



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2013 – São Paulo, quarta-feira, 04 de dezembro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 02/12/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000012-96.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ GONZAGA LEOLINO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000026-53.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: REGIA RAMOS MARTINS

ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000055-45.2013.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEMENTINA TEREZA VIDAL GALHARDI

ADVOGADO: SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000057-15.2013.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MILITA ODERDENG FAJARDO

ADVOGADO: SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000065-89.2013.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO CORNACHONE

ADVOGADO: SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000069-87.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MERILDA GOMES  
ADVOGADO: SP272584-ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000083-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RCDO/RCT: ROSA SETSUÇO KATSURAGI  
ADVOGADO: SP083400-JOSE DOMINGOS SCARFON  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000131-28.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSMAR DAMAZIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP119103-JOSE CARLOS FERREIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000145-92.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURANDIR NASSER GAIDO  
ADVOGADO: SP029120-JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000180-17.2012.4.03.6324  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RCDO/RCT: LUZIA LOURDES CARDOSO DE MELO  
ADVOGADO: SP144832-VALERIA FIALHO DE CARVALHO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000208-78.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENIRA MAGATTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000213-08.2010.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOAQUIM INACIO CANUTO FILHO  
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000221-38.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIRENE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000244-23.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR BALDICERA  
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000305-39.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIRO FERNANDES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000318-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIVINO FERREIRA MAIA  
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000402-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDEMIR DE OLIVEIRA PAULA  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000515-05.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DALVA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP097407-VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000602-70.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO FELIZVARDO BOTTIN  
ADVOGADO: SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000603-55.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000604-40.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMILDO GUOLO  
ADVOGADO: SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000605-25.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PATRICIO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000606-10.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTINO APARECIDO CARVALHO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000607-92.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA FATIMA DE OLIVEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000608-77.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NACIR ZAMBON CASADO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000610-47.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000611-32.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALSI CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000612-17.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000618-24.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000679-82.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EURIPEDES DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BRENDA  
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000687-56.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO ZAMBON CASADO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000689-26.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO ZAPLANA BONIFACIO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000691-93.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recurisal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000692-78.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recurisal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000693-63.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACIRA RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000694-48.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BONIVENTI  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recurisal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000695-33.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO ALEGRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recurisal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000722-16.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recurisal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000723-98.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recurisal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000724-83.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANA SUGATA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recurisal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000724-98.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA RITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000725-68.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR DIAS POLICARPO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000743-77.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRO BERTI  
ADVOGADO: SP308368-ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000743-89.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GESSI SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000783-71.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSINO PEREIRA JOSE  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000785-41.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CALIXTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000786-26.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000789-78.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALFREDO SANTINI  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000790-63.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO GILBERTO FERRO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000792-33.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCELO DURVAL FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000794-03.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL FERREIRA PIMENTEL  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000811-30.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAYR PEREIRA FINI  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000819-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR PEGO MOREIRA  
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000866-87.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO JALORETTO FILHO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000867-72.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA GABRIELI NEVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000877-53.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO CAITANO NETO  
ADVOGADO: SP312682-SEBASTIAO CARDOSO CAITANO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000940-44.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO BRAZ  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000941-29.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTOS JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000948-21.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANDERLI DE FATIMA CAMPANHOLI  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001011-37.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001094-53.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001120-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR TRINDADE  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001137-87.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DULCE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001145-64.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIR LEIA SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001146-49.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA APARECIDA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001155-11.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO LUIZ DO VALE  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001170-89.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO SENE  
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001173-32.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001179-39.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ACILINO ALVES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP225578-ANDERSON IVANHOE BRUNETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001215-81.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALDO DE BARROS FERNANDES  
ADVOGADO: SP100481-MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001309-29.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS APARECIDO FLORIANO  
ADVOGADO: SP259274-ROBERTO DUARTE BRASILINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001310-14.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILEIA PEREIRA FIUZA  
ADVOGADO: SP259274-ROBERTO DUARTE BRASILINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001379-52.2013.4.03.6126  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETTI FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001420-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALTON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001428-87.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO CICOGNA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001472-38.2010.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: FLORIPES CALDEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001516-86.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRIAN CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001651-98.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELINA DA SILVA SANCHES  
ADVOGADO: SP213899-HELEN CRISTINA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001758-30.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA SILVA LUZ  
ADVOGADO: SP181813-RONALDO TOLEDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001759-15.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON AZEVEDO CAPELANES  
ADVOGADO: SP181813-RONALDO TOLEDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001833-26.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA DE FATIMA PRUDENCIANO DE SOUZA GRIFONI  
ADVOGADO: SP262732-PAULA CRISTINA BENEDETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001853-46.2010.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA BERTOLO  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001857-36.2012.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMARY LOPES PINI MAZZOTA  
ADVOGADO: SP119751-RUBENS CALIL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002114-28.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA ANTONIA KILL TEODORO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002152-06.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DENEIRES LUIZ GONCALVES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002241-29.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA ESTELA NERONI  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002270-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA FERREIRA RIBEIRO (COM PROCURADORA)  
REPRESENTADO POR: SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP327236-MARIANA PATORI MARINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002363-42.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIER COUTINHO  
ADVOGADO: SP027971-NILSON PLACIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002376-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMONE LUIZ RAPHAEL  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002435-50.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADELMO FLOR DE LIMA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002439-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002549-65.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI DA SILVA MENDONCA  
ADVOGADO: SP278689-ALINE CRISTINA MANTOVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002561-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA GLORIA LOPES  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002647-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NATALINO GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002676-03.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ROBERTO VITAL  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002734-52.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA BALDICERA CUNHA  
ADVOGADO: SP117676-JANE APARECIDA VENTURINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002751-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002831-23.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PATRICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002844-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA GONCALVES BIZZI  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002881-32.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODIMAR REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003058-93.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ILDEFONSO ALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003084-91.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LENILDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003153-26.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELMA APARECIDA NEVES  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003201-82.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIELA MONTEIRO FALEIROS SANTOS  
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003207-89.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003226-95.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RENI ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003337-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILSON MORATO SANTOS  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003634-35.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA CARDOSO  
ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003655-62.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDA LEME DE SOUZA  
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003737-93.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEREZ MARIA PONTONE BRUXELAS  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003819-27.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003953-54.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE TAVARES FARIA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003954-39.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENICE APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003955-24.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS HENRIQUE FAGUNDES  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004109-76.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004640-48.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERREIRA SIMOES  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004880-37.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SINEZIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005019-07.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: OLIVINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP100474-SERGIO LUIZ RIBEIRO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005163-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON GOMES  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005249-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIR DOMENES  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005263-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE LUIZ CHAVES  
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005309-24.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005710-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VANI MARTINS ALVES  
ADVOGADO: SP230154-ANDREIA APARECIDA RUYS MOSSIN  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005727-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANA BENEDITA GASPARINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219253-CAMILA MAGRINI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005775-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ROSINO  
ADVOGADO: SP320420-DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005828-76.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUZUE TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP232581-ALBERTO OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005918-84.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO COLUCCI  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005990-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADAILTON FERNANDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006076-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: RAUL FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006350-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZENAIDE APARECIDA CAETANO  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006588-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NADIR LAURENTI FERREIRA  
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006774-03.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANTO PEREIRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006991-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA FORTUNATO GALATI  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007083-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE QUIRINO COTIAN  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007790-37.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007847-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALBERTO JORGE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195226-LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009356-81.2010.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO: SP137012-LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
RECDO: PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP252615-EDILSON FERNANDO DE MORAES

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009386-24.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADEMIR DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010100-50.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010393-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: ELIANA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP312578-THIAGO OLIVEIRA CRUZ  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0013221-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP234498-SERGIO LUIZ DE MOURA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0013540-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246903-LUÍS ANTÔNIO ROSA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0013625-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE PEREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0014888-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO ANTONIO VICENTE GUIMARAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0016398-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANDRE CAMARCO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0016851-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIA CORREIA BRASIL  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0017944-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CUSTODIO RODRIGUES SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0019904-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANI RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0022850-42.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WALDIR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140445-ALEKSANDER MENDES ZAKIMI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0023184-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JENNIFER CRISTINE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0025413-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON ARAUJO VIEIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0025431-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BOANERGES FERREIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0025975-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CARLOS AUGUSTO MASSAYUKI TAHIRA TAKASAKI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0026593-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO LAUREANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0027515-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0028835-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODINEA VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0029155-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SONIA DA SILVA MONCAO  
ADVOGADO: SP328244-MARIA CARDOSO DA SILVA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0029762-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MADALENA DE CASTRO PEREIRA CASTILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0030952-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LUCI FERNANDES SILVA  
ADVOGADO: SP190103-TATIANA MARTINI SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0031155-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP166223-JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0031251-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE DE JESUS ANDRADE  
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0031308-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSO LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208190-ANA LUCIA ABADE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0032430-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ALVES DUTRA  
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0032887-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0033321-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP131482-TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0033437-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINALDO SERAFIM BISCEGLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0034815-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0035228-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0035291-68.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP185133-SILVERIA MARIA DE SOUZA  
RECDO: BIANCA MARTINS CLEMENC DA SILVA  
ADVOGADO: SP313770-DOUGLAS YUITI STEPHANO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0035504-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADOLFO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0036724-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0040292-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIR D ASSUNCAO CHAGAS  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0041229-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE DE OLIVEIRA BERTOLA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0041296-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0041533-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOENTINA ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP249829-ANTONIO GERALDO MOREIRA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0041552-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE PASQUOTTO SCHIMIDT  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0041572-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA REGINA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0042890-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0043076-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO LOURENCO FERNANDES  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0043232-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODETTE KFURI  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0043319-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIVALDO RODRIGUES DE PAIVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0043342-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0043738-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENI PICINI NOCERA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0043752-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA CELIA FELICIANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0043953-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLORIPES CASAGRANDE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0044036-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLELIA MENDES SCAVONE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0044054-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL VELASCO RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0044068-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0045295-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ELIENE SOUZA DE ARAUJO  
RECDO: PAULO CESAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP154998-MARIA TERESA BERNAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0045390-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESUINA DE SOUZA COUTINHO BRAGA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0045451-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0046915-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: JOSE IRINEU DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0047467-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ZENI ARAGAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0047547-43.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP288105-PATRICIA DOS SANTOS ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0047582-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BELIZARIO LERES LUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0047616-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR CARMONA GALLIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0047702-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SANTIAGO PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0047834-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA BADRO MALNALCICH  
ADVOGADO: SP131919-VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0048086-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZENILDA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0048303-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
RECDO: DEUSDEDITE DA SILVA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0048338-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CASSEMIRO DE SOUSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0048372-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO MARCOS GALDINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0048405-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DE FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0048584-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LOURO NETO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0048662-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVIA MAZZO TOTH  
ADVOGADO: SP064464-BENEDITO JOSE DE SOUZA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0048994-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0049001-58.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDETE SILVA JOAQUIM  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0049208-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NILZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0049288-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE TAMAE YOSHIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0049309-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO VALERIO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0049611-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON TOMAS DOS REIS  
ADVOGADO: SP175009-GLAUCO TADEU BECHELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0049672-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO CARDOSO MUNIZ  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0049804-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA DI FELIPO MARTINHAO GRAZIANO  
ADVOGADO: SP224193-FRANCISMAR MARQUES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0049887-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0049889-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIO NATALINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0049999-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA COSTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0050477-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0050719-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVETE MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278371-MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0050978-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LAERTE NASCIMENTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0051062-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON MAGNANI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0051213-52.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ODETTE ABATE DE CHECCHI  
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0051572-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEREZ TORRES PESCAROLLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0052418-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARMANDO TRIVELATO FILHO  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0052432-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JANDIRA DE SOUZA FREIRE PADILHA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0052438-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIA DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0052587-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DIAS  
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0052798-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA THERESA LEONEL CURSINO DE MOURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0052802-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO AUGUSTO DAS GRAÇAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0052830-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: URBANA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0053025-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO SERGIO PINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0053026-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBINA GRIGALIUNAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0053030-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO CHAGAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0053042-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELUIZ ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0053062-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0053075-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARTUR MARIA AFONSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0053509-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PAULO GALVAO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0053827-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FRANCELINO DE BARROS IRMAO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0053829-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO BORGES DO REGO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0053831-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIO APOLINARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0053835-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE POSSIDONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0053838-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCA HELENA LEITE DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0053842-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JOSE CAETANO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0054605-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0054908-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON MARQUES MEGALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055465-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA LUCIA FELIX  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055715-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENY GOES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 246  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 246

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/12/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0061665-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALVES

ADVOGADO: SP177162-BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061676-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP098220-MARA CRISTINA DE SIENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061679-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERALDO SANTOS GUIMARANS

ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061702-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061704-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANDRE DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0061705-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061711-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDO MANUEL AGASSI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061713-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVESTRE DA CUNHA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061714-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDSON FRANCISCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061715-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMINDA JULIA SANTIAGO SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061716-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061717-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA MUNOZ GONZALEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061718-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR FRANCISCO DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061719-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO IZIDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061720-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES DE ASSIS LARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061721-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GUIA DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061722-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU NUNES DE BARROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061723-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061724-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ALVES DSO SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061725-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061726-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ SOUZA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: ELIANE APARECIDA VIEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061727-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061728-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DOMINGOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061729-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MITSURO YOSHIMINE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061730-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061731-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERREIRA  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061732-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO FARIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061733-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARIA BARBOSA SUZUKI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061734-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MATILDE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061735-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061736-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TOLEDO RAPOSO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061737-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061738-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO TOMAS OVALLES  
ADVOGADO: SP182125-AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061739-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061740-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MESQUITA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061741-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA COELHO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061742-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061743-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERILDE MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0061744-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061745-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA AMBROSANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061746-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL PRIMO SILVA  
ADVOGADO: SP118740-JOSE OSVALDO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061748-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS OSAMU KIMURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061750-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS GENTIL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061751-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061753-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO LEMES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061754-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PILAT

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061756-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCELO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061757-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061758-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061760-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061762-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACY RAMIRES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061766-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL TESSARO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061768-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061769-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061770-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSARA ANGELONE PEREIRA

ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061772-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MANOEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061773-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061777-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES VICENTE LOPES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061779-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAILE FERRARI DO PATROCINIO NUNES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061780-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAGMAR ALEXANDRE SANTOS

ADVOGADO: SP312403-OSMAR SOARES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/02/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061781-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELOISA FONSECA DE GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061782-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061783-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JESUS CRUZ CONDE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061786-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061787-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SILVA TORRES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061789-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARILIA CAZARINI CALIXTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061790-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061791-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORAIDE PEREIRA DOS ANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061794-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061795-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MIRANDA TREGUES  
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061797-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AME MARIA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061798-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOMOKO KIMURA ARAKAKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061799-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MAMEDE DA COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061800-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP255607-ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0061801-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061802-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061806-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUSA RODRIGUES NOVAES  
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061807-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA COUTINHO DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061808-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061809-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMILIA BENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061811-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO  
ADVOGADO: SP047231-LUCIANA MARQUES DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0061812-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA TOPFER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061813-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUN ICHI ONISHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061814-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061815-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CAMPOS  
ADVOGADO: SP131463-MARCIO CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 13:00:00  
PROCESSO: 0061817-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO OSCAR ITINOCHE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061818-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061819-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO NASCIMENTO SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061820-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA NICODEMOS ALVES  
ADVOGADO: SP272539-SIRLENE DA SILVA BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0061821-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDO FRANCISCO RAIMO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061823-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061824-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061826-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCILEIDE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP185104-AGUINALDO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0061827-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061828-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ZBIGNIEW KOCH  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061829-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ABERLANIO FREITAS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061830-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061832-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO BIAMINO  
ADVOGADO: SP095610-PAULO SERGIO BIAMINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0061834-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO PASSOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061835-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BARNABA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061836-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR FEITOSA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0061839-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GERALDA D ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061840-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAIR MONTANINI  
ADVOGADO: SP240547-VANESSA DE MATOS TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0061841-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS CAMILO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061842-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR MARQUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061843-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PAIGA  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061844-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENIFFER KAYTH SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: SUELI SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP285745-MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061845-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA MARIA SOARES DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061850-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO FELICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0061851-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BRAULINO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061852-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061854-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061855-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYOZO NAKAGAWA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061857-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERRARI  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061858-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERMEVAL ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061859-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERRARI  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061860-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061861-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL RIBEIRO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061862-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN RODRIGUEZ DOMINGUEZ BASTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061863-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061864-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA MEDEIROS BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061866-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CATSUO KOTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061867-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANA DE JESUS ABREU  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061868-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOUBHI KAHHALE  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061870-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061871-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ VETTORAZZO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061872-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELINA CARREIRO  
ADVOGADO: SP052909-NICE NICOLAI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061875-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO MATIAS DE LIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061876-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061878-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA WERGLER SANTOS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061882-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061885-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNO LEITE  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061886-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON AMIM  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061887-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR MARQUES SILVA  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061889-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE BRITO  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061890-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061891-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061892-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROMUALDO BORGES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061893-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA LURDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061894-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MORAES GRACIAS DE SALES  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061896-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061897-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061898-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGE NICOLAS SHEETIKOFF  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061899-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061900-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO FELIX GARCIA CAVICHIO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061902-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA DINA SCHRAIBER UZIEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061903-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA SOARES LEITE  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061904-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI ANDRE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061905-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/01/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061907-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BRITO SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061908-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061909-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES LAURIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061910-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRASIL DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061911-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061913-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELMO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061914-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA BORGES

ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061915-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061916-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISaura MARIA FIRMINO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061918-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILINA APARECIDA ENGLER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061920-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061922-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PAULA DE BRITO  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061923-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061924-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA FOGAÇA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061926-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THALES SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061927-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO DA CUNHA ISIDORO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061928-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061929-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061930-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA MARIA RUBIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061931-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061932-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES MARCONDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061933-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA APARECIDA VELICKA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061934-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA MARIAN DAMICO  
ADVOGADO: SP230337-EMI ALVES SING  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061935-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE RODELLA RUSSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061936-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061937-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARE SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061938-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: XISTO DOS ANJOS E SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061940-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061941-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CARLOS BARROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061942-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LIBERATO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061943-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARGARIDA MORESCHI  
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061944-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLPHO RIBEIRO NETTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061946-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CELESTINA ZAMPERE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061947-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO TONETTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061948-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ORSINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061949-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061950-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA GARCIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061951-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061952-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MALVINA CANDIDA FARIAS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061953-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO RAMOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061955-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDNEY SPINDOLA SOBREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061956-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA JOSE DE MELO TRAVASSOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061957-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME RENATO CABA HURTADO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0061958-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061959-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMARINA CALANDRINI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061960-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA ALTERMAN COLOTTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061961-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEPHINA BACARICA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061962-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE DE CAMPOS FERNANDES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061963-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061964-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAROLDO DANTAS VERCOSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061965-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061968-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DA CONCEICAO WILSON

ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 16:00:00

PROCESSO: 0061969-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAULINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061970-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAISA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061971-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA CAETANO DA COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061972-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO INACIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061973-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIAMPIERO COLOGNORI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061974-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITOR PESSOA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 16:15:00  
PROCESSO: 0061975-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIA CENATTI CARDOSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061976-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CERINO DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061978-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE CAMPOS KOCIAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/01/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0061979-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALTO SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0061980-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA MELLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061981-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0061983-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061984-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMOND KARAGUILLA ANTEBI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061985-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0061986-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA RIBEIRO NICOLA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0061987-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA INACIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061988-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGDO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061989-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR CAMARGO PASSOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061990-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061991-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0061992-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DE PAULA MARTINS ZARAGOZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061993-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO: SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061994-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIDE CUNHA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061995-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061996-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HYGINO MESSIAS DE MORAES SALGADO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061997-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061998-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO BIANCHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061999-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIANI DA SILVA FLORENCIO  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062001-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALCELIA VERARDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062002-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DELGADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062003-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP233316-CLEBIO BORGES PATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062004-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERARDO MOHR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062005-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MONTONE AUGUSTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062006-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062008-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO LEMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062009-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062011-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EVA MADALENA DE OLIVERIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062012-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERUSA GONCALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062016-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELITO JOSE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP242480-ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0062018-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ANAIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062022-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARISSA DENTINI SANNINO  
REPRESENTADO POR: FABIOLA DOS SANTOS DENTINI  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062025-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MIOSSO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062026-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062028-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062029-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA GUEDES SOBRAL  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062030-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062031-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE BRUNO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062032-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062033-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CARULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062034-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062035-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062036-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062037-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL ANTONIO DA CONCEICAO BERNARDO MARTINS  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062038-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA BERNARDINO VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062039-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062040-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORMINDA RAMOS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062041-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO GRAZIANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062042-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 16/01/2014 19:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0062043-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HIROSHI OGATA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062044-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA ZUCHINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062045-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062047-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOSHISABURO HIRAKAWA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062048-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE AMANCIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062050-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIYOSHI KAWAMOTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062051-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEIA MARIA DA PENHA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062053-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ VIEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062054-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MENEGON  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062055-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062056-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE HALA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062057-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERARDO NUNES  
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062058-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AMANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062059-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUMIE TAKAKI  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062060-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA BASSI  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062061-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062062-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AMANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062063-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ANSELMO PINHEIRO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062064-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIANA BRITO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062065-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BALBINO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062066-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI FERRAZ FRANCO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062067-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE HALA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062068-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WIRES SARAIVA  
ADVOGADO: SP178155-EBER ARAUJO BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/02/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062069-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KANEAKI TADA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062070-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANNETTE BETTA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062071-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DONISETI FELIX

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062072-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS BATISTA

ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062074-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DANTAS ANDRADE

ADVOGADO: SP178155-EBER ARAUJO BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062075-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245386-ANDERSON GRACILIANO MANECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0062076-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0062077-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0062078-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAZIO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2014 16:00:00

PROCESSO: 0062079-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAILDO MOURA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062080-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVATORE ANTONINO NOTO

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062081-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0062082-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES CRISTINA SATTO GUIMARAES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062083-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RIBEIRO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062084-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GUILHERME

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0062085-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA PEREIRA DE CARVALHO TRANCOSO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062086-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062087-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP254567-ODAIR STOPPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062088-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS MELQUIADES

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062089-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062090-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062091-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE LUCI DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: SP271531-ELISEU SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0062092-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062093-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEZIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062094-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS L ASTORINA

ADVOGADO: SP291961-FELIPE BOARIN L ASTORINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 13:00:00

PROCESSO: 0062095-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DILO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0062096-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062097-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0062098-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062099-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA BUDACS  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0062100-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FREIRE WESSEL  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 14:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0062101-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO FRANCISCO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0062104-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE JESUS LIMA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062105-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP301477-TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062106-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CHAVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062108-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062109-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DIAS  
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062110-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARDONE SABINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062111-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE HENRIQUE COSTA  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062112-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP287823-CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062113-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MARTINS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP233316-CLEBIO BORGES PATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0062114-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHEN HUANG WEN  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062115-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062116-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP271531-ELISEU SANTOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062117-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062118-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062119-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARIA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062120-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA ROZARIA JUSTINIANA

ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0062121-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MELO SOARES

ADVOGADO: SP271531-ELISEU SANTOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062122-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0062123-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANARI RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062124-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZIDORO ROBERTO POLASSE

ADVOGADO: SP136186-CLAUDIO ADEMIR MARIANNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062125-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCIA DA SILVA FELISBERTO

ADVOGADO: SP259003-WAGNER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062126-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062127-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENI GOMES DA SILVA RUSAFA

ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062128-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVANILDO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP235591-LUCIANO PEIXOTO FIRMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062129-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOUZA CANGUCU

ADVOGADO: SP129645-HELENA MARIA GROLLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062130-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0062131-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCINA OLINDA DA SILVA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 15:30:00

PROCESSO: 0062134-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TETES DE OLIVEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062137-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELA FELIPE DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062138-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FELIPE DAS NEVES  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/01/2014 18:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062139-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHELIS PATEIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062140-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO DE JESUS GOMES  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062141-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062142-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONARIA MARIA GARCIA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0062143-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0062146-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABELLY MARQUES DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: JOICE MARQUES DE PAIVA  
ADVOGADO: SP230842-SILVANA FEBA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0062147-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062148-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIA LUCIA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002977-64.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005862-22.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE GURGEL DO AMARAL  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006292-03.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006653-20.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIDE DA SILVA QUESADA  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006921-74.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MANFREDI  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007701-14.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDINA MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007708-06.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO MARCON FILHO  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007725-42.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL VIEIRA  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007847-55.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007913-35.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SATOL TAGUCHI  
ADVOGADO: SP243714-GILMAR CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007957-54.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CAPALBO DA SILVA  
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008010-35.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBALDINA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008065-83.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008610-56.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008643-46.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOYSES DE CAMPOS FILHO  
ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008735-24.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DEODATO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008807-11.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO LEONI  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008916-25.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008933-61.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE GODOI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009098-11.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE GONCALVES LIMA  
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009116-32.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009217-69.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CAMILO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009240-15.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009490-48.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DIONIZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009494-85.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY BOARETTO  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010907-12.2008.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON BARROS CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014908-22.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO WELLIO DOMINGOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016010-79.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017143-59.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA CAPASSO  
ADVOGADO: SP280190-NELSON DE SOUZA PINTO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0017315-98.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARJORY KELLER DE AZEVEDO FANUCCHI  
ADVOGADO: SP222573-LUCIANA BARROS DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017791-39.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELESTE LUIZA VIEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018272-02.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE REGINA VIEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018593-37.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE ADELAIDE CACOTE  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018598-59.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ZAIDAN SUCAR  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018816-87.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MARA ANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: IVANA SILVIA DE OLIVEIRA SERRALHEIRO  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018823-79.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO MENDES GUIMARAES CARVALHO  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019285-36.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARISSA SAMPAIO AMANTEA  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019467-22.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PERETO  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019627-47.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GARBIN  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020810-53.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELO JACOME ALVES  
ADVOGADO: SP101821-JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0061709-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 1º JUIZADO - RJ  
ADVOGADO: RJ060787-ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER  
DEPRCD: AVCTTVS SOLUCAO EM COBRANCA E TELEMARKEITING LTDA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002410-58.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEY GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002421-72.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SIZUO HIROSE  
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002434-71.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002441-63.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002448-55.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA MACHADO NETO  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003938-30.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP275072-VERA INES BEE RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003948-74.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOLANO  
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003949-59.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CORNELIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004217-16.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO PAULINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004591-32.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO SIMAO  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004708-23.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE DE OLIVEIRA PRETO  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004734-21.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO  
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004814-82.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA SILVA  
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006341-54.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009066-50.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO  
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021691-82.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOURA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ADRIANA DE MOURA  
ADVOGADO: SP087684-APARECIDO CECILIO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00  
PROCESSO: 0044502-02.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS SANTANA GOMES  
REPRESENTADO POR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044991-73.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE BENJAMIN  
ADVOGADO: SP030055-LINCOLN GARCIA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP069878-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 17:00:00  
PROCESSO: 0056456-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0060144-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081027-51.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTI  
ADVOGADO: SP173701-YÁSKARA DAKIL CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 353

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 41

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 21

TOTAL DE PROCESSOS: 415

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000244  
LOTE Nº 89192/2013**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0036772-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068243 - VANDERLINO BALBINO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042990-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068251 - LUDMILLA MOREIRA ELER (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0057698-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068275 - DINORA BARRANCO AFFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057528-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068274 - ANTONIO NUNES DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045876-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068252 - MOACYR GERALDO GABRIELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057171-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068268 - RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053518-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068258 - DAVI PEREIRA MALTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051340-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068255 - MARIA DO SOCORRO SANTOS VALADARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057703-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068276 - OFELIA ROCHA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055888-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068264 - JOSE GOMES CARNEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053632-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068259 - DALVA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057473-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068271 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057732-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068277 - JOSE FERREIRA DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035351-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068241 - TERESA NASCIMENTO

FERREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002920-71.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068287 - PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056241-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068266 - JUREMA MARIA LOURENCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024430-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068234 - CARLA RENATA CRUZ (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057440-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068269 - JOAQUIM PAULINO DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057491-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068272 - MARLENE GOMES JORGE (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001398-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068229 - JOSE JOAO DA COSTA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033064-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068238 - JOANA GONCALVES DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050325-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068253 - CLAUDIO LEOPOLDINO DA SILVA (SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO, SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0036039-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068242 - SILVIA APARECIDA PIRES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040364-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068246 - FERNANDA DIAS DO CARMO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033415-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068240 - ELZA SANTOS RODRIGUES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040833-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068247 - UBALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055274-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068262 - ELISABETH CANDIDO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037016-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068244 - SELMA BARBOSA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053515-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068257 - ADEMAR SILVEIRA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057499-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068273 - EUNICE PAES DE BARROS MORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057763-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068279 - MARIA DA PENHA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042664-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068250 - ROSIR CALVO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026680-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068235 - LILIAN DE JESUS XAVIER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009130-16.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068230 - DACIO ANTUNES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054832-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068261 - JOAO ALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057743-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068278 - DULCINA FERNANDES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029905-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068237 - MARISA BABOLIN SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033392-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068239 - JOSE ELIONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023805-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068233 - SONIA MARIA LACERDA ARAUJO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056326-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068267 - MARIA BERNADETE FERREIRA DO CARMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050706-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068254 - LUZIA PINHEIRO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053703-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068260 - ZILDA BEZERRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027584-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068236 - PAULO DE TARSO JULIANI (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051797-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068256 - ALTAMIRA FREITAS MACEDO DE OLIVEIRA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020860-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068232 - MARIA DOS ANJOS DE LIMA ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042414-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068249 - COSMO JOSE NUNES (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055853-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068263 - GRACINEIDE LUIS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057446-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068270 - MANOEL MESSIAS JESUS JORDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038498-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068245 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045161-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068216 - AGATHA CAROLINA EGIDIO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a**

**parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0032796-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068224 - JESUS ABILIO RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0031808-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068222 - JOAO POUSADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0016749-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068219 - MARCOS ROGERIO DE ANDRADE DO PRADO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053753-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068226 - VALDIR JOSE THEODORO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031797-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068221 - ILKA ODIERNO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0032037-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068223 - MARIA CONCEICAO DURAN ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0059289-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301068218 - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0058070-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240171 - MARIA PORFIRIA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

0054295-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243956 - AGNALDO CARVALHO DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269 do CPC, reconhecida a prescrição..

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

0060418-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246744 - LUCIA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060392-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246745 - SERGIO TOMMASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0059180-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245348 - PEDRO GARUTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 14.11.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0045460-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244512 - ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.**

**Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem (têm) causa(s) de pedir distinta(s) do objeto do presente feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0057836-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245966 - CELESTINO JOSE TIBURCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060370-78.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246003 - JOSE PUJOL DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057806-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245967 - MARIA CECILIA DE CAMPOS VERGAL COLELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060412-30.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245964 - VALENTINA ANETA GRAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056885-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301245968 - LUSIA APARECIDA ELLERO GUALTIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059409-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244573 - DULCE DA PURIFICACAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023112-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244660 - FRANCISCO OLIVER GARCIA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057882-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245965 - JOAO WALTER ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005529-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247322 - MARIA UMBELINA ALVES SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, restabeleça o benefício de auxílio-doença no. 538.380.599-7 nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$ R\$ 29.879,27 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) .

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.  
P.R.I. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.**

**Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.**

**Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Expeça-seRPV.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Registrada e Publicada neste ato. Int.**

0040692-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246849 - DELMA MASCARENHAS BORGES CESARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036112-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247759 - CICERO ANDRE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042688-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246245 - MARCELO DE PAIVA PINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.136,31 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I. Oficie-se.

0043038-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246382 - DEVANI ROMERO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/553.720.184-0 em favor da parte autora a partir de 18/07/2013 (dia posterior à cessação), no valor de R\$ 812,17, atualizado até outubro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 2.268,37, atualizado até novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040956-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246119 - MARIA AUXILIADORA DOS REIS OLIVEIRA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.447,67 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I. Oficie-se.

0031899-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247104 - MARIA VANDA TEIXEIRA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$ R\$ 17.035,64 (DEZESSETE MIL TRINTA E CINCO REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) .

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.

P.R.I. Oficie-se.

0060900-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247542 - DJALMA ALVES DOS SANTOS (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

0006005-40.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247052 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0054424-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246727 - JOAQUIM FRANCISCO DO ROSARIO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055019-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246724 - SONIA REGINA LOPES DA COSTA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056106-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246723 - LUIZ ANTONIO SERAFIM (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054996-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246725 - OSVALDO CORREA DE ALBUQUERQUE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**P.R.I.**

0004629-19.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246239 - DOROTHY GRACIE GOMES (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060705-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246012 - PEDRO JULIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060276-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246022 - PEDRO MARGATO (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031048-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246028 - MARIA CRISTINA CUSTODIO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Em vista da conclusão do laudo pericial grafotécnico anexado em 24.09.2013, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0048983-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246748 - NELSON MORENO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061209-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246982 - SALVADOR PAULA DE MOISES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060700-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246747 - JOSE NATAL LENSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060765-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246855 - PERPETUA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0058792-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246304 - JOAQUIM DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059641-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246303 - WILSON BINHARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021818-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247043 - EUDE LOPES FERREIRA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0058689-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246369 - SOLANGE BORGES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0042668-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247291 - ELIANE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0055908-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245301 - APARECIDA CORADIN MONTANHER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040312-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246246 - JOSE VICENTE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019660-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242698 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TEIXEIRA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA NAZARE RODRIGUE DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009324-50.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301230459 - DALVA MARIA NIGRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida (pet.inicial, páginas126 e 127). Oficie-se o INSS para o cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058827-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244726 - IVANILDE GOES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0024244-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301201933 - MIGUEL MANZANO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

0012915-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241387 - CARLOTA MENESES DE PAULA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038817-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245043 - MARIA VANIA DE CARVALHO ANDRADE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0028785-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247341 - RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS (SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de auxílio-reclusão por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041193-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241408 - ARNOLIA ROSA BARRETO DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.**

**Sem custas e honorários.**

**P.R.I.**

0028459-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246141 - EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028956-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246941 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021984-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247652 - CLAUDIA SAVIOLI (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) MERCEDES FERNANDES SAVIOLI (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) CLAUDIA SAVIOLI (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se.

0038799-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242767 - MARTINHA RIBEIRO DE LIMA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018950-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243744 - ERCI DAMAS COSTA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA NAZARE RODRIGUE DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1211-A, CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0022126-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246182 - JOAO DIAS DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041477-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247007 - JOSE CARLOS DOS REIS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042491-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246989 - VILMA MARIA PAIXAO MARQUES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061298-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246892 - SUZANA APARECIDA SIMOES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos

do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.  
P. R. I.C.

0017215-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301236025 - DIVINA MARLY DE OLIVEIRA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030668-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247002 - JOSE VALDENIO DOS SANTOS BARBOSA (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0034421-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243655 - GABRIELA APARECIDA FERREIRA DIONISIO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

P. R. I.

0032816-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245996 - UBIRACILDA NUNES BARBOSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0024781-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246391 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

À vista da declaração de pobreza anexada com a petição inicial, defiro os benefício da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039330-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246749 - MILTON BERNARDES FARIAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0043973-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237719 - PATRICIA GUERREIRO CARDOZO (SP236132 - MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015766-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244889 - SUELI DE CASTRO SIQUEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027814-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247108 - ALMERITA COSTA DIAS (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025050-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244888 - MARCELO SANTOS TIMOTEO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020051-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245208 - RONALDO SANTANA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021063-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247011 - MARIA JOSE PALMEIRA DE CAMARGO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033265-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243772 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030238-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247036 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031425-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246953 - DANIEL KLEBER DA SILVA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034233-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242791 - NIVALDITO DE SOUSA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

0008341-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246786 - PEDRO PEREIRA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0022872-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246149 - MARIA OLIVER PAVAO (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE, SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054072-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246771 - PEDRO RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

0059803-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245346 - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2o do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0061532-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246761 - JOSE GOMES DO VALE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 -

ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0027058-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246074 - ELIANE LUCAS DA CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito de a parte autora pleitear a restituição das diferenças em momento anterior aos cinco anos que antecederam propositura da presente demanda;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031046-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246850 - ELZA SUELI DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que se refere aos benefícios NB 31/502.233.370-4 e NB 31/502.321.425-3, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 32/502.885.077-8 pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0038202-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246019 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/529.684.911-2, a partir de 21.10.2008, compensando-se os valores percebidos em razão dos benefícios de auxílio-doença percebidos posteriormente;

b) manter o benefício ora restabelecido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 10.10.2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pela perita);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à

prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034763-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301236362 - SELMA SANTINI DO COUTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 536.877.351-6, desde 15.10.2013 até, no mínimo, 15.01.2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação; em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 15.01.2014, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053849-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245929 - VERA HELENA PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à averbação do período de 30.03.81 a 01.05.83, vinculado a regime próprio de Previdência Social (Secretaria Municipal de Cultura), bem como a condenar o INSS a somar esse período àqueles já reconhecidos administrativamente, num total de 24 anos, 7 meses e 4 dias, conforme tabela abaixo:

- 1 Escola Anglo Brasileira S/C 01/09/7723/09/77 - - 23
- 2 Escola Anglo Brasileira S/C 01/10/8013/02/81 - 4 13
- 3 Certidão PMSP 30/03/8101/05/83 2 1 2
- 4 Contribuinte Individual 01/02/8728/02/87 - - 28
- 5 Contribuinte Individual 01/04/8713/09/92 5 5 13
- 6 Day By Day Intercambio 14/09/9211/12/92 - 2 28
- 7 Contribuinte Individual 12/12/9230/03/99 6 3 19
- 8 Escola Green Book Ltda 01/04/9930/06/99 - 2 30
- 9 Contribuinte Individual 01/07/9930/05/03 3 10 30
- 10 Contribuinte Individual 01/06/0330/09/03 - 3 30
- 11 Contribuinte Individual 01/01/0430/04/05 1 3 30
- 12 Contribuinte Individual 01/06/0530/11/05 - 5 30
- 13 Contribuinte Individual 01/06/0630/07/06 - 1 30

14 Contribuinte Individual 01/09/0630/09/06 - - 30  
15 Contribuinte Individual 01/12/0630/07/08 1 7 30  
16 Contribuinte Individual 01/09/0830/09/08 - - 30  
17 Contribuinte Individual 01/05/0930/05/09 - - 30  
18 Contribuinte Individual 01/08/0928/02/11 1 6 28

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042956-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301227265 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP321366 - CARINA JOSÉ CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NBS 31/525.040.770-2 pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0024274-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246110 - ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/549.770.857-5, a partir de 10.04.2012;
- b) manter o benefício ora restabelecido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 12.03.2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pela perita);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029960-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246071 - JOSE LUCIANO AMANCIO DUARTE (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 27.08.2013;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores percebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 552.982.356-0, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da

Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0009989-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246763 - CLAUDIO HERNANDES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, apenas para determinar que o INSS reconheça e averbe o seguinte período laborado sob condições especiais: 25/03/1974 a 11/06/1975 (EMPRESA DE MÓVEIS TEPERMAN LTDA), devendo, também, averbar o período comum de 06/03/1995 a 19/04/1995 no qual o autor laborou junto à EMPRESA PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS).  
Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Registrado neste ato. Int.

0011089-90.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246159 - PEDRO ANCILON DE SANTANA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do requerimento administrativo em 20/06/2011, com renda mensal inicial de R\$ 3.388,06 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAISE SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.688,78 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), competência de novembro de 2013. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.595,42 (TREZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até dezembro de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Indefiro o pedido de tutela antecipada nesta fase processual, uma vez que a parte autora já está recebendo o benefício, embora em valor menor, de sorte que não restou demonstrado o perigo na demora da implantação da revisão, necessário ao deferimento da medida.

Sem custas e honorários nesta instância.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049678-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301227146 - LAUDICEIA MARIA LOURENCO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NBS 31/533.429.074-1 pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente no que tange ao pedido de revisão do benefício previdenciário.**

**2- julgo procedente o pedido para pagamento dos atrasados, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.**

**Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.**

**Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.**

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.**

**P.R.I.**

0011661-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245866 - JOSE LAZARO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055737-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245791 - EDEZIO PAULO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018050-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245782 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028284-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246082 - NEIDE MARIA ALVES DE MELO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049343-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241267 - AIDO GILSO TAFFAREL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/07/09.

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas no período desde a DIB com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013000-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243079 - CICERO ALVES DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante de todo o exposto, julgo o PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a ressarcir o autor no valor da taxa de emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) - R\$ 65,86 - mais o valor da taxa de postagem do documento - R\$ 11,00.

Os valores deverão ser atualizados nos termos da Resolução 134/10 desde 15.02.2013, data do evento danoso (extravio do documento).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005918-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247167 - ADEVINO PEREIRA DA SILVA (SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a restituir o montante sacado indevidamente de R\$700,00, com correção monetária desde os saques efetuados, além de juros moratórios de 1% (um por cento), desde citação; condeno, ainda, a CEF ao pagamento de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a título de compensação por danos morais, doravante, corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância.

0033668-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241229 - ALCENIR MARIA DOS SANTOS RAMOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS em favor de ALCENIR MARIA DOS SANTOS RAMOS a: a) averbar como especial o período de 09/08/1984 a 27/10/1993; b) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 929,36 e renda atual a R\$ 981,96 (outubro/2013), a partir de 08/02/2012. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 7.236,30 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS), atualizados até novembro/2013, conforme cálculos da contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique -se. Intimem-se.

0037045-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247090 - ADEMAR RABELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008580-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246769 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 29/04/1986 a 05/03/1997, bem como reconhecer e averbar o período comum de 01/01/1999 a 16/07/2003 resultando, após a conversão do primeiro em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 28 anos, 07 meses e 18 dias até a DER, bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 649,03 e renda mensal atual de 678,00, para novembro de 2013.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas à autora, desde 08/10/2012, no montante de R\$ 9.710,04, para dezembro de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

0006241-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238411 - DINO SERGIO DE ANDRADE (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a SILVAN LOURENÇO DA SILVA a partir de 04.09.2013 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013484-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243027 - ADELIUZA TEIXEIRA DE MELO (SP188272 - VIVIANE MEDINA, SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeneo o INSS a implantar o benefício de pensão

por morte em favor da autora com DIB na data do óbito, 14.03.2012, com RMI no valor de R\$ 1.277,09 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAISE NOVE CENTAVOS), renda mensal atual no valor de R\$ 1.344,13 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE TREZE CENTAVOS), para o mês de outubro de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 27.554,14 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE QUATORZE CENTAVOS) para novembro de 2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado no prazo de 45 dias.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0051397-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245638 - CELIA REGINA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente no que tange ao pedido de revisão do benefício previdenciário.

2- julgo procedente o pedido para pagamento dos atrasados, com fulcro no artigo 269,I, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0034300-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243656 - JOAO SABINO DE SANTANA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS em favor de JOÃO SABINO DE SANTANA a: a) averbar como especial o período de 15/12/77 a 14/01/91; b) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial e atual de R\$ 678,00 (outubro/2013), a partir de 15/01/2013.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 6.579,99 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro/2013, conforme cálculos da contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique -se. Intimem-se.

0033908-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241226 - DEJAIR ALVES MONTEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS em favor de DEJAIR ALVES MONTEIRO a:  
a) averbar como especial os períodos de 12/12/98 a 09/09/02, 25/09/02 a 10/06/03; b) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial e atual de R\$ 2.374,44 (outubro/2013), a partir de 09/01/2013. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 23.448,87 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até novembro/2013, conforme cálculos da contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique -se. Intimem-se.

0011569-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245822 - MARIA LUCE MACEDO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora com renda mensal inicial e atual de um salário mínimo.  
Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir da DER (16.03.2006) que totalizam R\$ 38.885,68 (TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) para novembro de 2013, já considerada a renúncia ao valor que excede o limite de alçada.  
Considerando o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040567-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243399 - JESSICA FERNANDA APARECIDA ALVES DE ARAUJO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 21/140.203.128-6 pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
P.R.I..

0058840-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245950 - JOSE DE SOUZA REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação a aposentadoria por invalidez NB 530.235.582-1 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em relação ao auxílio doença NB 502.431.581-9(art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Indefiro a tutela de urgência por não estar configurado o perigo na demora.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0005530-21.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241230 - DELI LUIZ CUSTODIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de DELI LUIZ CUSTÓDIO o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 15/02/2011, RMI de R\$ 3.290,23 e renda atual de R\$ 3.672,07 (outubro de 2013), bem como a pagar as diferenças vencidas desde 15/02/2011, no valor de R\$ 28.664,38 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2013, conforme cálculos de parecer da contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos atrasados, na forma da Lei.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício, com DIP em 01/11/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0020512-95.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301244027 - KATSUFUMI NISHIMURA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO, SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém não está presente a omissão alegada, pelo que não lhe dou provimento. Na verdade, manifesta o embargante irresignação quanto ao resultado do julgado, para o que a via adequada não é a de embargos de declaração.

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

P. R. I.

0057471-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301247028 - VAGNER PEREIRA DE SA (SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Esclareço, por oportuno, que nos termos do seu art. 8º, o Provimento 395/2013 do CJF entrou em vigor na data de sua publicação, o que se deu em 13/11/2013 (disponibilizado o Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 210/2013, em 12/11/2013, pág. 9/10, considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006). Assim, como a presente demanda foi distribuída anteriormente, em 08/11/2013, correta a decisão que reconheceu a incompetência. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0012742-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301245442 - ELENA DE SOUZA COELHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

A extinção do feito sem julgamento de mérito não se deu em razão do não comparecimento da parte à audiência, mas sim pelo DESCUMPRIMENTO via INÉRCIA da determinação judicial proferida em 04/03/2013, da qual a parte autora foi intimada em 08/03/2013.

Com efeito, busca ela a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0057493-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301247027 - SIDINEI DE OLIVEIRA (SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor.

Alega o autor que em razão do Provimento 395/2013, o seu domicílio é abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

o breve relatório.

Decido.

Considerando que o autor reside em Francisco Morato/SP, bem como do que consta do Provimento 395/2013, conheço dos embargos de declaração uma vez que tempestivamente opostos, acolhendo-os para declarar nula a sentença proferida em 21/11/2013.

Dê-se prosseguimento ao feito, emendando o autor a inicial, devendo indicar o número do benefício previdenciário, objeto da lide, pretendido, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a juntada, ao setor de perícia para o agendamento de perícia médica.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0052187-21.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301244014 - TERTULIANO ARAUJO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, unicamente para analisar e fundamentar o acolhimento do pleito de gratuidade de justiça, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novo parágrafo, a saber:

“(…)

Acolho a gratuidade de justiça em favor da autora.

(…)”

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.**

**Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.**

**Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.**

**Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.**

0033705-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301244021 - ELENICE NUNES DA SILVA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054475-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301240432 - HELENA DAMASCENO DE BORBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, rejeito os presentes embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se.Intime-se.**

0054067-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301244013 - CAETANO HONORIO REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038717-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301244020 - NEUSA MARIA COLETTI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056944-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301244010 - MARIA JOSE SOBRAL DEZOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054480-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301244012 - EUGENIA MACIEL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0036013-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301240304 - MARIA ZUILA DE CARVALHO DA CUNHA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0041068-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301246052 - CLAUDINEI MIGUEL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054485-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301245432 - NEUSA IERVOLINO MONTEIRO PASCHOAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057095-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301245431 - LENICE EVANGELISTA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039088-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301245439 -

GERCINO CARVALHO DAS VIRGENS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048921-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301246051 - ALBERTO PIRES GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0022549-84.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301238032 - JOSE DOMERIO (SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pelo embargante e condeno-o ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035217-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301247031 - JOSE DO AMPARO FERNANDES BEZERRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte, posto que tempestivos, acolhendo-os, nos termos acima explicitados.

Intimem-se.

0036452-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301238027 - ELISABETH DE LIMA NAVAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0011885-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301244030 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000910-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246858 - VIRGINIA TAVARES DA TRINDADE (SP266756 - ROSANGELA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042722-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245492 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059645-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247156 - KARINA ROSA DOS SANTOS RODRIGUES (SP192823 - SANDRA MARTINS)

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0049110-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246764 - MATHEUS ANTONIO DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 31/10/2013, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0059286-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247086 - JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Sertãozinho/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Santo André/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito.

Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0055745-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246307 - LUCIANA RODRIGUES AUGUSTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0059804-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245345 - JOSE ROCHA DE FREITAS FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000606-76.2013.4.03.6103 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301247228 - MARIA RODRIGUES DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044155-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245516 - AUZIER HIGINO PEREIRA (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu adequadamente da determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053464-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247535 - JOAO DOS REIS MIRANDA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018307-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301245493 - ALVARO JOSE URBANO DE SOUZA (SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0045956-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244192 - ILSO VIEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, , reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019131-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238694 - MARIA DE LOURDES RUY S GARCIA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de COISA JULGADA, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053770-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247219 - MARIA DA PAZ DUARTE CANTANHEDE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060166-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247177 - SUELY MARIA DE LIMA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção ( autos n.º 0010977-87.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado, tramitando em grau de recurso na Egrégia Turma Recursal.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**P.R.I. Nada mais.**

0035938-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247121 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041883-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246977 - NEUTON CAMPOS BRAGA FILHO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0056581-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246306 - JOSE AMARO DA SILVA (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056621-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301246305 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUZA (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
FIM.

0005019-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301245450 - LIBNY WILL DE AVILA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -  
ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51,  
inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

0050245-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301246150 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem  
condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0056958-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301245910 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0056384-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301247892 - ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE  
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0054139-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246294 - JOSEFA DA SILVA MENDONCA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005362-17.2012.4.03.6119 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246721 - RIVALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052365-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246310 - IVANI APARECIDA GONCALO DA PAIXAO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051701-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247553 - ANTONIO VIANA DE LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 05546058420044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059864-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243588 - ZENAIDE LIMA DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0013195-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247496 - DANIEL ALVES LOURENCO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor da disposição contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0060134-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246730 - DJALMA LEITE DE MEDEIROS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0052765-52.2011.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060480-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246735 - JAMIR PRUDENTE DA SILVA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027475-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246065 - DINEI PROFETA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

#### **Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo a justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0044008-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247165 - CECILIA DA SILVA REIS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048883-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301247164 - ADONEL JOSE DE OLIVEIRA (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058126-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301246346 - JOSE ANDRE DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, por ausência de interesse processual.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0013473-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247034 - FLAVIO TORRES DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o ofício anexado aos autos em 22/11/2013 é estranho ao presente feito, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, proceda-se conforme consignado no despacho anterior, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0010629-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247475 - LENIRA SIQUEIRA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO, SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA, SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO, SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Intime-se.

0053634-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247447 - HELENA PURIFICACAO DE AZEVEDO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/01/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza , a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011809-44.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247722 - LAERCIO DOS SANTOS ELEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a manifestação da CEF, reconsidero o item 2 do despacho anterior. Deverão as partes comparecer em audiência designada para o dia 20/08/2014 às 14h00, onde poderão trazer até 3 testemunhas.

Int.

0030082-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247188 - LUIMAR MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/01/2014.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, incluindo eventual proposta de

acordo.

No mais, aguarde-se o julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o cumprimento do julgado importaria na diminuição da renda mensal do benefício da parte autora, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.**

**Intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0005035-74.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247399 - EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001483-38.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247400 - NELSON PACHECO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0235579-76.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246841 - CARLOS MESSIAS (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0045772-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246781 - ELIANA MATUTI DE ASSIS (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Andréa Virginia Von Bullow Ulson Freirias em 02/12/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055605-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244167 - RUTH HELENA GONCALVES REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Não consta comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria n.º 630100001/2001, de 07.01.2011 da Presidência do Juizado Especial Federal.

2-Esclareça a divergência entre o endereço residencial mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004646-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244586 - SELMA PINHEIRO BATISTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GUILHERME PINHEIRO DE NOVAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de adequar a pauta de audiências desta 14ª Vara-Gabinete, redesigno a audiência do dia 13 de janeiro de 2014, às 14h00min para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16h00min.

0026429-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247740 - JOSE PAULO FERREIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos em 18/07/2013, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Juízo se houve a alteração da agência bancária para recebimento do benefício.

Intimem-se.

0055378-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245832 - MAURO MARQUES DE AZEVEDO (SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela em 10 (dez) dias.

Escoado o prazo ou após manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para decisão.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0020178-74.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246298 - REGINA RUTE SOARES PEDROSO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das petições da parte autora que noticiam o descumprimento parcial do julgado, oficie-se ao INSS para que comprove com urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer, procedendo à emissão de certidão de tempo de serviço, conforme julgado.

Ante o exposto, torno sem efeito o despacho anterior.

Intimem-se.

0058042-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247461 - MARIA MARIZA CORREIA SANTOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, elegendo qual dentre os números de benefícios escritos será o objeto desta lide e juntando comprovante de residência com indicação do endereço da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056659-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247358 - RAY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do autor da demanda.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da forma indicada no despacho anterior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0094186-61.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246861 - NEUZA DE ARAUJO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0022937-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246774 - MARIA COELI GARCIA MORENO LEAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0028025-30.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246328 - MARIA JOSEFINA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).  
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  
a) certidão de óbito da parte autora;  
b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  
c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;  
d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.  
Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.**

**Considerando que o documento de identificação do beneficiário da requisição de pagamento anexado aos autos data de mais de 15 anos da sua expedição, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.**

**Decorrido o prazo, tornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0234989-02.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246821 - SERGIO DA COSTA MATTE (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0271143-19.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245926 - NARCISO PEREIRA DA SILVA (SP297240 - HICHAM SAID ABBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0276449-66.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245945 - AUGUSTO LIMA FILHO (SP297240 - HICHAM SAID ABBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007167-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246068 - APARECIDA SEBASTIANA ENGEL (SP074340 - APARECIDA SEBASTIANA ENGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se de fato trata-se o feito de mera justificação judicial, ou se o pedido é de averbação de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS contestou o mérito do período discutido.

Havendo emenda da inicial, reabra-se o prazo do INSS para contestação, e aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

0055803-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245487 - JOSE LUIZ MARTINS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nos autos listados no termo de prevenção o polo ativo da lide era integrado pela esposa do autor, que constou no processo em face do falecimento da então autora, na qualidade de sucessor na fase de execução não guardando, portanto, identidade com o atual feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0013013-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247701 - BEATRIZ CARVALHAES FRANCA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0059619-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245243 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos:

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Se necessário, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas ou providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, o autor deve apresentar cópias integrais e legíveis de suas CTPSs e de eventuais guias de recolhimentos individuais.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0004602-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247638 - JAYME PINTO FILHO (SP175851 - MARCELO DOMINGOS CORREA LEITE PEDRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0011195-91.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247636 - ALEXANDRO FERREIRA (SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0009738-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246291 - VALDEREDO LEITE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme determinação do V. acórdão, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo do benefício objeto da lide.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0046806-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247138 - GABRIEL DIONISIO AFONSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/01/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Angélica Figueiredo Mendes, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/02/2014, às 13h00min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26/11/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0050161-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247178 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039727-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247183 - GIDINALVA GARCIA PINHEIRO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060072-96.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246839 - ALEXANDRE PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) GABRIEL VENANCIO GONCALVES FERREIRA - ESPOLIO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reitero o disposto no despacho anterior.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da condenação e considerando que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo comprovado em contrário, dou por esgotada a atividade jurisdicional e declaro extinta a execução, devendo-se o feito ser remetido ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042018-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247778 - JACIRA ROSA DE SOUZA BARBOSA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/02/2014, às 13:00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030634-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246923 - LEANDRO DA SILVA CEZAR (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a devida intimação e o decurso do prazo para que a parte ré apresente manifestação acerca do laudo pericial.

Intime-se.

0040829-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246879 - MARIA DE FATIMA LUCINDO DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 160.273.358-6.

Com a juntada, retornem os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, sem cumprimento da determinação, poderá ser proferida sentença.

Int.

0042641-20.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247538 - RANDOLPHO CESAR DUTRA TOSTES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) AZENETH DUTRA TOSTES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) CASSIO DUTRA TOSTES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) FERNANDA DUTRA TOSTES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037618-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246754 - JOAO JERONIMO DOS SANTOS (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia completa de sua(s) CTPSs, contendo todas as anotações efetuadas (não apenas a anotação do contrato de trabalho), ou cópia de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com as empresas Mag Serviços Temporários Ltda-ME e Autemar & Juscelino Empreiteira S/C Ltda. Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS, para eventuais manifestações em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0061285-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247340 - SUELY SILVA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.**

**Assim, cumpra-se o determinado no despacho anterior, remetendo-se os autos à Contadora Judicial.**

**Intimem-se.**

0013918-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247715 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052151-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247714 - JOANITA SANTOS CONCEICAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050117-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245932 - VERA LUCIA DA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o endereço informado na petição anexada em 14/11/2013, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço com CEP, atual, em seu nome, acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada de próprio punho do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência, acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário.

Finalmente, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente telefones para contato da autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência da autora para realização da perícia social.

Com o cumprimento do determinado neste despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico- Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054850-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246424 - SONIA MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando número de telefone para contato com a parte autora.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033677-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247303 - REGINALDO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0052680-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247204 - MARIA DE LOURDES DE PAULA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, indicando o número de benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034966-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247050 - LUIZ CARLOS SANTOS BARROS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/11/2013 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/02/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021715-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247214 - NATANAEL DO ROSARIO (SP100740 - MANOEL DA CUNHA, SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o advogado substabelecido não foi cadastrado quando solicitado, concedo o prazo suplementar de 15 dias, para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 04/04/2013.

No silêncio, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0030491-26.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246981 - ARTUR JUVENTINO VITOR DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo a divergência de numeração da residência e juntando os documentos que comprovem tempo em condições especiais.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050292-25.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247160 - BISMAR FERREIRA SALES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias, para que a parte autora, apresente manifestação acerca da anuência da proposta de acordo em seus exatos termos.

Aceita a proposta, intime-se a ré para cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista dos cálculos, em seguida, à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou discordância, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intime-se.

0053231-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245538 - FLORENCIO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053091-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247202 - FERNANDO CAETANO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2014, às 11h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/02/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041364-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247106 - RAIMUNDO MARTINS CONCEICAO FONSECA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, indicando o número de benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056510-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246418 - FRANCISCO DE ASSIS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a testemunha PERCÍLIA PEDROSO DE CARVALHO reside em Maurilândia - Estado de Goiás, depreco sua oitiva.

Expeça-se o quanto necessário.

Cumpra-se. Int..

0055787-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245953 - CELINA MARIA DA CONCEICAO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide (pensão por morte);
2. traga aos feitos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;
3. junte procuração pública em favor do representante com poderes para a constituição de advogado e para o foro em geral.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0024122-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246996 - IVANILDO PEREIRA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido do autor trazido na petição anexada em 24.10.2013, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os documentos aptos à comprovação de suas alegações (formulários DSS 8030, SB 40, PPP, laudo técnico, etc), sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de extra de audiências, somente para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se.

0021686-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245658 - ANITO DIAS CERQUEIRA (SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES, SP268001 - ANDREIA DIAS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ofício do INSS, anexado em 22/08/2013, noticia a divergência da renda mensal atual (MR) em relação aquela constante do cálculo judicial que embasou o julgado.

Assim, não obstante tratar-se de sentença líquida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos acerca do alegado e, realização de novos cálculos, se for o caso.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0008223-41.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246186 - ELISA MARIA CARNEIRO (SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055080-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246880 - ORAZILIA APARECIDA DE PAULA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Silentes as partes quanto ao parecer contábil, conforme prazo fixado no despacho anterior, ao arquivo, tendo em vista a ausência de cálculos.

Intimem-se.

0031881-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246840 - ANTONIO AMARAL PIRES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de 25/09/2013.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a DIB do benefício, bem como a pesquisa no DATAPREV, entendo necessário parecer contábil, motivo por que determino a inclusão em pauta de controle interno.**

**Aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.**

**Int.**

0044987-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247735 - LUCIDALVA JESUS DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050209-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247734 - BERNADETE LOPES DA SILVA SANTOS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054177-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247731 - CLAUDINEY PICOSSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035734-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247737 - MARIO LUIZ FRAZAO (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051329-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247732 - IVONETE BARBOSA DE SANTANA OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040791-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246355 - MARIA AGRIPINA DOS SANTOS PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009766-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247415 - NAIR BATISTA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do réu de que não há prestações vencidas a pagar, uma vez que o benefício em tela após a revisão continua vinculado ao salário mínimo.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0311218-66.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246273 - MOACIR DE JESUS MANZONI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 22/07/2013, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0014722-96.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247643 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo por mais 20 dias. Não cumprindo o determinado no despacho anterior, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Int.

0037625-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246845 - ORLANDO DOS ANJOS TEIXEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao Ministério Público Federal acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, nos termos do determinado no despacho de 07/03/2013.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030565-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247769 - JAIME DOS REIS (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/01/2014, às 16:00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0010175-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245901 - ELISEU BENEDITO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI, SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do ofício de cumprimento, bem como dos documentos DATAPREV acostados aos autos, verifico que o INSS cumpriu o determinado no julgado, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/156.568.976-0) em aposentadoria por especial.

Os valores do complemento positivo serão pagos administrativamente a partir de 02/12/2013.

Ressalto, por fim, que o levantamento da prestações vencidas ocorreu em 29/07/2013, portanto dou por entregue a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais cuja data de expedição não seja superior a 10 anos.**

**Com a juntada, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0017898-72.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245999 - JOSE VIUDES PARRA (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA, SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019892-38.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247072 - JOSE OSVALDO SIMPLICIO (SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH, SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035756-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245587 - JOAQUIM ARNALDO NETO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados, remetam-se os autos ao D. perito judicial para que o laudo seja finalizado e anexado aos autos.

Saliente que o perito deve solicitar os CD's contendo os exames originais entregues pela parte autora e custodiados no arquivo do JEF, a fim de melhor fundamentar suas conclusões.

Cumpra-se. Intime-se.

0050546-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247384 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente datado de até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0019929-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243827 - GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM NELSON FERREIRA DA VARGEM-ESPOLIO (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) VERA LUCIA GONZAGA DE ALMEIDA DANIELE ALMEIDA DA VARGEM (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, para cumprimento integral da decisão anterior, tendo em vista que não ficou demonstrado o transito em julgado do processo apontado no termo de prevenção.

Intime-se.

0032880-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246270 - BENEDITO FIALHO DE CARVALHO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.095.665-7).

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pelo autor, bem como sua afirmação de que pretende receber o benefício pleiteado nestes autos e objeto de tutela antecipada, expeça-se ofício ao INSS a fim de que tome as devidas providências no sentido de proceder ao pagamento do NB 166.095.665-7 e suspender, até decisão final nesta ação, o pagamento do NB 32/603.949.403-8, informando nos autos as medidas tomadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Após, em face do recurso interposto pelo INSS, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0330767-96.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247641 - LUIZ SANZOGO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada cópia legível do CPF de Catia Aparecida Sanzogo para deferimento da habilitação requerida.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

0055729-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246117 - EZEQUIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/01/2014, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048250-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247077 - FLAVIO DOS SANTOS (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES, SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, no silêncio, restam acolhidos os cálculos apresentados pela parte ré em 13/01/2012.

Esgotada a atividade jurisdicional, nada sendo comprovado em contrário, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, promova-se o seu regular processamento.**

0003582-69.2012.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246874 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016972-73.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246872 - LUIZ YASSUO MORI (SP179241 - MARCOS ROBERTO GOSMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001234-87.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246875 - GUILMAR FARBELOW (SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026986-27.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246871 - JOSE VIRIANO DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.**

**Fica o advogado alertado de que:**

**a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**

**b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**

**c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

**Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

**No silêncio, tornem os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0076388-92.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246816 - FIORELLO FLOSI (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0445632-35.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247552 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO, SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049379-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247042 - RAIMUNDO

GARCIA GOMES (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI, SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048352-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245547 - MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência que a acompanha.  
Intime-se.

0057551-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247719 - JOAO CAETANO NETO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00452291920134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0040180-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247134 - ELISABETE KIOROGLIO MELGACO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/02/2014, às 09h40min, aos cuidados do(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0038283-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245476 - LUZIA FELIX DOS SANTOS DA COSTA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X BRUNA PORTO REIS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..  
Petição de 18/11/2013 - Com a petição anexada pela correu dando-se por citada, dê-se regular prosseguimento ao feito.  
Ao Atendimento 2 para atualização dos dados cadastrais.  
Cumpra-se. Int..

0012666-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247159 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encaminhado pela Autarquia Ré, além de apresentar-se ilegível, mostra-se idêntico ao que foi anexado pelo autor no “arquivo “pet-provas.pdf”  
Observo que não consta do referido documento que no período de 26/06/1978 s 03/08/1994, que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 85 dB e, tampouco, a descrição das atividades desempenhadas no referido período permitem esta presunção.  
Ademais, verifico que não há identificação de quem assina o PPP e também a ausência de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.  
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, com a devida identificação de quem assina, bem Laudo Técnico Ambiental

individualizado, se houver.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0057328-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247055 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da redistribuição.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/01/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0022039-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246995 - LAURINDO CEREDA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o reconhecimento e averbação do período de 09.2009 a 03.2011 recolhido por meio de carnês, uma vez que tal período não consta expressamente dos pedidos formulados na inicial, mas consta, entretanto, dos períodos mencionados às fls. 03 da exordial, sendo que tal lapso não foi contabilizado administrativamente pelo INSS. Caso pretenda de fato o reconhecimento de tal período, apresente o autor comprovante da atividade exercida na época a que se referem os recolhimentos (autônomo/empresário), como por exemplo, recibos de pagamento a autônomo ou contrato social da empresa (se empresário).

Sendo averbada a inicial para a inclusão do período, reabra-se o prazo para contestação do réu.

Decorrido o(s) prazo(s) supra, tornem conclusos.

Int.

0051749-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245563 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita em Clínica Geral, Dra. Ligia Célia Leme Forte, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 14/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 23/01/2014 às 13h00, aos cuidados do Dr. José Otavio De Felice Junior a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023295-49.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246233 - JOSE ROBERTO LAZZARINI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre os cálculos.

No silêncio ou concordância, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0000408-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247161 - JOSE GILSON RODRIGUES DE MORAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, 14:00 horas.

Int.

0034734-52.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246859 - ELAINE EUGENIO FROES (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância da parte autora e ausência de discordância do INSS, à Seção de RPV/PRC, para expedição do competente requisitório com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Intimem-se.

0022867-38.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243444 - LUIS BRAGUIM RODRIGUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Da atenta leitura das peças que compõem este processo, depreende-se que:

- a) Como bem observado pelo I. Relator do Acórdão, consta na exordial o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício 42/114.521.854-4, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), aplicação do índice de URV, bem como de reajustamentos de 1995 a 2002.
- b) A sentença proferida em data de 25/7/2005 julgou procedente o pedido do autor, determinando a correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.
- c) Na data de 12/08/2005, o Autor embargou daquela sentença apotando obscuridade e contradição no julgado, uma vez que o pedido a ser conhecido pelo Juízo era o de correção do benefício pela conversão em URV.
- d) Em data de 10/04/2006, foram acolhidos os presentes embargos, para suprir a omissão apontada, julgando-se improcedente o pedido formulado.
- e) Apela o autor, em 29/06/2006, para reforma da sentença, pugnando pela revisão pela conversão do benefício em URV (unidade real de valor), transferindo ao conhecimento do órgão jurisdicional apenas e tão somente este pedido, em consagração do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.
- f) O que se julgou extra petita foi o pedido não realizado pela parte, qual seja, a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. E, em exercício da faculdade prevista no art. 515, §3º do CPC, o I Relator optou por efetuar o exame do mérito do pedido inicial, e deixou de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.
- g) Portanto, o julgamento da lide por conhecimento da matéria devidamente impugnada operou-se ali mesmo na turma recursal, restando esquecidas as demais matérias que se pudesse impugnar perante o órgão superior. Assim, uma vez que a Turma recursal, no mérito, houve por bem negar provimento ao recurso da parte autora, o pedido que aí se conheceu concerne exatamente à revisão pela URV.
- h) O acórdão transitou em julgado em data de 08/11/2010. Resta impertinente, a partir de então, qualquer outra discussão em desacordo com o teor do julgado, que não debateu, não pôde, nem quis debater a aplicação de eventuais outras revisões incidentes sobre o benefício do autor.

Ou seja, e em resumo, a I. Turma Recursal analisou o mérito da pretensão da parte autora, julgando o pedido improcedente no mérito.

Desta feita, a única solução que se vislumbra para o caso é o da baixa dos autos.

Int. Arquite-se.

0039203-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246815 - ELAINE CRISTINA ANTONIO (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA, SP328495 - THAIS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Vera Maria de Sá Barreto, para responder aos quesitos da parte autora, anexados aos autos na petição de 23/09/2013, em Complemento de Laudo Socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento desse despacho, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0059199-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246756 - MARIA DENILZA DE JESUS BARBOSA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, o qual foi remetido para Vara de Acidentes do Trabalho na Justiça Estadual, intime-se a

parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) da Justiça Estadual, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0043501-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247136 - JOSEFA VERONICA VIEIRA DA SILVA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Luciano Antonio Nassar Pellegrino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/01/2014, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0044673-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246987 - IRANY MORI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante a impossibilidade de transmissão da RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o autor ingressou no serviço público federal no exercício do cargo de Médico, não se tratando de servidor militar, determino a divisão de atendimento a correção do cadastro deste feito, fazendo constar corretamente como assunto o código - 011102 -SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. Intime-se. Cumpra-se. Após, providencie o setor de Precatório e RPV a expedição de nova requisição.

0059091-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246206 - NAILDE TEIXEIRA VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não há dependência entre o processo apontado no termo de prevenção com o dos presentes autos, haja vista que aquele foi extinto sem julgamento de mérito com sentença transitada em julgado.

Verifico também, que a parte autora requer a revisão de três benefícios previdenciários, sendo que o primeiro mencionado na petição inicial consta como benefício inexistente conforme consulta ao sistema DATAPREV.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente manifestação acerca da inconsistência apontada juntado aos autos a documentação adequada.

Intime-se.

0017228-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247494 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 17/11/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0049649-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247474 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/01/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/02/2014, às 14h30min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira

César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022837-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246006 - CARLOS MARTINS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento juntado pelo INSS aos autos não demonstra o efetivo cumprimento do julgado, reitere-se ofício ao INSS para que comprove com urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, demonstre o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a revisão do benefício.

Intimem-se.

0037451-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246348 - EVERTON DE ALMEIDA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) HENRIQUE LOPES FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ELBERTI LOPES FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) THAINY LOPES FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício expedido pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VII-Itaquera - SP, determino a expedição de ofício à instituição bancária (CEF) para que proceda à transferência do montante depositado neste processo, em sua totalidade, à disposição daquele Juízo (Agência do Banco do Brasil nº 5954-4 - Posto Forum de Itaquera, conforme cópia de Ofício anexa), para as providências que entender cabíveis.

Após, oficie-se ao juízo solicitante informando sobre a transferência dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0080429-97.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246940 - PAULO PEREIRA SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a manifestação da parte autora dando conta de que a executada cumpriu a obrigação de fazer, dou por esgotada a atividade jurisdicional e declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0058718-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247498 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO SILVA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos e atualizando seu cadastro junto à Receita Federal, juntando novo CPF com nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056932-83.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247407 - IAGUE BAPTISTA DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, conforme informação do INSS, a renda mensal da parte autora resultou em valor abaixo do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0048720-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246797 - VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Ciência à União acerca do mencionado pela parte autora na petição de 27/11/2013, para manifestação em 15 dias.  
Após, tornem conclusos. Int.

0050362-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246386 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção (Nº Processo: 00054763620104036309), uma vez que tal processo foi extinto sem resolução do mérito, diante da ausência da autora na data agendada para a realização de perícia médica.  
Cumpra-se a decisão anterior.  
Int.

0023092-14.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247448 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 10/07/2013: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que tal questão deverá ser sanada administrativamente, uma vez que foge do pedido englobado na inicial.  
Sendo assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, bem como a expedição de RPV, dou por entregue a prestação jurisdicional e declaro extinta a execução.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0054608-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246423 - MARIA EDUARDA RODRIGUES GALVAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que o nome da representante legal da autora, constante de sua qualificação na exordial, diverge do nome contido nos documentos apresentados em atenção à determinação anterior, sendo assim, concedo prazo de 10 dias para que proceda ao aditamento à petição inicial, a fim de fazer constar o nome correto da representante legal da parte autora.  
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0032454-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246767 - LUIS ANTONIO CIANI (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o parecer anexado aos autos em 02/12/2013, concedo o prazo de vinte dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à concessão do NB 154.704.470-2, contendo a contagem de tempo que apurou o total de 33 anos, 09 meses e 04 dias para a DIB de 02/12/2010.  
Cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente

intimadas.  
Intime-se.

0042771-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246352 - LAERTE LUIZ FRANCA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) VANDA DE ARAUJO LOURENCO FRANCA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor compulsando os autos, verifico que os documentos da coautora Vanda constam da petição inicial (RG com número de CPF), sendo que em 29/10/2013 foi anexada aos autos cópia do RG do coautor Laerte contendo o número de seu CPF, de modo que reconsidero a decisão anterior.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

Intime-se.

0037864-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247268 - ALFEU BORDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0088665-38.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246934 - NILJANE ROCHETTO LEDESMA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: “Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0056806-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246358 - WALDIR RODRIGUES DE MELLO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031038-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247700 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial**

para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001417-92.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247812 - CARMINDO BORGES (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009770-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247096 - BRUNO NUNES DE SOUZA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045894-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243022 - BRAZ JULIANO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002057-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247391 - VALDIR DIAS CORTEZ (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046812-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247312 - NELSON LUTFI MORGADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001960-95.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247807 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247814 - EDIL DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-52.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247809 - FLAVIANO ARAUJO SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048979-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247389 - ELIZETE BATISTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-26.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247393 - REYNALDO QUADRADO MOYANO (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031151-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246188 - JULIA GOMES RIBEIRO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001404-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247392 - FRANCISCO SILVINO DE SOUZA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031470-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247093 - SIDNEY DOS SANTOS OLIVEIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041486-40.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244388 - ELISETE FREITAS DE OLIVEIRA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032162-55.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247880 - VALMAR SOUZA DE FARIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040538-98.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244390 - GENTIL TADATOSHI OKUMURA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046555-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247336 - CICERO MANOEL DE ARAUJO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em ortopedia no dia 22/01/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015228-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247383 - JOSE SILVEIRA VAZ FREITAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 08/08/2013: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Destarte, prejudicados o pleito das manifestações acerca de laudo acostadas em 08/08/2013 e 31/10/2013 e a juntada do documento anexo em 05/08/2013.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059990-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247187 - JOAO RONES BEZERRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Esclarecer a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045990-60.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247018 - MARIA EDNEIDE DE ALMEIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0003937-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247491 - LEONARDO ALDIVELER OTTENGY DIAS (SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA, SP289205 - MELINA DE MIRANDA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0042030-91.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247487 - TALITA AMADEU DE CASTRO (SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044746-91.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247485 - NOEME DANTAS (SP192141 - LUIZ FERNANDO JARDIM DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0063295-91.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247480 - NILTON VIEIRA DA COSTA (SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CASA DO CREDITO S/A - SOC. CRED. MICROEMPR. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

0017329-19.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247488 - IRENE MINGRONE MARCOS (SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0046262-20.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247484 - SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP271180 - ANA CAROLINA MONTEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046723-89.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247483 - MAURICIO PONTALTI NERI (SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082724-10.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247478 - FRANCISCO SANTOS PEREIRA JUNIOR (SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY, SP160416 - RICARDO RICARDES)  
FIM.

0002780-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247802 - CLAUDINEY MANOEL DA COSTA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos anexados através da petição de 19/08/2013 são insuficientes para a análise do pedido de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

c) carta de concessão da pensão por morte;

Consigno que existe a possibilidade de apenas o beneficiário pensionista figurar no pólo ativo, neste caso, a Sra. MARIA SANTOS DA COSTA de forma exclusiva.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente depois de tomadas as providências acima, será concedido prazo para que as partes se manifestem sobre o cálculo de 17/06/2013.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0053307-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246862 - GERALDO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Int.

0009015-97.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245797 - TSUIETO OKUMURA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de 24/07/2013.

Intimem-se.

0017241-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246802 - ANTONIA BEZERRA LOPES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Priscila Martins, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o Despacho de 06/11/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0045626-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246122 - JOSE ANTONIO MACHADO (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA, SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do prontuário médico anexado pelo autor na petição de 14/11/2013, remetam-se os autos à perita, Dra. Nancy Segalla R. Chammas, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica as conclusões apresentadas no laudo anexado.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para julgamento.

0032112-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246870 - ERINALDO RODRIGUES DE MELO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se as manifestações da parte autora em petições anexas aos autos em 25.10.2013, tornem os autos ao Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, respondendo os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, haja vista que no laudo pericial fora declarado que não há incapacidade.

Após, tornem os autos ao Dr. Jaime Degenszajn para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, respondendo os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, haja vista que no laudo pericial fora declarado que não há incapacidade.

Com a anexação dos relatórios periciais complementares, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Int.

0051048-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246985 - KEILA RODRIGUES DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) SHEILA SANTOS DE OLIVEIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora anexada aos autos em 02.12.2013, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2014 às 14 horas, para que a parte autora possa regularizar o feito, trazendo aos autos a cópia do CPF de Reinaldo Rodrigues dos Santos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se as partes.

0161137-42.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247622 - JOSE CANUTO SOBRINHO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Francisca Paiva Noronha Canuto, Luis Carlos Noronha Canuto, Daniela Noronha Canuto e Daniel Noronha Canuto formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/12/2010.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que dois dos requerentes provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que os tornam seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- a) Francisca Paiva Noronha Canuto, cônjuge, CPF n.º 036811426-02;
- b) Daniel Noronha Canuto, filho menor, CPF n.º 405.141.998-30.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Intimem-se.

0006366-62.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247205 - FLORESTANO LIBUTTI FILHO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos anexados através das petições de 07/08 e 23/08/2013 são insuficientes para a análise do pedido de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) do autor falecido.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Consigno que existe a possibilidade de apenas o beneficiário pensionista figurar no pólo ativo, neste caso, a Sra. ELLY BRUHNS LIBUTTI - de forma exclusiva.

b) carta de concessão da pensão por morte;

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

A impugnação será analisada oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0035746-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246952 - MARIA LUCIA DUARTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora em petição anexa aos autos em 04.11.2013, tornem os autos ao Dr. Orlando Batich, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, respondendo os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, haja vista que no laudo pericial fora declarado que a parte autora encontra-se incapacitada desde o nascimento.

Com a anexação do relatório pericial complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0031031-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247250 - HERMES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, em consulta aos sistema informatizado de benefícios previdenciários, consta a instituição de pensão por morte NB 165.642.197-3 em favor da esposa (ora requerente) e do filho Douglas da Conceição dos Santos, maior de idade e menor de 21 anos por ocasião do óbito.

O pedido de habilitação foi formulado apenas em nome da sra Claudete, cônjuge.

Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias e determino a intimação do advogado constituído nos autos para que, querendo, promova a habilitação de Douglas da Conceição dos Santos, filho do falecido autor, apresentando todos os documentos pertinentes, sendo imprescindível a cópia do RG, CPF, comprovante de residência e instrumento de procuração.

Com o decurso do prazo, ou com a manifestação em tempo inferior, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035265-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247227 - JOSE ALVES MANGUEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2014, 14:00 horas.

Intimem-se com urgência.

0049132-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246057 - MAGNO ROBERTSON DE OLIVEIRA (SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA, SP190924 - EVANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 22/01/2014 às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, promova-se o seu regular processamento.**

0004440-08.2009.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246808 - JACCY ALVES PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-50.2009.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246814 - JOSE ESTANISLAU DE SANTANA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-25.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247426 - ELIAS SOARES BARBALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003100-92.2010.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246810 - VANESSA FERREIRA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DJANIRA FERREIRA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WAGNER FERREIRA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUANA FERREIRA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-59.2009.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246812 - CARLOS IVAN DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002404-51.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246811 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-40.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246813 - ROMILDO CANDIDO DE MORAES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006030-20.2009.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246807 - JOVELINA DIAS DAS SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MARCOS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038580-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247469 - MARIA ODILIA DALMAZ (SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI, SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 29/8/2013, tendo em vista que compulsando-se os presentes autos no sistema informatizado deste Juizado denota-se que foi acostado juntamente com os arquivos anexos em 30/7/2013, substabelecimento com reserva de iguais (fls.7) concedido a Leandro Paternostro Zantedeschi - OAB/SP 316.496 pelo advogado subscritor da petição ora mencionada.

Intimem-se.

0032330-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301231655 - ALVELINA MARQUES DE ALMEIDA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que em petição a parte autora informa que não concorda com a data de início do benefício, cancela-se o termo de acordo nº 6301228797/2013.

À contadoria judicial para cálculo do benefício a partir da 1ª DER após o início da incapacidade laboral.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

0074960-07.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245091 - EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA, SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias forneça o endereço completo da Sra. Lídia Gomes de Oliveira, a fim de viabilizar a inclusão no pólo passivo da presente ação e sua citação.  
Cumprida a determinação supra, ao setor de cadastro para a inclusão.  
Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2014, às 16h00min, sendo obrigatório o comparecimento das partes e seus procuradores.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0026529-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246854 - SANTANA TORRES SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 29/11/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora com relação ao ato ordinatório de 27/11/2013, para justificativa à ausência da perícia médica de 26/11/2013.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032764-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246801 - CAROLINA LOPES RODRIGUES (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.  
Fica o advogado informado de que:  
a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;  
b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e  
c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0020186-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247286 - CESAR ROBERTO PALADINO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023663-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247283 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047970-37.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247280 - SERGIO MONTAGNOLI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047975-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247279 - JOSE FELIX DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027563-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247281 - LINDINALVA FEITOSA SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022873-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247284 - ARNESTINO JOSE NANDES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052465-27.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247275 - NATALIN MARQUES (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015111-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247287 - GENIVALDO DIAS BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053174-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247274 - RODOLFO MUTH (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021671-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247285 - GENTIL FERREIRA PINTO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP186202 - ROGERIO RAMIRES, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023856-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247282 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000905-07.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247035 - HALLEY FLAMARION DE SAO LUIZHORTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064542-39.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247195 - JESUINO SIMOES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado aos autos: Razão assiste à parte ré. De fato, o acórdão proferido nestes autos deu provimento ao recurso do INSS, haja vista que o autor não possui períodos intercalados de contribuição social com benefício previdenciário, como também determina que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, portanto, reconsidero o despacho anterior.

Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0056509-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247102 - SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA MORALES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não há perícia judicial médica agendada para o caso em tela.

Desta forma, designo perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 22/01/14, às 13:30hr, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0059426-18.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245823 - MARIA DE LOURDES GONCALVES MIRANDA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta nos ofícios juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037431-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301229104 - ANA DALVA FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo o feito em diligência.

Retornem os autos ao sr. Perito para que esclareça quais elementos de convicção o levam a concluir que o início da incapacidade pretérita da autora se deu em 28/01/2003. Informe, ainda, se se faz necessária, para melhor precisão da resposta, a juntada de prontuário de tratamento ambulatorial da autora.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

0205186-71.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247755 - ARGEMIRO GERONIMO (SP212707 - APARECIDA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/06/2013: a interessada junta cópia de certidão diversa da requerida por este Juízo, servindo tal documento, como se depreende do seu próprio teor, apenas para fins de levantamento de PIS, PASEP e FGTS. Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias à requerente para que providencie a apresentação dos seguintes documentos faltantes, a fim de possibilitar a habilitação da pensionista nos autos:

- a) certidão de curatela definitiva decorrente de ação de interdição, na qual a incapacidade de Rute Geronymo tenha sido reconhecida judicialmente, com a indicação de curador para representá-la na realização dos atos da vida;
- b) cópia do comprovante de endereço recente com CEP de Raquel Geronymo Tavares, suposta representante legal da pensionista Rute Geronymo;
- c) certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço que referida certidão poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência (setor de benefícios).

Ressalto que, com a apresentação dos documentos faltantes, somente poderá habilitar-se a incapaz Rute Geronymo, devidamente representada por sua curadora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0030641-51.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247667 - CICERO BARBOZA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027978-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247668 - MARLI DE JESUS VIANA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) EVERSON VIANA DOS PASSOS EVELYN VIANA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020801-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247669 - LILIANA COCITO ARMANINO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0060174-11.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247208 - SERGIO MAGON (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a causa de pedir é distinta, com a juntada de prova pertinente a sua suposta moléstia.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059472-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246881 - HELENA DEODATO DA SILVA SABINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00484544720134036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021083-11.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247142 - ELIOMAR FERNANDES DE SOUSA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu peticiona informando sobre a impossibilidade de efetuar a revisão do benefício 32/541.631.780-5, visto que o mesmo trata-se de concessão judicial vinculada ao processo JEF-SP nº 0041953-19.2009.403.6301, o qual ainda se encontra em fase de recurso, ou seja, ainda não se operou o trânsito em julgado.

Diante do exposto, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, até o julgamento do recurso interposto nos referidos autos.

Intimem-se.

0059229-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247730 - IRMA BONSANGUE DE ANDRADE (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ainda que a parte autora não tenha requerido a tutela antecipada, sua apreciação de ofício por este Juízo não traz prejuízo à parte.

Sendo assim, aguarde-se a realização de perícia.

Quanto ao pedido de prioridade, defiro-o, nos termos da legislação em vigor, com a ressalva de que, em razão da particular demanda dos Juizados Especiais, deve ser, em princípio, mantida a data de perícia, bem como a de julgamento lançadas por ocasião da distribuição do processo, com a observância da ordem de entrada dos processos, uma vez que a grande maioria dos feitos que aqui tramitam correspondem a pedidos de idosos e pessoas que pleiteiam benefício, previdenciário ou assistencial, para sua subsistência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.**

Intime-se.

0060080-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245705 - NATAL EGIDIO GONCALVES (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060175-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245698 - CLEUZA APARECIDA DE CAMPOS CRUZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060219-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244683 - RYAN VERNANCIO DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) ROBERT VERNANCIO DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) RAISSA VENANCIA DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) RAUAN VERNANCIO DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060268-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245694 - LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035090-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247540 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição, anexada aos autos em 08/08/2013, noticiando que não houve ainda o completo cumprimento do julgado como a implantação do benefício e de pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0021351-57.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246766 - LUIS CARVALHO LIMA (SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO

EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da parte autora solicitando o cumprimento do julgado, intime-se à União para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer, conforme julgado. Intimem-se.

0030319-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247801 - RUBENS MORALES (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo divergência na informação constante no formulário DIRBEN 8030, anexado às fls. 29/30 do arquivo "pet-provas.pdf", relativo ao período de período de 04/07/1983 a 07/08/1985, laborado na empresa BRINELL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a mesma empresa e período, anexado às fls. 62 do mesmo arquivo, eis que no Formulário DIRBEN consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade igual a 86 dB e no PPP consta exposição a ruído de 80 dB.

Posto isso, esclareça tal divergência e comprove documentalmente a parte autora, os valores corretos quanto à intensidade de ruído a que esteve exposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0004492-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247528 - REGINA CELIA REALINO ROSA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040031-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247516 - OTONIEL SOARES NUNES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045257-89.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247844 - EMISAEAL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056113-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247513 - VERA LUCIA RITA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044880-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247845 - HELENO ALMEIDA CALADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011812-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247525 - OSMILDO DA SILVA ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003883-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247529 - MARIA ISAURA DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002392-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247530 - JEAN XAVIER DE OLIVEIRA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051431-17.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247840 - GUMERCINDO MARCONDES DE TOLEDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037049-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247517 - OSENARIO

VIEIRA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030583-72.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247850 - FRANCISCO NUNES RATTO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009307-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247526 - ALEXANDER VALIM FRANCISCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022870-80.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247521 - CLEUZA DOS SANTOS NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021910-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247522 - FLAVIO DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028613-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247520 - EDNEIA SARTORI SABADINI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029848-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247519 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019657-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247523 - ARNALDO MARTINS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009139-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247527 - MARIA BETANIA SOUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047589-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247843 - ANDREIA NUNES OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033679-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247849 - MARIA APARECIDA LOPES GOMES DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048775-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247515 - LEONIDAS ROBERTO RODRIGUES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0046140-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245553 - JAIRO GOMES DA CRUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009385-13.2009.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246852 - JOAO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021503-65.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246339 - ADMIR DE ANDRADE BARROS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre os cálculos.

No silêncio ou concordância, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0032814-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246933 - MARIA AUTA

MONTEIRO (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e alteração da classe da ação, em seguida cite-se.

0023655-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245981 - GENILDA MARIA DA SILVA SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a esclarecer: se não existe sequela, qual o motivo de a autora ter mais dificuldades para exercer sua atividade rotineira? Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0010821-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245890 - ROBERTO CASTILLO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, reconsidero o r. despacho anterior e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores requisitados neste feito em nome do advogado CARLOS ALBERTO GOES a CÁCERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.190.133/0001-94.

Sem prejuízo, tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0034750-40.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247172 - OSVALDO ARMIATO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a contradição entre o dispositivo da sentença e o acórdão proferido em 20/03/2013, à Turma Recursal para análise do ocorrido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0029573-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247686 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034018-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247685 - MAURICIO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002704-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246972 - MARCIA

MARIA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) ANA PAULA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) MIRIAM ANTONIA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a ficha de registro de empregado de Antonio Francisco da Silva, junto à empresa Plásticos Scipião S/A.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0057936-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247264 - DARCI BENEDITO MERCURIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055188-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246394 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055119-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246395 - CYBELLE MARIA LEAL PASSOS HENRIQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046304-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247267 - NELSON CATTO (SP246253 - CRISTINA JABARDO, SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057987-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247263 - LEONARDO OLSCHESK FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055471-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247266 - JAYME BAPTISTA MOSCARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055566-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247265 - EDIVALDO DE SOUZA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055333-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246393 - NADIR PEREIRA DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020514-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245895 - MARIA TERESINHA DOS SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se o teor da impugnação apresentada, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora em petição de 18.10.2013, esclarecendo se é possível modificar suas conclusões quanto à data de início de incapacidade da parte autora.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0009135-93.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247681 - JOAO CARLOS CANTO KNEESE (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Petição Comum do Réu.pdf de 04/11/2013: Dê-se ciência a parte autora.

2. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

0001418-43.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246928 - JOANA

CAMARA DE MELO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do réu anexado em 01/08/2013, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, dou por entregue a prestação jurisdicional.

Assim, tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005936-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246260 - JOAO GUERMINO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante o despacho de 14/06/2013 e, tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, pela parte autora - em 01/08/2013, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0358007-26.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247511 - JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) MARIA AURELIA BRAGA DE CARVALHO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou, em 10/01/2013, documento comprobatório de que já realizou a revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, nos termos do julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012008-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247169 - ADEMIR DE SOUZA CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes .

Intimem-se.

0033923-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245551 - MARTHA ANTONIA BERTO PEREIRA (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 22/11/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0059949-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245336 - LEDA MARIA ANDRADE TERESO BONTEMPO (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular

do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

4. aditamento da inicial para fazer constar a qualificação completa da autora, nos termos do art. 282, II do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061088-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247301 - SEVERINO GOMES FERREIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0051529-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247413 - ROGER UEND SCHNEIDER (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia no dia 12/02/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001372-83.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246768 - NILTON DE ANDRADE (SP313306 - HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR, SP321040 - ELIAS CORREIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor para apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Faculto ao autor apresentar cópias de suas CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimentos que possua, até o decurso do prazo concedido para apresentação do PA.

Findo o prazo sem cumprimento da determinação, voltem conclusos para extinção.

Apresentados os documentos, aguarde-se julgamento oportuno, conforme pauta interna deste Juizado, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0011945-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246742 - ELZA REGINA CAMPOS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da particularidade do caso concreto e caráter de urgência do benefício pleiteado, reitere-se ofício ao Ministério Público Estadual, para manifestação quanto a eventual interdição da autora.

Int. Oficie-se.

0051366-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247398 - LUIZ LOURENCO MIRANDA LOPES (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão

anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0001026-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245862 - ERIMARDA SILVA PINHEIRO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) EMERSON VITALINO DE LIMA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) ANA ALICE VITALINO DE LIMA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 29.11.2013, intime-se pessoalmente, por meio de oficial de Justiça, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra integralmente, no prazo de 48 horas, a decisão que concedeu a tutela antecipada em sentença, concedendo o benefício de pensão por morte em favor de ERIMAR VITALINO DA SILVA, EMERSON VITALINO DE LIMA e ANA ALICE VITALINO DE LIMA, com DIB em 08.10.2009 (data do óbito) e DIP em 01.12.2012, conforme determinado em sentença (transitada em julgado em 18.01.2013), sob pena de imposição de multa diária. Intime-se, com urgência.

0014224-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245115 - IDELVANE FONSECA DOS SANTOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico para que se manifeste acerca da petição da parte autora anexada em 11/10/2013, elaborando o competente laudo pericial ou justifique a necessidade de outros documentos, no prazo de 20 dias. Intimem-se.

0040367-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244355 - SALVADOR FERREIRA PEREIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de pesquisa no sistema Dataprev (hismed) anexada aos autos, verifico que o autor esteve em gozo de benefício nos períodos de 19/06/2006 a 28/04/2007, 15/05/2007 à 28/11/2007 e 27/03/2008 à 21/07/2010, com diagnóstico das seguintes CIDs respectivamente: I50 (insuficiência cardíaca), I21 (infarto agudo do miocárdio) e I500 (insuficiência cardíaca congestiva).

Deste modo, considerando as conclusões apresentadas no laudo e o histórico clínico do autor, entende serem necessários esclarecimentos do D. perito acerca da existência de eventual incapacidade em data anterior à fixada no laudo.

Conforme o exposto, intime-se o D. perito para esclarecer a este juízo, no prazo de cinco dias, considerando as informações supramencionadas e a evolução das patologias do autor, se é possível afirmar que ele estava incapacitado para o labor, ainda que de forma temporária, anteriormente à data fixada para a incapacidade total e permanente.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

0059938-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247135 - JOAO CARDOSO DE SOUZA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência entre a numeração/complemento residencial mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando a numeração/complemento correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017546-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245809 - ADEZILIO LUCIANO MACHADO (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI, SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do ofício de cumprimento, bem como dos documentos DATAPREV acostados aos autos, verifico que o INSScumpriu o determinado no julgado, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/1569905190) em aposentadoria por especial.

Os valores do complemento positivo serão pagos administrativamente a partir de 03/12/2013.

Ressalto, por fim, que o levantamento da prestações vencidas ocorreu em 30/07/2013, portanto dou por entregue a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0050621-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247544 - MARIA DE LOURDES DE JESUS MIAJI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do comunicado médico anexado, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 22/01/2014 às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056613-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247292 - FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050382-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247213 - HILDA ALVES VIANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 21/01/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0003158-65.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246729 - CATARINA DE SENA DA COSTA CRUZ (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052249-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246343 - SANDRA SOARES (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047139-81.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247642 - KENJI SUZUKI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0044972-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247459 - FRANCISCO VALDEMIR FORTE FLOR (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico acostado em 21/11/2013: Intime-se a parte autora a juntar os exames solicitados pelo perito, para conclusão do laudo pericial.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0006690-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246372 - PAULA REGINA SAMPIERI SANCHES (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0043769-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247627 - JORGE WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0045547-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247626 - CHRISTIAN LACERDA VIEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0001756-61.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247631 - JOSE CARLOS BRANDAO DOS SANTOS (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA, SP296284 - FLAVIO REY MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

0028013-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247629 - CRC CENTRO DE REFERENCIA EM COM DE PROD HOSP LTDA - EPP (SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY

IZIDORO)

0017762-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247630 - FABRICIO BONILHA MATHIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)  
FIM.

0051900-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247212 - VAZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a inclusão do advogado no presente processo.**

**Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.**

**Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.**

**Publique-se.**

0000291-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246796 - MARINALVA MARIA DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS, SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007460-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247295 - ELIAS D ALMEIDA FELIX (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001802-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247004 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante à certidão negativa de intimação de Eduardo Baracat Filho e às informações contidas nas petições acostadas aos autos pelo autor (em 31/07/2013) e pelo ex-sócio da empresa Plastpel Embalagens S/A (em 13/11/2013), noticiando que no trâmite dos autos do inventário de Georgina Abdala Baracat, constou como inventariante Elizabeth Baracat, a qual foi eleita para o cargo de diretora da empresa Plastpel Embalagens S/A, ante à renúncia de Edmundo Baracat Filho, determino a intimação da Sra. Elizabeth Baracat no endereço: Rua Peixoto Gomide, 1519, Cerqueira César, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo, cópia da ficha de empregado, cópia das guias de recolhimento previdenciário, demonstrativos de pagamento com o desconto salarial referente ao recolhimento previdenciário, bem como quaisquer outros dados relativos ao ex-empregado Manoel Francisco da Silva, RG n.º 7310839 - SSP/SP, nascido em 17.12.1946, filho de Filomena Francisca da Conceição, CPF n.º 912.743.628-49 e PIS n.º 102.426.942-81.

A Cópia do mandado deverá ser entregue diretamente à pessoa denominada, o qual deverá ser identificada (RG e CPF) pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo, devendo o Oficial enfatizar que o descumprimento caracterizará, em tese, crime de desobediência (artigo 330, do CP), além de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

0015449-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247744 - GILMAR GOMES DE SOUSA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

P14102013.pdf: Dê-se ciência a parte autor dos documentos juntados pela ré. Int.

0050482-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247129 - VALDIR MARQUES CRUZ (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré, para juntar o comprovante de cumprimento de tutela..

Intimem-se.

0037032-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247293 - MOISES BOMFIM SANTOS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a cessação administrativa do benefício em 07/10/2013, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia complementar em Clínica Médica, se possível sob os cuidados da drª Ligia Celia Gonçalves Leme, para avaliação da permanência da incapacidade.

Int.

0045362-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247117 - JOSE FERNANDO MARTINS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29/01/14 às 15:00 horas.

Int.

0034103-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245556 - CARLOS ROBERTO SOARES DO AMARAL (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial acostado em 21/11/2013. Intime-se o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado a responder, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos do autor anexados aos autos em 15/10/2013.

Cumpra-se.

0054359-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247623 - SILVIO LUIS ALFREDO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da

Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0044454-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246920 - FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO BARBOSA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0036535-03.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247359 - JOSE BENEDITO GONCALVES (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a Petição juntada em 27/11/2013, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0010752-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246848 - ELZA GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral da decisão de 12.11.2013, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0050009-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245541 - JARBAS GONCALVES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, informar expressamente o n.º do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do número do benefício.

0009277-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247390 - MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA CARDOSO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0053245-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245738 - ROMILDO DOS SANTOS FERREIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF do autor);
  2. retificação do nome da representante na qualificação da inicial, para que conste a grafia correta em conformidade com os documentos pessoais (RG, CPF);
  3. juntada do requerimento administrativo do benefício pleiteado.
- Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:
- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
  - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036736-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246877 - JOSE EDVALDO DA SILVA (SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da concordância da parte autora e ausência de discordância do INSS, à Seção de RPV/PRC, para expedição do competente requisitório/precatório com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060139-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247115 - MARIA DEMBERI DOS SANTOS (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058990-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241785 - AMANDA BORGES NERI (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-94.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246736 - BERENICE MADEIRA LEMOS (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056956-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245904 - ALEXANDRE JACINTO DOS SANTOS (SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059945-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247656 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP186632 - MARCIA VALERIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060255-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247193 - JAMIL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057642-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244417 - CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059861-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247661 - FLOBERTO PACHECO DE SOUZA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059779-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247116 - ALAIDE DE SOUSA BRITO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059117-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243958 - EMILIO BERALDES BUENO (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061275-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247259 - MAHMED MAHMOUD SMIDI (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059347-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247339 - VITOR RIBEIRO CAMARGOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059891-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247659 - MAURO MINORU ATAKA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059370-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245456 - MARCOS TANZINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059222-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246853 - FRANKNEY AMORIM ALVES (SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059290-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247040 - JOSE RICARDO DE MELO (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048003-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245490 - JOAO BARA

(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057177-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246041 - MARIA LUCIANA DA ROCHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061086-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247237 - ANTONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059451-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245455 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA SILVA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057241-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247068 - NILSON APARECIDO CORREIA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059959-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247218 - DIOGO SILVA ALVES DE SOUZA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0036828-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246851 - JOSE BRAITT PEREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 12/08/2013 e 22/10/2013: Ciência à parte autora acerca do documento colacionado em 02/12/2013.

Indefiro o pleito de condenação a pagamento de multa diária requerido por meio da petição anexada aos autos em 12/08/2013, tendo em vista que consta dos autos informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer conforme documento anexo em 02/12/2013.

Encaminhe-se este processo à Contadoria Judicial, nos termos do determinado na decisão anterior.

Intimem-se.

0311832-71.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247703 - MANOEL VITORIO RAVANHANE (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA, SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso)

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

Intimem-se

0033331-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246775 - ANTONIO APARECIDO MACIEL (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a condição do autor nos presentes autos, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, para ciência e parecer, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0056462-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245479 - JOSE SILVA

DE SOUZA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Verifico que o processo nº. 0000800-98.2011.4.03.6183, que tramitou no âmbito da 2ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP) foi extinto sem julgamento do mérito e a sentença transitou em julgado, não constituindo, portanto, óbice ao prosseguimento do feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041528-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247605 - SAMUEL BLESSA VIDAL (PR019745 - JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

0017081-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247003 - MAURO PENNINCH (SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado na petição anexa em 16/8/2013, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado, por meio de oficial de justiça, para intimação do(a) Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS para, no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos se houve o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício e comprovar se ocorreu o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0014334-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245761 - JOSE CLAUDIO DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0026859-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247499 - JOAO ORLANDO ESTRACERO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027197-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246818 - LUCIMEIRE ALVES SANTOS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informou o cumprimento da obrigação de fazer, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, quais sejam, as declarações de imposto de renda faltantes, sob pena de arquivamento do processo.**

**Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo, e permanecendo a parte autora silente, arquivem-se os autos.**

**Intimem-se.**

0078423-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247612 - ALEXANDRE COUTO DE ANDRADE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084049-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247609 - LEONARDO DEL GUERRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0000919-88.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247765 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim,remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

0056648-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245828 - ODILON XAVIER DE CARVALHO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos o RG legível da parte autora, o croqui para auxiliar o perito na localização do endereço e o instrumento de procuração.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001435-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247810 - FRANCISCA SIMPLICIO DA COSTA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050207-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247555 - ELIZETE OLIVEIRA DA FONSECA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora apresentou cópia ilegível do comprovante de endereço, deste modo, faz se necessária a regularização do feito pela

juntada de cópia legível do documento.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

**Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.**

**Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.**

**Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.**

**Intimem-se.**

0025389-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247672 - DEMOCRITO ANTONIO CASSEMIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023778-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247645 - ROBERTO MANCILHA TORRES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023063-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247646 - RITA GONCALVES ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054281-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247712 - MARIA DE FATIMA ALENCAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024020-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247644 - PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0262976-13.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243490 - CLAUDIO GUARIENTI - FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) CLAUDIA REGINA GUARIENTI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 90 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0050772-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245572 - ROSANA DE PAULA LEMES MARTINS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001744-15.2012.4.03.6103 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247099 - AECTO

ANTONIO DE CAMPOS PINTO (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA, SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do réu, providencie-se a reiteração do ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias .

O ofício deverá ser entregue por meio de oficial de justiça.

Intimem-se.

0034680-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246412 - CLAUDIO DE CAMARGO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0047394-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247374 - JANDIRA FRANCISCA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025050-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247376 - ANTONIO MARCOS BUENO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024469-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247377 - ELIELTON ALEXANDRE DE TOLEDO (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019804-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247379 - GERALDO BRASILIANO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018863-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247380 - ERMILIA DE ANDRADE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015198-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247381 - ROMILDA JOENTINA NASCIMENTO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005728-58.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247382 - FATMA SALLES HERNANDES (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008399-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246384 - SEVERINO AUGUSTO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da manifestação da parte autora, à Contadoria para elaboração de parecer. Int.

0059227-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246772 - GIRLENE CANA BRASIL SOARES (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

0003960-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247352 - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado no v. acórdão, expedindo-se ofício ao INSS.

0009377-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246415 - MOYSES FERREIRA DE LIMA (SP310356 - FLAVIO HENRIQUE PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a ocorrência de erro material no termo de decisão nº 6301246350/2013, que não é pertinente a esse processo, razão pela qual determino o seu cancelamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, promova-se o seu regular processamento.**

0003078-39.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247403 - PEDRO MORAES PEIXINHO (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) MARIA DE LOURDES DA SILVA PEIXINHO (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006762-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247441 - AGNELO DE ARAGAO COSTA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050115-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246978 - ALEX NUNES DOS SANTOS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), em 02/12/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054036-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247772 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 29/01/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0005865-06.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245495 - EUNICIO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019878-83.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246319 - MANUEL ASCENSAO DOS RAMOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0051123-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246397 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Intime-se o INSS (APS concessionária/mantenedora) para que apresente as informações necessárias ao julgamento do feito (cópia integral e legível do processo administrativo), no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumprida determinação, à Contadoria para cálculos e, após, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0019540-75.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246817 - BONG MOON CHUN (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício acostado aos autos em 30/09/2013, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino o baixa definitiva dos autos.

0054342-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246914 - NEIDE CAMPAGNOLI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge do documento de identidade do “de cujus”, bem como a certidão de nascimento por ela apresentados, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

Após, conclusos.

0038336-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247044 - CAROLINA MARQUES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0035624-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246760 - ELIZABETH MARTINS PEREIRA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. José Otavio De Felice Junior, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o Despacho de 31/10/2014, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0225476-73.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247131 - DINA DINI DE CAMPOS (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 22/11/2013. Nada a decidir uma vez que estranha ao feito.

Tendo em vista a juntada aos autos do Extrato da Caixa Econômica Federal, demonstrando a recomposição dos valores corrigidos em 11/05/2012, manifeste-se à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o montante constante do extrato e, em caso de impugnação, deverá apresentar planilha apontando quais incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que seria correto.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no r. despacho anterior, reiterando ofício à ReceitaFederal para junte ao feito as declarações de IR do autor José de Campos.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0050092-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247189 - ALBERTINO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr (a). Jonas Aparecido Borracini em seu laudo de 28/11/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Clínica Geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, promova-se o seu regular processamento.**

0006038-26.2011.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246457 - JOAQUIM COSTA DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001701-23.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246627 - RICARDO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006504-59.2007.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246450 - AGDA MARIA DE JESUS SANTOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-10.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246579 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002840-44.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246555 - MARIA ALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004274-43.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246497 - ROGERIO SILVA DOS SANTOS (SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003693-53.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246516 - LUIZ GONZAGA FAVERO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003489-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246523 - ROZIMERY

OLIVEIRA SOBREIRA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000418-62.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246699 - YAGO FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005954-25.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246459 - GENIVAL JOSE DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002080-95.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246605 - MARIA CHRISTINA GARCIA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002274-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246593 - ANTONIO SILVA BARBOSA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049876-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246427 - AURELINA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001611-15.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246631 - DERCIVAL MENDES BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002488-28.2008.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246578 - ZELIA DA SILVA SANTOS (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004534-87.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246490 - ANGELICA MAILA DA SILVA VASCONCELOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002856-95.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246554 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-44.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246677 - ELISIA MESSIAS SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) MILENA SANTANA DA SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-05.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247147 - LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003222-03.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246539 - AILSON FREITAS SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003424-48.2011.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246527 - RENATA DE OLIVEIRA MORAIS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000446-30.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246698 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005569-77.2011.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246943 - FRANCISCO AURIELDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002776-34.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246563 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-88.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246651 - MAURILIO MEIRA SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004622-57.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246483 - GERSON BERTOLO PIZZO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002434-23.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246582 - VALDEMIR JOSE DA CRUZ (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004143-93.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246500 - JOAO BATISTA FAGUNDES (SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003169-56.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246540 - JOSE APARECIDO SANTOS OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000200-68.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246711 - MARIA DE LOURDES ROCHA (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004221-24.2011.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246498 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002798-92.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246560 - NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001200-69.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246655 - ELIECIO DOS ANJOS (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017956-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246436 - JOSEFA ARAUJO (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004678-90.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246479 - ANTONIO EUZEBIO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003323-74.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246530 - FABIO FALCOMER (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000889-83.2010.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246678 - NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS (SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000238-80.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246707 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO BISPO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001927-28.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246614 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005087-32.2011.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246472 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003275-52.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246535 - MARIA SUELI MARTINS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001182-82.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246657 - VALDOMIRO JOSE DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003563-63.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246519 - LEIDA LOCATELLI (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004567-72.2011.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246489 - MARIA DO CARMO DA COSTA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002921-95.2009.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246550 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003464-93.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246524 - ALBERES JOAO DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005644-19.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246467 - MOACYR PINTO DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004009-03.2011.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246506 - MARIA BORGES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001343-97.2009.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246646 - GERONIMO SOUZA BIANO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003986-57.2011.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246507 - DEIVIDI SAQUETE (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002279-54.2011.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246592 - CELIA FREITAS PINHEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002023-19.2008.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247146 - MARINES VIEIRA DE AQUINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002973-23.2011.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246546 - CELIO EDUARDO DA CRUZ (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-23.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246639 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-09.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246703 - ENEDINA MOREIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000940-26.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246676 - BRAZ GOMES DE OLIVEIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026962-04.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246433 - IRACY FERREIRA DA SILVA (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002440-93.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246581 - GERALDO DIAS DE MAGALHAES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035198-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246428 - FERNANDA DOS SANTOS SANTANA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-02.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246597 - RAIMUNDA MARIA NEVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003321-80.2007.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246531 - GRAZIELA APARECIDA FRANCISCO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005891-97.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246462 - FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003688-31.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246517 - ELIAS RODRIGUES DE PAULA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001610-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246632 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000647-56.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246689 - DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000781-49.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246682 - ROSANGELA MACEO SCHUMANN (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001189-40.2013.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246656 - MARIA SEBASTIANA GOMES SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001152-13.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246664 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001788-13.2012.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246621 - JUSCELINO JOSE DA ROCHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001289-29.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246652 - PAULO SERGIO DA ROCHA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004078-98.2012.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246503 - IRENALVA FERRAZ DA SILVA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003448-42.2012.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246525 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001135-11.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246666 - GERALDA RIBEIRO DA MOTA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002684-56.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246569 - FRANCISCA ALVES DA SILVA SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004599-43.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246487 - HENRIK JORGE BATISTA GENARI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002920-71.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246552 - PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002117-25.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246602 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001150-77.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246665 - GILTON LIMA DE FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003586-43.2011.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246518 - DANIEL FREIRA LEANDRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001157-11.2008.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246662 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002313-92.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246587 - NERIVALDO SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002220-95.2013.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246598 - GERVASIO MARIANO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001621-59.2013.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246630 - OLAVO RODRIGUES LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002076-58.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246606 - JOSE RODRIGUES (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005945-63.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246460 - GEREMIAS ALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005681-46.2011.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246465 - MARIO RODRIGUES CARDOSO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000503-48.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246694 - CHARLIENE COSTA NOGUEIRA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-14.2007.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246643 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001553-12.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246947 - TEREZINHA SOUSA DE AMORIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004120-50.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246501 - JOSE JORDAO SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001789-95.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246620 - MARINALVA FERREIRA SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008905-28.2012.4.03.6119 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247144 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOMES (SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0001880-88.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246617 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002093-31.2011.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246604 - LUIZA MARIA DE LIMA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO, SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X ANTONIA APARECIDA TOZETTO (SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANTONIA APARECIDA TOZETTO (SP309142 - ANA CAROLINA FERREIRA MAIA)

0005587-98.2011.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246468 - JOAO TEIXEIRA CAMPOS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002217-77.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246600 - MARIA MADALENA SILVA DE ANDRADE (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007873-24.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246444 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001283-22.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246653 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004611-57.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246486 - LAIDE GARCIA LOPES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-46.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246713 - TEREZINHA SOARES ALVES (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-37.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246697 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002446-76.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246580 - NEUSA DE SOUZA GAMA MARTINS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-08.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246660 - VANILDE FERREIRA DE BRITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-06.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246714 - ALVARO FRANCISCO DA SILVA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006324-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246452 - IZAIAS IZIDIO ALMEIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001747-46.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246625 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-60.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246687 - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003073-17.2007.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246543 - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA, REP. PELA MÃE DJANIRA R.OLIVEIRA (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003854-39.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246510 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003827-80.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246512 - VALDECI MAGALHAES DE SOUZA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006214-05.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246453 - JOLINDA SOUZA BICALHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004981-70.2011.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246475 - PEDRO PAULO LAURINDO DO CARMO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003372-18.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246529 - LUIZ CARLOS FERRAZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003321-12.2009.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246532 - EDINARA SILVA DOS SANTOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-35.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246701 - PAULO ALENCAR LIMA DO AMARAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-26.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246700 - CARLOS ROBERTO ORLANDO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005786-57.2010.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246463 - EDSON DELLA BETTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000159-04.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246717 - JOSE DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-72.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246661 - MANOEL VITOR DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004571-75.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246488 - TERCILIA PEREIRA DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004618-49.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246484 - OTAVIO SATURNINO ALVES QUINTINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036257-02.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247143 - JOSE TIAGO MARREIROS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001469-11.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246638 - ERINALDO ALEXANDRINO LEITE (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003318-18.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246533 - JOSE CARREIRO COSTA LOBATO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001203-24.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246654 - ANDRE PAULO DE ARAUJO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001349-65.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246645 - LUISA BESERRA DE SOUSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001107-43.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246669 - ESTEFANO DECAROLIS (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029113-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246431 - RAFAELA MONIQUE RATI BARBOSA DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000576-54.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246691 - WAGNER PEREIRA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004435-83.2009.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246494 - JUSSEMARA JOSE SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003905-11.2011.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246509 - SONIA MARIA CRISPIM APARECIDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000466-21.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246695 - JOAO TOSSATO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-30.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246637 - LEANDRO CESAR ZAGO (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008238-44.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246443 - DEJAHYR DE JESUS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-07.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246709 - JORGE LUIZ HENKEL (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002743-44.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246565 - MARIA VALDETE GOMES DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) MARIA VITORIA GOMES DA SILVA MACIEL (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000169-48.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246715 - SONIA BENEDITA DE JESUS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002288-79.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246591 - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006391-71.2008.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246451 - DAVID

SOUZA MOREIRA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020286-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246435 - JOSE CARLOS MATIAS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000660-55.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246688 - DARCI PEDRO DE FREITAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002545-41.2011.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246577 - MARILENE CESAR LIMA DA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000978-04.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246675 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004768-93.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246950 - PATRICIA SILVA CLEMENTE (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001312-38.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246650 - LEILA CRISTINA DA SILVA MENDES (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000287-24.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246704 - MARIA JOSE VIANA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000224-67.2010.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246708 - JOSE CERQUEIRA LIMA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000711-32.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246686 - GUINAURA MARIA DA CONCEICAO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005964-69.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246458 - CICERA PEREIRA DE CASTRO (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002807-20.2013.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246559 - JOSE FRANCISCO BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005363-59.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246471 - CRISTOVAO GOMES DA COSTA (SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0001313-23.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246649 - JOSEFA VALDIVINO DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014996-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246437 - NILTON CEZAR MAGALHAES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001756-08.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246624 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA SILVA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003435-43.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246526 - ELIANA SILVA MACEDO (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001127-34.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246667 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000854-21.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246680 - MARIA ANEZIA DOS SANTOS (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002172-73.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246601 - MARIA

BEZERRA DO CARMO (SP312117 - ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001808-77.2007.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246951 - MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS GONÇALVES (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000621-58.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246690 - LUIZ DE SOUZA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002690-97.2011.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246567 - ADEMIR FRANCO DA SILVEIRA (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003089-92.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246542 - JOSE LOPES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002429-64.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246583 - ISABEL SECUNDINA DE SOUSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002559-88.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246575 - FLAVIA RODRIGUES MATIAS RIBEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001072-83.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246671 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005438-73.2009.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246470 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP246374 - WILQUEM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002887-81.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246553 - JOSEFA ARAUJO DE JESUS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006211-50.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246455 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000167-78.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246716 - VERONICA FRANCISCA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026221-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246434 - MARIA ENEDINA TORRES DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002218-62.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246599 - DOMICIO LIMA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003511-33.2013.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246521 - SERGIO MARCAL (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002056-67.2012.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246608 - ERCINO SATLER SABINO (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004105-81.2012.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246502 - MARIA DE LOURDES PADUAN DE LIMA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013179-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246439 - ADRIANA LOPES DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002297-75.2011.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246590 - MARIA JOSE DA SILVA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004657-80.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246482 - PEDRO

ROBERTO RAMOS (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004024-35.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246505 - REGINALDO SOUZA DE LIMA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000458-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246696 - JOSE ARNALDO SALES FEITOSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001156-84.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246663 - NAZARENO TORRES DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001179-30.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246658 - OCINEIA FERREIRA OLIVEIRA BARBOSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000869-24.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246679 - MARIA NEUSA ROLA RIBEIRO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004452-22.2009.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246493 - HERBERT KEVIN DA SILVA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002561-58.2012.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246574 - LUCRECIA CRUZ BERNARDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000015-30.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246719 - QUELZER BERGAMO TORRES (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001336-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246647 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021296-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246949 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000745-07.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246684 - SANDRA TIMACO PEREIRA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000010-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246720 - MARIA JOSILEIDE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009278-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246441 - ROQUE LOPES DA SILVA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007358-52.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246446 - ALBERTO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002927-63.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246549 - ZACARIAS PASSOS DE SOUSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003263-38.2011.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246537 - ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005943-93.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246461 - RITA GONÇALVES DE LIMA SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002322-88.2011.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246585 - MARIA IGNES PEREIRA DIONISIO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002667-83.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246570 - HELIO PEREIRA HERMINIO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002690-63.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246568 - JOSE MARIA

FIGUEREDO (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002314-77.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246586 - JOSE DA COSTA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001036-07.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246673 - OSWALDO JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002511-37.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247648 - CREMILDA MARIA PINTO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0031452-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247063 - NELSON PEDROSO DAS DORES (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO, SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o advogado requerente, Dr. Henrique Aguiar de Souza, representou a parte autora nestes autos e necessita de cópia do processo para ação de cobrança de honorários, defiro seu cadastramento nos autos, para que no prazo de 5 dias providencie as cópias que necessita.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0056209-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247445 - NEUSA MESSIAS LIMA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0084149-09.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247304 - JOSE NILSON DE SIQUEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ANA MARIA APARECIDA PERES SIQUEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o determinado na r. sentença e expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o resultado do julgamento deste feito, tendo em vista o agravo de instrumento de número 2005.03.00.021167-5, interposto pelo Autor.

Petições de 27/07/2012 e 25/07/2013: Intime-se a parte autora para que efetue o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores de sucumbência fixados no v. acórdão.

Intimem-se.

0057894-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246096 - JULIANA SOARES PAULA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061085-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247211 - CICERO AGUSTINHO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00297531420084036301:

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

b) processo nº 00324949020094036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade. Dê-se baixa na prevenção.

Ademais, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055124-04.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244852 - MARIA APARECIDA DOS REIS MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) vincule, a Secretaria, o número de benefício ao cadastro da parte autora;

e) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052983-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247308 - FRANCISCO OSMAR BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/11/2013: Acolho o aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento para as devidas providências. Após, À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Intimem-se.Cumpra-se

0050094-85.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247206 - EDMILSON

FORTUNA PESSOA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial acostado em 28/11/2013. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, o prontuário médico completo do Hospital das Clínicas.

Com a vinda, intime-se o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da incapacidade do autor, com precisão.

Sem prejuízo, vista às partes do laudo médico pericial já juntado aos autos.

Int.

0051797-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247302 - MARIA AUXILIADORA BATISTA DOS REIS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/01/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/02/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007649-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247246 - GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - ME (SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a data de realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.12.2013, às 16h00.

Intimem-se as partes.

0050268-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247361 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Intime-se a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para que apresente as informações referente à situação fiscal da parte autora, necessárias ao deslinde da causa ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 20 dias.

Após, vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, independentemente de nova conclusão.

Int..

0009393-24.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245424 - JANAINA THOMAZ DOS REIS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/06/2013: insurge-se a parte autora contra sentença proferida em 23.04.2010, com certidão de trânsito em julgado anexada em 24.05.2010.

Três anos após o trânsito em julgado a parte autora vem alegar que não foi intimada da sentença.

Há nos autos certidão de disponibilização no diário eletrônico da sentença anexada em 03.05.2010.

Assim, não vislumbro irregularidade no feito.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

0024236-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246935 - GERALDO DE SOUZA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante destes fatos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 42/152.846.611-7, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Reagende-se o feito em pauta extra de audiências somente para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0059760-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245558 - CELIA REGINA MARQUES DE SOUZA INGARANO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita em Clínica Geral, Dra. Ligia Célia Leme Forte, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 14/01/2014, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 23/01/2014 às 12h30min, aos cuidados do Dr. José Otavio De Felice Junior a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se

0100277-12.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246804 - ROBERTO BEATO COSTA (SP075784 - ROOSEVELT JOSE FARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, indefiro o requerido pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

0003709-84.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247492 - SIMONE SOUSA LUCIANO (SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento revelando que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0559346-70.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247232 - TABAJARA PARRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, Tabajara Parra ocorrido em 03/04/2011.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente MARIA HELENADOS SANTOS (07/12/2012 e 13/05/2013) provou ser beneficiário(a) de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s)

dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) MARIA HELENA I DOS SANTOS, CPF n.º 248.221.778-40;

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Intimem-se.

0051637-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247182 - PAULO ROBERTO VIDAL (SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP258586 - SANDRA REGINA DA SILVA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido de ofício à autarquia-ré para obtenção de cópia do processo administrativo, pois não está caracterizada a impossibilidade das referidas cópias.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do processo administrativo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**  
**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0041636-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247566 - NARA DE JESUS CIRQUEIRA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008287-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247599 - CARLA CRISTINA CAPETTO FERNANDEZ (SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR, SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024681-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247588 - ZELITA FARIA GUIMARAES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039749-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247567 - ADEMIR PAROLISI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030893-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247583 - ANTONIO DE OLIVEIRA BELISARIO (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017167-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247596 - PAULO HENRIQUE MATERO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038066-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247571 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014924-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247597 - EDMILSON AUGUSTO ASSIS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038858-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247570 - FLAVIO RAMOS DA CRUZ (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030250-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247584 - MARIA DO CARMO MARINHO DOS SANTOS (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005094-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247604 - NILZA MARTINS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042225-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247565 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033232-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247581 - SALVADOR DA COSTA SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044166-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245544 - JACQUELINE ALVES DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando nova cópia do comprovante de endereço, uma vez juntado encontra-se ilegível. Intimem-se.

0053910-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242809 - MARCELO GARCIA DA COSTA (SP245722 - CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o número do CPF mencionado na qualificação da petição inicial e o número que consta no RG da parte autora.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044635-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246847 - JUDITE GERALDINA DE LIMA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/11/2013 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 14/01/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, em nome próprio, com CEP, acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a juntada do comprovante de endereço, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do cadastro da autora no sistema informatizado do Juizado.

Aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico aos autos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032200-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247078 - VITOR MANOEL GOMES RAMALHO (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 10/05/2013, 28/05/2013 e 02/07/2013: Altere-se o cadastro do advogado, conforme requerido.

Considerando que já houve expedição do RPV e que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, dou por entregue a prestação jurisdicional e declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012248-89.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242633 - ELIZABETH ROSANE BASILE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059774-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247051 - EMERSON SANTANA MARIANO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, indispensável para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037480-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247639 - JUCIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se possui interesse na conciliação. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0030483-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247460 - ARLINDO GERALDO SIQUEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Em face do Parecer da Contadoria anexado aos autos, determino a intimação do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a cópia legível e integral do processo administrativo, NB 42/160.097.698-8, principalmente contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0053352-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247371 - ALMIR LIDIO ZAGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome do autor, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. apresentação de procuração em que conste delegação de poder do Sr. ALMIR LIDIO ZAGO à Sra. MADALENA ZAGO para constituição de advogado e ajuizamento de ação em seu nome, uma vez que a procuração anexada aos autos não elenca tal finalidade;
3. apresentação de cópia dos documentos pessoais da Sra. MADALENA ZAGO, procuradora do autor;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045716-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247001 - OSVANY

ALVES CARNEIRO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada pela perita, Dra. Andréa Virginia Von Bulow Ulson Freirias em 02/12/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

0050379-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245884 - MARIA DO CARMO PEREIRA FRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 08/11/2013, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do CEP da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme comprovante de endereço acostado na referida petição.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 21/01/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043241-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246992 - ELIANA LAURA GAROFALO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em vista do silêncio da União Federal quanto ao despacho de 07.10.2013, reitere-se a sua intimação para que apresente os cálculos nos termos da proposta de acordo por ela apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0314305-30.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246860 - ALBERTO ALBNO DOS SANTOS (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de pedido de repetição de indébito de imposto de IRPF sobre contribuições de fundo de pensão do Banco do Brasil.

Desde 04/12/12, foi determinado à parte autora a apresentação de documentação essencial para o cálculo dos valores atrasados nos termos do v. acórdão proferido.

No entanto, a parte autora deixou mais uma vez de apresentar a documentação necessária, nos termos do pedido do réu anexada aos autos em 22/05/13.

Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré (22/05/2103), sob pena de arquivamento do processo.

Processo atuado em 2005, em fase de execução. Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada apresentado que esclareça a execução, ou impugnado comprovadamente com a respectiva planilha de cálculos, restará extinta a execução e encerrada a atividade jurisdicional.

Intimem-se.

0053650-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247085 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/14 às 14:00 horas.

Intimem-se com urgência.

0032064-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247234 - ANA PAULA SILVA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/01/2014.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, incluindo eventual proposta de acordo.

No mais, aguarde-se o julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0091791-96.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242195 - DULCE CALO COLOMBO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040953-47.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247097 - PEDRO DANIEL DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo suplementar de 15 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0047372-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247299 - JOVINA EVANGELISTA DINIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a União ofereceu proposta de acordo, consoante se observa da petição protocolada em 26/11/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se possui interesse na transação. Int.

0050677-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247728 - GUIOMAR MAGDANELO VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/01/2014, às 15:00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0013917-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246414 - BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0033490-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247410 - HELENO VIANA DA CUNHA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0056998-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247706 - ALZIRA CAFE BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0027542-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246882 - FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SP

Aguardo o laudo médico pericial a ser anexado aos autos. Após, intime-se as partes para que se manifestem acerca deste em 10 dias. Encaminhe ao setor de perícias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, promova-se o seu regular processamento.**

**Int.**

0002744-92.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246959 - ERIETE VITORIA DO NASCIMENTO SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001540-81.2011.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246963 - JOSÉ ALVES DE LIMA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002403-08.2009.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246961 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007743-98.2007.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246955 - MARIO ANTONIO PEREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020676-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246954 - GILSON CONCEICAO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003166-04.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246958 - FABIOLA LIMA PEREIRA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) MARIA APARECIDA LIMA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) FABIOLA LIMA PEREIRA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN)

MURORO) MARIA APARECIDA LIMA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003905-74.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246957 - MARGARIDA DA SILVA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0001957-68.2010.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246962 - VALDENORA VIEIRA ANASTACIO MORORO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003931-72.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246956 - FELIPE FIGUEIREDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001309-83.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246964 - VALDECI FRANCISCA DE ASSUNÇÃO SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000003-50.2011.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246966 - ANTONIO RUBIO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002726-71.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246960 - MARCOS ANTONIO FERRAZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001070-79.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246965 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048635-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247170 - WAGNER NEVES GONCALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda dos laudos periciais.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/01/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/02/2014, às 13h30min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008824-47.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245747 - SOLANGE FERREIRA (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0005964-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247153 - MARIA JOSE DE SA SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 dias, se efetuou o levantamento dos valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, entender-se-á que já houve o pagamento do RPV.

Após este prazo, e considerando a informação de que já houve cumprimento da determinação da sentença pelo INSS, no que tange à revisão do benefício, arquivem-se os autos.

0059346-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244250 - CORINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;
3. aditamento da inicial para fazer constar a qualificação completa da parte autora, nos termos do art. 282, II do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0005685-92.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246238 - ANTONIO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014625-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245276 - ANA PAULA DOS SANTOS TOLEDO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036981-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247113 - VERONICA QUEIROZ CARDOSO PORFIRIO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) SAMUEL PORFIRIO VIEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) JULIA QUEIROZ CARDOSO PORFIRIO DAVI QUEIROZ CARDOSO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de seus filhos menores e incapazes, JULIA QUEIROZ CARDOSO PORFIRIO E DAVI QUEIROZ CARDOSO PORFIRIO.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe dos menores e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício do coautor autor deste processo, à sua representante legal VERONICA QUEIROZ CARDOSO PORFIRIO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 258.389.918-01, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício dos filhos, da parte que lhes compete.

Cumpra-se.

0056185-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247394 - JOSE TEIXEIRA COSTA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, mediante a juntada de procuração para o foro outorgada pelo autor e representado por seu curador.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da forma indicada no despacho anterior.

0002045-76.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301246218 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração residencial mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027637-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247694 - FLAVIA CHRISTINA DIAS NUNES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte cumpra, integralmente, o determinado no Despacho de 11/11/2013.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0023389-94.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245401 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CEZAR (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado aos autos pelo réu, no qual comprova o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002695-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245148 - JOAO FIROIUKI SATO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias junte aos autos instrumento de procuração, no qual conste poderes expressos para renunciar, ou petição subscrita pelo autor com renúncia expressa.

Incluo o feito em pauta de julgamento para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14h00min apenas para organizar os trabalhos da Contadoria do Juízo, dispensado comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se.

0001419-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301247070 - LUIZA DE ALMEIDA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em visa que consta dos autos o cumprimento da obrigação de fazer, consoante documento acostado ao feito em 24/10/2012, remeta-se este processo à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0053647-14.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301245651 - FLORILDA ALVES DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0049675-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246846 - MARIA LUCIA DA SILVA BERNARDO (SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

0028932-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246320 - AMARA MARIA DE JESUS (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0059546-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247343 - JORGE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Santo André que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo- Provimento nº 238-CJF/3ªR, de 15/1/2007 e 331 de 25/5/2011)

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

0059142-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246257 - WALDIR ROBERTO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho..

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ:

Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0059295-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246973 - HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Catanduva/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Catanduva e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0054780-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247148 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0060632-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247171 - MARIA SOCORRO CORREIA FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00445277320134036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0061361-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246887 - PATRICIA MIRANDA DE SOUZA FARIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060735-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244677 - EDUARDO GOMES SOBRINHO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060609-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245682 - APARECIDA DE MACEDO FRANCISCO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0060837-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247197 - JOILSON NASCIMENTO SANTIAGO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061089-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246898 - MARIA APARECIDA FACHIN LOBO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0021755-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246924 - ELENICE ROSA DA CRUZ (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 29.11.2013: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício assistencial. Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme ato ordinatório datado de 08.11.2013. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos. Int.

0060975-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246903 - MARIA DE FATIMA BEM DE FREITAS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão

antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Da análise dos autos verifica-se que autor exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais na empresa Novaquímica laboratórios S/A no período de 02.02.1987 a 09.10.1987, sendo que tal atividade nunca esteve expressamente entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo ser comprovada a presença de agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ainda que se considere meramente exemplificativo o rol dos dispositivos que prevêm os agentes e atividades agressivas que podiam expor a dano ou causar prejuízo, entendo que devem, ao menos, ser apresentados documentos hábeis a comprovar que o trabalho era desempenhado sob condições perigosas, penosas ou insalubres.

Verifico também, não constar nos autos cópias de CTPS ou qualquer documento que comprove o período laborado na empresa Novaquímica no período de 87 a 1995.

Assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos formulários, laudos técnicos ou PPPs devidamente preenchidos e assinados por representante legal da empresa, indicando o agente agressivo, nocivo ou perigoso ao qual esteve exposto durante as jornadas de trabalho, sob pena de preclusão. No caso do agente ruído deverá indicar o nível de decibéis de tal exposição.

Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que demonstre o período de labor na empresa Nova química, promovendo a eventual emenda da inicial.

De outro lado, para demonstrar tempo de serviço rural, concedo prazo de 10 (dez) dias para que autor junte aos autos nomes e endereços de testemunhas que deseje arrolar (no máximo 03), informando se comparecerão à audiência marcada independentemente de intimação.

Caso haja necessidade de intimação, com a juntada de tais nomes e endereços, proceda a Secretaria à intimação, ou, se for o caso, à expedição de carta precatória, se residirem fora da terra.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada no sistema, quando deverá comparecer o autor, para a coleta de seu depoimento pessoal, e suas testemunhas, caso sejam da terra.

Int.

0061022-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246900 - MARIA VANEIDE DE SANTANA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0018278-09.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245328 - SILVIO RICARDO PEREIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para que anexe ao feito cópia de comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, esclarecendo o seu município de residência.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

0052221-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247112 - ARIIVALDO ALMEIDA GOMES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/01/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos,

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 29/01/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Finalmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência no CEP informado na petição de 22/10/2013 com aquele informado na petição inicial de 14/10/2013.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030978-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247220 - MARIA SALETE ADAMI (SC029798 - WELLINGTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/01/2014.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, incluindo eventual proposta de acordo.

Em que pese as alegações do patrono da autora, no sentido de que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, entendo necessária a realização de perícia indireta a fim de se constatar se, de fato, o segurado falecido estava incapaz total e permanentemente para o trabalho e, em caso afirmativo, desde quando.

Dessa forma, determino a realização de perícia médica indireta, devendo a autora comparecer munida de relatórios médicos/exames do falecido acerca das moléstias por ele apresentadas antes do óbito, na especialidade clínica geral, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para o dia 27/01/2014, às 10:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp), devendo a perita, se possível, fixar o termo inicial de eventual doença, bem como de eventual incapacidade para o trabalho, se houver, consignando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo.

No mais, aguarde-se o julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0008027-29.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247249 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se ofício à Telefônica do Brasil S/A a fim de que se abstenha de negatar o CPF nº 298.152.398-80 até decisão final desta demanda, como decorrência da antecipação de tutela deferida na decisão de 02/08/2013.

Cite-se a União Federal, na pessoa da Procuradoria Regional da União - 3ª Região, para que apresente contestação no prazo de sessenta dias.

Exclua-se a União Federal, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, do pólo passivo da presente ação, com retificação no sistema processual.

Cancele-se a audiência designada para o dia 28/01/2014.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0053184-04.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247076 - FRANCISCO JOSE MATOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/01/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/01/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0060669-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246912 - LUIS GONZAGA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0041059-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246800 - ELIENE TEREZINHA DE SOUZA (SP248337 - RENATA DE PÁDUA LIMA CLEMENTE, SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Ciência à autora acerca da petição anexada pela empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Expeça-se novo ofício à empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. para que a relação dos salários-de-contribuição e guias de recolhimento de todo período laborado pela autora ELIENE TEREZINHA DE SOUZA ou justifique a ausência de tais informações posto que a autora laborou na referida empresa de 03.03.1988 a 04.01.2005 e o documentos anexado só contém valores a partir de maio de 1997.

Com a resposta do ofício fornecida pela empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., encaminhe-se os autos ao setor de Contadoria para elaboração de parecer contábil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0061282-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246896 - ADRIANA DE ALMEIDA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0049991-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247236 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se a Sra. IEDA SILVA DE SOUZA, sob pena de desobediência e condução coercitiva, para que seja ouvida como informante do juízo, no endereço declinado pela autora em 28/11/2013.

Oficie-se ao INSTITUTO DO CANCER DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, informe a esse juízo, quem foi o responsável pelas internações, autorização de procedimentos médicos (se pertinente), acompanhamento e liberação do corpo do paciente JOSE DE SOUZA, RG 11.895.497-0, que veio a óbito em 04/01/2012 naquele Instituto.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2014, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem, independentemente de nova intimação, acompanhadas de suas testemunhas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0060711-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245676 - FLAMINO DORTA DE TOLEDO FILHO (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade em data abrangida pelo sistema RGPS.

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a realização de perícia poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe) bem como de eventuais guias de recolhimentos, no prazo de trinta dias.

Ao setor respectivo para realização da perícia já agendada (dia 20/01/2014, 09:00hrs, CLÍNICA GERAL NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS).

Caso haja necessidade de realização de perícia em outra especialidade, o perito fará a indicação.

Int.

0014649-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247012 - LAURINDO BISPO DOS SANTOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com novo médico clínico geral, a ser realizada em 27.01.2014, às 9:30 horas, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0438501-09.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247775 - SONIA MARIA DE CARVALHO REGO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos declaratórios de 27/08/2013: Rechaço os embargos opostos, que buscam modificar os termos do que foi julgado. Caso entenda, deverá a parte ajuizar nova ação buscando a revisão perquirida.

Arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

0060176-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247456 - VERA LUCIA GONCALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a causa de pedir é distinta, com a juntada de prova atual acerca da suposta evolução moléstia alegada. Dê-se baixa na prevenção.

0093842-17.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246994 - NATALINO DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A impugnação ofertada pela parte autora não apresentou documento comprobatório de que sua opção retroagiu a período anterior a 22/09/1971, limitando-se a manifestar irresignação genérica.

Em vista disso, nada sendo comprovado em contrário, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041059-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247305 - ELIANA MATEOS FOGACCIO DE MORAES (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do parecer contábil elaborado pelo setor de Contadoria, anexado aos autos em 21.11.2013.

Em se comprovando o levantando de valor a maior pela parte autora em razão do RPV expedido, autorizo o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a cobrança dos valores levantados a maior pela parte autora nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Instrução Normativa INSS/ARES nº 28, de 16.05.2008.

Intimem-se.

0060690-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246911 - GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Int.**

0060963-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246906 - IRANI VIEIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061293-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246894 - CLAUDIO VIEIRA DA ROCHA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055405-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246913 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SUCATI (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade.

Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

No caso em tela, a autora, filiada à Previdência anteriormente à 1991, completou 60 anos em 2009, incidindo, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 2009, os requisitos para o benefício é de 168 meses.

A parte autora, que completou 60 anos em 31.10.2009, possui, conforme carta de indeferimento do INSS (p. 20, arquivo "petição inicial"- DER em 13.09.2013) apenas 146 contribuições.

Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Int.

0049346-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246918 - MARIA AMELIA DE SOUSA ALMEIDA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto aos laudos, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se. Int.

0050686-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246034 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em ortopedia no dia 21/01/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0061622-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247351 - PEDRO BRAGANTINE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

A demanda anterior tinha por objeto a revisão de benefício acidentário, ao passo que a presente ação visa a concessão de benefício por incapacidade previdenciário.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060150-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245702 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, sendo que conforme se constata dos autos a parte autora está atualmente recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/514.442.623-5) e busca a majoração deste coeficiente à razão de 25%.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052334-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241851 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 16/01/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, pois a incapacidade laboral somente será analisada após a realização do laudo médico pericial.

Intimem-se as partes.

0030193-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246795 - CLAUDIVONE FRANCISCO DIAS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 27.11.13:

Indefiro a antecipação da tutela pelo laudo negativo anexado e ausência de elementos que o desconstituam.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo. Int.

0033586-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246322 - JOAO PIRES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/11/2013: insurge-se a parte autora contra a decisão proferida em 26.11.2013, alegando a existência de contradição.

Entretanto, razão não assiste ao embargante.

Os períodos mencionados na decisão embargada já foram objeto de apreciação judicial, ainda que não constem do dispositivo da sentença do processo 0005906-22.2003.4.03.6183, da leitura do dispositivo consta:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO PIRES e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 70% do salário-de-benefício, com as regras vigentes antes da EC 20/98 considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de: 20.04.77 a 16.07.78, 26.03.82 a 05.05.86, 01.09.86 a 31.08.88 e 09.06.89 a 05.03.97.” (grifos nossos)

De onde se extrai que todos os demais períodos constantes da inicial foram apreciados, mas não foram considerados como especiais.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.**

**É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.**

**O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.**

**Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intimem-se. Cite-se o INSS.**

0060475-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245683 - CLAUDIA BARROS DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

0060056-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245706 - ANTONIO DA ROCHA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013084-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247075 - MAURICIO FRANCISCO DA SILVA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício anexo aos autos em 29.11.2013. Prazo: 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0060973-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246904 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS pleiteia a concessão de benefício por incapacidade ou acidentário.

Alega ser portador de doenças clínicas e ortopédicas que o incapacitam para o trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, a despeito do indeferimento administrativo do NB 602.198.095-0 (DER 18/06/2013).

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, tendo em vista o teor das patologias documentadas na exordial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050815-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247132 - MARIA IVONETE DE LIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 06.12.2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0061302-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246857 - EDVALDO ROMEU (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a permanência da incapacidade e a dependência de terceiros.

Não obstante o relatório anexado, am perícia do INSS concluiu pelo caráter temporário da incapacidade e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor respectivo para realização da perícia já agendada (dia 15/01/2014, 14:00hrs, OFTALMOLOGIA, Dr. ORLANDO BATICH - consultório à RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - VILA MARIANA - SÃO PAULO(SP).

Caso haja necessidade de realização de perícia em outra especialidade, o perito fará a indicação.  
Caso constatada a dependência em relação a terceiros, o perito deverá fixar a data do início da referida dependência. Cientifique-se o perito desta decisão.  
Int.

0061009-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246901 - LEILA MOREIRA BIANCHI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0053637-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243830 - JOAO LOURENCO DE SOUZA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial bem como da perícia sócio-econômica.

Intimem-se.

0060156-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246733 - RAQUEL JANUARIA GOMES (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Observo que as causas de pedir são distintas, devendo-se assinalar que nestes autos a parte fez juntar provas médicas contemporâneas ao atual pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

0009194-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247118 - JOSE GONCALVES LACERDA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 06.12.2013, às 14 horas.

Intimem-se.

0060828-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245672 - GILBERTO WILLIAM TEIXEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0028711-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247355 - MARCELY APARECIDA FUMEIRO OSATO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, dispenso as partes de comparecimento à audiência e concedo ao INSS prazo de sessenta dias para contestar.

Intimem-se.

0046429-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246919 - ROGERIO RODRIGUES ROQUE (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS. Após, venham conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0018026-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244292 - LEIDE MARIA DA SILVA ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS não foi citado, fica prejudicada a audiência designada anteriormente.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.02.2014 às 15:00 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial para comparecimento na próxima audiência.

Cite-se o INSS.

Int. e Cumpra-se.

0054238-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246078 - MARIA DA GLORIA GONZAGA PEREIRA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise do laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a juntada da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ao menos por ora.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 22/01/2014, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0060974-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245665 - PAULO CARVALHO DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061307-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246891 - NILZA MARIA DA CUNHA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0047558-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247298 - JOSE LUCAS SANTOS (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial anexo aos autos, como também a consulta ao sistema CNIS, segundo a qual o autor está em gozo de auxílio-doença, concedo ao autor o prazo de dez dias para que comprove sua atividade habitual e apresente cópia integral de todas as suas carteira de trabalho. Com a vinda destes documentos, dê-se vista ao INSS por igual prazo e após voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0060714-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246909 - VALDECIR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se

Int.

0050360-09.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247690 - MARIA JOSE DA SILVA (SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora recebeu o benefício assistencial ao idoso, NB 88/126.734.888-4, desde 17/10/2002 até a implantação da tutela concedida no presente feito, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo, NB 88/126.734.888-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para, se for o caso, a inclusão do presente feito na pauta de instrução e julgamento ou a prolação de sentença.

Oficie-se.

0003425-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246979 - MARIA DE LOURDES BRUSSI (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição acostada aos autos em 06/11/2013, para a regularização do feito, juntando cópia do processo administrativo.

Encerrado o prazo sem essa regularização, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0060332-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245690 - MARIA LUZIA BORAGINA RODRIGUES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do fato de a parte autora receber normalmente dois benefícios previdenciários, quais sejam pensão por morte NB 163.284.611-7 e aposentadoria por idade NB 082.460.284-6 conforme pesquisa no sistema CNIS e PLENUS, anexado aos autos, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, sem ouvir a parte contrária.

Ademais, tendo já havido negativa expressa do Comando da 2ª Região Militar entendendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

0060706-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246910 - PEDRO DA

CONCEICAO SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0019899-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247875 - JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, considerando o interesse de menor, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo 700.096.899-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Oficie-se.

0060247-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246302 - MARIA JOSE FERREIRA TENORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante. Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0048251-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247354 - MARCELO DE ALCANTARA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico e do laudo pericial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/01/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/02/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052377-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245225 - ANSELMO MARTINS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral no dia 29/01/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060508-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246750 - ANTONIA COSTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício reclamado, a fim de que se verifiquem os salários de contribuição utilizados para os cálculos. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito (CPC, art. 333, I).

Intime-se.

0027826-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247319 - LOURIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.

Arquivem-se.

0061351-10.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246890 - VILMA MARTINS REIS DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 21/01/2014 às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0029293-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246869 - ALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16.01.2014.

Intime-se

0047024-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245719 - WILSON SILVA RIOS (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação, em favor da parte autora, no prazo de 10 dias, do benefício de auxílio-doença. A presente medida não inclui o pagamento dos atrasados. Após a anexação do laudo pericial, ou na hipótese de ausência à perícia previamente agendada, voltem conclusos com urgência para reapreciação da medida ora deferida. Remetam-se os autos à Divisão de Perícias Médicas para agendamento. Oficie-se para cumprimento da liminar. Int. Cumpra-se.

0058059-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246185 - CYRIAKOS VALENTINOS BAZAKAS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica em Neurologia no dia 07/02/2014 às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0061363-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246886 - MARLENE DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0042822-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246237 - ERIVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 25.11.2013: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 08.11.2013. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, considerando-se que a Perita Psiquiatra sugeriu a realização de perícia com especialista em clínica geral, remetam-se os autos à Divisão de Perícias médicas para agendamento. Int. Cumpra-se.

0054629-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246286 - ELIAS MANOEL DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Tendo em vista constar da inicial o pedido alternativo de auxílio acidente por acidente de qualquer natureza, cite-se.

Após, ao setor de perícia para realização do exame já agendado.

Int. Cumpra-se.

0013854-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246357 - MILTON AVELINO DAMASCENA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que, se for o caso, emende a inicial.

Em seguida, cite-se o INSS.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0060153-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246731 - ERISVALDO SAMPAIO DE ANDRADE (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/01/2014 às 12h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Traga a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias.

7. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

8. Intimem-se as partes com urgência.

0059905-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244688 - IRENE DE MACEDO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, em que pese os documentos juntados aos autos demonstrarem que a parte autora encontra-se atualmente interditada (fl. 11 do arquivo petprovas) e internada no Hospital Santa Marcelina sem condições de alta hospitalar, em decorrência de “acidente vascular cerebral hemorrágico, sepse grave” (fls. 02 da petição anexada em 28.11.2013), não verifico, nesse momento, a demonstração da sua qualidade de segurada da Previdência, a despeito de ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 543.274.740-1 entre 14.10.2010 e 14.10.2012.

De fato, conforme extrato do CNIS anexados, verifico que o último vínculo da autora, cessado antes da referida prestação, ocorreu com a empresa “Industrias Gasparian S/A” entre 01.10.1980 e 30.11.1982, não havendo, assim, demonstração da existência de qualidade de segurado quando do início do NB 31/543.274.740-1, em 14.10.2010, ante o longo lapso temporal decorrido, além do período de graça previsto na legislação previdenciária.

Nesse particular, observo ainda que os documentos apresentados às fls. 31/34 encontram-se ilegíveis, não havendo possibilidade, portanto, de se aferir a regularidade de eventuais recolhimentos entre janeiro e março/2010, que, frise-se, ainda assim seriam insuficientes para o preenchimento do período de carência do auxílio-doença.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Apresente a parte autora cópia legível das guias e comprovantes de pagamento de fls. 31/34, bem como cópia integral do procedimento administrativo de concessão do auxílio-doença NB 31/543.274.740-1, sob pena de

preclusão da prova.

Por fim, considerando-se a impossibilidade de comparecimento da autora na data da perícia médica, uma vez que se encontra em internação hospitalar sem previsão de alta, designo perícia indireta, mantendo-se a data anteriormente agendada no dia 14.01.2014, às 12:00 horas, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, devendo o seu representante (curador) comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos pertinentes à comprovação do direito alegado, especialmente, exames e prontuários médicos desde o início do tratamento, sob pena de preclusão da prova.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, promova-se o seu regular processamento.**

0000543-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247329 - CLEMENTE PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000855-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247326 - ROSENILDES DA HORA FREIRE (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002531-23.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247321 - VALDENIR MAZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000802-59.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247327 - OTIMO DOMINGOS DE JESUS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002867-66.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247320 - OTACILIO ANTONIO RODRIGUES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-33.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247328 - SEBASTIAO LIBERATO DA CRUZ (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032145-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246922 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 28.11.2013: Considerando a manifestação da Autora, como também diante das tentativas infrutíferas de citação da co-Ré, intime-se o INSS para que, em dez dias, informe o atual endereço da segurada Raimunda Ramos de Oliveira, titular do NB 21/154.591.372-0. Com a vinda desta informação, cite-se. Int. Cumpra-se.

0057097-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246013 - MANOEL DOS SANTOS NETO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela falta de qualidade de segurado. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Sem embargo, designo realização de perícia médica para o dia 24/01/2014, às 10h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0038666-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246375 - WANDERLEY GONCALVES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se pela pesquisa Dataprev anexa aos autos, que o benefício de auxílio suplementar do autor foi cessado por decisão judicial à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107578552-6.

Portanto, para julgamento do feito é necessária a apresentação da cópia integral dos processos administrativos NB 95/113.674.093-4 (auxílio-suplementar) e 42/107.578.552-6 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Sendo assim, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima mencionada, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0048583-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247064 - LEO DE MORAES-ESPOLIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) RENATO DE MORAES SERGIO DE MORAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O processo já foi julgado.

Assim, ante a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado em decisão datada de 03/09/2012.

Cumpra-se.

0061360-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246888 - SILVIA HELENA FELIPE DA COSTA GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0041826-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246758 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor em sua petição informa que a empresa De Ranieri está se negando a entregar os documentos solicitados entretanto não comprova tal alegação documentalente.

Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação de novo PPP para a empresa De Ranieri e a sua recusa em fornece-lo, sob pena julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0026434-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246843 - LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as inconsistências apontadas, sob pena de preclusão das provas.

Int.

0035765-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247309 - GILVANETE MOREIRA DA SILVA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme a impugnação ao laudo pericial, documento anexado em 12.11.2013, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo de assistente técnico.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, promova-se o seu regular processamento.**

**No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse em produzir prova oral em audiência, devendo apresentar o necessário rol de testemunhas para tanto.**

**Int.**

0016003-24.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247360 - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP173093 - ADRIANA GASPARI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003441-16.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247365 - RODRIGO SOARES ALVES (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001127-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246967 - MARIA GRACIETE DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por MARIA GRACIETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, retificação de salários de contribuição, revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.585.186-0, bem como a retroação da DIB para entrada do requerimento administrativo.

Há necessidade de complementação do conjunto probatório.

O PPP apresentado pela empresa Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano indica os nomes dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais, porém não esclarece a qual órgão de classe os mesmos estão vinculados, não sendo possível sequer identificar a profissão dos responsáveis pelo monitoramento dos registros ambientais. Por isso, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) PPP referente à empresa Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, devidamente preenchido, onde conste a profissão dos responsáveis pelos registros ambientais com o respectivo número de registro no Conselho de classe. (PPP juntado aos autos, p. 37-38 processo administrativo, anexado aos autos virtuais em 09/09/2013 e em 10/09/2013, p.3-4, 5-6, 7-8 da petição anexada aos autos virtuais em 23/09/2013);

No mesmo prazo a parte autora deverá especificar os salários de contribuição controvertidos na presente demanda e ainda deverá apresentar cópias legíveis dos holerites juntados à petição inicial às folhas 76-77, 82-97, 101-111, 116, 122-145, sob pena de preclusão de prova.

Incluo o feito no controle interno, apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0051042-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245744 - LUIZ CARLOS L ASTORINA (SP291961 - FELIPE BOARIN L ASTORINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 29.11.13:

Considerando os poderes expressos para desistir e em respeito ao princípio da economia processual, acolho o pedido de desistência do recurso.

Int. Após, ao arquivo.

0061289-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246895 - JOSE CARLOS DA PAZ (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0059647-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245885 - VERA LUCIA SILVA PINTO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, haja vista que as causas de pedir são distintas, havendo juntada de provas médias contemporâneas.

Outrossim, não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0057396-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246806 - JANETE GIGEK (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente em razão da ausência da incapacidade da parte autora quando do óbito do “de cujus”, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo junto ao INSS, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0050765-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246916 - CLAUDIO AUGUSTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, apresente a parte autora prontuário médico completo, bem como guias de recolhimentos, sob pena de revogação da tutela, ora concedida e preclusão de prova.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0053128-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301245349 - MASAKO YOSHINAGA KOMATI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25.11.2013: indefiro o pedido formulado.

Junte a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia de seu prontuário médico neurológico, sob pena de preclusão, ou comprove a expressa recusa do estabelecimento médico em fornecê-la.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento.

Cumpra-se. Intime-se.

0050559-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246917 - MARINA DE JESUS CARVALHO DA SILVA LEITE (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido, no prazo de 15 (quinze) dias..

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial, anexado aos autos.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009731-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301247245 - JOSE ANTONIO WANDERLEI HIDALGO (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia o deferimento da tutela antecipada, visando a imediata implantação de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Constata-se que, no bojo dos autos de interdição nº 0007755-52.2012.8.26.0100, YARA REGINA DE JESUS DA SILVA foi nomeada curadora provisória do autor pelo juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, posteriormente substituída por Marília Bueno Pinheiro Franco, nomeada curadora dativa da parte autora (arquivo "petição comum da parte autora" anexado em 02.12.2013, p. 30 e 86).

Diante disso, faz-se necessário a regularização do presente processo para inclusão da curadora da parte autora na relação processual.

Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, para a regularização da presente demanda.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.

A verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar é nítida. Os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 estão presentes: a) a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho; b) havia qualidade de segurada na data de início da incapacidade; c) a carência foi cumprida.

Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O INSS deverá adotar as medidas prevista no Art. 110 da Lei 8.213/91, que disciplina o pagamento de benefício a segurado civilmente incapaz. Para tanto, deverá colocar o valor do benefício a disposição do juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, autos de interdição nº 0007755-52.2012.8.26.0100.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, bem como cópia dos laudos periciais elaborados no bojo desta demanda.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Cumpra-se com urgência.

0060749-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301246794 - ROBERTO MARCIANO (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópias integrais do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento do INSS, bem como para que apresente cópias integrais e legíveis da CTPS (contendo inclusive as folhas de anotações de praxe) bem como das guias de recolhimentos, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, o autor deve especificar os períodos de labor controversos, não obstante a motivação constante da carta de indeferimento do benefício (recebimento de auxílio acidente desde 1976).

Com o decurso, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0027971-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301241210 - MARIA HELENA ALVES (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerimento de oitiva de testemunhas pela parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 15:00 horas, podendo as partes apresentar até três testemunhas para comprovação de suas alegações.

P.R.I.

0017253-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243660 - JOAO DAMIAO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos da petição pela parte autora anexada aos autos em 13/11/2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer complementar.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

P. R. I. Cumpra-se.

0043064-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301246931 - JONAS GOMES DA SILVA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO, SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida por 45 dias. No silêncio, expeça-se ofício à Comarca de Buique/PE requerendo informações acerca de seu cumprimento.

Com o retorno da Carta Precatória dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para Sentença.

0005406-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301247154 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de extinção, os prontuários médicos referentes às internações da falecida mencionadas em audiência, bem como demais documentos comprobatórios da união estável.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

0033845-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301241227 - ENIO ROBERTO PRESOTTO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que ainda não fluiu o prazo concedido para apresentação de documentos pela parte autora, em razão do que aguarde-se o decurso do prazo.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011040-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301247087 - TEREZINHA FRANCISCA SAVIAN (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos do parecer da contadoria judicial, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, contendo notadamente a contagem de tempo efetuada pelo INSS.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2014, às 15:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0044340-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301245073 - MARIA LUZIA BARREIROS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao analisar os autos verifico que não há documentos, nem mesmo no processo administrativo, que comprovem os vínculos empregatícios e a natureza especial das atividades cujos períodos a parte pretende ver reconhecidos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos prova da relação de emprego (CTPS, ficha cadastral de empregados e outros) e de salários-de-contribuição relativas ao período supracitado.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos deste Juizado, estando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0034288-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243658 - JOSE ANTONIO PAULINO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista os termos do parecer da contadoria judicial, apresente a parte autora os documentos nele indicados, necessários à instrução do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041161-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301246932 - RAIMUNDO NONATO LIMA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) MARIA JOSE GOMES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da advogada da parte autora, concedo o prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento. Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Os autores concordam em renunciar ao montante excedente ao limite de alçada deste JEF, o que será levado em conta no momento do julgamento da ação. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0034048-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243659 - MICHEL ROBERTO BALAZS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos do parecer da contadoria judicial, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, contendo notadamente a contagem de tempo efetuada pelo INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009979-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301241232 - ANTONIO CARLOS ROMERO (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos da petição pela parte autora anexada aos autos em 28/11/2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer complementar.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

P. R. I. Cumpra-se.

0007645-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301246785 - ALVARO GOMES FILHO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que parte autora junte aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço efetuado pelo INSS quando do indeferimento do benefício NB 42/160.929.392-1 (DER em 24/07/2012).

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0045952-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301231717 - JOSE RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer da Contadoria e analisando os documentos acostados aos autos, verifico que as cópias das CTPSs estão ilegíveis em sua totalidade, bem como a parte autora apresentou PPPs referente ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial sem a prova de que o subscritor do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 60 (sessenta dias), o autor deverá juntar aos autos cópia legível de todos os documentos trazidos com a inicial bem como a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento para fins de organização dos trabalhos deste Juizado, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049082-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301246930 - SONIA MARIA MORENO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000575**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0001426-07.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301117039 - EMILIO GOMES (SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora.**

**Certifique-se o trânsito em julgado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004809-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120106 - ROSIMEIRE DONIZETE APARECIDO CAMPOS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025932-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120105 - DIOGO NAVAS (SP283198 - JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA, SP276219 - JEZIEL ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000383-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301123627 - EDNEIA APARECIDA BENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301123743 - SHEILA CAETANO (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001373-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121855 - VERONICA FORTUNATO FILADELFO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Afasto o sobrestamento do feito, tendo em vista que, nesta fase processual, a suspensão do processo, pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria pelos tribunais superiores, é faculdade dos julgadores.

Esta 2ª Turma Recursal tem julgado processos de desaposentação.

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito.

Verifica-se, inclusive, já haver acórdão prolatado neste feito e petição, com pedido de uniformização, protocolizada pela parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário para o processamento do pedido da parte.

Int.

0001100-33.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120109 - CECILIA BRUNO DA SILVEIRA GONÇALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Determino a anulação da certidão de trânsito em julgado, devendo a parte autora/recorrida ser devidamente intimada do v.acórdão prolatado.

Cumpra-se. Int.

0006168-32.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117760 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acerca do pedido formulado, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intime-se

0004955-88.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121901 - MARIA ROSA MEDEIROS (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o pedido de desistência dos Embargos de Declaração formulado pelo recorrente.

Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão proferido.

Int.

0008326-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121912 - URIEL CEZARIO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo novo descumprimento por parte do INSS de determinação deste Juízo, conforme se verifica do extrato CNIS anexado aos autos.

Disso, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra determinação pendente, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente), bem como provável ato de improbidade.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0003817-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301118615 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para análise da alegação de erro material no cômputo do tempo de serviço, conforme petição da autarquia ré anexada em 29/08/2013.

Após, abra-se vistas às partes, para manifestação facultativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do INSS, no prazo de dez dias, a ser contado a partir da ciência do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003766-87.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301118616 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante da documentação apresentada, converto o julgamento em diligência e determino a remessa deste feito ao Juízo de origem para que providencie a intimação do perito médico - Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES a prestar esclarecimentos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, especificamente, em relação à data de início da incapacidade estabelecida.

Com a anexação dos esclarecimentos, as partes deverão se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0016653-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117533 - MARIA ODETTE PINTO FERRAZ LUZ (SP109925 - PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acerca do pedido formulado, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intime-se.

0001707-60.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301124324 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ROSA DA ASCENCAO FERREIRA DA LAGE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

Vistos etc.

Trata-se de recurso de decisão interposto pelo réu em ação de procedimento regulado pela Lei 10.259/2001, que visa a concessão de benefício previdenciário, onde o(a) MM(a) Juiz(a) de primeiro grau deferiu antecipação de tutela concernente na implantação, no curso do processo, de aposentadoria por idade.

Argumenta o INSS em sua peça de irresignação que a parte autora, ora recorrida, não contava com o número necessário para a concessão do benefício, haja vista que para aqueles que ingressaram no RGPS (regime geral da previdência social) após a edição da Lei 8.213/1991, a carência mínima exigida para esse tipo de benefício é de 180 (cento e oitenta contribuições).

É o relatório. Decido.

Com razão o INSS.

Embora esteja presente um dos requisitos do artigo 273 do CPC para a concessão de tutela jurisdicional de antecipação de tutela, qual seja: a iminência de dano irreparável à parte recorrida caso não deferida a medida de urgência, já que nasceu em 1944 e, portanto, encontra-se em idade avançada o que lhe desfavorece a manutenção, outro não se acha caracterizado: o da verossimilhança das afirmações como se demonstrará a seguir.

De fato, nada obstante a parte recorrida, na ação originária, tenha afirmado que foi segurada da Previdência Social

antes do advento da Lei. 8.213/1991 (de abril de 1969 e dezembro de 1988 - fl.2 do arquivo pet. provas), inexistem nos autos qualquer prova dessa afirmação.

Logo, é seguro asseverar que não lhe é conferida a benesse insculpida no artigo 142 da mencionada Lei de regência de benefícios previdenciários, consistente em escalonamento crescente de número de contribuições no decorrer dos anos lá informados, dependendo do ano em que o segurado completasse o requisito idade, uma vez que não comprovou nos autos que já era segurada em 24/07/1991.

A parte autora - recorrida ingressou no Sistema apenas em março de 1997, conforme está comprovado no documento de fl. 13 anexo ao Processo Administrativo atravessado aos autos originários; ou seja, para ter direito à aposentadoria por idade seriam necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições ao RGPS, de acordo com o aludido artigo 142.

Na petição inicial a parte autora junta extrato CNIS (fls.18/20) onde constam as contribuições vertidas ao Sistema; porém, a partir de 2004 não há indicação das datas dos efetivos recolhimentos.

Verifica-se também do PA (fl.28) que houve exigência no sentido de que a segurada juntasse no prazo de 30 (trinta) dias comprovantes de retirada pró-labore e declarações do Imposto de Renda dos anos de 2004 a 2009; ela tomou ciência da exigência em 11/04/2013, mas ficou-se inerte e por essa razão foi indeferido seu pedido na seara administrativa.

Em suma, o que realmente está comprovado até agora é que a parte autora (recorrida) completou o requisito idade em 2004 (alcançando 60 anos de vida), mas tinha na data da DER (07/11/2013) apenas 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições vertidas ao RGPS; inferiores, pois, às 180 (cento e oitenta) exigidas pelo artigo 142 da Lei 8.213/1991, uma vez que não era inscrita na Previdência Social, na hipótese da atividade urbana, antes de 24/07/1991.

Por outro lado, em virtude da não comprovação de ser segurada anteriormente a 24/07/1991, não se coaduna com o caso concreto, data vênua, a jurisprudência colacionada pela parte autora e que consta da r. decisão recorrida.

Diante do exposto, antecipo a tutela recursal para determinar que não se implante o benefício objeto do pedido na ação originária, ou, se já implantado, que seja suspenso até ordem judicial em contrário.

Oficie-se, com urgência, ao INSS, a fim de cumprir esta decisão e comunique-se o DD. Juízo de primeiro grau. Intimem-se.

0003736-61.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301118557 - DIRCE CARDOSO FONTINATTO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que nos autos há Acórdão prolatado pelo Juiz Recursal 49 e que, nesses termos, se encontra-se prevento, redistribua-se o presente feito.

Cumpra-se.

0011073-51.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117568 - SELMA MARIA SAMPAIO SANS DE OLIVEIRA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES, SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS, SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do falecimento da parte autora, habilito GABRIELA SANS DE OLIVEIRA SHIRANO e LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR, para que passem a figurar no polo ativo da demanda, na condição de herdeiros necessários da falecida, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Proceda a secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do polo ativo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008591-21.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120445 - SANDRA MARGARETH CARNEIRO PRIETO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do ofício de cumprimento anexado nestes autos em 01/11/2013, nada há a se deliberar.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0004385-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120460 - RACHEL BUSCARATTI SOARES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da r. sentença, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Salientando que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de

Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se as partes e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0011332-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120447 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do ofício de cumprimento anexado em 07.11.2013, nada há a se deliberar.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0007179-23.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117535 - BEATRIZ DONIZETI SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acerca do pedido formulado, aguarde-se a parte autora (nascida em 22.05.67) o julgamento do recurso, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intime-se.

0008072-82.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301117541 - CARLOS AUGUSTO BATISTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acerca do pedido formulado, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intime-se.

#### **DESPACHO TR-17**

0030432-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301120054 - SERGIO ANTONIO ANDREAZZI (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA, SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Não tendo sido a petição firmada também pelo(s) advogado(s) da CEF, concedo a esta o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

0048473-97.2006.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301120060 - EDIEL DE OLIVEIRA RIOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se eventual cumprimento da determinação exarada em 26/09/2013. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0005576-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301122762 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a petição anexada em 22/11/2013, diante do acórdão exarado em 10/09/2013 (anexado em 13/09/2013), que apreciou recurso interposto pelo INSS, ficando esclarecido, inclusive, que não houve recurso interposto pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

0001302-22.2008.4.03.6319 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301120425 - ANDREIA REGINA DOS SANTOS GALDINO (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do termo apresentado pela Caixa Econômica Federal (9301054661.PDF-20/08/2013), manifestem-se as demais partes dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001641-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301118632 - REGINA HELENA VICENTE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da autora, e considerando que prestações previdenciárias não se submetem ao processo de inventário (art. 112 da Lei 8213/91), suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que seus legítimos sucessores requeiram a habilitação no feito, devendo, para tanto, juntar: a) RG, CPF e comprovante de endereço; b) certidão de óbito da autora; c) certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS.

Esgotado o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

Int.

0037433-79.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301120045 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0010315-28.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301120047 - BENEDITO DE SOUZA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0002024-48.2006.4.03.6312 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301120336 - JOAO BATISTA MOTA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Cumprido esclarecer, conforme constou na determinação exarada em 27/03/2013, que dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Ou seja, havendo habilitados a pensão por morte, deverão ser estes os habilitados neste processo.

No caso em tela, deverá se habilitar a pensionista Yolanda Bacala.

No entanto, o causídico não apresentou os documentos pessoais destas: RG, CPF, comprovante de endereço e procuração.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento adequado da determinação acima mencionada.

Int.

0002027-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301122763 - VALDIR JOSE GAZETTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se o trânsito em julgado do v.acórdão prolatado, após o qual o INSS será devidamente cientificado a cumprí-lo.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 218/2013

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008936-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034185 - SOEMI CARDOSO DE CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgamento, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida

Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos (NB 120.245.551-1, DIB 11/07/2001), estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0008683-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034234 - EVA MARIA BORGES REMPEL (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0006275-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034777 - ARLINDO MINUCELLI (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Assim, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004618-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034767 - CARLOS MANOEL CALDEREIRO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0005200-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030346 - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Acolho a alegação de prescrição, alegada pelo réu, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações ediferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, excetopara o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a

qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria.

Ouseja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005590-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034363 - SEBASTIAO ADAO LEME DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos, etc.

SEBASTIÃO ADÃO LEME DA SILVA, já qualificado nos autos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegados períodos laborados na condição de trabalhadora rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 - conta atualmente com 57 anos de idade. Nasceu em 25/11/1955;
- 2 - Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao INSS, em 29/11/2012;
- 3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento do não atingimento do tempo mínimo de contribuição. Segundo a carta de indeferimento do INSS, este teria reconhecido 19 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição para o RGPS;
- 4 -alega ter exercido atividade rurícola no período compreendido entre 25/11/1967 a 14/11/1974;
- 5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo;
- 6 - Constam dos autos (petição inicial e processo administrativo) os seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 23/12/4978, em Campinas/SP, documento onde o autor consta como “lavrador”; b) fotos, não sendo possível concluir serem do autor; c) carteira de trabalho, constando 2 vínculos empregatícios urbanos; d) certidão de casamento de Olegário Leme da Silva, ocorrido em 22/03/1980, onde o mesmo foi qualificado como “lavrador”; e) certidão de nascimento de Donizete da Silva, ocorrido em 29/01/1970, cujo pai, Sr. Olegário, foi qualificado como “lavrador”. O PA não trouxe outros documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

O requerente postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter cumprido o tempo mínimo de contribuição, acaso reconhecido o exercício de atividade rural no período de 25/11/1967 a 14/11/1974.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A Súmula n. 149, do Superior Tribunal de Justiça, diz que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de apelação cível n. 886927, decidiu que quando não há início de prova material nos autos, o juiz pode analisar o pedido e dispensar a produção de prova testemunhal (Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJU 23.10.2003).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 2006.83.025015591, decidiu que, ausente o início razoável de prova material contemporânea, dispensável a produção de prova testemunhal (Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 09.08.2010).

No caso específico dos autos, o autor apresentou, como início de prova material, apenas sua certidão de casamento, datado de 23/12/1978, portanto não concomitante ao período pleiteado.

Em sua petição inicial, a parte autora arrolou três testemunhas, que, no entanto, corroboraram labor rural do autor posteriormente a 1975, na Fazenda SantAna, período este fora do requerido na inicial. E consoante o retrocitado art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, o início de prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal, o que não ocorreu no presente feito.

Inexistindo prova documental contemporânea ao período a ser reconhecido como de exercício de atividade rural, e ainda não corroborada por prova testemunhal, resta inviável o reconhecimento da atividade laboral pleiteada, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005530-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030345 - DORACI PASTRE GALIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Acolho a alegação de prescrição, alegada pelo réu, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações ediferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, excetopara o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quaištenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificaçãonatalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no períodoanterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que aConstituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a

instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ouseja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0007778-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030348 - ILDA MORAIS PERINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, alegada pelo réu, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de

gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria.

Ouseja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0002469-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033600 - ALOISIO ANTONIO LEAO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO proposta por Aloísio Antonio Leão, atualmente com sessenta e dois anos, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

O autor narra ter requerido o benefício administrativamente em 17.10.2011, o qual foi indeferido sob a alegação do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição.

O Inss computou o total de 31 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Contudo, sustenta a parte autora não ter o Inss considerado como especial os períodos trabalhados sob condições

de insalubridade do período abaixo indicado.

- de 05.02.1987 a 03.02.1988, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, como motorista.

- de 16.10.1989 a 17.10.2011, Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, como motorista de ambulância.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o

preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial, sendo considerado os períodos elencados na planilha anexada a estes autos virtuais e já reconhecidos administrativamente.

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS anexa aos autos, em relação aos períodos que o autor requer o reconhecimento de atividade especial, trabalhou na função de motorista de materiais e pessoas e como motorista de ambulância. Logo, verifica-se que não se enquadra na categoria profissional de motorista de caminhão de carga ou ônibus, não caracterizando a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Cabe salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos pelo autor referente ao período de 16.10.1989 a 17.10.2011, em que o mesmo teria laborado para a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, na função de motorista de ambulância, não traz em sua relação qualquer agente nocivo relacionado ao trabalho desempenhado pelo autor, não sendo possível considerá-lo como especial.

Portanto, como o autor não anexou outros documentos que comprovassem o labor sob condições de insalubridade, não foi reconhecido como especial os períodos requeridos.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, oito meses e vinte e seis dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, Aloísio Antonio Leão, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a proferir julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3)

pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE**

**SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

**Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.**

**O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:**

**§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.**

**Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.**

**Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.**

**Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.**

**Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na**

específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo,

contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0008118-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031357 - ANTONIO INACIO DE SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008824-87.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031637 - RODRIGUES ZAMBONI (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008312-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031588 - WILSON MENDES CORREIA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Trata-se de ação objetiva a revisão de valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Pleiteia a parte autora, em síntese, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como indexador para a correção monetária dos depósitos fundiários, sob o argumento de que a TR não mais reflete os índices oficiais de inflação, motivo pelo qual deve ser substituída.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É em síntese o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas, nos termos da Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Do mérito.

Cabe, aqui, breve digressão acerca da evolução histórica da remuneração das contas vinculadas de FGTS.

O art. 3º da Lei 5.107/66 estabelecia que “Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei 7.839/89 passou a regulamentar a questão, fazendo-a da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas é atualmente prevista no artigo 13 da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.  
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança para a correção monetária.

Este índice, na vigência da Lei 7.839/89 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei 7.738/99:

**Art. 6º** A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989 as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei 8.036/90, não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Resta saber, portanto, que critério é

esse.

Temos inicialmente, a Lei 8.177/91, que criou a então denominada Taxa Referencial Diária - TRD. Tal lei, em seu artigo 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP 567/2012, e Lei 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei 8.660/93, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que a remuneração das cadernetas de poupança, e conseqüentemente do FGTS, têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/91 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º, 20, 21 e § único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos).

Somente a título de argumentação, é de se esclarecer que o artigo 12 da Lei 8.177/91 houve a utilização da expressão “...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que “Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei 8.177/91), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP 567, convertida na Lei 12.703/2012, alteradora da Lei 8.177/91).

Resta evidente que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, da aplicação do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, à situações ocorridas a partir da sua vigência, bem como a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei 8.177/91, houve a substituição dos índices vigentes anteriormente pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja acerca de

**formas de remuneração de depósitos, desde que, repita-se, essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.**

**Nessa esteira, entendo perfeitamente legal a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e FGTS. Conseqüentemente, o pleito trazido pela parte autora não pode ser admitido.**

**DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**Registro. Publique-se e intímem-se.**

0009913-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034479 - GISELI CARVALHO ALMEIDA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009915-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034478 - APARECIDO ELIAS DE MIRANDA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009916-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034477 - ANA FLORA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0006162-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030393 - HELENA ALVES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.  
O INSS foi regularmente citado.  
Relatei. Decido.

**DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de

início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005614-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030424 - INES APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Devidamente citado, o INSS arguiu, em preliminar, a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103 da lei 8213/91, com a redação conferida pela lei 9.528/97. Alegou ainda a prescrição quinquenal. No mérito, solicitou a declaração de improcedência dapretensão.

Afasto a alegação de decadência, uma vez que o benefício antecedente ao da parte autora (NB 42/124.154.399-0), embora tenha DIB fixada em 11/03/2002, só teve o seu primeiro pagamento efetuado em 26/08/2003, conforme relação de créditos constantes do sistema informatizado da Dataprev (extrato de créditos anexados).

Assim, nos termos preceito legal já mencionado, o termo inicial da decadência para a revisão do benefício do segurado instituidor se deu em 01/09/2003. A presente ação foi proposta em 19/07/2013, ou seja, em data anterior ao decurso do prazo decadencial.

Rejeito ainda a alegação de prescrição, já que não há prestações vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, excetopara o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quaištenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificaçãonatalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que aConstituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a

instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ouseja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguídas, nos termos da fundamentação supra e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005539-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034765 - FERNANDO DE CARVALHO GOMES (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, proposta por FERNANDO DE CARVALHO GOMES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, alegando, em sede de preliminares, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 23/08/2013 atestou ser a parte autora portadora de moléstia incapacitante. No entanto, malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não resta dúvidas de que a incapacidade da autora é anterior ao ingresso do autor no regime geral de previdência social.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 07/2008, na condição de contribuinte individual, contando com outros períodos contributivos até 02/2013, tendo deixado de contribuir desde então.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença em 01/01/2002, sendo que, por seu turno, o início da incapacidade foi fixado em 08/01/2008, data esta em que a parte autora ainda não se encontrava filiada ao RGPS.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a autora, após estar acometida de moléstia incapacitante desde e já não possuir a qualidade de segurada, efetuou o pagamento das contribuições com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade.

A autora não tinha por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício vedado pela legislação previdenciária, que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003802-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034766 - HELENA PINEDA MORILHA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cumulada com o pedido de adicional de 25%, proposta por HELENA PINEDA MORILHA, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

O perito judicial considerou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, com data de início da doença (DID) em 22/01/1993 e data de início da incapacidade (DII) em fevereiro de 2007.

Conforme os dados constantes do CNIS e documentos dos autos, a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, apresentando vínculos de emprego até 26/03/1992.

Contudo, pelos dados constantes do CNIS (extratos anexados), e pelos documentos carreados aos autos, houve perda da condição de segurada pela autora em relação ao Regime Geral da Previdência Social, uma vez que a partir de 22/04/1993, passou a trabalhar para o município de Itapira/SP, em regime estatutário próprio daquela entidade federativa.

Por outro lado, também consta dos autos que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez pelo município de Itapira, a partir de setembro de 2008, tendo sido utilizada, na contagem de seu tempo de serviço, certidão de tempo de serviço prestado no Regime Geral.

Após a vinculação da autora ao regime próprio, não mais houve prestação de atividade laborativa ou o recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral.

Assim, observa-se que, na data de início da incapacidade (DII), a parte autora havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91, em 16/05/1993, não mais tendo sido vinculada ao Regime Geral da Previdência Social desde então.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que a autora não preenche o requisito de legal da qualidade de segurado.

Pelo exposto, e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0007919-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034763 - FLAVIA CRISTINA REGO SOARES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007145-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034770 - LUIZ FRANCA (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007941-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034762 - BENEDITO ANTONIO DE MOURA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007143-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034769 - PAULO APARECIDO ALVES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006657-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034764 - MANOEL FERREIRA COELHO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003502-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033221 - CARLOS AMADEU ROSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por CARLOS AMADEU ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 16.01.2012, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia computado um total de 30anos, 05 meses e 23 dias.

Pretende o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

01.10.1988 30.09.1996 MECÂNICO AUTÔNOMO  
01.02.2001 30.09.2001 MECÂNICO AUTÔNOMO  
01.03.2006 16.02.2012 MECÂNICO AUTÔNOMO

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das

prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001

PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

01.10.1988 30.09.1996 MECÂNICO AUTÔNOMO

01.02.2001 30.09.2001 MECÂNICO AUTÔNOMO

01.03.2006 16.02.2012 MECÂNICO AUTÔNOMO

À fl. 36 dos documentos que instruem a petição inicial, consta inscrição cadastral junto à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, em 28.05.1996, em nome do autor, com gênero de negócio mecânico autônomo.

Há Cadastro de contribuinte Individual junto ao INSS, em nome do autor, como empresário, em 15.01.1999, à fl. 38/39 dos documentos que instruem a inicial.

A atividade de mecânico não está expressamente prevista nos decretos 53.831/1964 e n. 83.080/1979, e, assim não pode ser classificada como atividade especial, devendo haver a comprovação a efetiva exposição a agentes insalubres durante a jornada de trabalho.

Ressalto que o laudo técnico de fl. 72/84 dos documentos que instruem a petição inicial, relativo às empresas MUNHOS E ROSA LTDA e C A ROSA & CIA LTDA. ME, foi elaborado por solicitação da própria parte autora, na qualidade de proprietária das empresas, não sendo documento hábil a consubstanciar o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho.

Outrossim, destaco que o requerente era o proprietário de “pequena empresa doméstica, com poucos funcionários”, conforme relato da petição inicial, não restando efetivamente comprovado o seu labor em condições agressivas, de forma habitual ou permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 01.10.1988 a 30.09.1996, 01.02.2001 a 30.09.2001 e de 01.03.2006 a 16.02.2012 (MUNHOS E ROSA LTDA e C A ROSA & CIA LTDA. ME), nos quais a parte autora alega que laborou como mecânico civil, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

O Perfil profissiográfico previdenciário de fl. 44/45, emitido pela Andretta & Cia Irmãos Ltda., não mencionou qualquer exposição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador durante a jornada de trabalho.

Portanto, improcede o pedido formulado pela parte autora quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais exerceu atividade de mecânico.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo em 16.01.2012 (DER), trinta anos, cinco meses e vinte e três dias de tempo de contribuição.

Desta forma o tempo de serviço apurado pelo INSS é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não cabendo qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008284-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032456 - ANTONIO APARECIDO BENITO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a proferir julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeitação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeitação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa

desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0005095-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034751 - DIONIZIO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

DIONIZIO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portadora de ANGINA, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA E INFARTO PRÉVIO DO MIOCÁRDIO, patologias que lhe conferem incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: 26/07/2010.

DII:: 01/08/2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter percebido benefícios por incapacidade no período de 13/08/2011 a 12/06/2012, e voltando a contribuir como individual no período de 04 a 11/2013, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/08/2013 (data de início da incapacidade).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor, DIONIZIO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 01/08/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/12/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 01/08/2013 a 30/11/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004858-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034757 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.723.675-0, DER 10/12/2012), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/10/1978.

Requereu também o reconhecimento de atividades insalubres nos períodos de 27/04/1987 a 18/05/1987, 05/05/1988 a 29/01/1989, 01/05/1989 a 06/06/1989, 16/10/1989 a 28/12/1989, 07/08/1990 a 15/05/1991 e 02/05/1992 a 28/04/1995.

Requereu, por fim, o reconhecimento de atividades urbanas comuns nos períodos de 05/05/1988 a 29/01/1989 e 01/01/2006 a 20/01/2006.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º/c/c o artigo 55, § § 1º e 2º, da Lei 8213/91.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui em exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

§ Declaração do Ministério da Defesa, afirmando que quando o autor se alistou no serviço militar, em 30/06/1972, declarou ser agricultor;

? Certidão de casamento do autor, celebrado em 29/12/1976, em Jardinópolis/PR, qualificando-o como agricultor;

? Certidões de nascimento das filhas do autor, datadas de 09/05/1977 e 30/05/1979, afirmando a permanência da

família em Leópolis/PR;

? Declaração da Prefeitura Municipal de Leópolis/PR e documentação escolar, afirmando que em 1965 o autor frequentou o Grupo Escolar de Jardinópolis, localizado na zona rural;

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na lavoura de 1968 a 1978, juntamente com sua família, como empregado de uma fazenda, denominada Santa Filomena, em Leópolis/PR. Disse que trabalhava em lavouras de arroz, feijão e milho e que frequentava a escola no período noturno.

A testemunha Wilson Santos da Silva informou que conhece o autor desde criança e que era vizinho da propriedade em que o autor e sua família trabalhavam. O depoente disse que reside em Leópolis até hoje e que quando conheceu o autor ele tinha aproximadamente 12 anos de idade. Informou que ele cultivava lavouras de feijão, milho e arroz na Fazenda Filomena. Disse que na referida fazenda havia várias famílias que lá trabalhavam e residiam. Informou, ainda, que o autor estudava no período noturno e que permaneceu nas lides do campo até o ano de 1985.

No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Antonio Manoel da Silva que afirmou conhecer o autor desde criança e que eles trabalharam juntos na Fazenda Filomena, como empregados. Disse que a família do autor, que era composta por 12 pessoas, era responsável por aproximadamente 3 alqueires, onde cultivavam milho, arroz e feijão. O depoente disse que permaneceu em Leópolis até 1983 e que o autor continuou no local, sendo que depois que saiu da Fazenda Filomena foi trabalhar em uma fazenda do Banco Real.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos de 07/02/1968 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/10/1978, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas.

Fixo o início da atividade do autor em 07/02/1968, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades que desempenhou nos períodos de 27/04/1987 a 18/05/1987, 05/05/1988 a 29/01/1989, 01/05/1989 a 06/06/1989, 16/10/1989 a 28/12/1989, 07/08/1990 a 15/05/1991 e 02/05/1992 a 28/04/1995 na função de motorista.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição

do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV), a partir de 06-03-1997. Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Ainda, é possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, intentada pelo art. 28 da Medida Provisória n. 1663-10 e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28 da Lei n. 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revogatório do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de

atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA  
Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Analiso as provas apresentadas.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/04/1987 a 18/05/1987, 05/05/1988 a 29/01/1989, 01/05/1989 a 06/06/1989, 16/10/1989 a 28/12/1989, 07/08/1990 a 15/05/1991 e 02/05/1992 a 28/04/1995 trabalhados na função de motorista, devidamente anotados em sua CTPS.

Quanto à atividade de motorista até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. De tal sorte, nos períodos em comento, cabível seja admitida a atividade como insalubre.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos requeridos. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Em relação ao período de atividade urbana comum no interregno de 05/05/1988 a 29/01/1989 trabalhado para MJK Terraplenagem LTDA, verifico que foi devidamente anotado na CTPS do requerente (fls. 28 da petição inicial), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo, a meu ver, qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação do serviço junto ao mencionado empregador, havendo, inclusive anotação à opção pelo FTGS, constando a assinatura e carimbo do empregador (fls. 33 da inicial).

No mesmo sentido é o período de 01/01/2006 a 20/01/2006 trabalhado para o Depósito de Materiais de Construção Pompermayer, cujo vínculo teve início em 11/11/1996 e foi reconhecido pela autarquia somente até 31/12/2005. Não há motivo para não reconhecer o período pretendido, uma vez que consta que a rescisão para tal empregador se deu em 20/01/2006 (fls. 29 da petição inicial), não havendo qualquer rasura que impeça o seu reconhecimento até a mencionada data.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do autor. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

E muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Portanto, reconheço os períodos de 05/05/1988 a 29/01/1989 e 01/01/2006 a 20/01/2006 trabalhados em atividades comuns.

Portanto, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural e comum ora homologados, os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 37 anos, 04 meses e 08 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO PEREIRA DA SILVA,

para:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 07/02/1968 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/10/1978, nos termos da fundamentação supra.

? Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - nos períodos de 27/04/1987 a 18/05/1987, 05/05/1988 a 29/01/1989, 01/05/1989 a 06/06/1989, 16/10/1989 a 28/12/1989, 07/08/1990 a 15/05/1991 e 02/05/1992 a 28/04/1995, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

? Reconhecer e homologar os períodos trabalhados em atividade comum de 05/05/1988 a 29/01/1989 e 01/01/2006 a 20/01/2006;

? Reconhecer e determinar averbação do total de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

? Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/12/2012 e DIP em 01/12/2013, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

? Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0003875-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033957 - JEOVA BELARMINO TORRES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por JEOVA BELARMINO TORRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 02.01.2012, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia computado um total de 33anos, 02 meses e 14 dias.

Pretende o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

12.12.1998 04.11.2002 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

17.11.2004 11.04.2008 TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

12.12.1998 04.11.2002 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

17.11.2004 11.04.2008 TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.

Reconheço como de atividade especial os períodos de 12.12.1998 a 04.11.2001, na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. e 17.11.2004 a 11.04.2008, na empresa TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA., visto que a autora, permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A, conforme perfis profissiográficos previdenciários acostados à fls. 45/55 do processo administrativo.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo (DER), trinta e seis anos, um mês e vinte dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

## DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

## DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 02.01.2012, no valor que se apurar em regular execução de sentença. DIP 01.11.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, 02.01.2012 a 31.10.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003893-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034379 - JOAO WILSON GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por JOAO WILSON GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 16.11.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia computado um total de 30 anos, 10 meses e 28 dias.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 01.05.2004 a 30.03.2011, no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Ainda, requer o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

14.12.1998 12.03.2004 MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de serviço da parte autora.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 01.05.2004 a 30.03.2011, no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

No que toca ao período de 01.05.2004 a 30.03.2011, consoante consulta realizada junto ao CNIS, o autor efetuou os recolhimentos das contribuições sociais devidas enquanto filiado ao Regime Geral da Previdência Social, como

contribuinte individual.

Deste modo, agiu incorretamente o INSS ao não considerar, no cômputo do tempo de serviço do autor, o período acima assinalados.

Portanto, neste tópico, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período de 01.05.2004 a 30.03.2011, no qual verteu contribuições ao RGPS.

Quanto ao tempo de serviço especial laborado pela parte autora, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de

março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

14.12.1998 12.03.2004 MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/APP de fl. 18/19 - ruído de 92 a 93 dB(A)

Reconheço como de atividade especial os períodos de 14.12.1998 a 12.03.2004, na empresa MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A, visto que a autora, permaneceu exposta a agentes nocivo ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 18/19 do processo administrativo.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo (DER), quarenta anos, um mês e vinte e quatro dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade em condições especiais, bem como verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 16.11.2011, no valor que se apurar em regular execução de sentença. DIP 01.11.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, 16.11.2011 a 31.10.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008062-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034002 - URCELINO NUNES MAGALHAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por URCELINO NUNES MAGALHÃES, atualmente com cinquenta e dois anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/5/2012.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 28 anos, 08 meses e 15 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os seguintes períodos requeridos na petição inicial:

12/11/1985 3/1/1997 Especial COBRASMA S/A

20/12/2004 27/6/2007 Especial AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, consoante formulários DIRBEN 8030, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário anexados às fls. 28/32 e 38/42 do processo administrativo, bem como a exposição a ruído acima dos limites de tolerância permitidos, fumos metálicos e poeira metálica, agentes nocivos à saúde, reconheço a conversão da atividade laboral desenvolvida durante os períodos requeridos, quando o Requerente trabalhou junto à Caldeiraria de Aço Carbono na Cobrasma S/A e com montagem de vagão na Amsted-Maxion S/A., exercendo as funções de Auxiliar de Produção Multifuncional e Montador Produção, respectivamente, com fundamento nos itens 1.1.6, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7, 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5. e 1.2.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.8, 1.0.10 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (28/5/2012), trinta e seis anos e vinte e dois dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo

exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, URCELINO NUNES MAGALHÃES, cadastro de pessoa física 075.761.388-82, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (28/5/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 1/11/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 28/5/2012 a 1/11/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/11/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008194-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034021 - VARDIVINO DA SILVA KUASNE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por VARDIVINO DA SILVA KUASNE, atualmente com cinquenta e três anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 24/5/2012.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 31 anos, 4 meses e 5 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que não foram computados corretamente alguns vínculos empregatícios constantes de sua CTPS, bem como não foram reconhecidos como de natureza especial períodos requeridos na petição inicial, conforme segue em negrito:

2/7/19734/6/1974 ARTHUR LUNDGREN  
17/1/1980 18/3/1980 SEG. BANC TRANSP VALORES  
10/6/1997 2/7/2002 Especial AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA  
19/7/2004 29/2/2012 Especial AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em

nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Quanto aos períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial e o processo administrativo, especialmente os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário, demonstram a alegada exposição ao agente nocivo à saúde, ruído acima dos limites de tolerância admitidos.

Razão pela qual acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (24/5/2012), trinta e sete anos, seis meses e vinte e sete dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, VARDIVINO DA SILVA KUASNE, cadastro de pessoa física 014.398.138-25, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (24/5/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/11/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 24/5/2012 a 01/11/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/11/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003772-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033291 - ROBERTO MAURICIO REZENDE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por ROBERTO MAURICIO REZENDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 15.06.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia computado um total de 32anos, 10 meses e 17 dias.

Pretende o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

05.01.1998 26.02.2009 CERVEJARIA CINTRA IND. E COM. LTDA.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da

Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

05.01.1998 26.02.2009 CERVEJARIA CINTRA IND. E COM. LTDA.

Reconheço como de atividade especial os períodos de 05.01.1998 a 26.02.2009, na empresa CERVEJARIA CINTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., visto que a autora, permaneceu exposta a agentes nocivo ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63/65 dos documentos que instruem a petição inicial, com exclusão dos períodos em que a parte autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio doença.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo (DER), trinta e sete anos, dois meses e vinte e um dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu

atividade em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 15.06.2011, no valor que se apurar em regular execução de sentença. DIP 01.11.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, 15.06.2011 a 31.10.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008935-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033958 - CICERA DE SOUZA LEITE SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de revisão de benefícios de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conj. 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, como acima fundamentado, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício indicado nestes autos (NB 560.679.772-2), considerando que o valor do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0004265-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033277 - NADINAELE RIBEIRO DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por NADINAEL RIBEIRO DE CARVALHO, atualmente com quarenta e nove anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 1/4/2010. Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 33 anos e 14 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo. Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial o seguinte período requerido na petição inicial:

6/3/199710/1/2012 Especial ROBERT BOSH LTDA.

Insta salientar ter sido considerado como de natureza especial o período abaixo indicados, estando, portanto, incontroverso:

5/7/19895/3/1997Especial ROBERT BOSH LTDA

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a

comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 23/27 do processo administrativo, bem como a exposição a ruído acima dos limites de tolerância permitidos e aos agentes tóxicos, nocivos à saúde, reconheço a conversão da atividade laboral desenvolvida durante o períodos de 5.7.1989 a 10.1.2012, quando o Requerente trabalhou junto à Robert Bosh Ltda., na função de Operador Multifuncional, com fundamento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5. e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (10/1/2012), trinta e oito anos, onze meses e vinte e dois dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

## DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, NADINAELE RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro de pessoa física 463.974.429-34, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (10/1/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 1/11/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 10/1/2012 a 1/11/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/11/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003880-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034036 - JOSE ROBERTO PARPINELLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por JOSÉ ROBERTO PARPINELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.11.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia computado um total de 30anos, 07 meses e 15 dias.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 02.05.1974 a 20.01.1975 (IMEP), 15.05.1975 a 11.06.1975 (CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS), 09.03.1976 a 28.07.1977 (ALBA INDUSTRIAL S/A), 20.12.2000 a 18.01.2001 (A.A ENGENHARIA).

Ainda, requer o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

20.06.1975 16.01.1976 INCOTELA INDUSTRIAL E COMERCIO TELAS ARAME LTDA.

01.04.1992 30.05.1997 COPPERSTELL BIMETALICOS LTDA.

29.01.1998 02.08.1999 TOOLYNG INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de

serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de serviço da parte autora.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 02.05.1974 a 20.01.1975 (IMEP), 15.05.1975 a 11.06.1975 (CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS), 09.03.1976 a 28.07.1977 (ALBA INDUSTRIAL S/A), 20.12.2000 a 18.01.2001 (A.A ENGENHARIA), constantes de anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social acostadas às fls. 83/101 dos documentos que instruem a petição inicial. Os períodos de 02.05.1974 a 20.01.1975 (IMEP), 15.05.1975 a 11.06.1975 (CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS) e 09.03.1976 a 28.07.1977 (ALBA INDUSTRIAL S/A), bem como a admissão em 20.12.2000, pela empresa A.A ENGENHARIA, não constam nos registros do Cadastro Nacional e Informações Sociais - CNIS.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho, no entanto, goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo:

200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo dos períodos urbanos de 02.05.1974 a 20.01.1975 (IMEP), 15.05.1975 a 11.06.1975 (CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS), 09.03.1976 a 28.07.1977 (ALBA INDUSTRIAL S/A), 20.12.2000 a 18.01.2001 (A.A ENGENHARIA).

Quanto ao tempo de serviço especial laborado pela parte autora, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

20.06.1975 16.01.1976 INCOTELA INDUSTRIAL E COMERCIO TELAS ARAME LTDA.

01.04.1992 30.05.1997 COPPERSTELL BIMETALICOS LTDA.

29.01.1998 02.08.1999 TOOLYNG INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA.

Reconheço como de atividade especial os períodos de 20.06.1975 a 16.01.1976, na empresa INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS ARAME LTDA., de 01.04.1992 a 30.05.1997, na empresa COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. e de 29.01.1998 a 02.08.1999, na empresa TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., visto que a autora, permaneceu exposta a agentes nocivo ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme perfil profissiográfico previdenciário, formulários DSS 8030 e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho de fls. 21/81 dos documentos que instruem a petição inicial. Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo (DER), trinta e cinco anos, oito meses e vinte dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade urbana comum e em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 18.11.2011, no valor que se apurar em regular execução de sentença. DIP 01.11.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, 18.11.2011 a 31.10.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008943-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034364 - JOSE CARLOS LUIZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS LUIZ, atualmente com cinquenta e um anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 31/8/2012.  
Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 32 anos, 3 meses e 22 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.  
Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial o seguinte período requerido na petição inicial:

1/10/1997 30/6/2004 Especial ROBERT BOSH LTDA.

Insta salientar ter sido considerado como de natureza especial os períodos abaixo indicados, estando, portanto, incontroversos:

15/2/1982 20/11/1984 Especial AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA  
27/3/1985 29/1/1991 Especial EATON INDUSTRIAIS LTDA

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 42/46 do processo administrativo, bem como a exposição a ruído acima dos limites de tolerância permitidos e aos agentes químicos, nocivos à saúde, reconheço a conversão da atividade laboral desenvolvida durante os períodos de 1.10.1997 a 30.6.2004, quando o Requerente trabalhou junto à Robert Bosh Ltda., com fundamento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5. e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (31/8/2012), trinta e cinco anos e quatro dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a

demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ CARLOS LUIZ, cadastro de pessoa física 005.672.188-99, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, a partir do requerimento administrativo (31/8/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 1/11/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 31/8/2012 a 1/11/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/11/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005156-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034752 - EDSON VICTOR CRANCHI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por EDSON VICTOR CRANCHI, já qualificado na inicial, em face do INSS.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, decorre de benefício originário de acidente do trabalho.

De acordo com os requerimentos e esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como a consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos virtuais, verifica-se o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual

exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto.”

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001692-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034755 - DEUZENIR RODRIGUES VILA NOVA MOTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário por incapacidade, proposta por DEUZENIR RODRIGUES VILA NOVA MOTA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.

Analisados os presentes autos, verifico que, em face do processo apontado no termo de prevenção (autos nº 00025469220124036303), foi determinado à parte autora que apresentasse a documentação comprobatória de existência de requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, com decisão de indeferimento da concessão pela Autarquia Previdenciária, em momento anterior ao ajuizamento desta ação (termo nº 6303007962/2013).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar a documentação pertinente, na forma requisitada.

Em análise do processo apontado do termo de prevenção, verifico que a parte autora ajuizou ação idêntica a esta, em 10/04/2012. Naqueles autos, a pretensão da parte autora foi julgada improcedente (termo 6303015685/2012).

A referida sentença de mérito transitou em julgado em 26/07/2012.

Considerando-se que a parte autora não comprovou a existência de novo requerimento administrativo do benefício, fato também apontado nos arquivos do Sistema Plenus da Previdência Social (conforme extratos anexados), impõe-se o reconhecimento da coisa julgada na presente ação, impondo-se a sua extinção sem reconhecimento do mérito.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0009308-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303034717 - CLAUDEMIR CAMPOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por CLAUDEMIR CAMPOS, já qualificado na inicial, em face do INSS.

Afirma a parte autora encontrar-se acometida de doença que a impossibilita de desempenhar normalmente as atividades laborais, razão pela qual ajuizou a presente ação pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

O Instituto réu ofertou a contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, relativamente à doença incapacitante. Em pesquisa junto aos sistema da DATAPREV, consta registro de concessão de dois benefícios previdenciários por incapacidade, e um terceiro requerimento negado. Todavia, nenhum deles apresenta código CID relativo à doença cardiológica que atualmente incapacita a parte autora.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não

cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando a obtenção do pretendido benefício previdenciário, relativamente à doença cardiológica. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte autora, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juizes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fastama exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.

3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo:

200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO

BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004393-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034734 - APARECIDO DE OLIVEIRA BIDOIA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Converto o julgamento em diligência.

Em 5 (cinco) dias, providencie a parte autora a anexação a estes autos virtuais de cópia LEGÍVEL dos documentos constantes da petição anexada em 30/09/2013, em especial dos comprovantes de pagamento onde constem datas da competência e do recolhimento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006476-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034759 - EDUARDO DE SOUZA GAMA BIROCHI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Intime-se a parte autora, com urgência, para manifestação, no prazo legal, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

0009115-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034743 - VALDEMAR SENA DIAS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS;
- b) a indicação do valor atribuído à causa.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008622-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034749 - SIDNEI APARECIDO TAROSI (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Anexe a parte autora cópia do auto de infração que teria apurado a conduta tida por irregular, sujeita à penalidade de multa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0005634-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034758 - BEATRIZ APARECIDA SCHUEITZER KLAVIN (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, anexada aos autos no dia 25/11/2013, remarco, a perícia médica ortopédica para o dia 31/01/2014, às 15h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Deverá a autora comparecer à perícia médica acompanhada de um familiar ou outra pessoa que lhe faça as vezes, apresentar todos os relatórios médicos e receitas que estiver em seu poder.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0005873-55.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034785 - EZIEL ELIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício da Ré anexado aos autos em 03/09/2013.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008984-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034742 - DIVANITA DA SILVA BARBOSA (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo a beneficiária da pensão, indicada na inicial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação ao cadastro para inclusão no pólo passivo e cite-se.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008996-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034733 - ANGELO FURIAN FILHO (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0009013-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034740 - AQUILES DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

A(s) nova(s) testemunha(s) arrolada(s) deverá(o) comparecer à audiência independentemente de intimação.

0007733-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034781 - ROBERTO SOUZA LOBO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora requer a averbação de tempo de serviço rural, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.07.2014, às 14:30 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0010607-83.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034761 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos dos honorários sucumbenciais anexados aos autos.

Concedo o prazo de 5 dias para que o patrono da parte autora especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor.

Considerando que se trata apenas de averbação de período laborado em condições especiais e tendo em vista que o INSS deu cumprimento à sentença, conforme ofício anexado em 05/07/2013, expeça-se apenas o RPV relativo aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008997-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034738 - SHIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008874-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034739 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000522-62.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034756 - ILSON GUDE JUNIOR (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) ANA CRISTINA DE ARAUJO DANTAS - ESPOLIO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) CRISTIANE KELEM ARAUJO GUDE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) WILLIAM DE ARAUJO GUDE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) MICHELLE ARAUJO GUDE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 25/09/2013, defiro a habilitação de Ilson Gude Junior - CPF 034.514.305-17, Willian de Araujo Gude - CPF 042.226.175-04, Michelle Araujo Gude - CPF 331.992.418-40 e Cristiane Kelem Araujo Gude de Oliveira - CPF 004.420.165-65, filhos da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por seus filhos, ora habilitados nos autos, em 4 cotas iguais, junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, mediante apresentação de seus documentos pessoais, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Oficie-se. Intimem-se.

0006055-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034773 - ROSA MENIS REBULO (SP111046 - SUELI FERREIRA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 26/09/2013:

Ao proferir sentença, o juiz cumpre e esgota sua função no processo, não lhe sendo lícito alterar o teor do julgado, exceto nas hipóteses dos artigos 463 e 535, ambos do Código de Processo civil.

Ausentes tais situações, não conheço do pedido de reconsideração da sentença.

Intimem-se.

0007701-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034754 - MARIA AMALIA FRANCISCO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição do INSS anexada em 16.10.2013, providencie a parte autora o andamento da análise administrativa referida na petição supra, devendo comparecer na AADJ munida de sua(s) CTPS(s) original, bem como de todos os comprovantes de inscrição e carnês de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o protocolo de tal andamento nestes autos nos 10 (dez) dias subseqüentes ao último dia do prazo concedido, sob pena de indeferimento.

Após a entrega de referidos documentos pela parte autora à AADJ, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão da análise administrativa, devendo comunicar este juízo do resultado nos 10 (dez) dias subseqüentes, sob as penas da lei.

Finda a instrução, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0006186-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034760 - MARIA NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a juntada do prontuário médico da autora pelo Hospital de Clínicas da Unicamp em 02.07.2013, determino a intimação do perito judicial para informar se a data de início da incapacidade da demandante registrada no laudo pericial permanece a mesma e se há outras informações a serem adicionadas em função da exibição do referido documento, no prazo de dez dias.

Após a juntada do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0009040-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034736 - THAIS BARBOSA REQUENA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. .

0009049-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034741 - WALTER

BARBOSA (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2013  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010180-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LEANDRO MENON

ADVOGADO: SP242837-EDUARDO FAZAN MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010216-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIK RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010221-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES CAETANO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010223-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO BATISTA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010228-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS ARAUJO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010236-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE GADIOL PEREIRA  
ADVOGADO: SP285864-ARLINDO URBANO BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010238-11.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGE HENRIQUE DE MORAIS NICK JUNIOR  
ADVOGADO: SP285864-ARLINDO URBANO BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010240-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP285864-ARLINDO URBANO BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010243-33.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEILDO MANOEL DE BRITO  
ADVOGADO: SP285864-ARLINDO URBANO BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010247-70.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIG INFORMÁTICA LTDA ME  
ADVOGADO: SP199312-ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010251-10.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210528-SELMA VILELA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010253-77.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MARTIN  
ADVOGADO: SP333148-ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010258-02.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DIMAS FURLAN  
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010260-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JECINEIDE MACEDO VICENTE  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO

LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010262-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJANIR RINALDO

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010264-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI BALISTA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP242837-EDUARDO FAZAN MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010265-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO MATEUS MENON

ADVOGADO: SP242837-EDUARDO FAZAN MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010266-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ODAIR MARTINS

ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010267-61.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242837-EDUARDO FAZAN MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010268-46.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO PALHÃO

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010269-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORCELINA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/01/2014 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010270-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO PEREIRA

ADVOGADO: SP283135-RONALDO DOS SANTOS DOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010271-98.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DONIZETI REGINALDO  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010272-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANISVALDO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010273-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DI PAULA MORAES  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010274-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORENA SOUZA TONELINE  
ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010275-38.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010276-23.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010277-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO SALES PEREIRA  
ADVOGADO: SP247658-EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010278-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010280-60.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA VALENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010281-45.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMERICO TURATTO

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005913-05.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ECCO FIBRAS OPTICAS E DISPOSITIVOS LTDA

ADVOGADO: SP213256-MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP164383-FÁBIO VIEIRA MELO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 15:40:00

PROCESSO: 0008751-18.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009356-61.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CIZINO BORGES

ADVOGADO: SP209063-EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009528-03.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: J P COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

ADVOGADO: SP251293-HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011179-70.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANI POLITO

ADVOGADO: SP244950-GISELE RAMOS DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2014 16:30:00

PROCESSO: 0013578-72.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013644-52.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL VITAL LEITE ME

ADVOGADO: SP132030-ANDREA GILBERTO JUSTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 39  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009973-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010023-35.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010024-20.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268869-APARECIDA DO CARMO ROMANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010025-05.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGATAH BOSSLER CLAUDIANO  
ADVOGADO: SP159706-MARIA PERPÉTUA DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010026-87.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIRSON SOARES CORREIA  
ADVOGADO: SP174170-AMILCAR FELIPPE PADOVEZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010036-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES  
ADVOGADO: SP336500-LEANDRO FERREIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010070-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLESO GOMES VENTOSA  
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010073-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DARLI  
ADVOGADO: SP302561-CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010091-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESAR MUDRI

ADVOGADO: SP304223-ADEIR PEREIRA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010121-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BISSIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010213-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CEZAR MENDES MOREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010214-80.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010215-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WALCIR SIQUEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010217-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FIDELIS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010218-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010219-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010220-87.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SANCHES DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010222-57.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VECCHI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010224-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILMA FERREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010225-12.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TIBANA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010226-94.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RIGONATTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010227-79.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010229-49.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010230-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES ALVARES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010233-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEDIA SAMARA MAZZARIOL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010234-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR COQUEIRO ROCHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010235-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MANSANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010237-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010239-93.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SAVITSKI FOLEGATTI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010241-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO POIAN SOBRINHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010242-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010244-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA FRACAROLLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010245-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BONALDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010246-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOCILIO JOSE LOPES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010248-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEZ JUSTINA NETA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010249-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010250-25.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL LHORETTI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010252-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE ARAUJO PRADO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010254-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEONOR DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010255-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR PISSATO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010257-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA BELOTTI DA COSTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010259-84.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010261-54.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO PEDROZO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010263-24.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BASOLLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010288-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI LOPES DO PRADO  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010289-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BOMFIM  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010290-07.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEILSON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010291-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO LUIZ  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010292-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO BRANDAO  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010293-59.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SALVINO  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010294-44.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA LOPES  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010295-29.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AMADEU TOMAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010296-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LIDIA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010297-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEVIN FAGGIONE  
REPRESENTADO POR: VANUSA PEREIRA FAGGIONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010298-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIR DA COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010299-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA KLEIN  
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010300-51.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP266640-CRISTIANO JULIO FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010301-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLESIA DE OLIVEIRA LEAL  
ADVOGADO: SP223052-ANDRESA BERNARDO DE GODOI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010305-73.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010310-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON ROGERIO LANZA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010313-50.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERALDINO ALVES TEIXEIRA PRIMO  
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010316-05.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010317-87.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA LUCENA DUARTE  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010318-72.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010319-57.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DE JESUS SOARES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010320-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR HONORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010321-27.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010322-12.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVANEIA DE SOUSA LOPES

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010323-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA FERNANDES BRAGA

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010324-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA DA PAIXAO MARINHO RODRIGUES

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010325-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP276779-ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010326-49.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP274944-DILSA REGINA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010327-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MODESTO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/01/2014 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010328-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELTON ELI BARBOZA  
REPRESENTADO POR: MAURO BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010330-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO LUCAS MACHADO  
ADVOGADO: SP265375-LIZE SCHNEIDER DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010331-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS CANDIDO  
ADVOGADO: SP265375-LIZE SCHNEIDER DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010332-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DA SILVA MENEZES JUNIOR  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010333-41.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA PEREIRA HERMENEGILDO  
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0010334-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MENDES VIEIRA  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 14:20:00  
PROCESSO: 0010335-11.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010337-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP227506-TELMA STRACIERI JANCHEVIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010338-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010339-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010340-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010341-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR VIEIRA BRENE  
ADVOGADO: SP265375-LIZE SCHNEIDER DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 15:40:00  
PROCESSO: 0010342-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SANCHES  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0010343-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO RAELE  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010344-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO GARCIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010345-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEAL DE PAULA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010346-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010347-25.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEIDA ZORZETTO GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010351-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI FERREIRA CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010360-24.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010362-91.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA RANGEL  
ADVOGADO: SP159933-ALVARO DA SILVA TRINDADE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010363-76.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA VERGINIA DA SILVA POMPEU  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010364-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 96

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 96

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001217  
20032

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0005326-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014859 - CELIA DE OLIVEIRA FURTADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0001086-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014845 - LUZIA LOURENCO MAGALHAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0004656-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014846 - ALBERTINA DA SILVA JORGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004928-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014847 - FABIANA RODRIGUES VIEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005087-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014848 - JOAO ROSA MARTINS (SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM, SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0005187-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014849 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO, SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)

0005926-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014850 - VALDINEY BARROSO OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0003468-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014874 - JOSE CARLOS FURINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006096-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014852 - VANETE DE LOURDES RODRIGUES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0006404-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014853 - LARA BEATRIZ ZARI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0007360-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014854 - JOSE EURIPEDES NETO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0002000-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014856 - APARECIDA CONCEICAO DE ARAUJO DIB (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE)

0002431-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014857 - JOSE ACACIO GROSSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005298-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014858 - MICHEL GALDINO DE OLIVEIRA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)

0006006-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014851 - MALVINA SEVERINO RODRIGUES (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

0005345-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014860 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

0005369-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014861 - RENATA APARECIDA PERON DO NASCIMENTO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

0005461-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014862 - MAICON LUIS SILVA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005517-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014863 - JOSE ROBERTO LOPES (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO)

0005567-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014864 - ANGELO ALBERTO PAGOTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0005697-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014865 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0005939-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014866 - SUELI APARECIDA OKA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006209-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014867 - MARIA WATANABE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0006546-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014868 - IZABEL DA SILVA RAMOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0007201-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014869 - SANTINA RIBEIRO DOS PRAZERES (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

0007235-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014870 - MARCO ANTONIO VITORINO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

0007307-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014871 - ODETTE FELIPPE GALLO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0002520-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014872 - ANTONIO BARBOSA (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR)

0002898-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014873 - OZIRIO JERONIMO DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

0005721-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014882 - PAULO SERGIO LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006247-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014889 - JOSE DOMINGOS SOARES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0004268-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014876 - JOSE ANTONIO LOURENCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004680-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014877 - RAYANNE VITORIA RODRIGUES LIMA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0004991-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014878 - ARLEIS JOSE DA COSTA SANTOS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP277334 - RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES)

0005413-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014879 - JOSE HENRIQUE PIERI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)

0005458-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014880 - GILSON DONIZETI MARCELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005576-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014881 - LEILA CRISTINA DOS SANTOS (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)

0003729-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014875 - ANTONIO BISPO FREITAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0005860-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014883 - JOAO PAULO MONTALVÃO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0005897-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014884 - LUCIMARA PATRICIA GONCALVES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

0005968-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014885 - ROQUE AMERICO MARCANTONIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0006162-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014886 - ISAURA DOS SANTOS AMARAL (SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES)

0006177-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014887 - EDSON PEREIRA LOPES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0006186-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014888 - ARLINDO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000442-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014844 - MARIA CRISTINA TARTARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006483-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014890 - ADALBERTO LIPORINI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

0006539-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014891 - EURIPEDES GONCALVES DA

COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0006658-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014892 - ANTONIO ALIXANDRINO SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
0006677-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014893 - OSMAR CANDIDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
0006818-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014894 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
0006896-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014895 - JOAO BATISTA FONSECA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
0006968-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014896 - AIRTON AMARO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)  
0006982-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014897 - CAROLINE MOREIRA DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)  
0007380-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014898 - GRAZIELA DINIZ DA SILVA (SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) JOSE VICTOR DINIZ FONSECA GALVAO (SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) PEDRO HENRIQUE DINIZ FONSECA GALVAO (SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) JOSE VICTOR DINIZ FONSECA GALVAO (SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN) PEDRO HENRIQUE DINIZ FONSECA GALVAO (SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN) GRAZIELA DINIZ DA SILVA (SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN)  
0007538-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014899 - CARLOS ANDRE MANTOVANI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
0007575-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014900 - EDUARDA RIBEIRO DOS ANJOS (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)  
0007940-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014901 - MARLI ALVES FERREIRA DA CRUZ (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)  
0008112-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014902 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0010044-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014903 - ROMARIO VIEIRA DE JESUS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001216 - LOTE 20029/2013 - EXE**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS, dando conta de que o autor recebeu todo o período que abrange o julgado, administrativamente e que nada tem a receber a título de atrasados.**

**Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.**

**No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0001583-92.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046629 - MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013154-94.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046628 - MARIA APARECIDA PERES DOS SANTOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0005901-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046496 - EVANIRA RITA DE ARAUJO DIAS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005612-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046274 - LUCIANA VITOR FIGUEIREDO DE LIMA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência a parte autora da implantação do benefício requerido nos termos da sentença, o qual permanece ATIVO (pesquisa Plenus anexada nesta data), e em face da não condenação em atrasados, archive-se o processo. Int.

0000242-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046131 - LENILZA FERREIRA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, dando conta do pagamento do complemento positivo devido.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.**

**Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.**

0007580-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046346 - ANDRE LUIZ AMARAL SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008297-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046345 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011448-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046344 - JUVERSINO MARINHO DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015200-27.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046760 - EDMAR APARECIDO MAGRI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003411-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046350 - ALDA MARIA DE LIMA ZERBINATI (SP263069 - JOSÉ MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001108-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046354 - ADEMAR SERGIO DELFANTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003333-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046351 - VANDERCI

PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004010-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046348 - JOSE OSNEI JOVINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005607-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046347 - REGINALDO COIMBRA PEREIRA (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA, SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0003719-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046563 - MARIA EVANGELISTA ROA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0008075-08.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046624 - JOAQUIM CARLOS DAVID (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Em face da informação, através do Sistema Plenus, de óbito do autor e cessação do benefício B(42)114.794.990-2 em 05/07/2011, intime-se a advogada do autor para manifestar o interesse em habilitar herdeiros.

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, para análise do pedido em questão, é necessária a apresentação decarta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e/ou carta de concessão da pensão por morte, se for o caso.

Assim sendo, concedo ao patrono do autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a existência ou não de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0008442-66.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046449 - WILSON ORLANDO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao viúvo da autora falecida, Sr. Wilson Orlando - CPF.181.692.956-53, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados devidos à autora falecida, conforme parâmetros estabelecidos no julgado, devidamente atualizados até a presente data.

Com a apresentação do cálculo, expeça-se requisição de pagamento em nome do herdeiro ora habilitado. Int.

0009047-12.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046558 - SEBASTIÃO COALLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Em face do ofício apresentado pelo réu em 09/09/2013, bem como, a Pesquisa Plenus em anexo, dando conta de que o benefício concedido ao autor - NB 42/111.856.077-6 foi cessado por óbito do titular, manifeste-se o patrono dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na habilitação de herdeiros para recebimento de eventuais atrasados devidos. Saliento que, o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, e, portanto, se houver alguém habilitado à

pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada, juntando-se a documentação pertinente: certidão de óbito do falecido, procuração, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço de todos os herdeiros necessários a serem habilitados.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à elaboração do cálculo de liquidação do valor devido ao autor falecido, de acordo com o julgado.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0001308-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046408 - CELIA REGINA FERREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício do INSS, informando a implantação em decorrência da tutela concedida (anexado em 20/03/2013), das Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexadas em 28/11/2013, verifica-se que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi devidamente implantado, bem como, que foram pagas as diferenças referentes a todo o período abrangido.

Portanto, todo o período abrangido pelo presente julgado foi pago administrativamente e, assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo. Int.

0006776-30.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046515 - JOAO PEREIRA DE MELO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: em face do ofício apresentado em 27/09/2011, intime-se novamente a gerência executiva do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do integral cumprimento do julgado (“...(5) apure e pague as diferenças por meio de complemento positivo, que será devido a partir da data do laudo judicial (20 de junho de 2006)...”), evidenciando se houve pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício do autor - NB 42/131.533.771-9, devendo, se for o caso, proceder ao referido pagamento, por complemento positivo, de tudo comunicando-se nos autos.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora e após, retornem os autos ao arquivo findo.

Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. Cumpra-se.

0010111-57.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046612 - EURIPES APARECIDO BONANDIN (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do alegado pelo INSS no ofício apresentado em 31/10/2013.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0002711-89.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046498 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: indefiro, uma vez que a sentença proferida nos autos assim dispôs: “...(4), caso a averbação de tais períodos convertidos seja suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, promova a concessão do benefício (NB 42 131.866.562-8), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo pericial (1º de dezembro de 2006). ...” e, no ofício apresentado pelo réu em 13/11/2007, o mesmo informa que tal tempo, juntamente com os períodos reconhecidos

administrativamente não foram suficientes para concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, não havendo que se falar em data de implantação ou atrasados devidos ao autor.

Saliento que, caso o autor entenda que atualmente preenche os requisitos para a concessão do benefício em questão, deverá fazer novo pedido administrativamente ou, ajuizar nova ação.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003938-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046224 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que até a presente data não há comunicação nos autos acerca do efetivo levantamento dos valores depositados em favor do autor, e, ainda, o retorno da carta AR com a informação de que o autor “mudou-se”, manifeste-se o patrono dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0001061-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046420 - JOSE ANESIO BERNARDO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PETIÇÃO APRESENTADA PELO RÉU (28/11/2013): ciência a parte autora para arquivamento do processo. Int.

0000256-20.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046556 - VALDIR MAZARIN HESPANHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Publicada a sentença, a parte autora não recorreu. Em face do Acórdão e Acórdão em Embargos de Declaração que mantiveram a sentença, na qual não foi abrangido o período DE 01/06/1973 a 10/12/1975, pois não fora apresentado como CONTROVERTIDO neste processo, nada há para ser executado.

Assim, em decorrência da Preclusão quanto a esse período ocorrida nos autos e considerando-se a apuração de tempo de serviço insuficiente pela Contadoria Judicial em segunda instância, declaro extinta a execução.

Ademais, já houve concessão administrativa de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, conforme INFORMAÇÃO da Contadoria Judicial em segunda instância (17/01/2012), bem como pesquisas no Sistema Plenus anexadas nesta data. Ciência às partes, ajuize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.**

**No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.**

0007382-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046327 - CLAUDIO AMERICO SOARES BARBALHO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005826-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046334 - RUBENS NERIS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005709-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046335 - JAKELLINE DA SILVA PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005109-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046336 - ELIZABETH RODRIGUES BINDA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008425-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046325 - ISRAEL ALVES

RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006466-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046333 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007754-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046326 - WILSON SILVA LEMOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007097-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046328 - NEIDE NELI SOARES MARCIANO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007071-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046329 - ADNIR ANGELICA CASSOLI DA SILVA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006912-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046330 - MARIA DO CARMO COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006784-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046331 - MARIA APARECIDA COSCRATO GOMES (MG078583 - ELTON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006476-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046332 - NIVALDO SANTOS TORRES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0000054-77.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045017 - GERCINO SOUZA RAMOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado,devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6302001218 - LOTE 20077/2013**

0000681-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014904 - JULIO CESAR MARSOLA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
Com a comunicação do INSS acerca do pagamento, dê-se vista à parte autora e após, aguarde-se o efetivopagamento do ofício precatório expedido - ORÇ 2014.OBS: PAB DISPONIBILIZADO EM FAVOR DO AUTOR.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001818-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046847 - APARECIDA SORIANI ALPINO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Tendo em vista que a autora obteve a concessão judicial nestes autos de benefício assistencial (B-88) com DIB em 14/10/2010, inclusive com confirmação em segunda instância (acórdão anexado em 26/08/2013), e posteriormente obteve a concessão administrativa de Pensão por Morte, B(21)151.531.265-5, com DIB em 26/07/2011, OFICIE-SE AO INSS para implantar e cessar, com urgência, o benefício assistencial com DIB em 14/10/2010 e com DCB - data de cessação em 25/07/2011, dia imediatamente anterior à pensão por morte que recebe atualmente, devendo informar nos autos esses parâmetros de implantação do benefício assistencial, anotando em seu banco de dados a concessão deste benefício pelo período mencionado.

Com a comunicação de implantação, remeta-se o processo a Contadoria Judicial para cálculo das parcelas

atrasadas do benefício assistencial, para o período entre a DIB (14/10/2010) e a DCB (25/07/2011).  
Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302001219 (Lote n.º 20086/2013)

0004429-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014843 - PAULINO LIMIRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.

DESPACHO JEF-5

0005243-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046601 - ALEX ANTONIO ROCHA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI, SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vistas às partes acerca da designação de audiência para o dia 08/05/2014, às 15:00, para oitiva de testemunha anteriormente arrolada no presente feito, que será realizada no Juizado Especial Federal em Campinas - SP. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0009687-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046838 - VANDINETE SOUZA BEZERRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010024-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046837 - WALDIR LOPES (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009186-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046839 - ANA ROSA DE SOUZA MAXIMIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o exame de ecocardiograma, conforme solicitado pelo perito médico. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Intime-se.

0007789-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046614 - JOSEFA TAVARES CORDEIRO (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO, SP317201 - NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO) X BRUNA TAVARES MARTINS GABRIEL TAVARES MARTINS GUILHERME TAVARES MARTINS LETICIA MARTINS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BEATRIZ TAVARES MARTINS

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2014, às 16:00 horas, devendo a secretaria providenciar a intimação do autor para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se a corré Leticia para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0012314-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046617 - AMELIA DOS

SANTOS PASSOS (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de perícia sócio-econômica. Para tanto nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> Raquel Taliberti Alves Pinto, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14.12.2013. 2. Como quesito do Juízo, deverá a senhora assistente social esclarecer se a(o) autor(a) dependia economicamente do(a) falecido(a), ainda que não exclusivamente. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009559-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046622 - HELENA GOMES DOS SANTOS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 21.11.2013 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão da Sr.<sup>a</sup> Raquel Moreira Souza da Silva, Maria Aparecida da Silva e Airton Aparecido da Silva Júnior, no pólo passivo desta demanda. 2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 4. Citem-se o INSS e os corréus Raquel, Maria Aparecida e Airton Aparecido para, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0010361-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046833 - JADIR ALVARES (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição protocolo n.º 2013/6302090893: Redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o dia 17 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0007386-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046845 - KLENIA ALVES MOREIRA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo a dilação do prazo, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012081-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046615 - DINA GLORIA DE MORAIS SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de perícia sócio-econômica. Para tanto nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> Laura Maria Contatore Badra, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14.12.2013. 2. Como quesito do Juízo, deverá a senhora assistente social esclarecer se a(o) autor(a) dependia economicamente do(a) falecido(a), ainda que não exclusivamente. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009903-47.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046661 - ALEXANDRE PETRI (SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação revisional de contrato de cheque especial proposta pela parte autora em face da CEF.

Compulsando os autos, verifico irregularidades que inviabilizam o exame de mérito neste momento. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora diligencie no intuito de cumprir as seguintes providências:

- esclareça o polo ativo da demanda, informando se atua em nome próprio ou representando a empresa da qual é sócio-proprietário emendando a inicial se o caso;
- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com aquele declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação e;
- traga aos autos cópia do contrato de cheque especial objeto da lide ou demonstre que diligenciou no intuito de obtê-lo.

Após o cumprimento, ao setor responsável para retificar o polo ativo da demanda caso necessário e, em seguida, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0008507-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046846 - PAULO MERISSE SOBRINHO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de dez dias, a correlação entre o pedido de parcelamento

mencionado na inicial e a dívida de imposto de renda, conforme alegação da União Federal. Cumprida referida determinação, dê-se ciência à União Federal pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int. 0012466-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046621 - MARIA TEREZINHA DE FREITAS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de perícia sócio-econômica. Para tanto nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> Edna Fedossi de Souza Garcia da Costa, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14.12.2013. 2. Como quesito do Juízo, deverá a senhora assistente social esclarecer se a(o) autor(a) dependia economicamente do(a) falecido(a), ainda que não exclusivamente. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se. 4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, a condição de carência e qualidade de segurado do “de cujus” (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001722-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046794 - APARECIDO ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o autor, novamente, não junta aos autos quaisquer documentos relativos à suposta ação trabalhista por meio da qual foi reconhecido o vínculo empregatício prestado entre 01/12/1975 a 06/07/1995 (cf. fls. 02 da petição inicial). Juntou-se apenas cópia de reclamação trabalhista tramitada perante a 6ª Vara do Trabalho desta cidade, por meio da qual se discutiu o trabalho prestado pelo autor entre 01/02/1996 a 30/04/1999. Assim, não restou suficientemente comprovado se, de fato, tal vínculo foi anotado por força de ação trabalhista ou, ao contrário, se somente o vínculo seguinte o fora. Não obstante, ainda que a anotação não tenha sido feita em virtude de ação trabalhista, é certo que anotou-se o contrato de forma extemporânea, eis que a CTPS onde consta o referido vínculo foi emitida apenas em 10/07/1995 (após o término do contrato de trabalho). Portanto, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho do autor prestado entre 01/12/1975 a 06/07/1995, em virtude de extemporaneidade da anotação. Para tanto, designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Outrossim, determino ao autor que junte aos autos até 05 dias antes da audiência, cópia integral da CTPS em que se anotou o vínculo controverso, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de suas duas CTPS originais. Int. Cumpra-se.

0007332-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046815 - RUTH GONCALVES LUIZ (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Secretaria para agendamento de nova perícia médica na autora, agora com perito psiquiatra, a fim de avaliar a depressão diagnosticada no laudo pericial acostado aos autos. Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0006786-14.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046807 - VANIA APARECIDA CROTTI PEREIRA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) PAULO SERGIO DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) EDSON CAMBRA SEVERIANO (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) DANILLO APARECIDO MARCOS DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) NATAL RAMIRO PEREIRA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) EDUARDO DE OLIVEIRA LUIS (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ERIVAN VIEIRA DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) FRANCIDONES DA SILVA LIMA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) PAULO SERGIO MORAIS (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de pólo ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da mesma para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Portaria 46/2005 de 10 de novembro de 2005 deste JEF. Em razão do acima exposto, determino a parte autora que providencie a individualização dos documentos que acompanharam tal petição, visando a instrução do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Providencie a secretaria à guarda da petição inicial protocolizada sob o n.º 2013/6302086633, com todos os documentos que a acompanharam, para caso queira o patrono da parte autora utilizá-los para o cumprimento da determinação supra. Sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0012860-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046664 - LETICIA SILVA DOS SANTOS (SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA, SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por LETICIA SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida bem como indenização por danos morais. Aduz que não é cliente da requerida e que nunca consumiu produtos ou serviços da CEF, não tendo firmado qualquer contrato ou assumido qualquer obrigação perante referida instituição financeira. Afirma que em meados de outubro de 2013 constatou que a CEF lançou seu nome e CPF no cadastro de inadimplentes, em razão da existência de oito cheques sem fundos, sendo o mais antigo de agosto de 2012 e o mais recente de janeiro de 2013, oriundos de conta bancária aberta na requerida, em sua agência 3530, da cidade de Ubaitaba, do Estado da Bahia. No entanto, defende que tais cheques foram emitidos de forma fraudulenta, uma vez que a autora nunca manteve relacionamento com a CEF, o que a levou, inclusive, a providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência, sobretudo considerando a existência de diversas pendências financeiras junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativas à empresas que a autor nunca teve contato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a demonstração dos requisitos da verossimilhança das alegações e do “periculum in mora”, nos termos do art. 273, do CPC, e, neste momento, não os vislumbro, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIÇÃO. Cite-se a CEF para que apresente contestação em 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos os documentos referentes à abertura da conta que originou os apontamentos em questão, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009435-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046655 - ISNALDO ARCANJO DE SOUZA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0007650-52.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046495 - LUCIANA LINDINALVA DE MORAIS (SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO - SP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

A parte autora informou que houve equívoco na inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, devendo o feito prosseguir apenas contra o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, requerendo a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora retificou o pólo passivo da presente ação, para constar apenas o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, é forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. É de se ressaltar que não compete ao Juízo Estadual declarar a competência absoluta do Juízo Federal, sendo tal incumbência pertinente apenas ao Juízo Federal. Na mesma linha de raciocínio, a decisão do Juízo Federal que verifica a ausência de interesse da União nos autos, não poderá ser reexaminada no Juízo Estadual, devendo apenas o Juízo Federal restituir os autos, ao invés de suscitar conflito, consoante se observa dos enunciados das SÚMULAS 224 E 254 do Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que ora transcrevo:

Súmula 224 - STJ

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”. (CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.1999, DJ 25.08.1999 p. 31)

Súmula 254 - STJ

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”. (CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2001, DJ 22.08.2001 p. 338)

O caput do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (...)”

O art. 113 da lei processual civil assim dispõe:

“A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.”

Isto posto, diante das razões acima expostas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, e determino a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se com urgência.

0012674-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046663 - JORDAN DA SILVA MIYASAKA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE EST.E PESQ.EDUCAC.ANISIO TEIXEIRA-INEP

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Juntou aos autos Declaração da Unaerp informando que a colação de grau está agendada para ocorrer no dia 09/12/2013. Juntou, ainda, lista de presença no ENADE, não oficial, elaborada pela própria instituição de ensino para comprovar o devido comparecimento de seus alunos ao Exame. Além disso, anexou informação do Conselho Regional de Medicina, enviada por e-mail, dando conta de que a solicitação de registro profissional deve ser feita até o dia 13/12/2013, a fim de que o mesmo possa ser efetuado ainda no ano de 2013. Como a divulgação do Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013 está prevista para ocorrer somente em 17/12/2013, requer a antecipação de tutela para que a UNAERP proceda à colação de grau da parte autora no dia 09/12/2013. Decido. A tutela antecipada deve ser deferida. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que há prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. A parte autora apresentou declaração da instituição de ensino dando conta de que a colação de grau está agendada para ocorrer no dia 09/12/2013, antes da data prevista para a disponibilização oficial do Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013. Juntou, também, lista de presença elaborada pela instituição de ensino, a fim de comprovar a presença dos alunos no ENADE. Cabe ressaltar que o ENADE tem a finalidade de avaliar a qualidade das instituições de ensino, e não de seus alunos, não devendo ser impedimento para a devida colação de grau e obtenção do diploma. Colhe-se julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENAD. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o diploma. 2. Remessa oficial improvida.

(TRF-4ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, REOAC 200972060009170, REL. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/11/2009)

O perigo de dano irreparável está devidamente comprovado, ante a informação já mencionada de que a colação de grau está agendada para ocorrer no dia 09/12/2013, antes, portanto, da data prevista para disponibilização do Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013, em 17/12/2013. Entendo que também há, no caso dos autos, perigo de dano irreparável, ante a informação do Conselho Regional de Medicina de que a solicitação de registro profissional deve ser feita até o dia 13/12/2013, a fim de que o mesmo possa ser efetuado ainda no ano de 2013. Nos termos do art. 18, da Lei nº 3.268/1957, e art. 6º, da Lei nº 12.842/2013, o registro profissional é requisito para o devido exercício da medicina em todo o País. Considerando que, como dito, o Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013 será disponibilizado pelo INEP somente no dia 17/12/2013, e que a situação regular junto ao ENADE é componente curricular, conforme Ofício nº 003883/2013 do próprio INEP anexado à petição inicial, a parte autora ficaria impossibilitada de exercer a profissão ainda no ano de 2013, pela falta do registro profissional, o que, sem dúvida, poderia lhe acarretar prejuízo. ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à UNAERP que proceda à colação de grau da parte autora na data agendada de 09/12/2013, caso tenha sido aprovada em todas as disciplinas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003499-43.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046630 - JOAO LEANDRO DOS REIS FILHO (SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se, novamente, a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do contrato apresentar cópia (s) do (s) contrato(s) referente ao(s) empréstimo(s) do autor, Nº 244082110000658397, sob pena de julgamento conforme o processo. No mesmo prazo, querendo, apresentem as corrés proposta de acordo. Após, tornem conclusos.

0009690-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046636 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se, novamente, a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do contrato apresentar cópia (s) do (s) contrato(s) referente ao(s) empréstimo(s) do autor, Nº 5187671403628482, sob pena de julgamento conforme o processo. No mesmo prazo, querendo, manifeste acerca da possibilidade de acordo. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Juntou aos autos Declaração da Unaerp informando que a colação de grau está agendada para ocorrer no dia 09/12/2013. Juntou, ainda, lista de presença no ENADE, não oficial, elaborada pela própria instituição de ensino para comprovar o devido comparecimento de seus alunos ao Exame. Além disso, anexou informação do Conselho Regional de Medicina, enviada por e-mail, dando conta de que a solicitação de registro profissional deve ser feita até o dia 13/12/2013, a fim de que o mesmo possa ser efetuado ainda no ano de 2013. Como a divulgação do Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013 está prevista para ocorrer somente em 17/12/2013, requer a antecipação de tutela para que a UNAERP proceda à colação de grau da parte autora no dia 09/12/2013. Decido. A tutela antecipada deve ser deferida. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que há prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. A parte autora apresentou declaração da instituição de ensino dando conta de que a colação de grau está agendada para ocorrer no dia 09/12/2013, antes da data prevista para a disponibilização oficial do Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013. Juntou, também, lista de presença elaborada pela instituição de ensino, a fim de comprovar a presença no ENADE. Cabe ressaltar que o ENADE tem a finalidade de avaliar a qualidade das instituições de ensino, e não de seus alunos, não devendo ser impedimento para a devida colação de grau e obtenção do diploma. Colhe-se julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENAD. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o diploma. 2. Remessa oficial improvida.

(TRF-4ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, REOAC 200972060009170, REL. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/11/2009)

O perigo de dano irreparável está devidamente comprovado, ante a informação já mencionada de que a colação de grau está agendada para ocorrer no dia 09/12/2013, antes, portanto, da data prevista para disponibilização do Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013, em 17/12/2013. Entendo que também há, no caso dos autos, perigo de dano irreparável, ante a informação do Conselho Regional de Medicina de que a solicitação de registro profissional deve ser feita até o dia 13/12/2013, a fim de que o mesmo possa ser efetuado ainda no ano de 2013. Nos termos do art. 18, da Lei nº 3.268/1957, e art. 6º, da Lei nº 12.842/2013, o registro profissional é requisito para o devido exercício da medicina em todo o País. Considerando que, como dito, o Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013 será disponibilizado pelo INEP somente no dia 17/12/2013, e que a situação regular junto ao ENADE é componente curricular, conforme Ofício nº 003883/2013 do próprio INEP anexado à petição inicial, a parte autora ficaria impossibilitada de exercer a profissão ainda no ano de 2013, pela falta do registro profissional, o que, sem dúvida, poderia lhe acarretar prejuízo. ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à UNAERP que proceda à colação de grau da parte autora na data agendada de 09/12/2013, caso tenha sido aprovada em todas as disciplinas. Intimem-se. Cumpra-se.

0012684-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046827 - DANIELY TOLEDO COSTA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012698-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046777 - LUIS FELIPE SILVEIRA SANTOS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012683-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046783 - CAMILA CASTELHANO DINIZ (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012704-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046819 - RODRIGO CORREA MESQUITA DE OLIVEIRA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012708-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046771 - MAYARA VOROS FREGOLENTE (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012689-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046825 - ROGER  
SANCHES ARRIAGA PARDI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 -  
MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU.  
ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO  
PRETO  
0012688-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046826 - RENAN  
MARTINS FELICIO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA  
ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO  
TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012703-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046774 - JHONATA  
SOARES DA SILVA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA  
ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012694-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046778 - CAUE  
BRUNELLI DEZOTTI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA  
ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO  
TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012692-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046779 - RAISSA  
HORTENSE TORRES DE ARRUDA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI,  
SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ.  
EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE  
RIBEIRAO PRETO  
0012690-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046780 - PASKALE  
SALAZAR VARGAS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA  
ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO  
TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012675-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046786 - ADVAN LEMES  
SATURNINO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA  
ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012696-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046823 - MARIANA  
MARNEY DE SOUZA MORAES (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank, SP251060 -  
LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ.  
EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE  
RIBEIRAO PRETO  
0012678-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046785 - ERON  
MOSCIATI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA  
ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO INSTITUTO  
NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC  
0012697-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046822 - KAREN ANRY  
CHAN (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE  
MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012702-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046820 - LUIZ FELIPE  
SILVA PACINI COSTA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 -  
MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU.  
ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO  
PRETO  
0012693-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046824 - NADIA SEIKO  
NAGANO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE  
MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012705-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046773 - MARIANA  
BERTOLDI FONSECA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA  
ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012700-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046776 - DANIEL ROQUE  
(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE  
MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012687-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046781 - MARCUS VINICIUS MARCELINI SILVEIRA RIBEIRO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012685-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046782 - MARIA IZABEL DE MELO VIEIRA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012680-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046784 - GABRIEL SANTOS DE FREITAS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012707-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046772 - VERONICA FARIA QUEIROZ DIAS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012699-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046821 - FLAVIO MORAIS BORGES (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012681-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046829 - BRUNA FANTON GALLO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012706-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046818 - LUIZ AUGUSTO BAZAN DE FARIA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
0012682-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046828 - FRANCIANE GONCALVES (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012679-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046830 - JOAO OTAVIO BRAGAGNOLO REIS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
0012677-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046831 - JULIANA PERARO MIGUEL (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
FIM.  
0006605-13.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046674 - ALESSANDRA VIEIRA CAMPOPIANO DE ALMEIDA (SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Cuida-se de ação ajuizada por ALESSANDRA VIEIRA CAMPOPIANO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que é cliente da requerida, titular do cartão de crédito nº 5549 3200 5493 8377, que fez uma viagem pra Miami, nos Estados Unidos da América, a fim de realizar a compra de importados para revenda local. Afirma que no dia 26/04/2013, ao verificar seu saldo para realização de compras, descobriu que não tinha mais limite e que havia várias compras que não tinham sido por ela realizadas. Alega que imediatamente entrou em contato com o SAC do banco, informando a existência de contas que não havia realizado, bem como solicitando o cancelamento de referido cartão de crédito. Acrescenta que, no entanto, na fatura do mês seguinte recebeu fatura do cartão com todas as compras supostamente canceladas, o que acarretou, inclusive, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a existência de compras indevidas, sobretudo considerando que foram realizadas no período em que a autora estava em viagem em Miami/EUA. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprove os locais, datas e horários em que foram feitas as movimentações impugnadas. Sem prejuízo e, no prazo de dez dias, informem as partes eventual interesse na realização de prova oral. Decorrido o prazo para apresentação de contestação, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003190-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046842 - CARMEM LUCIA FERREIRA MARTINS (SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Por cautela, considerando que a parte autora já está recebendo outro benefício pensão por morte, entendo ausente o periculum in mora, razão pela qual revogo a antecipação de tutela concedida. Deixo consignado que fica vedado ao INSS compensar ou cobrar quaisquer parcelas recebidas antecipadamente. Antes de analisar o embargos, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fazer opção entre o benefício já recebido, NB 1510751316 e o benefício requerido no processo. Após, tornem conclusos.

0007958-88.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046662 - SIMONE APARECIDA CINTRA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c. c.c. tutela antecipada proposta por SIMONE APARECIDA CINTRA em face da Caixa Econômica Federal para a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Aduz, em síntese, que firmou termo de compromisso de pagamento para regularização de dívida nº 8122394408000115, mediante um pagamento inicial de R\$ 320,13 mais 04 parcelas de R\$ 191,28. Ocorre que, após o pagamento inicial e da primeira parcela, a CEF não acusou o recebimento da primeira parcela e encaminhou o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, por ter a CEF encaminhado para cobrança dívida já paga, pleiteia a parte autora, liminarmente, a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores, bem como reparação por danos morais. É o relatório. A liminar pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança do alegado decorre do fato do autor ter comprovado a contratação dois contratos de financiamento com débito consignado, sendo que o segundo foi utilizado para quitar o primeiro contrato. Ocorre que, no momento, entendo que restou demonstrado a verossimilhança da alegação eis que juntou aos autos comprovante de pagamento da dívida, vencida em 20/07/2013, no valor de R\$ 191,28. Além disso, também, entendo que o fundado receio de dano restou confirmado, eis que decorre da simples exposição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão dos nome da autora dos cadastros de inadimplentes referente ao contrato 01241612191000059718, data do vencimento em 20/07/2013, em nome da autora. Outrossim, Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como cópia e extrato detalhado do contrato que originou a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, informando se existem débitos pendentes, e, também, manifeste sobre possível proposta de acordo. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001220 - Lote 20087/13 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0013600-97.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045904 - JOSE NILTON ROSSI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: tendo em vista a atuação do causídico por todo o feito até sua destituição pela parte, além da celebração de acordo para que houvesse o destaque de seus honorários contratuais quando da expedição do Ofício Requisitório, entendo por bem que a RPV expedida tão-somente em nome do autor foi equivocada.

Oficie-se, portanto, ao E. TRF3 solicitando o cancelamento da RPV nº 20130005973R, protocolada naquela Corte sob nº 20130203679, informando o ocorrido.

Após o cumprimento, expeça-se nova RPV, atentando-se para que haja o destaque de 30% a título de honorários contratuais.

Com o levantamento dos valores, dê-se baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0000425-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046739 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004154-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046710 - TERESA PEREIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004721-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046704 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005202-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046700 - NEUSA APARECIDA DUTRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001176-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046735 - MARIA APARECIDA DIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001129-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046736 - CRISPIM ANTONIO GONCALVES (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

0000978-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046737 - ANTONIA DE ANDRADE GEREMIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001431-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046734 - APARECIDA DE LOURDES ABEL BELISARIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000619-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046738 - MERCEDES MENDES FEIJOO OLIVEIRA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000552-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046155 - FLAVIO RAFAEL RUIZ (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004157-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046709 - REGINALDO VIEIRA DA COSTA (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000251-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046740 - IZABEL CHINAGLIA VIVI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000137-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046741 - IRONICE MARIA DOS SANTOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000114-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046742 - IRENE PEDROSO DE MORAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000113-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046743 - LUIZA TISSATO IAMAMURA SUDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002885-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046722 - MARIA DE SOUZA BONUTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002689-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046723 - ANA APARECIDA FERREIRA GOMES ROCHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002578-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046724 - LEONARDO DE SOUZA COELHO (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002456-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046725 - MARLENE DE FATIMA PRUDENTE CRISTIANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002453-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046726 - EDNA APARECIDA DE ANDRADE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002249-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046727 - MARCIANO ALVES PINTO (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003166-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046719 - ANALIA CRISTINA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003747-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046712 - EDVALDO PROFIRO LOPES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003628-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046713 - MARIA JOSE SACRAMENTO NASCIMENTO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003514-12.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046714 - MARIA DE

LOURDES MONTALVAO SANTOS (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN, SP288722 - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003494-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046715 - CAMILA BEATRIZ RODRIGUES BARBOZA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) JULIA BEATRIZ RODRIGUES BARBOZA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) CAIO GUILHERME RODRIGUES BARBOZA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003480-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046716 - MARCELO BELLOTTI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003986-34.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046154 - ROSALINA FORTE ROSADO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003346-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046717 - SEBASTIAO AMADO BURIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003178-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046718 - JURACI APARECIDA CREPALDI DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004311-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046708 - NUBIA CRISTINA APARECIDA DE JESUS (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) JOSE CABRAL DE OLIVEIRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003053-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046720 - PAULO NICOLAU DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003009-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046721 - DIVADI GOMES FIDELIS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004943-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046701 - CLAUDIO CELSO DE SOUZA OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004826-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046702 - EXPEDITO TADEU PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004759-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046703 - JANAINA LETICIA PRADO (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004081-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046711 - EDNEY GARCIA DO NASCIMENTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004719-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046705 - RITA MARIA MARTINS DA CUNHA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004693-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046706 - JOSE GERALDO BASTOS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004334-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046707 - JOAO REIS DO NASCIMENTO (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007667-12.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046146 - DAMARA VICENTE DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005330-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046153 - ALFREDO PAULO BELO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA

DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007075-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046150 - RUBENS MAURICIO DE BARROS (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006499-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046692 - BARBARA DONIZETI RIBEIRO CRUZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006380-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046693 - MARIA FRACASSO DE CASTILHO (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007415-72.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046148 - MARIA ELINEX GOMES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005972-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046694 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005888-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046695 - PEDRO FRANCISCO NETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005489-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046696 - MARIA ISABEL CAMARGO PELLOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005464-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046697 - VALDILCE SOUZA DOS SANTOS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007159-32.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046149 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005290-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046698 - BENEDITO RIBEIRO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006139-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046152 - VALENTINA BONIFACIO EMIDIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009402-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046143 - GENI TRIFONI BARBIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009059-50.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046144 - WALDECY VIEIRA MENEZES TAVEIRA (SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007482-37.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046147 - ELZA FERREIRA SARANZO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007963-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046687 - MARIA DE LOURDES MARCUSSI RODRIGUES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007912-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046688 - REGINALDO RODRIGUES VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007789-88.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046145 - VIVIAN CARLA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007682-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046689 - MARIA EMILIA FORTUNATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002141-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046729 - VALENTIM

FERREIRA DE MORAES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010379-14.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046680 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002106-36.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046730 - NILZO DONIZETI DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001977-07.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046731 - SUELI APARECIDA DA SILVA CALUZ (SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001875-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046732 - ADRIANA ROCHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001705-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046733 - JOSE LUIS DE LIMA CARVALHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002246-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046728 - EVA LUCIA GRESPAN BENTO (SP267988 - ANA CARLA PENNA, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000039-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046744 - ELZIO RAMOS DA SILVA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011070-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046141 - LUIZA ARRUDA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010645-25.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046142 - LUIZ LOPES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007215-65.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046691 - OSNI APARECIDO CORDEIRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011261-97.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046140 - ANTONIA SARTI BOLSONI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010226-05.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046681 - CARMITA GLORIA DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010077-09.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046682 - CRISLEI SIMONE GONCALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009973-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046683 - EDILENE FERNANDES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X PATRICK NICOLAS DE OLIVEIRA MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009596-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046684 - EDSON NACAMURA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009583-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046685 - IRACEMA RIBEIRO AUGUSTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011852-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046139 - ROMILDA CARMELINO COUTRIM (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005268-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046699 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007281-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046690 - HENRY MESQUITA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0001728-85.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046836 - ARNALDO SANTA FE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da Súmula 61 da TNU em 11/10/13, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apurados em 31/10/2013 pelo réu, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

0004900-06.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046524 - JESUS LUIS BEATO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o novo cálculo apresentado pela contadoria deste Juizado, condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasados o valor de R\$ 257.206,03 (Duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e seis reais e três centavos), atualizado para novembro de 2013 + a verba honorária sucumbencial = R\$ 4.068,00.

Ciência às partes sobre os novos valores homologados. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada aos valores, PRC para autor e RPV sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

0001007-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046108 - NELSON VAL DE ABREU FILHO (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, com a apresentação do cálculo do valor remanescente devido ao autor = R\$ 605,64 para 11/2013, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado.

Cumpra-se. Int.

0001037-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046788 - LAZARO SIQUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Celina Pinto César de Siqueira- CPF. 215.646.708-05, bem como, aos filhos do casal: José Eduardo Pinto César de Siqueira - CPF. 027.644.928-0 e Maria Olímpia Siqueira Guimarães Galli - CPF. 905.955.721.20, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC.

Proceda-se às anotações de estilo.

Após, com o efetivo depósito do valor requisitado, em face da renúncia expressa dos filhos, oficie-se ao banco

depositário, informando que referido valor deverá ser pago integralmente à viúva ora habilitada, Sra. Celina, que neste ato está representada pelo filho/curador José Eduardo Pinto César de Siqueira, desde já autorizado a proceder ao levantamento em questão.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int.

0003255-43.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046632 - THEREZA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos no julgado, homologo os novos valores apresentados (R\$ 39.342,65 em 07/2013).

Ciência às partes.

Ato contínuo, expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

0001264-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046511 - LAURA HELENA PAGOTO DE CARVALHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: oficie-se ao E. TRF3 solicitando-se a alteração no cadastro da RPV nº 20130004955R, cadastrada naquela Corte sob nº 20130153101 para que, ao invés de se constar como requerente dos honorários contratuais o Dr. Paulo Henrique Pastori - CPF 742.532.398-20 que se faça constar a Sociedade de Advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.728.910/0001-34, cujos valores foram depositados na Caixa Econômica Federal - conta 2014005880110506, autorizando-se, desde já, o levantamento por aquele E. Tribunal.

Com o levantamento dos valores, archive-se.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo réu para fins de expedição de requisição de pagamento.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.**

**JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT.**

**COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressaltados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

**Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.**

**Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.**

0005952-66.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046315 - JOSE CARLOS NININ (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011438-32.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046313 - MARIA JOSE D ALARIO SOLA (SP169868 - JARBAS MACARINI, SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014774-49.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046312 - OTAVIANO DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017793-29.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046631 - ELSON

APARECIDO GUIMARAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010355-15.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046314 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001597-18.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046317 - JOAO LUIZ BOVOLON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002543-19.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046316 - ANTONIO MANOEL PEREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0000930-95.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046206 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANTOVANI (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0026993-31.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046182 - GERMAN PEDRO ANTEQUERA MERLOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010203-93.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046194 - ELMINDA SOCORRO DE LIMA TOMAZ (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010704-47.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046193 - JORGE PAULO BACHESQUI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010807-25.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046192 - RITA VALERIA NAVES DOS REIS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010837-60.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046191 - NEUSA MARIA GALAN FERNANDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0016637-69.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046183 - GENILSON ERMELINDO VARGAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005111-37.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046201 - ANTONIA APARECIDA BELANGE BRAGIL (SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003398-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046204 - KENKAKO HOSHINO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003344-95.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046205 - ROSA GEORGETTI ELORRIAGA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003625-85.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046203 - GABRIEL DOS SANTOS CRUZ (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003677-81.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046202 - SAULO ATILIO DE ALMEIDA AMARAL (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008222-34.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046200 - MURILO TEODORO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013955-10.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046186 - ROGERIO ALVES FERNANDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008330-58.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046199 - MARIA APARECIDA LATTARO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008594-17.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046198 - WALDIR PAULO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008774-33.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046197 - ALBERTO PASCACULIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008833-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046196 - DEJANIRO SILVA JACINTO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009416-64.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046195 - LINDALVA MARIA DA CUNHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0015562-92.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046184 - ELSO ALVES PEREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011704-82.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046189 - ZOZIMO ROBERTO DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012551-55.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046188 - GERALDO MATIAS DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013068-60.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046187 - APARECIDO CARLOS MARTINS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011284-48.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046190 - BALTAZAR NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014305-03.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046185 - MAURICIO FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0008020-57.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046539 - SEBASTIAO CAPITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o silêncio em relação ao determinado no despacho de Termo nº 6302043114/2013, não havendo nem a devolução do levantado pois que não há fracionamento da Execução, nem a renúncia aos valores excedentes, mas levantamento do anteriormente depositado, tornem os autos ao arquivo posto que cumprido o feito.

Int.

0010355-44.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046573 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando o cancelamento pelo Tribunal da requisição de pequeno valor, em virtude de outra RPV já expedida em nome do requerente em outro processo, anterior ao ajuizamento desta ação, com mesmo objeto, protocolado junto a outro Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito, planilha de cálculo e certidão de objeto e pé do processo mencionado no ofício do TRF3 para análise de eventual “litispendência”.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010308-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046503 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição do réu: indefiro. Tendo em vista a informação na proposta de acordo de que não havia PSS a ser recolhido pela parte, bem como a sentença homologatória desse acordo transitada em julgado, preclusa está a necessidade de se proceder ao recolhimento, neste momento.

Dê-se ciência às partes, autorizando-se o levantamento dos valores já depositados.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

0015418-21.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046812 - SILVIO CANDIDO DOURADO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o cálculo elaborado pela contadoria, que é órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado os parâmetros estabelecidos na sentença para tal mister, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

0009539-75.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046747 - ADEMAR FLAMINIO PIRES (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo réu para fins de expedição de requisição de pagamento, já com a concordância expressa da parte autora.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta

circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Expeça-se Ofício Precatório. Cumpra-se. Int.

0013643-68.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046811 - ELIANA QUIRINO DE SALES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora, e ainda, seu CPF encontra-se “pendente de regularização”.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF.

Após, cumprida a determinação, requisiite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores**

apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

**Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.**

0001691-58.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046746 - JAIME DURVALINO BREGANTIN (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004680-08.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046745 - VANDERLEI CARLOS REZENDE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0005115-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046560 - NELSON LOPES DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Petição do autor: expeça-se ofício à CEF autorizando a pessoa jurídica depositante, sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.325.542/0001-58, a levantar o dinheiro depositado na conta nº 201400532116-0.

Após, proceda o advogado ao depósito conforme anteriormente determinado no despacho de Termo nº 6302043351/2013.

Com o cumprimento, expeça-se ofício ao E. TRF3 solicitando o cancelamento da referida RPV.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0005151-58.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046491 - NAIR MENDES GOMES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Nair Mendes Gomes - CPF.

075.241.118-78, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento em nome da herdeira ora habilitada.

Int. Cumpra-se.

0001300-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046592 - RENATO DIVINO VILELA (SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA, SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de nova contagem do tempo de serviço do autor, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0006773-41.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046653 - JACOMO ALBERTO MOLIN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0007960-45.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046679 - OLHAIR APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da manifestação expressa da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo do presente feito, observando-se para tanto os critérios fixados na sentença e os parâmetros apresentados pelo réu na implantação do benefício em questão.

Com a vinda dos cálculos, voltem conclusos. Int.

0002775-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046478 - DOMINGOS PEREIRA ALMEIDA (SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: indefiro. O interesse em se manter os dados cadastrais atualizados junto à Autarquia é de interesse da parte. Todavia, é de bom alvitre que se atualize os dados neste Juizado, especialmente para que se intime a parte do depósito dos valores em seu nome.

Atualize a Secretaria os dados da parte e, em seguida, expeça-se nova carta A.R. no endereço correto.

Com o levantamento dos valores, dê-se baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 1221/2013 - Lote n.º 20089/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013245-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE BOTA FILHO  
ADVOGADO: SP302018-ADRIANA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013247-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON LOBAO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013249-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013253-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER WILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP337566-DANIEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013256-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULA GOMES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013257-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DONIZETE OLIMPIO  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013259-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAETANO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013260-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013262-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIONILA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013263-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR MUCCI  
ADVOGADO: SP337566-DANIEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013264-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONISETE RISSATO  
ADVOGADO: SP337566-DANIEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013265-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013267-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DANTAS GEROTO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013268-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENITO BARLETA VALIETE  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013269-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP277162-ANDREA HELENA MANFRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013271-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013276-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013277-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO VITORINO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013278-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013279-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GREGORUTTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277162-ANDREA HELENA MANFRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013280-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277162-ANDREA HELENA MANFRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013281-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP277162-ANDREA HELENA MANFRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013282-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013283-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013284-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM EDSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013285-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO DE SENA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013286-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013287-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013288-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013289-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR SOUZA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013290-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANA GABRIELE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013291-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO COSTA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013292-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELDI COSTA FRASAO  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013293-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER SOARES DE PAULA  
ADVOGADO: SP268024-CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013294-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL TOLEDO  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013295-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADVOGADO: SP268024-CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013296-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013297-10.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCI NUNES GONCALVES

ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/02/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013298-92.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013299-77.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA CARNEIRO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013300-62.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA APARECIDA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013301-47.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAN MARIA NUNES

ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013303-17.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR ANDRE

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013304-02.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/01/2014 11:00 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013306-69.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA BAIÃO  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013308-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR APARECIDO COSTA  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013309-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDEIR DE CARLIS  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 17/01/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013310-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013311-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PENHA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013312-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANTOVANI  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013314-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINAR BRITO SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013315-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013317-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013320-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMARIA MARIANO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013321-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS NETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013322-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OMAR CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP253491-THIAGO VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013324-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE VIEIRA  
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013325-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO AMPARO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013326-60.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013327-45.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ

ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013328-30.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI DE MELO

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013329-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA NATALIA MARCELINO VARES

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013331-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN LUCIA APARECIDA NICOLAU DA SILVA

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013332-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON CESAR DA SILVA

ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013333-52.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 17/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013334-37.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA TORRIERI

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013335-22.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013336-07.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA CASTRO BANQUERI

ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013337-89.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS RICARDO

ADVOGADO: SP245084-DELSILVIO MUNIZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013339-59.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA GRACEIS SOARES

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013343-96.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE MARIM SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013344-81.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013345-66.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO GOMES

ADVOGADO: SP285476-ROGERIO APARECIDO LIGORIO ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013346-51.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO DE CARVALHO PIMENTEL NETO

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013347-36.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE MATOS DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013348-21.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: NEUSA CRISTINA DA CUNHA

ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013349-06.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUAN ROCHA CAMILO  
REPRESENTADO POR: GISLAINE ROCHA CAMILO  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013350-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES REALINO LOPES  
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013351-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA ALVES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013352-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BEATRIZ DE SOUZA LIMA  
REPRESENTADO POR: EDMILSON SANTOS  
ADVOGADO: SP308777-MARILIA TEIXEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013353-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DOMINGOS CRUZ  
ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013354-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE LIMA DELAGO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013355-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVIO AMARO  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013356-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA ROMANA DE MORAES  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013357-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/01/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013358-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA BORGES DA SILVA PACOR  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/01/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013359-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVA MOREIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/02/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013360-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013362-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL FERNANDES FARIAS  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013364-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI MARIA DE MENEZES COLE  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013365-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DEPARTI  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013368-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY APARECIDA ESTEVES DE MELLO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013369-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE MATILDE SALVADOR MACHADO  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013372-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES JERONIMO  
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013374-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOEL DA CUNHA  
ADVOGADO: SP306794-GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013375-04.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS DO AMARAL

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013377-71.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADILSON MENDES

ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013378-56.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI BIANCHI

ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013379-41.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HELENA BUENO

ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013382-93.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013384-63.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013385-48.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIL DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013386-33.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMIR AGUILAR NETO

ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013387-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HUMBERTO SOUZA MARQUES  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013388-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLE BASTOS LOTERIO  
REPRESENTADO POR: BRUNA GIACOMELLI DE OLIVEIRA BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013389-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO PERUSSI  
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013390-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS GONTIJO  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013427-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RODRIGUES DO CARMO  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013428-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013442-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA GONCALVES CAIRES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013476-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO RODRIGO SCIENCIA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013492-92.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007303-19.2013.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA MARIA ROMAO ISIDORO

ADVOGADO: SP269955-RENATO ROSIN VIDAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000003-95.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MIASSON COLUCCI

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-21.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA PEGAS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

COLETIVA: 07/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 0000395-98.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI PADILHA VITORELLO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 0001106-35.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES GIL TRINCA

ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 0001117-64.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE TURATI DALBEM  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 0001203-35.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE MOUTINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 0001227-63.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-86.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BARBARA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 0001340-17.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPA SILVA GARCIA FARIA  
ADVOGADO: SP173920-NILTON DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-43.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP083392-ROBERTO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-37.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 0002721-65.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMÉLIA RIBEIRO BRANCO  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003022-41.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO QUINTILIANO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003388-46.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI PREVIDI GUINATO  
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 0003699-37.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLEUSA MASSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 0004046-41.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA CONCEICAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 0005477-81.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURILIO BORAZO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2006 12:00:00

PROCESSO: 0005584-28.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO SOUZA GOUVEIA  
ADVOGADO: SP169874-MARCELO RIOS WITZEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006334-88.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DONIZETI MANINI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006735-58.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 0006956-75.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA DOS SANTOS VIANA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2007 15:40:00

PROCESSO: 0007277-42.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YVONE BENEDICTO ESPIRITO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:40:00

PROCESSO: 0008329-73.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ROCHO DE MELO  
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 0008793-34.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 0009133-41.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA VIEIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 0010617-96.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENILTA OLIVEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011422-78.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ SILVEIRA LOPES ROSA  
ADVOGADO: SP047033-APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 0011430-21.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 0012700-80.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS  
ADVOGADO: SP190646-ERICA ARRUDA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29  
TOTAL DE PROCESSOS: 142

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302001222  
20090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2  
0011860-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302046125 - OSVALDO MATHEUS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA,  
SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de ação movida por OSVALDO MATHEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.  
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.  
Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:  
Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei.

Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 07/05/1999), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (21/10/2013), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 14/06/1999, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011176-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046114 - JULIA ANITA DE FARIAS SANTOS (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por JULIA ANITA DE FARIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

#### Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que instituiu o prazo decadencial só poderia produzir

efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento. Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (DIB: 30/05/1997), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (22/10/2013), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011910-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046109 - ANALIA LAURA SPANO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ANÁLIA LAURA SPANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei.

Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (DIB: 12/08/1992), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997.

Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (04/11/2013), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011907-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046596 - CLEMENTINA PEREIRA DE OLIVEIRA ANTOLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício com data inicial (DIB) anterior a 28/06/1997.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

#### Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

"Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar

que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, ocorreu antes da entrada em vigência da MP nº 1.523-9/97, que, alterando a redação do art. 103 da LBPS, instituiu a decadência em matéria previdenciária.

Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia 28/06/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Cumprido destacar, por fim, que a decadência importa na perda do próprio direito se não exercido no prazo legal, e, diferentemente da prescrição, não se suspende ou interrompe, salvo disposição legal em contrário, o que não é o caso dos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007280-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046791 - WESLEY FERREIRA MAIA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida por WESLEY FERREIRA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual almeja assegurar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário Sustenta que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial. Portanto, requer a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tal correção.

É o relatório. DECIDO.

Observo que não são devidas diferenças à parte autora. Fundamento.

Cumprido observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No caso em questão, observo que os benefícios da parte autora, de nn. 31/502.238.244-6 e 31/570.277.116-4, tiveram datas de cessação ocorridas em prazo que dista mais de 05 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, ocorrido em 09/08/2013, veja-se:

NB 31/502.238.244-6 - DCB em 09/09/2004

NB 31/570.277.116-4 - DCB em 21/01/2007

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nem se argumente que a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em que se disciplinou o pagamento da revisão dos benefícios previdenciários nos moldes do que ora discutido, afastaria eventual prescrição.

Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a disciplina a ser seguida é a estabelecida por este juízo, quer no que se refere à forma de atualização das diferenças (Resolução 134//2010 do CNJ), quer quanto ao reconhecimento de prescrição das parcelas

eventualmente devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, e não da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que considera o prazo prescricional contado retroativamente a partir da citação naqueles autos (17/04/2012).

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008910-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046471 - REGIANE CRISTINA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

.DIB=08/05/2013;

.DIP=08/11/2013;

.ATRASADOS=R\$ 3.892,41.

.RMI mantida.

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE EXPOSTO ACIMA, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.”.

0009934-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046793 - ANTONIO GERALDO ALVES DE FREITAS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31), com:

.DIB na DCB (data de cessação do benefício) do auxílio-doença anterior = 23/07/2013;

.DIP - 23/11/2013;

.RMI = RMA = R\$ 1.128,14

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o AUXÍLIO-DOENÇA, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.  
A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.  
Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".  
0008505-13.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046474 - LUZIA HELENA MIGUEL (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:  
1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada, com:  
. DIB (data do início do benefício): manter;  
. DIP (data do início do pagamento): 01/12/13;  
ATRASADOS: R\$ 2.940,00
2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (30/06/2013) e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.
7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores

recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0008953-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046792 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO MIRANDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:

.DIB na DER (data do requerimento administrativo) = 17/07/2013;

.DIP - 17/11/2013;

.RMI = R\$ 705,04

.RMA = R\$ 705,04

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0005366-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046673 - IZABEL APARECIDA DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZABEL APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de lombalgia com déficit sensitivo, gonartrose e artralgia em ombro esquerdo, hipertensão e diabetes, concluiu que a autora apresenta capacidade para o trabalho.

Concluiu, ademais, que a condição clínica atual da autora não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando atividades habituais inerentes a pessoas da mesma faixa etária, grau de instrução.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

E ausente tal requisito, desnecessária a análise do outro, pelo que é de se concluir não ser possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006859-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046758 - MARIO PAGOTO (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por MARIO PAGOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta ao quesito nº 1, o expert afirmou que este não necessita da assistência de terceiros, vez que possui condições de praticar atos do cotidiano sem a ajuda de outra pessoa.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005888-98.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046627 - ALEX HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) SILZE ELITA DE OLIVEIRA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ALEX HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS e SILZE ELITA DE OLIVEIRA nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. antecipação de tutela c.c. consignação em pagamento c.c. indenização por dano moral ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré, nº 81182638296, ficando estabelecido o pagamento mensal das parcelas.

Alegam que a parcela, nº66, vencida em 21/06/2013, no valor R\$ 72,27, apesar de regularmente paga, não reconhecida pela CEF, o que ocasionou o lançamento dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, pretende a exclusão dos seus nomes do SCPC e SERASA, seja porque a referida parcela foi paga, seja porque pretendem a consignação do valor.

Originalmente distribuído à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição para este Juizado Especial Federal.

A liminar e o pedido de reconsideração da antecipação da tutela foram indeferidos.

A CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que, restou comprovado que a CEF exerceu regularmente

o seu direito, ao tentar cobrar a sua dívida, vencida em 21/06/2013. Não restou demonstrado que o autor tinha crédito em conta, conforme extrato demonstrativo da movimentação da conta anexado à contestação, nem que o lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores decorreu de culpa da CEF, por falta de notificação do débito. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na negativação do nome da parte autora, vez que os autores não comprovaram o pago ou que tinham crédito em conta.

Desse modo, a eventual procedência dos pedidos colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não se configurou nenhum dano sofrido pela parte autora, passível de indenização, nem mesmo o pagamento da parcela lançada nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. 0009306-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046620 - JOAO CARLOS MUNIZ (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação movida por JOÃO CARLOS MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte autora a violação do artigo 9º, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” da EC nº 20/98 e pede para afastar a incidência do fator previdenciário e declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade da aplicação conjunta do fator previdenciário com as regras de transição. Requer, enfim, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” .

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).

É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato.

No caso concreto, entretanto, entende a parte autora que não pode haver incidência de fator previdenciário conjuntamente com a regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em se tratando de aposentadorias proporcionais, conforme previsto em seu art. 9º.

Ora, no que se refere à aposentadoria proporcional, é certo que a mesma, nos termos originais da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 52, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, restou extinto o direito à aposentadoria proporcional, bem como foi criado o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Em verdade, o art. 202, § 1º da Constituição Federal, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, porém não estabelecia a forma como deveria ser calculado o benefício, o que somente foi feito pela lei ordinária - Lei nº 8.213/91 -, em seu art. 53, conforme segue:

Constituição Federal

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

Lei nº 8.213/91

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Na especificidade destes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedida à parte autora já sob a égide da alteração constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98 e após o

advento da Lei nº 9.876/99 (DIB em 20/01/2003), que criou o fator previdenciário o que leva a concluir que o mesmo deve incidir na metodologia de cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício.

Repise-se que não se há de falar em agravamento ou modificação das regras e critérios previstos na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a aposentadoria proporcional, porquanto o art. 9º da referida EC veicula apenas os requisitos fáticos específicos para a obtenção da proteção previdenciária e não critérios de cálculo para a renda mensal inicial das aposentadorias, o que somente veio tratado pela legislação ordinária específica, in casu, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Assim, se os fatos constitutivos da aposentadoria se consolidaram após o advento da Lei nº 9.876/99, é evidente que critérios de cálculo devem ser aqueles nela constantes, eis que revogados os critérios anteriores.

Logo, não há qualquer violação constitucional relativamente à aplicação do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da parte autora, uma vez que os critérios para cálculo da renda mensal do aludido benefício foram delegados ao legislador ordinário através do brocardo “nos termos da lei” constante do art. 201 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006960-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046756 - ELIANE BORSATO DO CARMO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ELIANE BORSATO DO CARMO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Epilepsia, Labirintite, Cefaléia crônica diária, Arritmia cardíaca e Depressão”. Concluiu o laudo pericial que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada, devendo apenas realizar atividades mais simples, menos penosas e de menor risco.

Tendo em vista que a atividade habitual da autora é “do lar”, suas restrições não prejudicam o desempenho desta. E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006288-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046766 - VILMAR DO DIVINO GOMES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMAR DO DIVINO GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “válvula reumática mitral corrigida cirurgicamente com troca por valva metálica”. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como lavrador, pois o perito assevera em sua conclusão que “Foi o Requerente submetido ao tratamento cirúrgico com troca de valva mitral que não o impede de realizar atividades laborativas, tendo em vista que não foi constatado em ser o mesmo enquadrado em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada” e que “As enfermidades, no momento, encontram-se clinicamente estabilizadas. Apresenta plenas condições de continuar a exercer suas atividades laborais habituais” (vide quesito 01 do juízo).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006928-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046757 - MARIA JOSE PERARO MEZEVILLE BRANQUINHO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSE PERARO MEZEVILLE BRANQUINHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

Anoto que a autora já obteve outros benefícios de auxílio doença em função da mesma patologia indicada pelo perito, porém, por se tratar de uma patologia recorrente, não há como se presumir que a autora esteja incapacitada, visto que a doença possui altos e baixos. No momento, os peritos do INSS e do juízo concluíram pela ausência de incapacidade da autora.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005222-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046768 - DENISE MARIA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DENISE MARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dores difusas pelo corpo por fibromialgia, asma brônquica, hipertensão arterial, dores na coluna por doença degenerativa da coluna e dor nos joelhos por doença degenerativa do joelho em fase inicial e sem repercussão biomecânica”.

Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa, pois necessita apenas da utilização de medicamentos para o controle da dor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a

impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007413-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046754 - ANDREA TERESINHA BITTENCOURT (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDREA TERESINHA BITTENCOURT propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão (F 31.7), e Transtorno de Personalidade Emocionalmente instável (F 60.3)”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007334-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046796 - SIMPLICIO DE SANTANA SOUZA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SIMPLÍCIO DE SANTANA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 30/10/2012 e pretende seu restabelecimento.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica no autor, restando constatado que o mesmo é portador de dor no ombro direito por tendinite e dores na coluna por doença degenerativa da coluna lombossacra sem déficit neurológico. Afirmo o perito, no entanto, que o autor está apto para o trabalho.

Convém salientar que o fato do autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho. Além disso, a documentação médica particular apresentada não se mostra suficiente para infirmar as conclusões periciais e demonstrar atual incapacidade laboral do autor.

Assim, não faz o autor jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0009636-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046769 - FATIMA APARECIDA BATAGLIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FATIMA APARECIDA BATAGLIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus insulino dependente, Hipotireoidismo subclínico por deficiência de iodo e Episódio depressivo não especificado”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como rurícola.

Quanto às patologias afirmadas pela autora, anoto que não foram juntados aos autos documentos probatórios da existência destas. Esclareço ainda que a petição juntada aos autos, no dia 09/10/2013, diagnostica a autora com HAS (hipertensão arterial sistêmica), doença esta já constatada e avaliada pelo perito do juízo.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -

1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011305-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046597 - MELCHIADES VISSOTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011037-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046598 - ISABEL APARECIDA DAMIAO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005865-55.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046600 - RUY CARLOS DIAS DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006717-79.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046599 - OLINTHO DYONISIO RIBEIRO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às

perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012854-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302046799 - JOSE AMARO DOS SANTOS IRMAO (SP200822 - GEORGE LUIZ RIBEIRO

GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013319-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302046798 - LAURO CONSTANCIO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 -

HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006922-11.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302046800 - ITAMAR FELICIO (SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) RICARDO ROMULO

COTA (SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) MESSIAS COSTA (SP148766 - FRANCISCO DINIZ

TELES) RICARDO ROMULO COTA (SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES)

MESSIAS COSTA (SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES) ITAMAR FELICIO

(SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0007426-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302046668 - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO

ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico que após diagnosticar que a autora é portadora de lombalgia crônica aos esforços, osteartrose inicial de joelhos, hipertensão arterial sistêmica, obesidade e hiperlipidemia, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

E ausente tal requisito, desnecessária a análise do outro, pelo que é de se concluir não ser possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008064-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046753 - DENILSON CRISOSTOMO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DENILSON CRISOSTOMO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Baixa acuidade visual bilateralmente, Hipertensão arterial sistêmica, Miocardiopatia Hipertrofica, Dupla lesão aórtica (insuficiência de grau leve a moderado e estenose de grau leve) e fratura de fêmur direito corrigida cirurgicamente”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como pedreiro, eis que suas patologias se encontram estabilizadas (vide quesito 1º do juízo).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006570-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046763 - ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondilose e Discopatia lombar”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como cuidadora de doentes.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos

outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006000-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046626 - JULIANA DE SOUSA PAULA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por JULIANA DE SOUSA PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Portanto, requer a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tal correção.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Quanto à revisão propriamente dita, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infralegal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

No caso presente, no entanto, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, veio a notícia de que o benefício da parte autora, de nº 31/534.753.149-1, já foi calculado quando de sua concessão observando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

Instada a se manifestar acerca do laudo contábil judicial, a parte autora quedou-se inerte.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de

mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006574-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046762 - SANTINA MARIA DE JESUS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANTINA MARIA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Pinçamento do manguito rotador do ombro direito e fratura consolidada sem alterações no tornozelo esquerdo”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como cuidadora de doentes.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008562-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046814 - LAERTE VITOR VENANCIO (SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES, SP303544 - PATRICIA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAERTE VITOR VENANCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213/91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 20/06/2013 e pretende seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria a partir de então.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica no autor, restando constatado que o mesmo é portador de hipoacusia à esquerda (referida e sem comprometimento da conversação) e anquilose do punho esquerdo. Afirma o perito que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, podendo, no entanto, exercer suas atividades habituais. Consta do laudo, inclusive, que o autor tem dominância destra e que não há alteração da força na mão esquerda. Afirma ainda o expert: “a limitação apresentada é permanente e causa restrições para realizar atividades que exijam esforços vigorosos com a mão esquerda. É importante salientar que o autor já trabalhou como Rebarbador após a cirurgia no punho (item C)”.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pelo autor não se mostra apta a demonstrar que o mesmo está incapacitado para o trabalho habitual. Deste modo, o fato do autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0006747-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046759 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor cervical por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado, hipertensão arterial e dislipidemia”.

Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006473-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046765 - NEUZA ESMERINA DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
NEUZA ESMERINA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “pinçamento do manguito rotador do ombro direito, lombalgia e condromalacea patelar esquerda”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como lavadeira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

#### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007091-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046755 - CLEUSA LEMES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
CLEUSA LEMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Outras convulsões e as não especificadas. Hipertensão essencial (primária), Hipotireoidismo não especificado e Queimadura e corrosão do punho e da mão (seqüela)”.

Anoto que a autora está aguardando vaga no Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, para que passe por um procedimento cirúrgico na cabeça em razão dos desmaios que relata ter desde seus 35 anos. Porém, de acordo com o perito do juízo, as patologias diagnosticadas da autora não a impedem de exercer suas atividades habituais, como dona de casa, eis que se encontram estabilizadas (vide quesito 1º do juízo).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006566-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046764 - DELZA ALVES BARBOSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DELZA ALVES BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose da coluna lombar”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como lavradora.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios

pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009912-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046806 - HOMERO DE FREITAS BARBOSA (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventada na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que não houve prova da adesão da parte autora, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias

decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º

265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo dispendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

0010842-48.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046672 - MARIA DAS DORES DUARTE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS DORES DUARTE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Foi proferida sentença em 02.10.2009, tendo está sido anulada conforme acórdão proferido em 15.07.2013.

Decido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de artroses generalizadas, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, concluiu que a mesma está incapacitada apenas para o exercício de alguns tipos de atividades laborativas, apresentando, porém, condições suficientes para exercer outras ocupações cujo desempenho é considerado mais compatível com suas condições físicas e mentais. Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

E ausente tal requisito, desnecessária a análise do outro, pelo que é de se concluir não ser possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006267-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046666 - OSVALDO MOREIRA PRADO JUNIOR (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSVALDO MOREIRA PRADO JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 01/2011 a 08/2013.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de seqüela de fratura do calcâneo direito. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de mecânico.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006258-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046676 - CLEITON LUIZ DI ALESSIO BENEDETTI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEITON LUIZ DI ALESSIO BENEDETTI, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser o autor portador de microcefalia, retardo mental grave e retardo de desenvolvimento motor, concluindo se tratar de caso de incapacidade total e permanente, o que, por certo, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que o autor reside com seu pai, que recebe um salário no valor de R\$ 3.109,04 (três mil, cento e nove reais e quatro centavos), sua madrasta, que não auferir renda, com uma filha e um filho de sua madrasta, sendo que a filha não auferir renda e o filho recebe um salário no valor de R\$ 1.827,74 (mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), com quatro netos de sua madrasta, sendo que três netos recebem pensão alimentícia, respectivamente nos valores de R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavo), R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavo) e 168,00 (cento e sessenta e oito reais) e com três sobrinhos de sua madrasta, que não auferem renda.

Por oportuno, vale ressaltar que os filhos, netos e sobrinhos da madrasta do autor não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a única renda a ser considerada é a do pai do autor, no valor de R\$ 3.109,04 (três mil, cento e nove reais e quatro centavos).

Por outro, lado, deve-se descontar a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) que a senhora assistente social afirmou que o grupo gasta com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser

computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 3,079.04 (três mil, setenta e nove reais e quatro centavos) a qual, dividida entre o autor, seu pai e sua madrasta, chega-se à renda per capita de R\$ 1.026,34 (mil, vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, estando acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, ausente tal requisito, é de se negar o benefício assistencial requerido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007104-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046379 - NELMA APARECIDA MONTEIRO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NELMA APARECIDA MONTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento, uma vez que encontra-se incapaz de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu aos 24.06.2013.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor possui vários vínculos empregatícios sendo que os últimos se deram entre os períodos de 13.02.2008 a 17.03.2008, 01.05.2008 a 18.03.2009, 20.05.2010 a 17.02.2011, 26.02.2011 a 26.05.2011 e 01.10.2011 a 09.11.2011, ocorre que a data de saída deste último vínculo empregatício, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declaração de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 405), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anotados em CTPS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora foi fixada em data posterior à DER e anterior ao ajuizamento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da do ajuizamento desta ação.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 02.08.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 02.08.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003867-52.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046810 - APPARECIDO COLI (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por APPARECIDO COLI em face da União Federal objetivando a restituição do valor de R\$ 47.115,57 (quarenta e sete mil, cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos), referente à parcela do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias. Aduziu que houve retenção do mencionado valor em decorrência de condenação de reclamação de trabalhista, tendo sido observado o montante total do acordo, ao invés das competências mensais.

Argumenta também que é ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em acordo homologado em reclamação trabalhista, a título de horas extraordinárias, adicionais e reflexos.

Da análise dos autos, verifico que o autor não apresentou qualquer planilha capaz de demonstrar os valores que recebeu mês a mês durante o período apurado na reclamação trabalhista.

O cálculo trazido aos autos na inicial (fl. 31) da petição inicial apenas denota a incidência do imposto de renda sobre as rubricas consideradas de natureza salarial, excluindo-se aquelas de caráter indenizatório, que compõe o montante de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), objeto do acordo homologado na ação trabalhista, o que implicou o recolhimento efetuado através das guias PER/COMP realizadas pela ex-empregadora do autor, no valor de R\$ 31.939,65 (trinta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de IR. Desta sorte, com os documentos juntados autos, verifico que não é possível individualizar as parcelas que foram

contabilizadas, mês a mês. Ora, sem esta individualização não há como apurar se a incidência do imposto de renda estava na faixa de isenção ou da alíquota de 15% ou 27,5%, previstas na legislação tributária.

Vale ressaltar que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela, em que pese a oportunidade dada à parte autora. Quanto à incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas rescisórias reconhecidas em ação trabalhista, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.(..)”

Diante de tais fundamentos, tenho que não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas em ação judicial.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, apenas para declarar o direito da parte autora à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR incidente sobre as diferenças recebidas na reclamação trabalhista, e, finalmente, determinar à requerida que RESTITUA à autora a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observada a restituição havida em decorrência da declaração de ajuste anual.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008452-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046520 - ADRIANA MATOS DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANA MATOS DOMINGOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, esta recusada pela parte autora. Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de depressão pós-parto, episódio moderado. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu o benefício de salário maternidade entre 16/01/2013 a 15/05/2013 e conta com contribuições entre 05/2011 a 03/2013 e 06/2013, sendo certo que a incapacidade foi fixada em 13/08/2013.

Observo que no presente caso sequer se mostra controvertida a questão da carência e qualidade de segurado, porquanto o próprio INSS vem aos autos propor acordo, donde que se conclui que a questão está superada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença pretendido, a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, em 13/08/2013.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de início da incapacidade (13/08/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Por ocasião do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora por conta de benefício não acumulável.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007351-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046298 - JANDIRA DA SILVA MEDEIROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JANDIRA DA SILVA MEDEIROS propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Requer o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/02/1980 a 30/08/1982, 02/01/1984 a 05/01/1997 e 06/01/1997 a 31/12/1999. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, os períodos laborados pela autora entre 01/01/2000 a 30/09/2002, 25/10/2002 a 30/04/2005, 16/06/2006 a 19/02/2007 e 20/02/2007 a 06/06/2007, motivo pelo qual, quanto aos mesmos, carece de parte de interesse.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos

permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 18/06/1951, tendo completado 60 anos em 18/06/2011.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada alega nos autos ter sido filiada antes da publicação da Lei 8.213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição, em havendo comprovação de tal filiação. Entretanto, em que pese a possibilidade de inclusão da autora na mencionada regra de transição, o fato é que no ano que completou a idade necessária à concessão do benefício ora pretendido (2011) a carência a ser considerada também é de 180 meses.

Relativamente aos períodos controvertidos, compreendidos entre 01/02/1980 a 30/08/1982, 02/01/1984 a 05/01/1997, 06/01/1997 a 31/12/1999, 01/10/2002 a 24/10/2002, 01/05/2005 a 15/06/2006 e 07/06/2007 a 30/06/2007, vejo que não foram considerados pelo INSS.

Pois bem, para o intervalo laboral de 01/02/1980 a 30/08/1982, alega a autora que a CTPS que continha a anotação foi perdida. Entretanto, aludido período encontra-se devidamente comprovado, porquanto constante do CNIS.

Assim, relativamente a tais tempos, devidamente anotados no CNIS, o simples fato de constarem do aludido cadastro já garante seu reconhecimento, presumindo-se o recolhimento de contribuições.

Logo, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor no período supracitado.

De outra parte, no tocante aos intervalos de 02/01/1984 a 05/01/1997, 06/01/1997 a 31/12/1999, 01/10/2002 a 24/10/2002, 01/05/2005 a 15/06/2006 e 07/06/2007 a 30/06/2007, verifico constar da CTPS da autora a anotação do vínculo compreendido entre 17/01/2000 a 30/06/2007 com anotação posterior referente à correção da data de início do labor para 06/01/1997. Ainda, juntou a parte autora declaração de sua alegada ex-empregadora relativa ao período de 06/01/1997 a 30/06/2007.

Para o intervalo laboral acima mencionado, de 06/01/1997 a 30/06/2007, que se encontra devidamente anotado na CTPS da autora, tem-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99).

E não há motivos para que seja desconsiderado, uma vez que eventual ausência de contribuições deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Observo, ademais, que produzida prova testemunhal nos presentes autos, o depoimento colhido se mostrou coerente e convincente no sentido de corroborar a anotação constante de carteira da autora no tocante à data de início do vínculo laboral, em 1997.

Por outro lado, para o intervalo de 02/01/1984 a 05/01/1997, é importante lembrar que a autora não apresentou nenhum início de prova material, deixando de observar o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Neste sentido transcrevo o seguinte enunciado, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material para comprovar o vínculo empregatício em análise, entendo não ser possível seu reconhecimento apenas com base em depoimento testemunhal.

Tendo em vista tais diretrizes, conforme cálculos efetuados pela contadoria do Juízo, anexados aos autos e que passam a fazer parte integrante desta, a autora comprova um total de 15 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço, bem como 185 meses de carência, período este superior à carência exigida de 180 meses, conforme art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que a parte completou 60 (sessenta) anos de idade (2011).

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido. Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça e averbe os períodos laborados pela autora entre 01/02/1980 a 30/08/1982, 06/01/1997 a 31/12/1999, 01/10/2002 a 24/10/2002, 01/05/2005 a 15/06/2006 e 07/06/2007 a 30/06/2007, bem como conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB na data do requerimento administrativo (05/06/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007488-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046399 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de: acuidade visual do olho direito igual a 0,5 (eficiência visual de 83,6%) e acuidade visual do olho esquerdo igual a 0,8 (eficiência visual de 95,6%); hiperuricemia; dislipidemia; diabetes mellitus e hipertensão arterial.

Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de sua atividade habitual de motorista de caminhão, porém desde que não realize grandes esforços físicos (como carregar e descarregar o caminhão).

Ora, é evidente que a atividade do autor exige grande esforço físico para o seu desempenho, não sendo certo que o autor contará com o auxílio de um ajudante, como sugerido pelo Perito do Juízo.

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem o autor, bem como o fato de que desenvolve atividade de motorista de caminhão (atividade que exige esforço físico), contando com 57 anos de idade e 4ª série do ensino fundamental, entendo estar o mesmo incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que o autor possui diversos registros em CTPS, perfazendo mais de 12 meses, o último entre 10/07/2012 a 07/10/2012. Observo, de outra parte, que o perito judicial não fixou a data de início da incapacidade do autor, entretanto, consta dos autos que o mesmo já estava em tratamento para as enfermidades ora em análise em 26/02/2013, conforme documento de fl. 42 da inicial, quando mantinha plena qualidade de segurado.

Desse modo, é certo o implemento da carência e da qualidade de segurado.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 27/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 27/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007568-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046590 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir do requerimento formulado em 03/07/2013.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, sobre a qual a parte autora não se manifestou apesar de intimada.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de outros transtornos fóbicos ansiosos (com quadro demencial), doença de Parkinson, doença de Alzheimer, diabetes mellitus e depressão.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de incapacidade total e permanente.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu o auxílio doença entre 17/04/2009 a 07/07/2010 e conta com recolhimentos de contribuições previdenciárias entre 12/2010 a 07/2013. Quanto à data de início da incapacidade, apesar da perícia não fixá-la, é certo que esta pôde ser verificada no momento do exame médico judicial, em 30/08/2013, quando a autora detinha plena qualidade de segurada.

Observo, ainda, que o próprio INSS apresenta nos autos proposta de acordo, de forma que se conclui não haver discussão quanto ao preenchimento dos requisitos em análise.

Assim, entendo fazer a autora jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial elaborado neste feito.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do laudo pericial (30/08/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Por ocasião do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora por conta de benefício não acumulável.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005267-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046504 - PEDRO VICENTIN (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO VICENTIN em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos seguintes períodos:

a. Tempo Rural, como lavrador:

i) de 1968 a 1975, na “Fazenda Paulicéia” (proprietário: Sr. Nilton Junqueira), Monte Azul Paulista - SP;

ii) de 1975 a 1978, na “Fazenda Santa Helena”, Olímpia - SP.

iii) de 1978 a 1988, para a “Fazenda Córrego Grande”, Monte Azul Paulista - SP (proprietária: Martha Dib Junqueira Franco).

b. Tempo sujeito a condições especiais, (com posterior conversão para comum):

i) de 19/09/1996 a 31/12/1999, para a empresa “Bombas Leão S/A”, Monte Azul Paulista - SP, como Auxiliar de Fundição.

ii) de 01/01/2000 a 21/03/2012, também na empresa “Bombas Leão S/A”, Monte Azul Paulista - SP, como Operador de Máquina de Fundição.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que o autor juntou, como início de prova material, os seguintes documentos:

i) Declaração de conclusão escolar do autor, feita pela Diretora da E.M.E.F. “cel. José Venâncio Dias”, referente à conclusão do 4º ano do Ensino Fundamental pelo autor, no ano de 1968, no grupo escolar da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Colina - SP. Documento datado de 25/05/2011 (fl. 39);

ii) Certificado de Dispensa de incorporação, do ano de 1975, autor consta como lavrador e residente na Fazenda Santa Helena (fl. 40);

iii) Declaração da Sra. Martha Dib Junqueira Franco, proprietária da Fazenda Córrego Grande, Monte Azul Paulista, de que o autor trabalhou com o seu pai, Sr. José Vicentin, na lavoura de café, de 1978 a 1988, eis que este era parceiro na referida propriedade (fl. 41);

iv) Certidão de Registro de imóvel comprovando a propriedade “Fazenda Córrego Grande”, da Sra. Martha Dib Junqueira Franco (fls. 42 e 43).

Realizada a audiência, o labor rural do autor foi comprovado apenas em parte, tendo em vista que ambas as testemunhas só souberam se referir ao trabalho do autor na condição de meeiro, na “Fazenda Córrego Grande”, no lapso temporal entre 1976/1977 até por volta de 1988.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor o período de 01/01/1978 a 21/01/1988, como rurícola, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91)

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 46/44 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em condições de insalubridade, nos períodos 19/09/1996 a 05/03/1997 (83,3 dB). Após tal data, com o aumento do nível de tolerância permitido, desaparece a insalubridade do agente ruído, assim como, quantos aos demais agentes descritos no formulário, não se enquadram, por sua descrição e/ou mensuração, como agentes nocivos de acordo com a legislação de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no nos período entre 19/09/1996 e 05/03/1977.

3.Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da

TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora não detinha, na DER (21/03/2013) tempo de serviço suficiente a implementar o pedágio exigido (veja-se parecer da contadoria, fls. 01)

Entretanto, o artigo 462 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo e efetuou pedido expresso neste sentido (item "e" de seu pedido), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (12/06/2013), quando o autor, com 35 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Saliente-se que o tempo entre 01/03/2012 a 12/06/2013 consta expressamente do CNIS.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 12/06/2013 (data do ajuizamento da ação).

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1978 a 21/01/1988, como rurícola, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91) (2) considere que o autor, nos períodos de 19/09/1996 a 05/03/1977 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até o ajuizamento, notadamente o período entre 01/03/2012 a 12/06/2013; (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB no ajuizamento (12/06/2013) devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre o ajuizamento, em 12/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007772-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046278 - LUCIANO CHAGAS VEDOVATO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

O INSS apresentou contestação padronizada.

Decido.

O feito há de ser julgado parcialmente procedente.

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infralegal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo, sendo descabido eventual pedido de pagamento dos valores tal como apurados pelo INSS. Esclareço que aquele setor já efetuou cálculo, com o qual houve concordância expressa da parte autora, sendo de rigor seu acatamento, de acordo com os seguintes valores apurados:

- NB: 94/130.935.702-9
- RMI revista: R\$ 220,37
- RMA em 12/2012: R\$ 359,51
- Valor dos Atrasados: R\$ 2.410,35 (inferior ao cálculo administrativo)
- Cálculo de Liquidação para: outubro de 2013

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em

favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 2.410,35 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2013. Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação, e atualizados na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças e officie-se ao INSS, dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei 8213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

0009902-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046275 - RICARDO EMÍDIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

O INSS apresentou contestação padronizada.

Decido.

O feito há de ser julgado parcialmente procedente.

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infralegal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as

parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo, sendo descabido eventual pedido de pagamento dos valores tal como apurados pelo INSS. Esclareço que aquele setor já efetuou cálculo, com o qual houve concordância expressa da parte autora, sendo de rigor seu acatamento, de acordo com os seguintes valores apurados:

- Número do Benefício: 31/130.862.814-2
- DIB:06/10/2003
- DCB:02/11/2009
- RMI Paga:\$ 480,17
- RMI Revista: \$ 571,69
- Número do Benefício: 32/552.229.801-0
- DIB:03/11/2009
- RMA Paga:\$ 905,38
- RMA Revista: \$ 1.077,95
- Valor dos Atrasados: R\$ 9.729,52
- Cálculo de Liquidação para: outubro de 2013

Esclareço apenas que, no caso em comento, não há notícia de que o INSS tenha revisto o benefício nos termos da ação civil pública, razão pela qual será também determinada esta revisão.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de Auxílio-doença (NB 31/130.862.814-2 ) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal do benefício atualmente gozado Aposentadoria por invalidez (NB 32/552.229.801-0) corresponda a R\$ 1.077,95 (UM MIL SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , em outubro de 2013.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 9.729,52 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, intime-se para implantação das novas rendas revistas (RMI e RMA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008012-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046458 - JAMIL DE CASTRO FLAUZINO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JAMIL DE CASTRO FLAUZINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou contestação com proposta de acordo, sobre a qual não se manifestou a parte autora, apesar de intimada.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de pequenas hérnias discais centrais posteriores em C3-4 e C4-5; abaulamento discal difuso em C6-7; degeneração discal avançada em C5-6 associada à osteoartrose uncovertebral neste nível; espondiloartrose cervical com degeneração discal em canal vertebral estreito; múltiplas pequenas hérnias discais cervicais tocando a medula espinhal; redução parcial dos forames de conjugação C5-6 e C6-7 com contato ou compressão radicular e epilepsia.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No tocante à carência e qualidade de segurado, verifico pela documentação constante dos autos que o autor em gozo de benefício auxílio doença desde 20/09/2012, data a partir da qual pretendia o restabelecimento do mesmo. Assim, concluo que restam preenchidos os requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 553.364.106-4.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009679-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046134 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I). Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, arguindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado parcialmente procedente por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar. Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I ( quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º

265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em

abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes. Desta feita, os índices postulados relativamente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e maio e julho de 1990 ficam desconsiderados, pois não foram reconhecidos pelos Tribunais Superiores. Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices. ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte Autora, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

0004579-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046490 - DARCI MARIA DE CAMPOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANDERCI RODRIGUES DE CAMPOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da citação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

No curso de processo o autor veio a óbito, tendo sido habilitada nestes autos a viúva Sra. Darci Maria de Campos, única herdeira habilitada à pensão por morte (Lei 8.213/91, art.112), a qual, inclusive, já lhe foi concedida (NB nº 21/163.611.211-8).

Decido

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213/91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, avaliado o autor pericialmente, o expert afirmou que o mesmo era portador das seguintes patologias: fibrose pulmonar idiopática, pneumonite de hipersensibilidade devida a poeiras orgânicas, outros tipos especificados de diabetes mellitus, outras doenças do fígado, anemia por deficiência de ferro e trombocitopenia não especificada. Conclui a perícia que o autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

O perito fixou como data de início da incapacidade (DII) do autor em 19/12/2007.

Desta forma, concluo, pela causa mortis aposta na certidão de óbito (juntada na petição anexada em 27/08/2013) - choque séptico de foco pulmonar, broncopneumonia e fibrose pulmonar idiopática -, que o óbito do autor em 20/08/2013 foi em decorrência das moléstias acima descritas.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da qualidade de segurado e carência

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor vinha recebendo o auxílio doença desde 14/11/2007 até a data de seu óbito. Ora, considerando que o perito judicial fixou a incapacidade do mesmo em 19/12/2007, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Portanto, entendo que estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Importante observar, neste ponto, que a parte autora requer a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da citação ocorrida nestes autos em 05/08/2013, ao que faz jus conforme acima concluído.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a (1) implantar a favor do falecido autor VANDERCI RODRIGUES DE CAMPOS o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, em 05/08/2013 e, ato contínuo, efetuar seu cancelamento na data do seu óbito (DCB = 20/08/2013), sem geração de créditos e (2) pagar à sucessora habilitada - Sra. DARCI MARIA DE CAMPOS - os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez de 05/08/2013 (DIB) a 20/08/2013 (data do óbito). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que em 10 (dez) dias calcule e informe ao juízo o valor da RMI, ficando esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003914-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046658 - CARLOS EDUARDO DE MELLO (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES, SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS EDUARDO DE MELLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No presente processo, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, pelo que passo a analisá-la.

Observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, com sinais de radiculopatia”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença, vez que a incapacidade descrita é meramente temporária, e há chance de inclusão do autor em processo de reabilitação profissional, conforme relatado pelo expert.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 542.016.542-9.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005671-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046410 - FRANCISCA CLEIDE DO NASCIMENTO (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCA CLEIDE DO NASCIMENTO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi realizado laudo médico, constatada a incapacidade parcial e temporária da autora.

O INSS contestou o feito, alegando que não havia prova da qualidade de segurada da autora, ante a rasura das anotações, sendo improcedente o pedido

Assim, foi designada audiência, para comprovação do trabalho da autora como doméstica, até o ano de 2013, o que restou cumprido.

DECIDO.

Procede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “distímia em

início de tratamento adequado, levando a incapacidade parcial e temporária por um período de seis meses”. com data de início (DII) em 26/07/2013.

Portanto, verificada a incapacidade total da parte autora, fazia-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Tratando-se de segurado especial, a concessão de benefício é regulamentada no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

No caso em tela, a carteira de trabalho continha algumas irregularidades, que foram sanadas em audiência pelo depoimento das testemunhas, notadamente de seu ex-empregador, Fernando José Carotini, que confirmou o trabalho da autora, no período de 13/12/2010 a 21/01/2013, três vezes por semana, restando configurado o vínculo empregatício.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade de doméstica pela autora, são superados os 12 meses de carência exigidos pelo art. 25, I, da Lei de Benefícios, sendo certas também a sua qualidade de segurada e a incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, possui a autora direito ao benefício de auxílio-doença, que pressupõe o caráter temporário da incapacidade.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Seu termo inicial, no entanto, será equivalente à data de início da incapacidade fixada no laudo, em 26/07/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 26/07/2013. Deverá a autarquia calcular a RMI da autora de acordo com os efetivos salários-de-contribuição provados pela autora.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 26/07/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008023-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046508 - EDIVANA DE FATIMA FIRMINO DE OLIVEIRA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDIVANA DE FÁTIMA FIRMINO DE OLIVEIRA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como danos morais.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, esta recusada pela parte autora. Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de trabalho de parte pré termo, dor abdominal e pélvica e insuficiência renal crônica. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS, sendo seus últimos registros em carteira entre 13/10/2009 a 24/09/2010 e 02/07/2012 a 10/08/2012, bem como possui contribuições individuais entre 05/2012 a 03/2013, sendo certo que a perícia fixou sua incapacidade em 05/09/2013.

Observo, ainda, que a questão sequer se mostra controvertida, porquanto o próprio INSS apresentou proposta de acordo, pelo que se considera a mesma superada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença à autora, porém a partir da data da incapacidade fixada pela perícia judicial.

## 4 - Do dano moral

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso. A autarquia tem direito e dever de rever a concessão de seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a situação e enfermidades da parte autora.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pelo restabelecimento de seu benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (05/09/2013).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Por ocasião do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora por conta de benefício não acumulável.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007198-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046297 - JOSE DUARTE MENDES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE DUARTE MENDES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 11/06/1982 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 01/08/1986 e 13/08/1993 a 23/06/1994, para conversão em comum. Pede, ainda, sejam computados os tempos comuns laborados entre 16/07/1974 a 10/08/1974, 01/09/1974 a 12/12/1974, 16/12/1974 a 30/04/1976, 07/04/1978 a 02/07/1981, 03/11/1981 a 08/02/1982, 16/09/1986 a 22/07/1989, 18/10/1989 a 23/06/1994, 02/03/1995 a 02/04/1995, 12/07/1995 a 02/05/1996, 01/05/1996 a 23/03/1999, 01/08/1999 a 26/09/2000 e 02/01/2001 a 21/05/2013.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, os trabalhos exercidos pelo autor entre 16/07/1974 a 10/08/1974, 01/09/1974 a 12/12/1974, 16/12/1974 a 30/04/1976, 07/04/1978 a 02/07/1981, 03/11/1981 a 08/02/1982, 16/09/1986 a 22/07/1989, 18/10/1989 a 23/06/1994, 12/07/1995 a 02/05/1996, 01/05/1996 a 23/03/1999, 01/08/1999 a 26/09/2000 e 02/01/2001 a 21/05/2013. Assim, quanto aos mesmos carece a parte de interesse.

1. Do período com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Verifico que o vínculo compreendido entre 02/03/1995 a 02/04/1995, constante da CTPS do autor, não foi considerado pelo INSS.

Com efeito, a autarquia deixou de considerar o referido vínculo apesar da existência do registro em CTPS. Ora, caso o motivo tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor no período supracitado.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela

apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, para os intervalos de 11/06/1982 a 31/01/1984 e 01/02/1984 a 01/08/1986, deve ser considerada como exercida sob condições especiais a atividade desempenhada pelo autor na função de motorista de caminhão (conforme CTPS e PPPs apresentados).

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, no tocante ao intervalo de 13/08/1993 a 23/06/1994, o PPP apresentado apenas anota que o autor laborou como motorista, sem especificar o veículo utilizado, o que é exigência da legislação previdenciária.

Observe, ainda, que o aludido formulário informa a exposição do autor ao agente agressivo ruído, em intensidades de 74 e 80dB, estas insuficientes para o reconhecimento da especialidade pretendida, nos termos da fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 11/06/1982 a 31/01/1984 e 01/02/1984 a 01/08/1986.

### 3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

#### 4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos e 15 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (21/05/2013), contava com 34 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, o tempo apurado na última hipótese supra somente é suficiente para a aposentadoria proporcional e, considerando que o pedido formulado é claro e exclusivo para aposentadoria por tempo de contribuição integral, não há como acolhê-lo.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 02/03/1995 a 02/04/1995 como laborado pelo autor em atividade passível de averbação; (2) considere os períodos de 11/06/1982 a 31/01/1984 e 01/02/1984 a 01/08/1986 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (3) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004901-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046767 - IONE TEREZINHA HERMES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que IONE TEREZINHA HERMES postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que não foram considerados, no momento da elaboração do cálculo da Renda Mensal Inicial os efetivos salários percebidos a partir de julho de 1994, conforme constante do CNIS. Sustenta, ainda, a violação do artigo 9º, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” da EC nº 20/98 e pede para afastar a incidência do fator previdenciário e declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade da aplicação conjunta do fator previdenciário com as regras de transição. Requer, enfim, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

Em sua contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

##### 1 - Prescrição

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

##### 2 - Da apuração da RMI da autora

A pretensão, neste ponto, é simples e não comporta maiores digressões.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os salários-de-contribuição efetivos do período básico de cálculo, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Nesse sentido e antes da análise do pedido convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.”

Logo, o recálculo da renda mensal inicial é perfeitamente possível.

Assim, pelos documentos juntados aos autos, especialmente o CNIS, é possível verificar os salários efetivamente recebidos pela autora, não havendo justificativa para desconsiderá-los.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo, restou constatada divergência no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria da autora, pelo que a RMI de seu benefício deve ser revisada para o montante de R\$ 374,63. Entretanto, em que pese a alteração da RMI do benefício em análise, o fato é que não há repercussão no valor atual do mesmo, que alcança o mesmo valor já pago pelo INSS, de um salário mínimo. Assim, também não há diferenças a serem pagas.

### 3 - Do fator previdenciário

No tocante à questão do fator previdenciário, cumpre inicialmente observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” .

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a

alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato.

No caso concreto, entretanto, entende a parte autora que não pode haver incidência de fator previdenciário conjuntamente com a regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em se tratando de aposentadorias proporcionais, conforme previsto em seu art. 9º.

Ora, no que se refere à aposentadoria proporcional, é certo que a mesma, nos termos originais da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 52, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, restou extinto o direito à aposentadoria proporcional, bem como foi criado o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Em verdade, o art. 202, § 1º da Constituição Federal, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, porém não estabelecia a forma como deveria ser calculado o benefício, o que somente foi feito pela lei ordinária - Lei nº 8.213/91 -, em seu art. 53, conforme segue:

Constituição Federal

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

Lei nº 8.213/91

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Na especificidade destes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedida à parte autora já sob a égide da alteração constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98 e após o advento da Lei nº 9.876/99 (DIB em 05/12/2006), que criou o fator previdenciário o que leva a concluir que o mesmo deve incidir na metodologia de cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício.

Repise-se que não se há de falar em agravamento ou modificação das regras e critérios previstos na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a aposentadoria proporcional, porquanto o art. 9º da referida EC veicula apenas os requisitos fáticos específicos para a obtenção da proteção previdenciária e não critérios de cálculo para a renda mensal inicial das aposentadorias, o que somente veio tratado pela legislação ordinária específica, in casu, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Assim, se os fatos constitutivos da aposentadoria se consolidaram após o advento da Lei nº 9.876/99, é evidente que critérios de cálculo devem ser aqueles nela constantes, eis que revogados os critérios anteriores.

Logo, não há qualquer violação constitucional relativamente à aplicação do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da parte autora, uma vez que os critérios para cálculo da renda mensal do aludido benefício foram

delegados ao legislador ordinário através do brocardo “nos termos da lei” constante do art. 201 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, também aqui não merece acolhida a tese exposta na inicial.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, pela razões expendidas:

a) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do aludido benefício, de nº 42/143.126.631-8, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 374,63;

b) julgo improcedente o pedido de inaplicabilidade do fator previdenciário.

Decreto a extinção do processo com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006330-64.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046559 - GERALDINA VIEIRA DERUCCI (SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por GERALDINA VIEIRA DERUCCI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Sustenta a autora que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada sob nº 325/1993 e 1334/98 que tramitou na Comarca de São Paulo - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês.

Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Não há como acolher a alegação de falta de interesse de agir, posto que o princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inc. xxxv, da Constituição Federal, determina que qualquer lesão ou ameaça a direito seja apreciada pelo Poder Judiciário.

QUANTO AO RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES - AÇÃO

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada na 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, sob o nº 2003.61.02.004482-5, que lhe foi favorável.

Assim, considerando que os valores recebidos pelo autor ocorreram após 2010, aplica-se ao caso o art. 12-A, da Lei n. 7.713/88 preconize, in verbis: “Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, no mês de recebimento do crédito, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram tais rendimentos, o que, no caso, conforme sentença proferida nos autos nº 2003.61.02.004482-5, referem-se a 98 meses, cf. planilha fls. 64/67, o que equivalem a meses. E, ainda, considerando o acordo homologado, cada uma, das 10 parcelas recebidas, corresponde a 6 meses de valores recebidos em atraso.

Diante disso, concluo pela aplicação sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, nos autos nº 2003.61.02.004482-5, quanto ao ano base 2011, do artigo 12-A, Lei n. 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de fevereiro de 2011.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, ano base 2010, aplicando-se o artigo 12-A, Lei n. 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de fevereiro de 2011, os valores pagos a título de atrasados, nos autos da ação nº 2003.61.02.004482-5, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação 98 de meses a que se refiram tais rendimentos, cf. planilha fls. 64/67 da inicial, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, nos termos acima expendidos.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para retificar e promover os ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco, e, em sendo o caso, restituindo-se o imposto pago a maior, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002057-42.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046092 - ROGERIO APARECIDO CORATO (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ROGERIO APARECIDO CORATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em síntese, ter ocorrido um saque de R\$ 990,00 em 21/02/2013 de sua conta poupança junto à ré, o qual desconhecia. Em reclamação, obteve a informação de que o levantamento fora feito na cidade de São Paulo, em dia e hora no qual estava laborando em Ribeirão Preto/SP, a corroborar sua tese de saque indevido.

Entretanto, após o período de análise da contestação do saque, a ré arguiu não ter encontrado indícios de fraude no saque, pelo que não ressarcir a parte autora.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais/materiais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, entendo que restou comprovado que o saque impugnado não foi efetuado pelo autor, eis que realizado em cidade diferente da que o autor reside e trabalha, bem como em data e horário em que comprovou estar trabalhando.

O autor juntou o cartão de ponto à fl. 31 da inicial, comprovando que estava trabalhando em Ribeirão Preto no dia 21/02/2013, dia do saque impugnado. Conforme petições da CEF anexadas aos autos em 13.09.2013 e 09.10.2013, o saque impugnado foi efetuado no dia 21.02.2013, às 10:32 horas, em agência lotérica na cidade de São Paulo/SP.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Assim, resta caracterizado o dano material, vez que o autor ficou privado de um numerário de forma indevida.

De outro lado, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, entendo que o autor não comprovou ter sofrido humilhação, vexame ou constrangimento

aptos a configurar a ocorrência de dano moral.

Nos termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), a título de danos materiais, com juros de mora e correção nos termos da Resolução n° 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008706-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046276 - OSMAR PEREIRA DE CARVALHO (SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n° 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

O INSS, apresentou contestação padronizada sobre o tema.

Decido.

O feito há de ser parcialmente procedente.- NB: 31/128.018.274-9

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infralegal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N° 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto n° 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n° 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública n° 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as

parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo, sendo descabido eventual pedido de pagamento dos valores tal como apurados pelo INSS. Esclareço que aquele setor já efetuou cálculo, com o qual houve concordância expressa da parte autora, sendo de rigor seu acatamento, de acordo com os seguintes valores apurados:

- NB: 31/128.018.274-9
- DCB: 13/01/2008
- RMI revista: R\$ 1.421,01
- NB: 32/527.089.658-0
- DIB: 14/01/2008
- RMI revista: R\$ 2.020,53
- RMA em 09/2013: R\$ 2.903,41
- Valor dos Atrasados: R\$ 15.928,79 (inferior ao cálculo administrativo)
- Cálculo de Liquidação para: outubro de 2013

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 15.982,79 (QUINZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2013.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação, e atualizados na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças e oficie-se ao INSS, dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei 8213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

0004950-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046797 - JOSE PEREZ (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSÉ PEREZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de Lombalgia e Cervicalgia crônicas, tais enfermidades causam incapacidade total para o trabalho, de maneira temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o réu ofereceu proposta de acordo.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo 17.05.2013.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006945-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046749 - ANITA RODRIGUES DE ARAUJO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANITA RODRIGUES DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Status pós-hemorragia subaracnoideia devido ruptura aneurisma da artéria comunicante posterior, Status pós-acidente vascular encefálico secundário a vasoespasmos com infarto em núcleo caudado direito e pequenas áreas hipodensas frontais à esquerda, Hidrocefalia obstrutiva pós-hemorragia subaracnoideia, Status pós-meningite stafilocócica e convulsões pós-AVE.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora apta a desenvolver atividades que não requeiram grandes esforços físicos.

Observo que a autora é rurícola, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 15/05/2013 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Verifico ser desnecessária a apresentação da CTPS da autora, eis que as consultas no CNIS e no Plenus se fazem suficientes para a análise dos requisitos em questão.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 6013816097, em 15/05/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 15/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007735-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046488 - ADAUTO MESSIAS DA SILVA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADAUTO MESSIAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica e tabagista, concluiu que o requerente não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades habitualmente exercidas que exijam grandes esforços físicos.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que o quadro de doença é grave e impossibilita a autora de exercer sua atividade laborativa de pedreiro, de forma que entendo que se trata de caso de incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol,

não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua mãe, que conta com 70 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 925,17.

No que concerne à situação da genitora do autor, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pela mãe do autor ultrapassa em R\$ 247,17 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pela mãe do autor se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 247,17 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 123,58 (cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

#### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/05/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010718-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046656 - LUIZ ANTONIO MAFFEI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de pedido formulado por LUIZ ANTÔNIO MAFFEI em face do INSS, pelo qual se pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Pretende o autor a revisão de seu benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio

que antecede ao ajuizamento da ação.

O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado procedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213/91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

II - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito e os valores relativos às verbas previdenciárias foram devidamente depositados, conforme documentos constantes da petição anexada em 16/01/2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que a renda mensal atual (RMA) da aludida aposentadoria corresponda a R\$ 1.165,17 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), em outubro de 2013.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidas de juros a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 7.296,40 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004875-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046750 - HELIO CIPRIANO RIBEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HELIO CIPRIANO RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia e hérnia umbilical.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não se trata de um caso de incapacidade, estando a parte autora apta a exercer suas atividades habituais. Porém, no mesmo laudo, foi constatada “dor a palpação da coluna lombar” no exame de palpação da coluna lombossacra.

Anoto que foi juntado aos autos um relatório médico, datado de 14/01/2013, no qual o médico assevera: “Declaro para os devidos fins que o paciente acima foi avaliado por mim em 14/01/2013 com lombalgia crônica, que pior

com esforço físico. O RX de coluna lombar sacra apresentou espondiloartrose avançada de coluna lombar à D. Encontra-se incapacitado para exercer a função de pedreiro”.

Faço constar ainda que o próprio INSS reconheceu a incapacidade do autor alguns meses depois, concedendo-lhe um auxílio doença, o qual foi indevidamente cessado em Abril de 2013, eis que o autor continua com o mesmo diagnóstico e com restrições severas para o exercício de sua profissão.

Observo que o autor é ajudante de pedreiro, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitado de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 05 de maio de 2006 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 22/04/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 22/04/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008611-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046409 - INES CARVALHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) INES CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, cardiopatia hipertensiva, insuficiência cardíaca compensada e osteoartrose de joelhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora apresenta condições para realizar a atividade de doméstica, desde que em pequenos ambientes.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de doméstica, porquanto verifico o quadro de doença é grave e a impede de desempenhar grandes esforços físicos inerentes à sua profissão, conforme se observa dos documentos médicos acostados às fls. 18 e 19 da peça inicial.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculos em CTPS, sendo o último admitido em 02/05/2006. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme documento médico de fl. 18, noto que a incapacidade é desde 14/05/2013, quando mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005688-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046787 - CARMEN MARIA DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que CARMEN MARIA DE SOUZA postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que a autarquia ré não considerou, no momento da elaboração do cálculo da Renda Mensal Inicial, os corretos salários percebidos.

Em sua contestação o INSS alega a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido autoral. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

## 1 - Preliminar

Alega o INSS a inépcia da inicial ante o argumento de que o pedido não se mostra certo e determinado.

Entretanto, em que pese possa existir alguma dificuldade, o fato é que o feito se encontra apto a permitir a avaliação do pedido e sua extensão, de forma que não pode ser acolhida a preliminar.

## 2 - Prescrição

Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

### 3 - Da apuração da RMI da pensão

A pretensão, neste ponto, é simples e não comporta maiores digressões.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição do insituidor, referentes a períodos cujos recibos de pagamento apresenta nos autos, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.”

Pelos documentos juntados à inicial, verifica-se que a autora comprovou o valor dos salários de contribuição referentes aos intervalos laborais pretendidos, não havendo justificativa para a desconsideração dos valores dos salário de contribuição, impondo-se a revisão do benefício da parte autora.

Portanto, os salários efetivamente recebidos pelo segurado instituidor da pensão da autora devem ser considerados na apuração da RMI de sua pensão por morte, desde que se limitando o valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Logo, está claro que a autora faz jus à revisão pleiteada.

Visto isto, foi efetuado o recálculo da RMI da pensão por morte da autora e apuradas diferenças.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, de nº 21/159.306.589-0, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 957,08 e a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 1.016,41 (um mil e dezesseis reais e quarenta e um centavos), em setembro de 2013.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidas de juros a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.600,66 (um mil e seiscentos reais e sessenta e seis centavos), atualizadas para setembro de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006351-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046634 - JOANA D ARC MENDES MAGALHAES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOANA D'ARC MENDES MAGALHÃES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, doença de Parkinson, transtorno de discos lombares e de outros intervertebrais, hipotireoidismo e hiperprolactinemia, concluiu que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e grande desempenho intelectual. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples e menos penosas para sua subsistência. Salienta ainda que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e grande desempenho intelectual. Deve evitar trabalhar percorrendo grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes, permanecer longos períodos em ortostase, agachar e levantar sucessivas vezes, bem como em atividades complexas que necessitem de intenso desempenho intelectual, particularmente da memória. Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que o quadro de doença é grave e impossibilita a autora de exercer atividade laborativa, de forma que entendo que se trata de caso de incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no

rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº

200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua irmã solteira, que trabalha como faxineira e recebe uma renda mensal de R\$ 400,00 e sua filha Franciele, de 18 anos de idade, que estuda e recebe uma pensão alimentícia no valor de R\$ 521,58.

Cabe consignar que não será considerado o valor da pensão alimentícia recebida pela filha da autora, tendo em vista seu caráter alimentar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 400,00, a qual dividida entre a autora e os demais integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 133,33, portanto, abaixo da metade de um salário mínimo e que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Vale destacar que o benefício será concedido desde a data da citação, uma vez que não há requerimento administrativo referente à concessão de benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da citação(22/10/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007583-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046613 - CARLOS MARTIM BODELON (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS MARTIM BODELON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no joelho por gonartrose avançada bilateral, gota, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, que o impede de continuar realizando sua atividade habitual de serviços gerais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 03/07/2013 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (03/07/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008256-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046748 - LUIS ARAUJO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUIS ARAUJO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Chagas.

Observo que a doença de Chagas é uma patologia progressiva, e à medida que progride a moléstia, os sintomas tornam-se crônicos e graves, tais como doença cardíaca e de intestino. Se não tratada, a doença crônica é muitas vezes fatal.

Com efeito, é de conhecimento público que as vítimas do barbeiro são pessoas de baixa renda, pois o hospedeiro vive em gretas, geralmente de casas de pau-a-pique, de taipa, barreadas, sem pintura em cal. Ou seja, é doença diretamente ligada à pobreza, consequência da miséria social.

No caso em tela, na conclusão do laudo, o perito verificou que o autor não apresenta restrições para continuar a exercer suas atividades habituais (safrista).

Porém, há de se frisar que se trata de trabalhador rural, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitado de exercer sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência. É válido mencionar que se trata de pessoa humilde, de idade avançada e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, digno, se exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Ademais, a incapacidade ensejadora de benefício previdenciário não é um conceito puramente técnico. Ao contrário, exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais da parte autora, conforme mencionado no parágrafo anterior.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Portanto, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente. Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui mais de 12 meses de contribuição, pois possui vínculo empregatício anotado em sua CTPs de 02/07/2010 a 14/10/2010, contribuindo, posteriormente, como facultativo, de Abril a Dezembro de 2011, de Março a Dezembro de 2012 e de Fevereiro a Julho de 2013.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Embora o perito não tenha fixado a DII do autor, considera-se que seja a mesma data da DID da patologia que lhe é causa de sua incapacidade, tendo sido esta fixada em meados de 2012, período em que o autor possuía qualidade de segurado e já havia cumprido a carência.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, defiro a prioridade de tramitação e julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 14/06/2013.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 14/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006617-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046535 - ANTONIO AUGUSTO LONGO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO AUGUSTO LONGO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2009 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso será aquela prevista na regra de transição inscrita no art. 142 da lei 8213/91, e foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 168 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 19 anos, 11 meses e 20 dias, equivalentes a 239 meses de atividade rural, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos. Esclareço que não foram considerados os períodos de atividade urbana, eis que se trata de requerimento de aposentadoria rural por idade.

Friso, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao

Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar os tempos de serviço rurícolas anotados na CTPS do autor, de 01/09/1970 a 08/05/1973, de 08/01/1986 a 29/12/1987, de 03/05/1993 a 27/08/1996 (2) reconhecer que o autor possui um tempo de serviço correspondente a 19 anos, 11 meses e 20 dias, equivalentes a 239 meses de atividade rural, (3) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 25/03/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/03/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007330-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046565 - APARECIDA ZEFERINO VIEIRA COSTA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA ZEFERINO VIEIRA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor nos joelhos por gonartrose em fase moderada, síndrome de cushing, obesidade e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, que a impede de continuar desempenhando sua atividade habitual de "do lar" e faxineira eventual.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui mais de 12 contribuições mensais, sendo as últimas nos intervalos de 08/2012 a 01/2013 e 03/2013 a 07/2013. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 25/07/2013, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007650-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046554 - REINALDO SEBASTIAO DOS PASSOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REINALDO SEBASTIAO DOS PASSOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da incapacidade no caso dos autos

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que o autor é portador de Episódio Depressivo Grave, e que a tal condição prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Desta maneira, pode-se afirmar que o autor não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

Cabe assentar que o art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção.

Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas.

Neste contexto, a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para autorizar o julgamento da lide, sem necessidade de procrastinação do feito para juntada de outros documentos.

Isto posto, desnecessária a juntada do prontuário médico, pelo que fica indeferido o pedido do INSS quando ao ponto.

### 3 - Da qualidade de segurado.

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor contribui individualmente de 04/2012, tendo como última contribuição 09/2013, certo que o laudo fixou sua incapacidade em maio de 2012, data em que mantinha qualidade de segurado.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (13.03.2013)

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0004771-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302046424 - ODETE DE SOUZA ANDRADE (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PONTAL (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MUNICIPIO DE PONTAL (SP258768 - LORENE PEDRO DUAILIBE LEITÃO, SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por ODETE DE SOUZA ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL/SP.

Aduz a autora que é funcionária pública municipal em Pontal/SP e que celebrou dois contratos de empréstimo consignado junto à CEF, sendo as prestações nos valores de R\$ 355,38 e R\$ 64,11, cada.

Afirma ter sido surpreendida com comunicados dos órgãos de proteção ao crédito, informando que seu nome havia sido incluído em decorrência de débito relativo aos contratos de empréstimo, referente ao mês de dezembro/2012.

Juntou recibos de pagamento de salário, relativos aos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e janeiro/2013, constando o regular desconto das prestações dos empréstimos, a fim de demonstrar que foi indevida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes.

Diante disso, requer a declaração de inexistência da dívida, a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como a indenização por danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citado, o Município de Pontal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que repassou, nas épocas próprias, os valores devidos à CEF.

Por sua vez, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que esta instituição financeira é que efetuou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sendo que a controvérsia ora instalada reside em se analisar se a inscrição foi devida ou não.

De outro lado, entendo que não é o caso de litisconsórcio passivo necessário e, portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Pontal/SP, justamente porque a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito foi feita pela CEF.

Quanto ao mérito, o pedido é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor ( Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais/materiais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências ( art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano, conforme dispõe o artigo 14 do CDC.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Para o deslinde do feito, impende observar as regras insertas na Lei nº 10.820/2003, que disciplina o instituto dos empréstimos consignados em folha de pagamento, em especial o artigo 5º:

Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1o O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3o Caracterizada a situação do § 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. Da análise de referido dispositivo, verifico que é vedada a inclusão do nome do mutuário nos órgãos restritivos, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo foi dele descontado e não repassado à instituição financeira (§ 2º).

Ora, na situação em apreço, foi comprovado o desconto das parcelas do empréstimo dos vencimentos da parte autora, sendo certo que a CEF não poderia lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob qualquer hipótese. O diploma legislativo deixa claro que, ainda que haja prova de que os valores não foram repassados pelo empregador à instituição financeira, fica esta última proibida de negativar o nome do mutuário.

A conclusão a que se chega é que cabe à instituição financeira buscar primeiramente obter informação junto à conveniente acerca do repasse do montante do empréstimo, até porque, em se tratando de desconto em folha de pagamento, dificilmente poderá o mutuário atrasar o pagamento.

Dessa forma, havendo a cobrança de dívida já quitada, faz jus a parte autora ao ressarcimento do dobro do valor. Observo que a CEF informou na contestação que o nome da autora esteve incluído em cadastros de inadimplentes por nove dias, de 07/01/2013 a 15/01/2013. É certo que esta inclusão foi indevida, gerando o direito à indenização por danos morais.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso em tela, considerando que o nome da autora esteve indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes apenas de 07/01/2013 a 15/01/2013, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto:

a) extingo o processo sem resolução de mérito, no que toca ao Município de Pontal, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a:

I) pagar à parte autora a quantia de R\$ 838,98 (oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado, com correção monetária a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

II) pagar à parte autora a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, e juros moratórios a partir do evento danoso em 07/01/2013.

Sem honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002574-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046502 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA MADALENA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de Artrose moderada dos joelhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora, que conta com 57 anos e o baixo grau de escolaridade, porquanto estudou somente até a 4ª série, entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor possui mais de 12 meses de contribuição, sendo as últimas entre 01/05/2011 a 31/08/2011 e foi beneficiário de auxílio-doença até 09/10/2012.

Sendo assim, tendo o laudo pericial concluído que a incapacidade do autor iniciou-se em 10/06/2013, data em que o autor ainda estava em seu período de graça, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade, fixada pelo Senhor perito em 10.06.2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003421-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046686 - FERNANDO JOSE CARVALHO ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FERNANDO JOSE CARVALHO ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposta de acordo.

Intimado a se manifestar, o autor não concordou com os termos propostos.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de perda auditiva neurossensorial bilateral moderada; de síndrome do túnel do carpo bilateral; de artrose radiocarpal com corpos livres intrarticulares e diástase escafolunar; de osteopenia difusa nos joelhos e sinais de derrame articular no joelho direito; de incipientes esporões de calcâneo; de distúrbio do metabolismo da purina; e de hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para executar atividades laborativas em que a orientação e a comunicação auditiva necessitem ser constantemente realizadas para a execução do trabalho, para carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior esquerdo (membro não dominante) bem como para realizar movimentos intensos e repetitivos com este mesmo membro. Saliencia ainda que se trata de incapacidade parcial e permanente.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente estudou até a 4ª série do ensino fundamental e conta com 63 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que o autor possui recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 02/1987 a 06/1987, 05/1988, 01/1989 a 03/1989, 12/2007 a 05/2008, 01/2010 a 04/2010, 03/2011 a 08/2011, 10/2011 a 07/2012, 09/2012 a 11/2012 e 01/2013 a 08/2013. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no intervalo de 21/05/2010 a 01/09/2010 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme documento médico de fl. 38 da peça inicial, entendo que a incapacidade é desde 08/07/2011.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo(20/09/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0007734-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046519 - MARCO ANTONIO DE SOUZA AGUIAR (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCO ANTONIO DE SOUZA AGUIAR, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de insuficiência renal crônica, doença renal hipertensiva com insuficiência renal, hiperlipidemia mista e osteodistrofia renal, concluiu que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de insuficiência renal crônica, doença renal hipertensiva com insuficiência renal ora apresentado, o que, por certo, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos

quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua mãe, que auferir renda de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) proveniente de um benefício de aposentadoria por invalidez.

Porém, no que concerne à situação da mãe do autor, idosa, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pela mãe do autor tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (12.07.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.  
0004897-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046795 - CLEUZALINA DA SILVA DE MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
CLEUZALINA DA SILVA MIRANDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.  
Foi apresentado laudo médico.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.  
Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de Espondiloartrose e Gonartrose, tais enfermidades causam incapacidade parcial e temporária para que a mesma exerça as atividades anteriormente desenvolvidas.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observe que as mesmas são patentes, uma vez que o réu ofereceu proposta de acordo.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos

nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data inicial da incapacidade 13.08.2013

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007018-60.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046633 - MARIO SERGIO MARTINS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

MARIO SERGIO MARTINS propôs a presente ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por perdas e danos, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

O autor firmou com a CEF contrato de conta corrente e, na data de agosto de 2007, com finalidade exclusiva de financiar imóvel.

Ocorre que o autor não utilizou a linha de crédito para a compra do imóvel, sendo feito o levantamento dos valores da referida conta diretamente no caixa, pois não havia recebido cartão, talão de cheques e senha para movimentação da mesma, já que a finalidade seria para obtenção de linha de crédito imobiliário.

Aduz que após o término da negociação o requerente não fez nenhuma movimentação na conta-corrente, sendo solicitado que efetuasse depósito de R\$ 70,00 (setenta reais) aos 14.07.2008, para quitação dos encargos, conforme extrato que segue em anexo.

Assim, por entender que a cobrança é indevida, pleiteia a reparação de danos morais, a declaração de inexigibilidade de débito.

A tutela antecipada foi indeferida.

A CEF ofereceu proposta de acordo e, no mérito, pugnou pela improcedência.

A parte autora não aceitou a proposta de acordo.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do

Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

A inexigibilidade da cobrança foi reconhecida pela CEF, ocorrendo o cancelamento da dívida em maio de 2012, bem como que ocorreu a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que foi lançado indevidamente débitos nos órgãos de proteção ao crédito, não devidos, restando caracterizada a cobrança e a exposição indevida.

Assim, comprovada a cobrança indevida e dos constrangimentos gerados pela demora na regularização do débito e do encerramento da conta-corrente, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por danos morais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improfícua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, INCISO I e II, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir de janeiro de 2012, bem como reconheço a inexigibilidade da cobrança do saldo devedor da conta nº 0014220-0, agência 0325.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0008061-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046616 - ELIZABETH BRITO SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ELIZABETH BRITO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de quadro neurótico classificado como transtorno somatoforme indiferenciado e transtorno de pânico sem tratamento adequado. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, porém de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 16/01/2013 e a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em 23/09/2013, quando detinha plena qualidade de segurada.

Observo, no entanto, que a perícia concluiu pelo início da doença da autora em 07/01/2013. Logo, está evidente que a autora não recuperou sua capacidade laboral após a cessação de seu benefício de auxílio doença em 16/01/2013, apesar da data de início da incapacidade fixada pela perícia.

Portanto, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (16/01/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros

ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003887-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046752 - FRANCISCA GOMES BARBOZA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCA GOMES BARBOZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Neoplasia maligna do cólon, estágio clínico III B. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, porém estando a autora apta a exercer suas atividades laborais habituais. Porém, afirma também que a autora esteve totalmente incapacitada durante o período que recebeu o auxílio doença, desde 18/08/2011, e esclarece que a autora deve ter cautela e abster-se de realizar atividades que exijam esforços físicos excessivos e cargas (vide quesitos nºs 01 e 02 do juízo).

Ora, levando em conta que a atividade habitual da autora é empregada doméstica e que tal atividade não respeita as restrições apontadas pelo perito, considero que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 14/03/2013, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico, em 18/08/2011 (quesito 5º do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 547.566.383-8, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte

autora o benefício de auxílio-doença nº 5475663838 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 14/03/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 14/03/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007471-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046522 - MICHAEL JACKSON SILAS DA SILVA (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MICHAEL JACKSON SILAS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofereceu proposta de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora não aceitou os termos propostos.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de estado de transe e possessão. Saliencia o insigne perito que o autor apresenta incapacidade total e temporária.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambas são patentes, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11/06/2013 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (11/06/2013).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0007238-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046667 - TEREZINHA APARECIDA CASANOVA DELLA CORTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZINHA APARECIDA CASANOVA DELLA CORTE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de status pós-acidente vascular encefálico, status pós-múltiplos AVEs, forame oval patente, hipertensão arterial, dislipidemia, status pós-transtorno psicótico agudo e transitório e malformação congênita das câmaras e das comunicações cardíacas, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e temporária, devendo a autora permanecer afastada do trabalho para tratar suas doenças, o que por certo, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua mãe, que aufera uma renda de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente de um benefício pensão por morte, e com seu irmão, que possui uma renda variável e informal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que concerne à situação do irmão da autora, observo que este é divorciado, portanto seu salário não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, vez que não se enquadra no artigo 20, §1º da Lei nº 8.742/93.

Referente à situação da mãe da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida por esta tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente a pensão alimentícia que a autora recebe, a qual, dividida entre a autora e sua mãe, chega-se à renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando assim, abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29.01.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao

juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008902-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046492 - JOSE ANTONIO DE SOUZA JARDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE ANTONIO DE SOUZA JARDIM em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979, laborado como “lavrador” na Fazenda Boa Esperança.

Além disso, requer o reconhecimento da natureza especial da atividade prestada de 29/10/1997 a 30/07/2012, laborado como “auxiliar de serviços” no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, consistente no Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do autor, datado de 25.05.1979, em que consta sua profissão como “lavrador” (fls 29/30).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pelo testemunho colhido na audiência por mim presidida, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período de 01/01/1979 a 31/12/1979, como rurícola, exceto para carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91).

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter

habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 46/48 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos, em condições de insalubridade, em todo o período em que trabalhou como “auxiliar de serviços” junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, pacificou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/10/1997 a 30/07/2012.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição em 18/01/2013(DER); data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1979 a 31/12/1990, como rurícola, exceto para fins de carência; (2) considere que o autor, nos períodos de 29/10/1997 a 30/07/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição em 18/01/2013(DER); (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18/01/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/01/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008594-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046386 - TEREZINHA ROCHA TEIXEIRA (SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) TEREZINHA ROCHA TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 19 de outubro de 1947, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede,

igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu irmão solteiro, que conta com 76 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00.

No que concerne à situação do irmão solteiro da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo irmão tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/08/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004298-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046669 - ELIANA APARECIDA DE LIMA (SP302055 - GRAZIELLE ASSUNÇÃO CODAMA KAJIMOTO, SP319069 - RAQUEL HELENA HERNANDEZ FERNANDES, SP307331 - LUIZA PETERSEN BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIANA APARECIDA DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico, após o que houve proposta de acordo pela autarquia.

Em audiência, a autora não aceitou a proposta de acordo, requerendo a complementação da perícia, haja vista que, segundo alega, “anteriormente à neoplasia de mama, a autora possuía outras patologias que ensejavam sua incapacidade para o trabalho, a saber, artrose (que tinham inclusive gerado pagamento anterior de benefício pela

autarquia). Informa que, em virtude da quimioterapia, está suspensa a medicação da artrose.” Requereu a complementação da perícia e, ao final, a sua aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, entendo desnecessária a complementação da perícia, tendo em vista que já há documentação suficiente ao deslinde da demanda.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de LOMBALGIA, DEPRESSÃO E TUMOR MALIGNO MAMÁRIO, referindo que as doenças apresentadas causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Assevera o perito, portanto, a incapacidade parcial e temporária da autora, fixando a data de início da incapacidade em 10/06/2013, ocasião em que a autora se submeteu à mastectomia.

A conclusão do laudo, a princípio, indicaria a hipótese de auxílio-doença, que pressupõe o caráter temporário da incapacidade.

No entanto, não se pode deixar de observar que, em virtude do quadro de artrose da autora, fartamente demonstrado pelos documentos dos autos (notadamente o relatório de fls. 21 da inicial relatando “dor e limitação funcional difusa, em uso contínuo de medicação antiinflamatória, analgésica, condroprotetora e colete lombar tipo putti”, aos 17/05/2012), ela já estava incapaz para o exercício de suas atividades habituais quando do requerimento administrativo do benefício NB 31/551.358.980-6, aos 10/05/2012.

E, a meu ver, a partir de 13/07/2013, data do relatório declarando que sua neoplasia de mama encontra-se em estágio III (veja-se fls. 05 do laudo pericial) é de se considerar a autora definitivamente incapaz para o trabalho, ante a gravidade da patologia que a acomete.

Assim, entendo que a autora faz jus ao auxílio-doença desde 10/05/2012 (DER do NB 31/551.358.980-6) e, a partir da constatação do avançado estágio clínico da neoplasia de mama, aos 13/07/2013, será deferida sua aposentadoria definitiva.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, considerada a DII da autora em maio de 2012 (DER do NB 31/551.358.980-6), não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise, vez que a autora já gozara de auxílio-doença até outubro de 2009 e, após, recuperou a qualidade de segurada e carência efetuando recolhimentos entre 11/2011 e 03/2012 e 05/2012 e 08/2012.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 10/05/2012 (DER do NB 31/551.358.980-6) até 13/07/2013, data em que deverá converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI do auxílio-doença os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante a aposentadoria por invalidez, anotando em seus sistemas, no entanto, a concessão do auxílio desde 10/05/2012 e sua conversão a partir de 13/07/2013.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido desde 10/05/2012 (auxílio-doença) e, a partir de 13/07/2013 (aposentadoria por invalidez), até a data da efetivação da antecipação de tutela, quando então os

pagamentos serão feitos na esfera administrativa. Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença neste lapso temporal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005388-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046561 - LINDOLFO CONSTANTINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LINDOLFO CONSTANTINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, sobre a qual não se manifestou a parte autora, apesar de intimada.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observe que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de ruptura do manguito rotador à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está incapacitado para o trabalho habitual, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observe que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 19/03/2013 e pretende seu restabelecimento, bem como a perícia fixou o início de sua incapacidade em 27/08/2013, quando detinha plena qualidade de segurado.

Observe que no presente caso sequer se mostra controvertida a questão da carência e qualidade de segurado, porquanto o próprio INSS vem aos autos propor acordo, donde que se conclui estar superada a questão.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio doença ao autor, porquanto está evidenciado nos autos que o mesmo continuou incapacitado para o trabalho após a cessação do aludido benefício em 19/03/2013, mesmo porque a própria perícia informa a data de início de sua doença em 2010.

Conclui-se, portanto, tratar-se nestes autos das mesmas patologias ensejadoras da concessão daquele benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (19/03/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo o valor da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão

de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Por ocasião do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora por conta de benefício não acumulável.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008750-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046566 - ELAINE CRISTINA BORGES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELAINE CRISTINA BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, esta recusada pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de episódio depressivo grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 19/04/2013, sendo que a perícia fixou o início de sua incapacidade em novembro de 2011. Portanto, está evidente que a autora não recuperou sua capacidade laboral após a cessação de seu benefício.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento nestes autos pretendido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte

autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (19/04/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007504-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046805 - ANDREA ORLANDI DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANDREA ORLANDI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de câncer maligno de mama. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo, no entanto, exercer suas atividades habituais.

Excepciona o Sr. Perito, entretanto, a realização de atividades que exijam esforços físicos excessivos e cargas com o membro homolateral à cirurgia.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer suas atividades atuais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual de auxiliar de limpeza, ainda que temporariamente, em razão do grande esforço físico exigido pela aludida atividade, o que vem de encontro com as restrições apontadas na perícia.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre. Observo que, em verdade, a autora possui restrições que a impedem de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes pois a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 30/06/2013 e a perícia fixou a data de início de sua incapacidade, nos moldes ora formatados, justamente em junho de 2013.

Portanto, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (30/06/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008168-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046521 - ALBERTINA MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALBERTINA MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 20 de janeiro de 1948, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, que auferir renda de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) provenientes de um benefício de aposentadoria por idade. Porém, no que concerne à situação do esposo da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25.04.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0004327-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046751 - LUIZ TARCISIO FERREIRA (SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ TARCISIO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Amputação infrapatelar do lado esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária. Porém, o perito ressalta que desde que protetizado, o autor estará apto a exercer suas atividades habituais, como porteiro.

Esclarece que o autor já tentou se adaptar a prótese fornecida pelo SUS e que não teve sucesso.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 542.620.067-6.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004008-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046388 - CLEIDE MENEZES DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEIDE MENEZES DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à

concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

#### 1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2011 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso, (180 meses, de acordo com o citado art. 142) foi também comprovada, conforme se verá a seguir.

#### 2. Atividade não considerada pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que os tempos de serviço da autora estão devidamente anotados em CTPS que, no entanto, não foi apresentada à autarquia por ocasião do requerimento administrativo.

Designou-se então audiência, à qual não compareceu a autora, apenas sua patrona e filha, e tampouco foi apresentada a via original da CTPS, conforme determinado no despacho que designou o ato. Saliento que o objetivo da designação de audiências de conciliação, instrução e julgamento no âmbito deste juizado é não somente a realização de provas como também a celebração de possível acordo, o que restou frustrado ante a não apresentação da CTPS.

Não obstante, inexistindo impugnação e nem mesmo objeção formal aos vínculos empregatícios constantes em CTPS, pode-se reconhecer os vínculos nela anotados, vez que referidas que as anotações gozam de presunção “juris tantum” de veracidade.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, reconheço, inclusive para fins de carência as atividades prestadas nos seguintes períodos:

1. de 24/11/1975 a 31/12/1975, nas Indústrias Químicas Anhembí S/A, como ajudante;
2. de 05/01/1976 a 08/02/1984, laborado para a Sra. Sandra Regina Ribeiro, como empregada doméstica.
3. de 13/02/1984 a 15/12/1988, para a Sra. Maria Augusta Rodrigues, como empregada doméstica.
4. de 05/07/1989 a 06/11/1990, para o Sr. Carlos Alberto Figueiredo Silva, como doméstica.
5. de 04/02/1991 a 16/07/1993, para a Sra. Maria Augusta Rodrigues, como empregada doméstica.

#### 3. Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e

carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2011, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 16 anos, 09 meses e 29 dias, equivalentes a 205 contribuições, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar, inclusive para fins de carência, os vínculos empregatícios urbanos prestados de 24/11/1975 a 31/12/1975, de 05/01/1976 a 08/02/1984, de 13/02/1984 a 15/12/1988, de 05/07/1989 a 06/11/1990, e de 04/02/1991 a 16/07/1993; (2) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 09 meses e 29 dias, equivalentes a 205 contribuições, para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 28/01/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28/01/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008300-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046813 - JOAO DE LURDES COUTINHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO DE LURDES COUTINHO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

#### 2 - Da incapacidade no caso dos autos

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que o autor apresenta Doença Obstrutiva Crônica, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, concluindo o senhor perito pela capacidade do autor para o desempenho de sua atividade habitual (funileiro).

No entanto, embora o Sr. Perito tenha afirmado que tal doença não causa incapacidade laborativa, consigna que o autor pode continuar desempenhando suas atividades habituais desde que faça uso de máscara protetora.

Ora, tal circunstância limita a capacidade laborativa do autor, porque se precisa fazer uso de máscara, é porque o desempenho de sua atividade está comprometida, mormente porque dentre suas enfermidades tem doença

pulmonar obstrutiva crônica e enfisema.

Ademais, não se pode olvidar, que o autor é pessoa simples, conta com 58 anos de idade, estudou somente até a 8ª série do ensino fundamental, e sempre laborou em atividades que demandem esforço físico, como ajudante de refeitório, vigilante e, por último, funileiro.

Neste contexto, levando-se em conta a idade avançada do autor, sua baixa escolaridade e a natureza de suas atividades, e as conclusões do senhor perito, entendo que o caso dos autos autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da qualidade de segurado.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que, de acordo com cópias do sistema CNIS anexadas à contestação, o autor comprovou contribuições por mais de 12 meses, de 05/2010 até 04/2013.

Como o Sr. Perito não fixou a data da incapacidade, e à ausência de outros documentos nos autos, fixo-a na data da realização da perícia (16/09/2013).

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico em 16.09.2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007745-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046678 - TEREZA CARDOSO DAS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Argumenta a embargante que a sentença foi omissa porque deixou de analisar o pedido de concessão de auxílio acidente.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os.

Primeiramente observo que a embargante tece considerações acerca de sua condição social e que a mesma deveria ser considerada para fins de concessão do benefício por incapacidade pretendido. Quanto ao ponto, não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, de forma que a irresignação deve ser formatada na via adequada.

Com razão a embargante no tocante ao requerimento de auxílio acidente. De fato, há omissão na sentença no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio acidente. Assim, passo a retificá-la nos seguintes termos: "(...)"

Pugna ainda a parte autora pela concessão do benefício de auxílio acidente, ante o argumento de que ao menos sofre de limitações para o trabalho.

Sem razão também quanto ao ponto.

Isso porque, o auxílio acidente depende, basicamente, na satisfação de DOIS requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Nesse sentido, realizada perícia médica, conforme já esclarecido, não restou comprovada a ocorrência de acidente, a determinar a improcedência do pedido também com relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente ora em análise.”

Mantêm-se todos os termos da sentença que não estejam em conflito com esta decisão.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0012055-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046851 - EDILSON DE SOUSA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012052-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046852 - AGUINALDO FAVARO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010494-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046862 - JOSE ANGELO BELATO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012057-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046850 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009689-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046863 - MAURO ROBERTO MACEDO (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011931-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046853 - LUCIANO RODRIGUES (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011051-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046608 - DIRCEU RIBEIRO (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010959-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046611 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010962-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046610 - LUIZ MACHADO DA SILVA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010995-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046861 - ROBERTO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010991-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046609 - HEDIVAQUINER ANTONIO FERRAZ DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011070-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046603 - CRISTIANE RODRIGUES PRESOTTO DE ANDRADE (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011295-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046860 - ADEILSON RODRIGUES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011055-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046607 - MOACIR DE SOUZA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011058-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046605 - MARIA CELESTE VANZELI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011057-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046606 - PAULO CESAR ROSA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011217-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046602 - RICARDO BOLDRIN (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011753-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046854 - SEBASTIAO ANTONIO LOURENÇO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011456-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046859 - JEAN CARLOS JACINTO (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011461-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046858 - ROSENIO LUIZ GREGORIO (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011464-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046857 - CLAUDIOMAR JACYNTHO DA SILVA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011467-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046856 - CLEDIANO MACENA VENCESLAU (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011750-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046855 - MARCELO DE ABREU (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença recorrida foi expressa ao deferir os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme consta de seu dispositivo.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0011128-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046619 - COSME GONCALVES RUAS (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011134-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046618 - JOSE LOPES SIQUEIRA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0011069-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046645 - ERICA PEDROSO DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011056-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046646 - LAIR THOMAZ DE SOUZA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011054-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046647 - ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011053-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046648 - ARGEMIRO NOGUEIRA DA SILVA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010241-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046652 - ANTONIO CARLOS GRAÇA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010964-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046651 - ISMAEL DONIZETI DOS SANTOS (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010975-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046650 - ELIANA DE SOUSA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010994-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046649 - REINALDO FLAUZINO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0006190-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046809 - ARILDA JAQUETI RICCI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou o feito parcialmente procedente.

Aduz o embargante que a sentença se apresenta contraditória porque afastou a especialidade de período laboral que entende estar comprovada nos autos.

Em suas razões, sustenta erros na sentença, uma vez que a autora recolheu mais uma contribuição (competência 01/2013), no prazo, que deveria ter sido considerada pela contadoria, outorgando à segurada a soma de 11 anos de contribuições, bem como para que seja reconhecida sua filiação/inscrição antes do advento do PBPS, aplicando-se-lhe a regra transitória do artigo 142 e, alfin, concedendo-se à humilde embargante seu tão sonhado e necessário benefício alimentar.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o feito nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas no laudo, nos documentos e na contestação foram devidamente consideradas.

Assim, a manifestação da embargante mais uma vez revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.

Fica mantida a sentença.

0006109-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046660 - CLAUDIO FERREIRA DA VEIGA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante erro material na sentença proferida, uma vez que constou CLÁUDIA FERREIRA DE VEIGA, quando deveria constar CLÁUDIO FERREIRA DA VEIGA.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste ao embargante, tendo em vista que o erro material em relação ao nome do autor.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os para retificar o nome do autor nos seguintes termos:

CLAUDIO FERREIRA DA VEIGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No mais, fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0011083-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302046789 - MARIA VALCI BORGES (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa, uma vez que não analisou o pedido de conversão da aposentadoria em pensão por morte e ainda, reconheceu período diverso do constante em CTPS.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste em parte ao embargante, tendo em vista que há omissão quanto ao pedido de conversão da aposentadoria em pensão por morte.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à parte final da sentença, o seguinte:

(...)

De início, indefiro o pedido de conversão de aposentadoria em pensão por morte, uma vez que se trata de pedido que deve ser discutido em ação própria.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 20/02/1976 a 30/09/1982 e 01/10/1982 a 30/11/1982, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Idade Rural a que OLINO BORGES fazia jus, e efetue o pagamento dos atrasados à herdeiro do falecido MARIA VALCI BORGES a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2012) até a data do óbito do autor ocorrido em 27/04/2013.

(...)

Quanto ao reconhecimento do período de 01/10/1982 a 30/11/1982, noto que o laudo contábil está de acordo com os registros em CTPS, de modo que não há que se falar em reparos neste ponto.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006495-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046211 - JOSE FLORIVALDO VANDERLEI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002434-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046790 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS APARECIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor de R\$ 11.914,69 referente à parcela do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias.

Aduziu que houve retenção do mencionado valor em decorrência de condenação de reclamação de trabalhista, tendo sido observado o montante total do acordo, ao invés das competências mensais.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, alegando apenas a falta de interesse processual de agir do autor.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico, inicialmente, que as verbas rescisórias obtidas na ação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, sofreram incidência de imposto de renda, tendo sido recolhido aos cofres da União em 23/07/2012, conforme documento de fl. 113 da petição inicial.

Nesse tom, analisando a manifestação da União Federal, verifica-se que a partir da edição da Lei nº 12.350/2010, que incluiu definitivamente o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, o cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), incluindo os advindos de ações judiciais, passou a ter nova dinâmica, isto é, deixou de ser apurado pelo valor global e passou a ser apurado pelo regime de competência, mediante tabela progressiva resultante da multiplicação de meses, nos seguintes termos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva

remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) § 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (nosso grifo)

Tal dispositivo legal restou disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que inclusive pontificou em seu artigo 2º, §1º, que a nova forma de cálculo seria aplicada aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho:

Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. (nosso grifo)

Assim, se o autor entende que houve a retenção ou recolhimento a maior de imposto de renda, sobre as verbas recebidas no acordo trabalhista, pela empresa reclamada, cabe ao mesmo efetuar o ajuste por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do IRPF no ano-calendário do recebimento, a teor do disposto no §5º, do art.12-A da Lei nº 7.713/88 acima destacado

Nessa esteira, inclusive o artigo 7º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incluído pela IN RFB, de 28/12/2012, esmiúça o procedimento para o caso do beneficiário entender que a pessoa responsável pela retenção efetuou o recolhimento indevido ou a maior do IR sobre os rendimento recebidos de forma acumulada-RRA:

Art. 7º-A Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012)

I - a apuração do imposto será efetuada: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012

a) em ficha própria; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012)

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012)

Portanto, havendo procedimento a ser adotado para obter a restituição de valores que entende recolhidos indevidamente ou a maior perante a Secretaria da Receita Federal, tenho que bastaria ao autor apresentar Declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário - 2012, exercício 2013, a fim de ter a correta apuração do imposto.

Dessa forma, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, ante a desnecessidade de provimento jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011997-13.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046494 - ODILIA MARINHO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido Benefício assistencial de formulado por Odilia Marinho.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa

como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0009737-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046402 - GONCALO ALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por faltar o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil. 0011945-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046803 - SILVANA MARIA DOS SANTOS (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP202880 - TUFI CHAUD JÚNIOR, SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0012113-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046801 - JOAO LUIS PRUDENCIO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0011933-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046804 - LAUDELINO BOTELHO LIMA FILHO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP202880 - TUFI CHAUD JÚNIOR, SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0006358-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046476 - ANTONIO BARBOSA (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio acidente.

Decido.

O médico perito, ao responder o quesito nº 01 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológicos laborais, ou seja, decorre de sua atividade profissional.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

0009361-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046594 - JOSIAS LACERDA DA COSTA (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOSIAS LACERDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Em síntese, alega ter adquirido um lote da autarquia federal em assentamento para reforma agrária mediante o pagamento da quantia de R\$ 30.553,49.

Ocorre que entende que teria direito a desconto de 50% sobre o valor pago.

O INCRA, preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir e incompetência do JEF, e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É o relatório do necessário. Decido.

A análise do mérito do pedido da autora resta prejudicada pela incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO**

A análise do mérito do pedido da autora resta prejudicada pela incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais.”

No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o autor ajuizou a presente ação visando a repetição de valores pagos quando da aquisição de lote da autarquia federal em assentamento para reforma agrária.

Ocorre que para a análise do mérito da causa é necessário apurar se o autor adquiriu o domínio do lote e preencheu os requisitos para obter o pretendido desconto para aquisição de um bem imóvel de uma autarquia federal.

Entretanto, o pedido não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que envolve imóvel de autarquia federal.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR REAL DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, §1º, II, DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.do

1.Pretende-se proteção possessória de imóvel cuja posse fora adquirida por R\$ 22.000,00, sendo este, à falta de melhor critério objetivo, o valor da causa (o valor atribuído, de R\$ 5.000,00, não obedece a qualquer parâmetro).

2.O pedido contido na inicial é de interdito proibitório em face do INCRA, ocorrendo a hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Civil prevista no art. 3º, §1º, II, DA LEI Nº 10.259/2001

3.Conflito julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(Processo: cc 5450 AC 2005.01.00.005450-1 - Desembargador Federal João Batista Moreira - Julgamento: 29/05/2005. Órgão Julgador: Terceira Seção. Publicação: 06/04/2005 DJ p. 06)

Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, ausente pressupostos processuais de validade do processo, declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §1º, II, da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo. 0008127-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046595 - NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação ajuizada por NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade da decisão que determinou o pagamento proporcional da rubrica VPI, prevista na Lei nº 10.698/2003, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como a nulidade do procedimento adotado pela ré quanto à reposição dos valores.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o feito deve ser extinto, ante a incompetência absoluta deste Juizado.

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

Cabe aqui um parêntese para apresentarmos uma definição de ato administrativo, que, no conceito clássico do professor Hely Lopes Meirelles, é “Toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 38ª Edição, 2012, p. 157).

Nesse tom, tenho que, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, no caso em tela, a autora ajuizou a presente ação visando tornar sem efeito - anular - ato administrativo consubstanciado em decisões administrativas que culminaram na redução de parcela de seus vencimentos, referente à rubrica VPI.

Desta forma, é evidente que uma eventual sentença de procedência implicaria a anulação de um ato administrativo já praticado, ou seja, a decisão, inclusive em sede de recurso administrativo, que determinou a redução da parcela mencionada.

Diante de todo este quadro, entendo que questões como a apresentada - nulidade de decisão administrativa ou de processo administrativo -, dentre outras, como as referentes a concurso público, lotação, enquadramento, promoção, etc., acabam por discutir a validade de atos administrativos e têm, muitas vezes, por via oblíqua, o escopo de cancelar ou anular atos administrativos.

Nesse sentido apontam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas abaixo transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984.

Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 48047/RR, proc. 2005/0017608-1, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 10/08/2005, publicado DJ 14/09/2005, pág. 191) (nosso grifo)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VERSUS JUÍZO COMUM FEDERAL - RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE CARGOS COLOCADOS EM DISPUTA EM DOIS CONCURSOS PÚBLICOS SUBSEQÜENTES - ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SEGUNDO CONCURSO - ELEVADA COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA PELO AUTOR DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

I- É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causa tendente, ainda que reflexamente, a anular ato administrativo federal, notadamente quando a questão se afigura de elevada complexidade.

II- Competência da Justiça Comum Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88749/DF, proc. 2007/0181884-1, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 12/09/2007, publicado DJ 24/09/2007, pág. 246) (nosso grifo)

Ademais, é certo também que a situação em comento não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, conforme dispõe o art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (LJEF), e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, bem como do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0010677-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046510 - MARIA LEANDRA FERREIRA (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por MARIA LEANDRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme despacho proferido no bojo da petição inicial quando do seu protocolo em 15/10/2013, foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizasse a petição inicial trazendo o comprovante de residência da parte autora e requerimento administrativo, bem como regularizasse a representação processual, tudo sob pena de sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando a realização da perícia técnica, bem como a apresentação do respectivo laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004491-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046282 - ANSELMO BORGES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez

Remetidos os autos à contadoria, aquele setor informou que estava impossibilitado de elaborar cálculo, eis que o benefício NB 32/570.393.293-5 foi concedido na Ação Judicial 2005.61.02.012.904-9.

Solicitaram-se cópias daqueles autos ao autor e, culminando com a apresentação da sentença, acórdão e trânsito em julgado do referido processo, sendo ainda informado pelo autor que o cálculo de liquidação estava pendente de

homologação.

É o relatório. Decido.

O feito é de ser extinto, sem julgamento de mérito.

O benefício que ora se pretende rever foi concedido por meio da sentença transitada em julgado no feito nº 2005.61.02.012.904-9, tramitado pela 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo tal fato omitido pelo autor na inicial. E conforme explicitado pelo autor, a referida sentença pende de liquidação, não havendo cálculo homologado definitivamente pelo juízo.

Ora, as questões relativas à execução daquele título cabiam ao juízo de sua constituição, conforme estabelece o art. 575, II, do Código de Processo Civil. Se por acaso houve descumprimento da tutela deferida naqueles autos, com a implantação incorreta do benefício, o autor deveria endereçar sua irrisignação àquele Juízo, não cabendo a este juízo executar ou assegurar o cumprimento de uma sentença proferida por outro, menos ainda reapreciar matéria já abarcada pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0012083-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046450 - TERESA HILARIO PEREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008683-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046455 - ALEXANDRA DIAS DE AMORIM (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011855-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046451 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009748-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046454 - LUIS GUSTAVO DOMINGOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009985-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046453 - GABRIEL CORREIA DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010704-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046452 - JOSE IVALDO PEREIRA DA SILVA (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR, SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011918-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045290 - EDVANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda visando à concessão de auxílio doença onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado todos os requisitos necessários a sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com o indeferimento do auxílio doença pleiteada administrativamente em 26.04.10 tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário constatar a capacidade física da autora na época do requerimento, situação totalmente diversa da que se apresenta atualmente.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais de três anos do

indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora. Concedo a gratuidade para a parte autora.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012416-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046406 - NORIVALDO DONIZETE DE MOURA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o

reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006596-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046281 - APARECIDO LAZOTI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009). Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

No caso dos autos, no entanto, a contadoria deste juizado apurou que o INSS já calculou o salário de benefício da parte autora com base na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição apurados no período contributivo, o que faz desaparecer por completo o interesse de agir na presente demanda. Saliento que não se sustenta a impugnação do autor ao parecer contábil, tendo em vista que, sendo sua aposentadoria por invalidez precedida/derivada do auxílio-doença citado pela perita contadora, é certo que seu salário-de-benefício foi calculado na concessão do primeiro benefício, não havendo recálculo por ocasião da concessão da aposentadoria.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6304000202**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0002735-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007383 - ROSINEIDE DA SILVA MENDES (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000261-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007385 - CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002283-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007380 - FRANCISCA FELICIDADE DE SOUZA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002291-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007384 - FLORDELICE GUILHEM MINGOTTI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002269-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007379 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004366-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012365 - ROSIMEIRE CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação movida por ROSIMEIRE CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, pedindo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

0001629-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012363 - MARIA DE FREITAS FROES (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão da autora, MARIA DE FREITAS FROES, ser idosa e não possuir renda.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da autora, que vive com o marido, aposentado que percebe benefício previdenciário no valor declarado pela própria autora de R\$ 860,00, o que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000609-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012364 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão da autora, ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO, ser idosa e não possuir renda.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da autora, que vive com o marido, aposentado que percebe benefício previdenciário no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, e com o filho Odair José dos Santos, que auferir salário mensal no valor de R\$ 1.926,69, o que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012360 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer a concessão de AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório.

Verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de concessão do benefício previdenciário, ajuizado anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, com nº 0001285-55.2013.4.03.6304, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-75.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012358 - FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVESTRINI (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) DANIELI APARECIDA SILVESTRINI (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Especial Federal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo nº 00023248720134036304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000532-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012282 - ILZA MARIA DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

0005257-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012359 - DONARIA DA SILVA TRABAQUINI (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer a concessão de AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório.

Verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de concessão do benefício previdenciário, ajuizado anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, com nº 0000814-39.2013.4.03.6304, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.**

**Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.**

**Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.**

**A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.**

**A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.**

**Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.**

**Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005262-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012347 - ADAUTO JOSE MONTEIRO (SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005261-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012349 - AILSON SANTANA DAUTO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003973-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012355 - LUIZ DE JESUS JULIANO (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica com cardiologista para o dia 26/03/2014, às 09:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0001713-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012353 - JOSE ALUISIO PEIXOTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica em cardiologia para o dia 26/03/2014, às 9:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0005124-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012351 - PERCIVAL MINHACO (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER, SP339178 - VALQUIRIA DO CARMO FARIA, SP277728 - DANIELE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à qualidade de segurado e a condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerar tais requisitos inequivocamente provados, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, pagando-se as diferenças acumuladas até a data da prolação da sentença.**

**Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que esse benefício seja imediatamente implementado.**

**Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.**

**Em casos como o presente, em que se requer benefício assistencial fundado na LOAS, impõe-se perícia social e médica, sempre, não podendo o INSS tampouco o Poder Judiciário concedê-lo baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem robusta prova. Não há, no caso, prova documental bastante para comprovar, ao menos de plano e conjuntamente, a miserabilidade e a incapacidade para o trabalho.**

**Deve-se, destarte, considerar ausente o requisito da prova inequívoca que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0005255-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012350 - SARA CRISTINA SANCHES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005231-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012348 - MONICA VIEIRA GRIGORIO (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005237-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012346 - JOSE LUIZ TRASSI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000771-15.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012357 - FLORENTINO LEDIS DA PONTE (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista os termos do art 112 da lei 8.213/91 defiro parcialmente o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada apenas a Sra. AnesiaNunes da Ponte. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Autorizo a Sra. Anésia a sacar os valores devidos ao autor referentes ao ofício precatório expedido nestes autos. Intime-se.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003128-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6304012272 - ANTONIA PEDRO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Considerando a ausência da parte autora nesta audiência de conciliação, fica mantida a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento originalmente designada, em 13/02/2014, às 15:45. P.I.

0002701-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6304012274 - MARIA DA GRAÇA DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Defiro o pedido formulado pela parte autora e mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento na data originalmente agendada, em 09/01/2014, às 13:30.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000183**

0003723-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007301 - OLIVERIO PAES DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da antecipação de perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 15/01/2014, às 10:00 horas, a cargo do perito José Fernando de Albuquerque, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Centro - Botucatu/SP.

0003749-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007296 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes que a perícia em oftalmologia, designada para o dia 06/12/2013, fica CANCELADA, estando seu reagendamento condicionado à devida justificativa da falta em perícia anterior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0003945-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007311 - MARIA JOSE NATALE FELICIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003424-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007304 - RICARDO NASCIMENTO PRETE (SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003573-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007309 - MARIA BENEDITA DO PRADO ALMEIDA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004048-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007313 - MARIO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003621-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007310 - CLEITON CALVO CORDEIRO (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003261-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007308 - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003944-28.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007312 - ANTONIO CARDOSODE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes da antecipação de perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 11/12/2013, às 10:00 horas, a cargo do perito José Fernando de Albuquerque, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Centro - Botucatu/SP.**

0003950-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007297 - NIVALDO DE SOUZA E SILVA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004220-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007298 - ISAIAS LOURENCO (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0004321-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007302 - EDIVALDO CANDIDO RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ficam intimadas as partes da antecipação de perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 17/01/2014, às 10:00 horas, a cargo do perito José Fernando de Albuquerque, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Centro - Botucatu/SP.

0004167-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307007299 - JOSE LEONILSON DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ficam intimadas as partes da antecipação de perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 08/01/2014, às 10:00 horas, a cargo do perito José Fernando de Albuquerque, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Centro - Botucatu/SP.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004057-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018364 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0001919-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019666 - CAMILA TORRES DA SILVA (SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X RENATO LOPES ME PRINT CENTER CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA) LOJAS SILVA EVERTON CLEONTE (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR, SP297406 - RAFAEL LOURENÇO IAMUNDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EVERTON CLEONTE (SP237171 - ROSANGELA ALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, revogando a antecipação da tutela concedida, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta:**

**Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001383-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019669 - DAYANE ROBERTA POIATO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003485-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019628 - BENEDITA DE OLIVEIRA COLPI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002942-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019764 - MARIA INES TERESA PAES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0002012-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019779 - ANTONIO RIBEIRO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em decorrência do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001991-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019296 - PEDRO WLADEMIR PADUAN (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos compreendidos entre 19/12/84 a 08/05/85, sob código 2.5.7, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 01/04/98 a 02/03/2010, sob código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99 e o direito à conversão em tempo comum condenar o INSS a emitir a correspondente ATC, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

Considerando quenão há condenação em pecúnia, deixo de conceder a antecipação da tutela, por entender não configurado o perigo na demora, ou possibilidade de dano de difícil reparação.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento da sentença, com prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, caso necessário.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001000-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307018973 - DEVANIR CORREA DE ARAUJO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para reconhecer a especialidade, sob código 2.5.3, do anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e o direito à conversão, do períodos de 01/02/74 a 16/11/74; 01/07/75 a 16/08/78; 01/11/78 a 01/09/79 e de 14/01/80 a 31/03/81, e condenar o INSS a revisar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Deixo de conceder a antecipação da tutela, por verificar que a parte autora já goza de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que não vislumbro a possibilidade de lesão de difícil reparação ou o perigo na demora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oportunamente, officie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento dasentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002026-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019883 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade, sob código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64do período de atividade de01/09/96 a 05/03/97 e condenar o INSS a expedir a correspondente averbação do enquadramento e do direito à sua conversão em tempo comum, sob multiplicador 1,40, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, haja vista que, não havendo condenação em prestação pecuniária de natureza alimentar, não se vislumbra o risco do perigo na demora..

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Após o trânsito em julgado, expeça-se officio ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento dasentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001650-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019218 - EDNA MARIA GUEDES DA ROCHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 05/03/79 a 31/01/82; 02/04/82 a 10/12/82 e de 09/04/87 a 28/03/03, sob código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e sob código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, com direito à conversão pelo multiplicador 1,20 e condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01, ou precatório prioritário, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal, conforme a opção. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Expeça-se officio ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006584-77.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016582 - VALENTIM PAULO CIRINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para reconhecer a

especialidade, sob código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99 e o direito à conversão, dos períodos de 12/12/98 a 31/01/99 e de 01/03/99 a 17/12/04, e condenar o INSS a revisar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da data de início do benefício para a data de 02/05/2006, bem como pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, facultando-se a compensação dos valores já recebidos a partir da DIP ora fixada.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de revisão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A revisão do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004072-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016779 - ANTONIO DO CARMO DE PAULA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 01/09/93a 18/11/05 e condenar o INSS a revisar e alterar a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com efeitos financeiros contados a partir do ajuizamento da ação, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado (2ª simulação), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, considerando que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria, não se vislumbrando, desta forma, o risco de dano de difícil reparação ou o perigo na demora. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oportunamente, expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento, com prazo de máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada, caso se mostre necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001489-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019099 - TERESA DO SOCORRO MATIJA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000720-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016581 - APARECIDA VIALLI RODA (SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION, SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003257-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019657 - RUTE DOS SANTOS DOMINGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (23/05/2013), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002291-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019467 - CRISTIANO CAMILO PIRES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001863-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019462 - TAMIRES OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002028-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307019061 - JOAO ALBERTO ZANUTTO (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

O autor apresenta embargos de declaração alegando omissão na sentença com relação à interrupção da prescrição. Afirmo que a edição da MP publicada em 2001 teria interrompido o prazo prescricional e, portanto, faria jus ao recebimento de todas as diferenças pleiteadas.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não houve a alegada omissão ou contradição. Trata-se na realidade de entendimento deste juízo que baseou sua decisão em todo o conjunto probatório. Ressalto que, ainda que a publicação da MP em 2001 tivesse interrompido o prazo prescricional, ainda assim, o pedido da parte está prescrito já que o ajuizamento da ação se

deu apenas em 2011. Entendo que não se trata de hipótese de omissão, na realidade, o autor pretende modificar a sentença. Nesta hipótese, poderá valer-se da via recursal própria para alterar o resultado do quanto foi decidido. Posto isso, rejeito os embargos oferecidos. Poderá, todavia, o autor, valer-se da via recursal própria para alterar o teor da sentença. Intimem-se.

0001223-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307019174 - MARIA JOSE TASSA DE MELLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, dando por encerrado em definitivo o ofício jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002616-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307019806 - DIVA ROSSI TENORI (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, dando por encerrado em definitivo o ofício jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307019561 - SANTINA CALDARDO RAMOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação, recebo os embargos opostos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Poderá, todavia, a embargante, valer-se da via recursal própria para alterar o teor da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307019945 - GILBERTO LAGATTA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Posto isso, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada.

Poderá, todavia, o autor, valer-se da via recursal própria para modificar o resultado da sentença. Intimem-se.

0000492-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307019060 - LUCIANO CLAUDIO ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo Exposto, conheço dos Embargos e dou-lhes provimento para retificar a súmula da sentença, a fim de que dela conste a DIB correta do benefício, 24/10/2012, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se a EADJ-Bauru.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307019956 - NAIDE GONCALVES PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Posto isso, rejeito os embargos oferecidos. Poderá, todavia, o INSS, valer-se da via recursal própria para alterar o teor da sentença. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0003334-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019970 - PASCHOAL VITAGLIANO GRIMALDI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria. Eventual impugnação deverá ser feita de forma especificada, com planilha demonstrativa, tendo-se por inexistente impugnação genérica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.**

**Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.**

**Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0002408-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019946 - CAUAN VITOR APARECIDO FABER (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002104-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019947 - DANIEL DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002314-39.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019913 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Maifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria anexado em 29/11/2013. Em caso de impugnação, a mesma deverá ser especificada, tendo-se por inexistente impugnação genérica.

Int.

0004338-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019973 - EVANGELISTA PUCCA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

b) apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício concedido.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a competência do 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP, determino a devolução dos autos àquele Juízo para o processamento e julgamento da demanda.**

**Baixem-se.**

0002209-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019925 - GERALDA LOPES ZAGHI (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002212-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019924 - GERALDO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002210-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019926 - ERMINDA DOS SANTOS FOGACA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002206-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019923 - JOSEFA MORENO BUZZO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001202-11.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019954 - ANTONIO DOS SANTOS (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Mediante a hipótese de litispendência em relação ao processo nº 199961170032513 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jaú/SP, intime-se a parte autora, para que no prazo 20 (vinte) dias, traga aos autos cópias da petição inicial e sentença, ou certidão de objeto e pé do referido processo, sob pena de extinção.  
Após abra-se nova conclusão.

0002708-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019961 - PEDRO DA LUZ PINTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a RPV de nº 20120000780R, referente ao reembolso de honorários periciais foi indevidamente expedida à parte autora.

Considerando a informação que o valor de R\$ 35,00 já foi levantado pela parte, e que a RPV nº 20120000778R referente ao valor total de atrasados devidos se encontra cancelada, conforme consulta retro, determino que a Secretaria proceda à expedição de nova requisição de pagamento, em caráter complementar, no valor de R\$ 1289,28 para a parte autora, PEDRO DA LUZ PINTO, CPF: 541.077.689-53.

Determino ainda, a expedição correta da RPV referente ao reembolso de honorários periciais à Justiça Federal de São Paulo.

Intimem-se.

0001823-08.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019870 - ANTONIO CANOLLA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que no recálculo das diferenças constou aplicação da Resolução nº 561/07, razão assiste ao réu quanto ao erro no valor apurado.

Por conseguinte, determino que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do montante indicado pelo INSS, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja divergência, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, obedecendo aos preceitos da Resolução 134/2010, nos termos do v. acórdão, independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0004264-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019882 - VALTER MATOS DOS SANTOS (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM, SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

No mais, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0004262-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019880 - NATALINA APARECIDA MARIA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0002025-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019892 - JAIR PEDRO CARDOSO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria, esclarecendo se tem interesse em que se altere a data do início do benefício (reafirmação da DER) para a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, em

caso de eventual procedência do pedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação da parte, se houver interesse na reafirmação da DER, remetam-se os autos à contadoria para novos cálculos.

Int.

0003692-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019944 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES, SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 10% (dez por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004268-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019881 - JOSE APARECIDO STEVANATTO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se

0003481-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019918 - APARECIDO LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 08/11/2013, determino a realização de perícia médica, para verificação da incapacidade laborativa da parte autora, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dr. Oswaldo Luis Marconato, no dia 07/01/2014 às 14:30 horas.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

0003501-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019895 - CAROLINA AUGUSTO RIBEIRO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestação da parte anexada em 29/11/2013: intime-se o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, com base no laudo médico apresentado, se a parte autora necessita ou não do auxílio de terceiros para a realização de suas atividades habituais. Após os esclarecimentos do perito, retornem os autos conclusos. Int..

0004278-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019919 - BENEDITA DE ARAUJO SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e documento apresentado a folha 35.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, emendar a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0004283-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019899 - ANA ROSA LEITE COSTA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se

0004130-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019872 - CLARICE DE FATIMA INACIO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a inexistência de litispendência entre o presente e o processo nº 0900000559, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita.

Caso permaneça inerte, determino a baixa aos autos.

0004339-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019971 - EMILIA DE FATIMA BORDINI PEREIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado.

0003688-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019930 - ELIANE BORGES DE SOUZA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia médica com neurologista residente da parte autora, assim como a perícia social.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes e o perito.

0002269-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019957 - ADELINO SANTOS DA CRUZ (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 265, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado que zelava pelos interesses de Adelino Santos da Cruz para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95.

Após, conclusos.

Int.

0000539-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019928 - MARIA ROSA MENDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considero suficientes as informações constantes no ofício anexado em 08/11/2013, portanto indefiro o requerimento da parte autora e determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

0001605-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019935 - EVA APARECIDA VERNEQUE DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Petição da parte autora de 08/11/2013: Ante os termos da petição, e pelas consultas efetuadas junto aos sistemas INFEN/CONBAS, tem-se que o benefício de auxílio-acidente (NB 547068321-0) foi cessado (DCB) em 14/03/2012 por motivo de decisão judicial, e que o auxílio-doença (NB 603770390-0) concedido por sentença nestes autos, foi implantado com DIB em 15/03/2012.

Desta feita, tendo havido o trânsito em julgado da sentença e a expedição das requisições de pagamento, providencie a Secretaria a baixa nos autos com as cautelas de estilo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019959 - ROSEMIRO JOSE DOS SANTOS (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.**

**Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0002407-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019904 - MARLENE APARECIDA PEROBELLI PANSIERI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004363-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019936 - FRANCIELI FERNANDA CLEMENTINO DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002986-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019902 - ADELSON DE OLIVEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000216-18.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019910 - JOAO FRANCISCO BRAZ BORGES (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003202-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019901 - LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003326-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019900 - NELSA KELLER (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000878-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019937 - EUNICE VICENTE MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002910-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019952 - DEJAIR MARQUES (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000398-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019909 - JOSE SOARES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002792-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019903 - JAIR DESIDERIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001838-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019906 - RICARDO RODRIGUES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002346-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019905 - MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000206-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019938 - GILMAR

CESAR DOS REIS (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001363-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019908 - JOSE CARLOS DA ROSA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003959-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019948 - ELISABETE DOMINGUES (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001802-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019907 - PETERSON DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIELEN DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003858-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019949 - ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002205-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019911 - ELZA LIBAINO MARCAL (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora não acostou documentos que comprovem que formulou pedido junto ao INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que apresente cópia integral do processo administrativo.

Após, será apreciada a necessidade de produção de prova oral.

Int.

0002211-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019951 - ALAYDE DE OLIVEIRA LOPES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se a presente de demanda na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré à concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando o exercício de labor rural.

O feito, originalmente distribuído perante o Foro Distrital de Itatinga, foi remetido para este Juizado Especial Federal. Por decisão de 18/06/2013, foi solicitada a abertura de conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual proferiu decisão (conflito n. 0016721-51.2013.4.03.0000/SP), anexada em 20/09/2013, reconhecendo a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

Decido.

Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2014, às 14:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado, ficando as partes autorizadas à apresentação de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000762-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019941 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora em 04/11/2013, vez que já fora objeto de análise em 27/09/2013 e em 25/10/2013.

Intime-se. Prossiga-se no andamento normal do feito.

0000618-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019939 - SEBASTIAO JOSE PINTO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a interposição de recurso de medida cautelar por parte do réu, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que, por prudência, se aguarde o devido julgamento da medida.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284,**

**paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.**

0004336-65.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019964 - ANDREIA APARECIDA PINTO BUENO (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004333-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019965 - LUCIANA CONTIN VENTRELLA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0004420-08.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019953 - ANTONIO JORGE PASCHOAL (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Mediante a hipótese de litispendência em relação ao processo nº 0300001535 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita/SP, intime-se a parte autora, para que no prazo 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias da petição inicial e sentença, ou certidão de objeto e pé do referido processo, sob pena de extinção.

0002041-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019873 - JOAQUIM NOVAIS (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral da Carteira de Trabalho onde anotado o vínculo com o empregador Cooperativa Canavieira Rio Vermelho Ltda.  
Int.

0004284-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019921 - JOSEFA MARIA SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.  
Intimem-se.

0000567-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019871 - RODOLFO RIBEIRO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados e fixo os atrasados em R\$ 28.084,69 (VINTE E OITO MIL OITENTA E QUATRO REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2013.  
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0004332-28.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019968 - ANDRE ANGELO FERREIRA DA SILVA (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.  
Intimem-se.

0003651-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019920 - MARIA SALETE RODRIGUES DE PASSOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 21/11/2013, determino a realização de

perícia médica, para verificação da incapacidade laborativa da parte autora, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em neurologia, Dr. Arthur Oscar Schelp, no dia 08/01/2014 às 17:00 horas.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

## DECISÃO JEF-7

0002027-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307019800 - JOSE ANASTACIO RODRIGUES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se à empregadora Petrac Indústria e Comércio S/A, estabelecida em Botucatu, na Chácara Santo Antonio s/nº - Bairro Alto da Boa Vista, telefone nº 3882-4069, solicitando esclarecimentos quanto as divergências nas informações prestadas nos formulário DIRBEN de fls. 168, do arquivo Inicial e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 257/258, do arquivo Inicial, detalhando os períodos de eventual exposição a agentes nocivos, com a apresentação dos Laudos Técnicos correspondentes (LTCAT) e indicação de qual formulário deverá ser considerado ou, se for o caso, retificando as informações deles constantes. O ofício deverá ser instruído com cópia dos aludidos formulários. Prazo de 15 (quinze) dias.

0002796-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307019760 - CEFAS FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos, etc.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença, após cognição exauriente. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/133.485.104-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 15:30 horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0003742-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307019797 - ZILDA DE OLIVEIRA FONSECA (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Petição da parte autora 21/11/2013: Indefero o pedido antecipatório, considerando a observação feita pelo perito médico em seu lado, pela "necessidade de documentar a coxartrose, com RX simples ou tomografia".

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação médica pertinente e, após, dê-se vistas ao perito médico para que ratifique ou retifique o laudo pericial, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002318-13.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307019932 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pretende a parte autora perceber valores oriundos de multa coercitiva fixada em decisão emanada deste Juízo, totalizando R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) uma vez que, segundo informa a audiência ocorreu em 09/05/2012 e, o item "b" somente teria sido cumprido em 03/08/2012.

No caso em tela, não houve concessão dos efeitos da tutela, assim, somente após o trânsito em julgado inicia-se a contagem do prazo.

Verifico ainda que, em 31/07/2012 este Juízo concedeu 48 horas para que a ré comprovasse a exclusão do nome do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, sendo que em 03/08/2012 a ré juntou comprovantes de que em 10/05/2012 adotou as medidas que lhe competiam para o cumprimento da obrigação de fazer e informou que houve uma nova inserção automática pelo sistema de dados.

Primeiramente, necessário mencionar que a cominação da referida multa tem primordialmente o propósito de

compelir o devedor a adotar todas as providências para que a ordem judicial fosse cumprida e, embora não se deva admitir abusos, não deve ter o condão de proporcionar enriquecimento sem causa à outra parte.

Deste modo, considero que, apesar falha no sistema, a ré adotou as medidas que lhe competiam e afastou a multa fixada na r. sentença, devendo a Secretaria promover a baixa definitiva aos autos.

Intimem-se.

0004274-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307019934 - MARIA MADALENA RISSATTI SOARES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação do requisito da dependência econômica para fins de concessão do benefício.

Portanto, indefiro o pedido.

Em prosseguimento, cite-se a parte ré. Aguarde-se a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 15/01/2014, às 15:30 horas, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal. Ficam as partes autorizadas à apresentação de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003835-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307019798 - MOACIR THOMAZETE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da controvérsia acerca do número de contribuições e da necessidade de realização de laudo contábil para contagem do tempo de contribuição, dados essenciais à formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido.

Em prosseguimento, cite-se a parte ré. Após, à contadoria para contagem do tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado pela parte autora para fins de concessão da aposentadoria por idade. Em seguida, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos previstos no inciso I do artigo 330 do CPC. Intimem-se.

0001912-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307019931 - DANIEL RUIZ PARRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a pagar à parte autora valores decorrentes de multa por atraso no cumprimento da r. sentença.

Após expedição de RPV foi noticiado o falecimento de DANIEL RUIZ PARRA e, não tendo sido juntadas as certidões de óbitos dos genitores para analisar a existência de dependentes, os autos foram baixados e cancelada a requisição de pagamento.

Em 08/11/2013 os interessados requereram o desarquivamento dos autos e a juntada das certidões de óbito que comprovam o falecimento dos genitores antes do óbito do autor.

Verifico que na certidão de óbito de JOAQUIM RUIZ PARRA, há informação de que ele possuía sete filhos, quais sejam, MARIA, ANTONIO, MARIA DE LOURDES, CARMEM, APARECIDA, DANIEL e IZABEL, não constando o nome do autor entre eles.

Outrossim, o pedido de habilitação foi firmado MARIA DE LURDES RUIZ BROISLER, ISABEL RUIZ DO CARMO DE ARAÚJO e APARECIDA RUIZ PASSOS não havendo menção a outros irmãos.

Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as interessadas informem se há outros irmãos, que deverão ser incluídos na habilitação ou juntado documentos que comprovem que renunciam ao quinhão que fazem jus.

Saliento que caso sejam falecidos, os sobrinhos deverão suceder por representação nos termos do artigo 1840 do Código Civil, valendo as mesmas determinações acima.

Com esclarecimentos intime-se o INSS para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.**

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, resalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013  
UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004095-91.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA PADULA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004230-06.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVINA FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2014 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013  
UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004110-60.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANELIZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004237-95.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS ANTUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004240-50.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA REGINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2014 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004244-87.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004251-79.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2014 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004125-29.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO MONARI

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004136-58.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA PEREIRA MESQUITA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004141-80.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PAULA DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004144-35.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JULIA SERINOLI

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004145-20.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEURI JOSE VENANCIO  
ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004146-05.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004239-65.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA SOARES DA SILVA MONTANS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004241-35.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004242-20.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLARET OLIVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004243-05.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA AMALIA MODESTO RAMOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004245-72.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004246-57.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDAIR BERNADETE CORTEZE  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004247-42.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004248-27.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDE DE OLIVEIRA TEBALDI  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004249-12.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGNA DADARIO POLLO  
ADVOGADO: SP274119-LUIS ALBERTO NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004250-94.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES CANASSA  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/12/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004252-64.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004253-49.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIA LUZIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0004254-34.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA ALVES VITAGLIANO  
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004255-19.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL POLONI  
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004256-04.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SCHOTT  
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004257-86.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004258-71.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA PONTEDURA

REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES PONTEDURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004259-56.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LISANIA WINCKLER RUBIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004261-26.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP289683-CRISTIANO PEREIRA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004262-11.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA APARECIDA MARIA

ADVOGADO: SP162299-JULIANA GASPARINI SPADARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004263-93.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE CRISTINA SOARES DA COSTA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004264-78.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110064-CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004265-63.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO: SP339386-ERICA AVALLONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004266-48.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP334596-KARINA DA COSTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004267-33.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP110064-CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004268-18.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO STEVANATTO  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004269-03.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO DUARTE  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004270-85.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON GALDINO DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: IRENE FORTES  
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004272-55.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOLTOCARO  
ADVOGADO: SP339386-ERICA AVALLONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004273-40.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ ROSSI  
ADVOGADO: SP334596-KARINA DA COSTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004274-25.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA RISSATTI SOARES  
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0004278-62.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004279-47.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/12/2013 17:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004280-32.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINA CARDOSO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004281-17.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES  
ADVOGADO: SP337754-ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004282-02.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLEDADE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2014 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004283-84.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA LEITE COSTA  
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004284-69.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA SANTOS  
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 18/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004285-54.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GUILHERME ALMEIDA E SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004286-39.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 13:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004289-91.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDO MATIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004291-61.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA CORREA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/01/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004292-46.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CEZAR

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004293-31.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/01/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS

SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004294-16.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERNANDO PEREIRA

ADVOGADO: SP289927-RILTON BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004295-98.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA FELICIANO TORQUETTI

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2014 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004296-83.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE ANDRADE SANGIOVANI FERREIRA

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004297-68.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004298-53.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON OLAVO PEDRO

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004299-38.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA GOMES

ADVOGADO: SP268303-MILTON BOSCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2014 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004300-23.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ANTONIO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004301-08.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA EGLE BERTOCHI NOGUEIRA

ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004302-90.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE LODI LEAO DE LIMA

ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/01/2014 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004303-75.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VENANCIO SILVEIRA

ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/01/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004304-60.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA LUVISOTTO COSTA

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/01/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004305-45.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP315956-LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004306-30.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINDA BORTOLOTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP110064-CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004307-15.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP280827-RENATA NUNES COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004308-97.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEFONI MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004309-82.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE GAMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/01/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004310-67.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA TOBIAS ARRUDA

ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004311-52.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PADUA DORNELAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220534-FABIANO SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/01/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004312-37.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004313-22.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BRAZ

ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004314-07.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004315-89.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE VENTURA

ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/01/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004316-74.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMAR MARIA JORGIN CERVATI

ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004317-59.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE DE SOUZA PAIVA MARTINS  
ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004318-44.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA HELENA FAVERO  
ADVOGADO: SP289927-RILTON BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004319-29.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CELSO FELIPE  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004320-14.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS MARCOS DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ELZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0004321-96.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO CANDIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/01/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004322-81.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTO REBELATO  
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0004323-66.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ROSMAN  
ADVOGADO: SP334596-KARINA DA COSTA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004324-51.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EUGENIO DESEN  
ADVOGADO: SP334596-KARINA DA COSTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004325-36.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMIRO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP334596-KARINA DA COSTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004326-21.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON SANTOS MACHADO  
ADVOGADO: SP334596-KARINA DA COSTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004327-06.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA LIMA DE FREITAS AGUIAR  
ADVOGADO: SP334596-KARINA DA COSTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004328-88.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP334596-KARINA DA COSTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004329-73.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI LEANDRO MOLTOCARO  
ADVOGADO: SP334596-KARINA DA COSTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004330-58.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004331-43.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI VALDO DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP128415-ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004332-28.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ANGELO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232240-LEANDRO FIGUEIRA CERANTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004333-13.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA CONTIN VENTRELLA  
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004334-95.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004335-80.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004336-65.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA PINTO BUENO  
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004337-50.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004338-35.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELISTA PUCCA  
ADVOGADO: SP279938-DAIANE BLANCO WITZLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004339-20.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA DE FATIMA BORDINI PEREIRA  
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004340-05.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013  
UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004192-91.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004195-46.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA APARECIDA BONALDO COPELLA

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004196-31.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004341-87.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004342-72.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DIAS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 07:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004345-27.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DE JESUS MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004353-04.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TILZA REGINA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/01/2014 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004356-56.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELMO ALVES CAYRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004358-26.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004363-48.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JADIEL MARCELINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/01/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004365-18.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA COUTO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004377-32.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE ADRIANA MARTINHO EVANGELISTA

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004378-17.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY LEAL DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARIA ZELIA LINO MANSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004380-84.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY AUGUSTO SALLES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**DESPACHO JEF-5**

0000319-23.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017874 - ELISEU SANTOS (SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

1. Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil e tendo em vista a manifestação da ré no sentido de que há possibilidade de apresentação de proposta de acordo ao presente feito, DESIGNO a audiência de Conciliação para o DIA 06/12/2013, às 11:30 horas.

2. Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES****EXPEDIENTE Nº 2013/6309000644****DESPACHO JEF-5**

0000460-33.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017873 - WELLINGTON DOS REIS ROCHA X LOTÉRICA MONTE ALTO (SP203507 - GEDEÃO CHUNG) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil e tendo em vista a manifestação da ré no sentido de que há possibilidade de apresentação de proposta de acordo ao presente feito, DESIGNO a audiência de Conciliação para o DIA 06/12/2013, às 10:30 horas.

2. Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES****EXPEDIENTE Nº 2013/6309000645****DESPACHO JEF-5**

0000630-05.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017871 - HELLEN CRISTINA EROLLES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) LOTÉRICA REIZINHO DA SORTE (SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

1. Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil e tendo em vista a manifestação da ré no sentido de que há possibilidade de apresentação de proposta de acordo ao presente feito, DESIGNO a audiência de Conciliação para o DIA 06/12/2013, às 10:45 horas.

2. Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.  
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI**  
**DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000646**

**DESPACHO JEF-5**

0002592-29.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017836 - ANDRESSA GOMES COSTA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES)

1. Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil e tendo em vista a manifestação da ré no sentido de que há possibilidade de apresentação de proposta de acordo ao presente feito, DESIGNO a audiência de Conciliação para o DIA 06/12/2013, às 12:00 horas.

2. Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI**  
**DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000647**

**DESPACHO JEF-5**

0007393-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018151 - FERNANDA ALVES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) ELENILZA ALVES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) FELIPE ALVES DA SILVA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) ELENILZA ALVES DA SILVA (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) FERNANDA ALVES DA SILVA (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Considerando o alegado na inicial e os documentos médicos juntados aos autos, informando que o falecido, Francisco Ferreira da Silva, era portador de enfermidade, designo perícia médica indireta em clínica geral, que se realizará no dia 10.6.2014, às 12 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. Anatole France Mourão Martins, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que portava o falecido, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §

2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2) Tendo em vista que na Certidão de Óbito consta o menor de nome Felipe e que o mesmo não se faz parte do polo ativo da ação, preste a parte autora os esclarecimentos devidos, informando se ele é filho comum do casal.

Caso seja, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

3) Considerando que não há testemunhas a serem ouvidas, prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 03.12.2013.

Após a realização da perícia médica, venham-me os autos conclusos para oportuna prolação de sentença.

Intimem-se.

0002705-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018239 - FRANCISCO PINTO RODRIGUES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Considerando a justificativa da parte autora, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 14 de JANEIRO de 2014 às 11:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN; bem como, REDESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de JANEIRO de 2014 às 14:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a dra. FLAVIA NAMIE AZATO.

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000992-70.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018222 - ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Considerando o comunicado médico anexado, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 17 de FEVEREIRO de 2014 às 09:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6.Redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 de DEZEMBRO de 2014 às 16:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

7.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu

nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000072-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018205 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando-se que não consta dos autos o RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS a cargo do perito judicial dr. George Luiz Ribeiro Kelian devidamente requisitado, conforme certificado nos autos em 11.10.2013, bem como a sua indispensabilidade para o prosseguimento do feito, além da insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais requisições judiciais, manifestações e providências, REdesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de DEZEMBRO de 2014 às 15:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, Inciso I da Lei 9099/95.

Intime-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

##### **EXPEDIENTE Nº 2013/6309000648**

##### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0049326-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014282 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ, SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA, SP324481 - TIAGO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais.

Em junho de 1995, foi editada a MP nº 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%.

Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e Lei nº 9.971/2000.

Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Referido diploma,

porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº 5.443/2005).

Como visto, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acionados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:

“Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: incorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).

Acolhendo esse entendimento, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.

“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGPD-I nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o julgado entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPD-I. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível.

Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se

alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

Pretende a parte autora, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão

do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira

prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o pagamento do benefício iniciou-se em 28/08/1997 e o ajuizamento da ação ocorreu em 20/10/2011, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado de revisão da renda mensal pelo IRSM e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste formulado pela parte, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003781-22.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015692 - APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os "requisitos" mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar "fator previdenciário".

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento,

aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17) Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que “será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, consectário lógico de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000029-08.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015693 - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidi nos tribunais, conforme julgados transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156

- UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistirá caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposestação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Questiona, ainda, o autor a aplicação do Fator Previdenciário.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os "requisitos" mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei n.º 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar "fator previdenciário".

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi

buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que "será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0025326-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014230 - WALDIR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Aduz o autor, em síntese, que a ré deixou de atualizar os salários de benefício de acordo com o art.20, §1º e art.28, §5º da lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada.

O inciso IV, Parágrafo Único do artigo 194 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos

benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício.

O Parágrafo 1o. do artigo 20 e o Parágrafo 5o. do artigo 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) mencionados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário de contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva.

Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários de contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, como pretende o autor, na medida em que os salários de contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.**

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.0272100/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).

Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min.

Marco Aurélio, 2a. T, v.unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo: Ementa:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.**

O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“Súmula 40 Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.”

Também a seguinte ementa:

“EMENTA:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.**

Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).

Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.

Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458).

Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1o. da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0029552-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014279 - MARIA ROBERTO DE SALES COUTINHO (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os

documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005188-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309018143 - JORGE APARECIDO DE CARVALHO (SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser

temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de quadro psiquiátrico de esquizofrenia, Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde os 19 anos de idade,

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo, tendo em vista que a data de início da incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS.. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

"O Autor requereu o benefício com DER em 29/07/10 e 16/11/10, indeferidos por parecer contrário da perícia médica.

Com base nas GPSs e no CNIS, verificamos que o Autor recolheu como contribuinte facultativo, de jun/08 a mar/13.

Conforme o laudo pericial, o periciando está incapacitado de forma total e permanente. Fixa a data do início da doença e da incapacidade "...aos 19 anos de idade". Completou 19 anos em 07/10/04.

Depreende-se que a incapacidade tenha sido anterior ao ingresso no RGPS."

Assim, há que se analisar a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial psiquiátrico, o início da incapacidade da parte autora foi fixada aos 19 anos de idade.

Assim, considerando que a data da incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002368-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015232 - ALFREDO MIRANDA (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto nos artigos 20,

Parágrafo 1o. e 28, Parágrafo 5o., ambos da Lei 8.212/91.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré deixou de atualizar os salários de benefício de acordo com os dispositivos acima mencionados, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Citada, a autarquia ré contestou o feito defendendo a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício com base em dispositivos previstos na Lei 8.213/91.

É o relato do essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Não prospera o pleito de aplicação dos índices de atualização dos valores de salários de contribuição fixados pelas portarias mencionadas na inicial - MPAS 4.883 de 16.12.1998 e MPS 12 de 06.01.2004 -para o reajuste dos benefícios.

Inicialmente, importante salientar que tais portarias foram editadas para adequar as tabelas de salários de contribuição às alterações constitucionais inseridas pelas Emendas n. 20 e 41, respectivamente.

O inciso IV, Parágrafo Único do artigo 194 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício.

O Parágrafo 1o. do artigo 20 e o Parágrafo 5o. do artigo 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) mencionados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário de contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva.

Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários de contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, como pretende o autor, na medida em que os salários de contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.**

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.0272100/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).

Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v.unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo: Ementa:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.**

O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“Súmula 40 Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.” Também a seguinte ementa:

“EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.

Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).

Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.

Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458).

Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1o. da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001487-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309018212 - APARECIDA IZABEL POLATO FERREIRA (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica em clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, hérnia umbilical, varizes, fibrose pulmonar, dislipidemia e miocardiopatia isquêmica e dilatada. Sofreu a autora de cancer de mamas. Conclui o laudo que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para a atividade

que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em 2007 e da incapacidade em abril de 2007. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo, porque na data de início da doença/incapacidade já não preenchia tal requisito. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

"A Autora requereu o benefício com DER em 14/10/12 e 17/01/13. Recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/538.057.163-4 com DIB em 07/10/09 e DCB em 02/05/10. Com base no CNIS, verificamos que a Autora recolheu como contribuinte facultativo, de jan/09 a set/09 e recebeu benefício por incapacidade de 07/10/09 a 02/05/10, mantendo a qualidade de segurado até 15/07/11. Voltou a recolher de mai/12 a dez/12, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/13. Conforme o laudo pericial, a pericianda está incapacitada de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença em 2007 e da incapacidade em abr/07. Na conclusão e nos quesitos do INSS informa que a incapacidade é total e permanente. Depreende-se que a incapacidade tenha sido anterior ao ingresso no RGPS. Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior."

Cabe destacar que a data de início da incapacidade fixada pelo perito, foi anterior ao ingresso no RGPS pela parte autora.

Com efeito, a autora iniciou suas contribuições como facultativa quando já contava com mais de 80 anos e já padecia das moléstias apontadas no laudo pericial.

Assim, há que se analisar a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conformelaudomedicopericialclínico, o início da incapacidade foi fixada em abril de 2007.

Assim, forçoso é reconhecer que quando a parte autora ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Veja-se julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000868-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309018141 - CICERO VALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade de neurologia.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia idiopática. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 15/04/04 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 10/04/13.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 31/12/12, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial e considerando que os requerimentos administrativos anteriores estão abrangidos pela coisa julgada (Processo 00063407420104036309), conforme decisão proferida em 23/04/2013.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/547.795.155-5 desde a data da cessação, em 31/12/12, com uma renda mensal de R\$ 1.935,96 (HUM MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de novembro de 2013 e DIP para dezembro de 2013, “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.952,04 (VINTE E UM MIL REAIS NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003982-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309018250 - JESSICA NUNES PEREIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação na qual a parte autora, JESSICA NUNES PEREIRA, pretende a concessão do benefício pensão por morte.

Alega invalidez em decorrência de deficiência física, que entende comprovada por ser beneficiária do benefício assistencial ao deficiente, concedido com data de início em 18/03/2005, benefício atualmente ativo (NB 87 - 502.450.674-6).

Requeru administrativamente o benefício em 03/03/2011, que foi indeferido por “parecer contrário da perícia médica”.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrada nos autos que a parte autora é filha do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada de documento de identidade aos autos. Além disso, foi apresentada Certidão de Óbito.

Em relação à condição de inválida alegada na inicial, a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico foi conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de seqüela de luxação congênita do quadril esquerdo. Conclui que a postulante depende da assistência contínua de terceiros para a realização das atividades diárias e está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa pelo período de dois anos, a contar da data da realização da perícia (14/09/2012).

Cabe observar que a incapacidade foi reconhecida pela própria autarquia ré, ao conceder administrativamente o benefício assistencial ao deficiente, com data de início em 18/03/2005 e sem data de cessação prevista, conforme processo administrativo e demais documentos anexados aos autos virtuais.

Conclui-se, portanto, que o início da incapacidade da parte autora, fixada no nascimento, foi anterior à data do óbito de seu genitor, ocorrido em 29/01/2011, fazendo jus a autora à pensão por morte por ele instituída.

Diga-se que nos termos do disposto no artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999, "A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado."

Há que se observar que, para a percepção do benefício postulado, necessária é a comprovação da existência de invalidez concomitante à data do óbito do segurado instituidor, ou ao menos à data em que alcançada a maioridade do beneficiário (data da cessação do benefício).

Neste sentido, os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1.O filho maior de 21 anos, para fazer jus à pensão por morte, deve ser inválido à data do óbito (Lei 8213/91: art. 16, I c/c art. 74), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Apelação não provida.”

AC2000.01.00.052800-0/MG - APELAÇÃO CIVEL - Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Data da decisão: 20/10/2004- Data da publicação: 18/11/2004 DJ p.48

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO(A) MAIOR E INVÁLIDO(A). ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL NÃO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL OFICIAL NA DATA DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O direito à pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento é que deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão.

2. Não assiste à autora o direito ao benefício de pensão por morte, na condição de dependente maior e inválida, porque não comprovada, por perícia médica oficial, a sua incapacidade total para o trabalho na data do óbito.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.” (AC 2003.01.99.033175-0/MG; APELAÇÃO CIVEL - PRIMEIRA TURMA- DESEMBARGADOR FEDERAL: ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Data da decisão: 24/08/2004- Data da publicação: 11/10/2004 DJ p.26)

Assim, tendo sido comprovado que na data do óbito já padecia a parte autora de incapacidade caracterizadora da situação de invalidez, conclui-se que foi indevida a negativa da autarquia ré, fazendo jus ao benefício postulado. Quanto ao início do benefício, fixo a data da DER em 03/03/2011.

Por fim, do montante dos atrasados deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício assistencial recebido pela parte autora, com DIB em 18/03/2005 (NB 87 - 502.450.674-6), benefício que deverá ser cessado, ante a vedação legal de cumulação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 1.546,39 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de Outubro de 2013 e DIP para Novembro de 2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data da DER em 03/03/2011, no montante de R\$ 32.074,53 (TRINTA E DOIS MIL E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS), atualizados até Novembro de 2013 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício assistencial (NB B 87 - 502.450.674-6 com DIB em 18/03/2005).

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001489-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309011067 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS (SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA, SP289383 - VALDETE BEZERRA ALVES LAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003e IRSM - Fevereiro de 1994.Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício", enquanto que o artigo 33 determina que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição", estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

#### EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao

julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda em relação a esse pedido.

Em relação ao pedido de aplicação do IRSM - Fevereiro de 1994, de acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no que se refere a revisão - IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito os pedidos formulados, nos termos do art. 267, incisos VI e V do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).**

**De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.**

**Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0005571-66.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309018221 - JOAO ANTONIO FERREIRA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006945-83.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309018223 - PEDRO JOSE MEDINA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se, com urgência**

0005188-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018077 - JORGE APARECIDO DE CARVALHO (SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001487-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018187 - APARECIDA IZABEL POLATO FERREIRA (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000868-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018076 - CICERO VALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 02/12/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005013-83.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONSTANCA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005014-68.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA SANTOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005015-53.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230551-OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 13:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005016-38.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULO  
ADVOGADO: SP156500-SIMONE MACHADO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/02/2014 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005018-08.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEYLA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/02/2014 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 13:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005019-90.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAR ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP156500-SIMONE MACHADO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005020-75.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005021-60.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005022-45.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAINAH PENNA CONDE  
ADVOGADO: SP152115-OMAR DELDUQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005023-30.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ONOFRE FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/02/2014 14:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005024-15.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005025-97.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA HELENA DE OLIVEIRA FAINGEZYCHT  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005026-82.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005027-67.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA  
ADVOGADO: SP331201-ALEXANDER SOUZA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005028-52.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES ALVES CORDEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005029-37.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005030-22.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELA ANGELINA COUTO  
REPRESENTADO POR: MARIA VALDICEIA ANGELINA  
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005031-07.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DURVAL RIGOBELLO  
ADVOGADO: SP265294-ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005032-89.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005033-74.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILSON BEZERRA DE MELO JUNIOR  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005034-59.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SUTERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005035-44.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP269176-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005036-29.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON ANISIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005037-14.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDERSON REIS FERREIRA DA ROCHA  
REPRESENTADO POR: DIVINO FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP269176-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005038-96.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA BARROS BONFIM MACEDO  
ADVOGADO: SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005040-66.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE DE FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005041-51.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER QUIRINO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005042-36.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005043-21.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005044-06.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005045-88.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA FREITAS DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005046-73.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005047-58.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO OSVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/02/2014 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005048-43.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175616-DANIELA SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005049-28.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005050-13.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO NEY NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP17410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005052-80.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005053-65.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO: SP175616-DANIELA SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005054-50.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP45351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005055-35.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME VICENTE LEAL  
ADVOGADO: SP293030-EDVANIO ALVES DO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005056-20.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005058-87.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO  
ADVOGADO: SP45351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005059-72.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PESTANA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005060-57.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005061-42.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 45

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000229**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra a determinação anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.**

0003883-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002480 - KELLY ALVES DE CARVALHO FREITAS (SP277256 - KELLY ALVES DE CARVALHO FREITAS)

0004281-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002486 - ADENILSON SANTOS SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0004328-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002489 - ANDRE EDUARDO SILVA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0004094-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002482 - ANDREIA KURASHIKI FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0004209-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002484 - LUCAS DA COSTA SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

0004286-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002487 - EVERTON BEZERRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0004166-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002483 - ROMUALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS)

0003949-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002481 - ESPÓLIO DE JOAO CARLOS SOARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0004288-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002488 - ANDREIA KURASHIKI FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0004251-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002485 - EVERALDO ANDRADE DE FARIAS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

FIM.

0004832-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002471 - ROSILENE MARIA MESSIAS GUIMARAES ARAUJO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para retirar os

documentos originais juntados com a petição inicial, considerando os termos da certidão expedida. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.**

0002107-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002463 - ENIO DE MORAES PESTANA (SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001408-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002461 - MARIA CRISTINA SANTANA (SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS, SP276287 - DANIEL ALVES DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001927-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002462 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.**

0004803-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002467 - JOAQUIM JORGE DE ALMEIDA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI, SP283759 - JULIANA SIMÕES DA FONSECA PAGANUCCI)

0004828-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002466 - JOSELMA FERREIRA PESSOA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)  
FIM.

0004893-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002469 - GERALDO MELO DE BARROS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para: 1. que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 2. retirar os documentos originais juntados com a petição inicial, considerando os termos da certidão expedida. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001728-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002464 - RICARDO GUERREIRO (SP278692 - ALMIR GUERREIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos com a contestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0004192-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002465 - MARIA DE FATIMA MENEZES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 4 - Cumpridas as providências acima, tendo em vista que a cópia do processo administrativo já foi anexada aos autos junto à petição inicial, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004083-07.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002457 - MARIA DILMA RIBEIRO DE SOUZA FRANCO (SP208653 - JOSE ERLY DE SOUZA, SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIENCIA AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.**

0003074-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002459 - KATIA REGINA RODRIGUES BORGES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002458 - NADIA CYLENE FERREIRA DE ARAUJO (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001008-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026964 - MARIA HELENA ALVES FERNANDES (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0004909-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026776 - MARIA DAS GRACAS SA BARRETO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004910-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026775 - ANTONIO SOARES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0004766-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026820 - ADMILSON FERREIRA ROSENDO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004746-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026821 - JUAN BLANCO ALVAREZ (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS, SP313805 - MELINA OLIVIA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004713-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026822 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004823-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311026819 - SOLANGE INTERDONATO ALTAMIRANO (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0007952-12.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026957 - VERA LUCIA ROSA BARROS (SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004366-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026826 - RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o réu a ressarcir as despesas de postagem com o objeto nº SG 075258725BR, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

O pagamento da importância devida deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001694-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026810 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327

- ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005895-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026870 - LUCIO PEREIRA VIANA (SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para para reconhecer como especial o trabalho urbano exercido pelo autor no lapso que medeia de 04/09/1995 a 31/12/1997.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, restitua-se ao autor suas carteiras de trabalho originais depositadas neste juízo e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001693-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026809 - ADALBERTO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias convertidas em abono pecuniário e respectivo terço constitucional.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004288-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026889 - IVANIO SILVA DA ROCHA (SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as quantias referentes aos prêmios referentes ao bilhetes depositados nesses autos, no montante de R\$ 2,00 (dois reais), devidamente atualizados desde a data

do fato.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003623-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026778 - KARINA APARECIDA FREIRE CAMPELO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, determino que:

- sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e após, seja expedida a adequada requisição de pagamento;

- oficie-se o INSS para tomas as providências necessárias e excluir a parte autora da lista de pagamento administrativo das parcelas vencidas decorrentes da revisão do art. 29, inc. II, da Lei 8213/91, para evitar-se eventual pagamento em duplicidade em favor do(a) segurado(a).

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº**

**9.099/95.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.**

0000476-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026788 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DAMY (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003223-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026787 - ALDA DOS SANTOS (SP287920 - SIRLEY LUNA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002220-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026808 - MIRTES VECCHI MACEDO (SP219457 - CHRISTIANE SANTOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0006409-71.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026856 - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO (SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS, SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0002410-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026752 - JANETE DOS SANTOS PINTO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - se houver, Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do Trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003381-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026814 - SILVIO CICERO GONCALVES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Reitere-se o ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, onde tramita o processo de interdição n. 0003421-61.2013.8.26.0157 (Ordem n. 490/2013), cientificando-o da disponibilização dos valores devidos decorrentes da condenação nestes autos, para que verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias, mormente em relação à transferência do montante depositado à disposição deste Juízo, para eventual prestação de contas por parte da curadora lá nomeada.

Decorridos 30 (trinta) dias após a comunicação desta decisão aos interessados, remetam-se os autos ao arquivo Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004864-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026741 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Considerando o desmembramento do processo originário, individualize a parte autora o valor atribuído à causa conforme o proveito econômico pretendido.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001885-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026730 - DAUGIVAL JOSE DE JESUS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000324-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026876 - DAMIAO MARCOS PEREIRA FERNANDES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que até o momento a r. decisão anterior não foi cumprida, e; em face da documentação médica apresentada em 06/06/2013 e dos documentos médicos já constantes nos autos, intime-se novamente a perita judicial, Dra. Tabata Sales de Miranda, para complementar o laudo apresentado e esclarecer se é possível afirmar que a autora estava incapacidade em agosto de 2012. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0002869-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026768 - CLEIDE MARIA OLIVEIRA DE SOUSA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP304218 - NELSON CARDOSO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do exposto, designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 10/02/2014, às 12h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002228-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026765 - EDUARDO PIRES DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.I

0002967-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026873 - WIL MADSON SOARES ALMEIDA (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão n. 24329/2013, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0003256-30.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026888 - RIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 14/10/2013: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 29/08/2013, para apresentação das declarações de imposto de renda referentes aos Exercício de 2003 (Ano Calendário 2002).

Considerando a impossibilidade do prosseguimento da execução, providencie a Secretaria a baixa nestes autos, até o cumprimento integral da decisão pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003369-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026958 - JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 25/10/2013: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 09/09/2013, para apresentação dos comprovantes de retenção de imposto de renda, com os valores das férias indenizatórias tributadas e identificação da empresa empregadora, referentes ao

período de 2006 a 2010.

Considerando a impossibilidade do prosseguimento da execução, providencie a Secretaria a baixa nestes autos, até o cumprimento integral da decisão pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0004700-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026857 - DINAMAR ALVES PORTELA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002365-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026891 - ANTONIO DE PADUA COSTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, até o momento, não houve o cumprimento da r. decisão anterior; e, analisando o pedido do autor quanto ao recebimento de auxílio doença em período específico entre benefícios, qual seja, de 11/09/2012 a 13/01/2013, intime-se o sr. perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto, ortopedista, para complementar seu laudo e esclarecer se em tal período, especificamente, havia incapacidade do autor, fundamentando sua resposta. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0005994-54.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026803 - BENEVENUTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documento que contenha o nº do PIS;

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Observo ainda que consta na petição inicial pedido de gratuidade de justiça, mas não foi juntada declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Sendo assim, considerando tratar-se de pessoa analfabeta, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora compareça à Secretaria deste Juizado para ratificar seu pedido de gratuidade de justiça, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0000225-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026796 - MARIA DA SILVA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (dados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos

herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003569-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026847 - JOAO DE ABREU (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 19/11/2013.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão sob nº 21759, sob as penas nela cominadas.

0006031-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026959 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 04/11/2013: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 09/09/2013, para apresentação dos comprovantes de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas, com a identificação da empresa empregadora, referente aos anos de 2004 a 2006 e 2009.

Considerando a impossibilidade do prosseguimento da execução, providencie a Secretaria a baixa nestes autos, até o cumprimento integral da decisão pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0007633-73.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026804 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA CAMPINA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil complementar, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0009288-17.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026748 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, esclareça ainda a parte autora a juntada com a inicial de documentos em nome de terceiro. Intime-se.

0004748-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026729 - ALEXANDRO DE MELO SECILIANO (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA, SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1.Retifique a parte autora o valor atribuído à causa conforme planilha de cálculo apresentada junto à inicial.

2.Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3.Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004153-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026769 - LIDNEY SANTOS DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) RENATA CRISTINA DOS SANTOS BRITOLIDNEY SANTOS DA SILVA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1.Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2.Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumpridas as providências, se em termos:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0003272-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026961 - SERGIO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 29/08/2013, para apresentação das declarações de imposto de renda referente ao Exercício de 2010 (Ano Calendário 2009).

Considerando a impossibilidade do prosseguimento da execução, providencie a Secretaria a baixa nestes autos, até o cumprimento integral da decisão pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0007938-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026962 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 11/11/2013: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 29/08/2013, para apresentação das declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2008 e 2012 (Anos Calendário 2007 e 2011).

Considerando a impossibilidade do prosseguimento da execução, providencie a Secretaria a baixa nestes autos, até o cumprimento integral da decisão pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001614-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026886 - EDINALDO FIRMINO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que em 25.11.2013 foram protocolados dois laudos periciais contábeis idênticos, proceda a serventia o cancelamento do laudo de protocolo nº 6311034240.

Acolho o laudo pericial contábil complementar, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000599-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026858 - MARIA DEUSINHA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004818-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026956 - ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

3. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Proceda a serventia ao cancelamento da perícia médica marcada para o dia 30/01/2014, condicionando-se o novo agendamento ao cumprimento desta decisão.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

**- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**

**- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0005246-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026780 - PAULO MARCELO RIBEIRO DA FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004723-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026786 - MARIA DAS GRACAS LUCIO DAS CHAGAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004614-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026774 - KLEBER DYOGENES CORREA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005270-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026784 - ALEX ANDRE PRADO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006757-60.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026746 - BRUNA CRISTINA APRIGIO DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) CICERO APRIGIO DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) SAMUEL APRIGIO DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) SABRINA APRIGIO DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 19/04/2013: Considerando os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido para habilitar os filhos do autor, ora falecido.

Providencie a serventia a exclusão do falecido autor e a inclusão de CICERO APRIGIO DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA APRIGIO DE OLIVEIRA, SABRINA APRIGIO DE OLIVEIRA e SAMUEL APRIGIO DE OLIVEIRA no pólo ativo da ação.

Esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20120001731R (proposta 10/2012) no valor de R\$ 10.271,08 expedida em nome de FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA para os herdeiros ora habilitados nos autos, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se os habilitados por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0004179-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026866 - JOSENAIDE SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) MARINA OLIVEIRA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando procuração devidamente datada e sem rasuras, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Cumpridas as providências, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000566-62.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026738 - LUIZ ALVES BARBOSA (SP223397 - FULVIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a apresentação de quesitos, determino a expedição de carta precatória a fim de que seja realizada perícia médica, na especialidade psiquiatria, no filho do autor, Sr. Cláudio César Araújo Barbosa (Rua Ronkong nº 159 - Bairro Ancori - Fortaleza/CE - CEP 60873-030).

A referida precatória deverá ser instruída com cópia integral da petição inicial, inclusive dos documentos que a acompanham; da petição anexada aos autos em 16/08/2013, com referido documento médico, bem como com cópia dos quesitos apresentados pelo autor e pelo réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026851 - CARLOS CHAGAS NETO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES, SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada em 19/11/2013.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 20847/2013, sob as penas nela cominadas.

0002143-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026845 - JOSE PEDRO GONCALVES DE ARAUJO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do laudo médico complementar. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002660-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026832 - IVANILDO PEDRO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos comprovante de residência atual de cada um dos requerentes a habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0002610-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026874 - DIRSON FLORES DE BORBA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciências as partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se faz tratamento médico com psiquiatra; e, em caso afirmativo, deverá apresentar a documentação médica pertinente.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003822-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026727 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face da justificativa apresentada, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 11/02/2014, às 16h40min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004442-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026861 - ANTONIO FRANCA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0001957-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026735 - REINALDO CORREIA MESQUITA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002720-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026872 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Apresente o patrono procuração ad judicia e declaração de pobreza em nome da requerente a habilitação SEVERINA MARIA FERREIRA DA SILVA.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0007304-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026955 - RENATO SERGIO SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 23/10/2013: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 09/09/2013, para apresentação dos comprovantes de retenção do imposto de renda referentes aos anos de 2010 e 2011, com a identificação da empresa empregadora.

Considerando a impossibilidade do prosseguimento da execução, providencie a Secretaria a baixa nestes autos, até o cumprimento integral da decisão pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0004122-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026840 - LUIZA DA COSTA (SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Nos termos do inciso II do Artigo 4º concomitante com o parágrafo único do Artigo 7º, ambos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2013, e tendo em vista já haver decorrido o prazo nela estabelecido, concedo excepcionalmente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003167-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026772 - TATHIANE SANTOS DE MOURA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo perícia médica com neurologista, a ser realizada no dia 10/02/2014, às 13hs15min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000744-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026852 - ROSANGELA APARECIDA LOURENCO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) WAGNER LOURENCO DA LUZ (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000002-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026869 - LUELICIO COSME DOS SANTOS SALGADO ZENHA (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,  
Concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para a juntada da documentação médica oftalmológica.  
Após, venham os autos conclusos para o agendamento da perícia.  
Intime-se.

0002683-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026828 - OSVALDO GOMES GARCEZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisarei a litispendência apontada na informação prestada pela serventia na prolação da sentença de mérito, eis que parcial.

Prossiga-se.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Após, voltem à conclusão para sentença.

0004865-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026740 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Considerando o desmembramento do processo originário, individualize a parte autora o valor atribuído à causa conforme o proveito econômico pretendido.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005332-27.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026865 - JOAO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS (SP154158 - ENIO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição da CEF de 6/11/2013: dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, cumpra integralmente a Ré, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, apresentando cópia do processo administrativo referente à reclamação quanto à clonagem do cheque 900020 no valor de R\$1.000,00, esclarecendo qual a solução dada ao caso.

Com o devido cumprimento, dê-se vista ao autor e tornem-me conclusos parasentença.

Intimem-se.

0002919-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026842 - ALVARO CANNELLINI JOSE (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Indefiro a nomeação do Dr. Sidney Costa Gaspar (CRM 40003) como assistente técnica da parte autora, tendo em vista ter o médico atuado como perito medico judicial neste Juízo.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora indique outro médico (nome e CRM) para figurar nos autos como assistente técnico, sob pena de não nomeação, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2011.

Intimem-se.

0001954-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026737 - DOMINGOS RAMOS DE ARAGAO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do laudo médico complementar. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.**

**Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.**

**Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.**

**Intimem-se.**

0004820-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026782 - CLAUDIA FELIX VENEZIANO DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008027-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026777 - ANTONIO RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005496-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026802 - ANA LÚCIA PIANELLI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil complementar, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0002489-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026849 - VLADIMIR DE OLIVEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES, SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada em 19/11/2013.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 20857, sob as penas nela cominadas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a autarquia ré para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há valores a serem descontados a título de PSS dos atrasados devidos a parte autora.**

**Cumprida a providência acima, expeça-se o ofício requisitório.**

**Intimem-se.**

0004790-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026760 - JALMAR TORRES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004717-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026761 - ANTONIO

AUGUSTO SANTOS SALA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
0004791-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026759 - RENE CHRISTOL BARROSO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
FIM.

0004829-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026882 - ANA PAULA GIBRAN LIMA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Proceda a serventia ao cancelamento da perícia médica marcada para o dia 30/01/2014, condicionando-se o novo agendamento ao cumprimento desta decisão.

Intime-se.

0004391-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026835 - CARLOS ALBERTO DA PAES FERNANDES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

II - Apresente, ainda, cópia do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício, com urgência, à agência da Previdência Social para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a correta revisão/implantação do benefício, conforme cálculos da contadoria judicial, realizando administrativamente o pagamento do “complemento positivo”, através de pagamento alternativo de benefício.**

**Intimem-se.**

0004858-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026754 - JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003289-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026755 - CLEOMAR JOSE DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000525-22.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026745 - NILSE DE ALMEIDA PINTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007244-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026732 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004474-30.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026747 - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003299-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026751 - DOMINGOS LOPES DE SOUSA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003140-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026758 - MARIA RABELO DE SANTANA BISPO (SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo perícia médica com o especialista em ortopedia, a ser realizada no dia 13/02/2014, às 13hs30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004508-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026867 - VANESSA RODRIGUES (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

**- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**

**- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0004617-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026779 - VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH

COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000104-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026806 - ELISABETE DO CARMO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005143-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026781 - UBIRATA RODRIGUES DE MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004135-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026792 - CLEIDE OLIVEIRA PEREIRA NASCIMENTO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005568-08.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026773 - MARGARIDA MARIA DE AGUIAR PESSOA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) IVANILSON PESSOA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) STEFANY PESSOA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004861-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026743 - ALVARO ALBERTO ALBERTINE (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Considerando o desmembramento do processo originário, individualize a parte autora o valor atribuído à causa conforme o proveito econômico pretendido.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

**- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**

**- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

Intimem-se.

0007971-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026793 - MARIA JOSE

DOS SANTOS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005611-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026798 - SAYMOM QUINTINO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) SAMYRA QUINTINO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) SAYMOM QUINTINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) SAMYRA QUINTINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004660-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026770 - ELAINE SALVADOR SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0050129-21.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026883 - EDUARDO GONCALVES PINHEIRO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) MARIZA ZAVARISI SARABANDO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) CLAUDECI REBELO PINHEIRO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) MARIZA ZAVARISI SARABANDO (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) CLAUDECI REBELO PINHEIRO (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) EDUARDO GONCALVES PINHEIRO (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pela viúva CLAUDECI REBELO PINHEIRO e pelos filhos maiores do de cujus EDUARDO GONÇALVES PINHEIRO e MARIZA ZAVARISI SARABANDO, nos termos do artigo 1.060, inc. I do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de precatório.

Intimem-se.

0005977-18.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026838 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência acima, determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0003517-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026753 - ODAIR ANHAS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos, no prazo de (trinta) dias:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (dados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).  
Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
Intimem-se.

0002721-67.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026855 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças dos processos nº 0208456-40.1989.4.03.6104 .

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0004200-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026734 - MARIA RINELIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado anteriormente, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0005840-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026771 - RAIMUNDO FRANCISCO XAVIER (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas do requerente à habilitação FELIPE AZEVEDO XAVIER constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0004111-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026836 - LUCAS BORGES BARBOSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), a qual poderá ser requerida inclusive pelo site da Previdência Social,

B) CPF dos menores GABRIEL BARBOSA PACIORNIK e BEATRIZ BARBOSA PACIORNIK

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0007664-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026890 - PAULO RICARDO SIQUEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO

ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 17/10/2013: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 28/08/2013, para apresentação dos comprovantes de retenção de todos os anos em que houve a tributação indevida, a partir de 2006.

Considerando a impossibilidade do prosseguimento da execução, providencie a Secretaria a baixa nestes autos, até o cumprimento integral da decisão pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003267-25.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026763 - SUELI MARIA DE LIMA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando a diligência do patrono do autor falecido em contatar seus eventuais herdeiros, sem sucesso, determino a intimação pessoal de DANIELE DE LIMA COSTA, CPF 213.282.718-46, no endereço constante na Receita Federal (OTR Quarenta e Três nº 230 - Parque Continental - São Vicente/SP - CEP 11348-260) e de FLAVIA MARIA DE LIMA COSTA, CPF 282.004.138-88, no endereço constante na Receita Federal (OTR Quatro nº 147 - 64 - Morro da Penha - Santos/SP - CEP 11081-225), para que compareçam na Secretaria deste Juizado Especial Federal e se manifestem sobre seus interesses em habilitar-se nos presentes autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Deverá providenciar ainda a juntada de certidão de óbito e todos os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) dos eventuais herdeiros, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual. Deve ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP).

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos. Se em termos, à conclusão. Intime-se.

0002815-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026854 - DALVA CAETANO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

0005306-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026811 - JOSE VITOR DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Reitere-se o ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, onde tramita processo de interdição n. 157.01.2010.008132-8 (Ordem n. 1214/2010), cientificando-o da disponibilização dos valores devidos decorrentes da condenação nestes autos, para que verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias, mormente em relação à transferência do montante depositado à disposição deste Juízo, para eventual prestação de contas por parte da curadora lá nomeada.

Decorridos 30 (trinta) dias após a comunicação desta decisão aos interessados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005412-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026805 - RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.  
Intimem-se.

0001404-39.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026736 - SERGIO BRAGA CARDOSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelo irmão da de cujus, Senhor SERGIO BRAGA CARDOSO, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1839 a 1840 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão do herdeiro acima, no pólo ativo da ação.

Dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a confirmação do pagamento do precatório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:**

**a) Certidão de óbito da parte autora;**

**b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),**

**c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).**

**d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).**

**e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

**Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.**

**Intimem-se.**

0001073-23.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026749 - LAURECI LEDO NUNES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001700-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026799 - LUIZ BATISTA ROCHA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004016-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026834 - HUMBERTO LIMA OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 18/06/2013: Considerando os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido para habilitar esposo da autora, ora falecida.

Providencie a serventia a exclusão da falecida autora e a inclusão do Sr. HUMBERTO LIMA OLIVEIRA - CPF nº 731.167.008-00 no pólo ativo da ação.

Esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento da Requisição de Pequeno Valor RPV nº 20120002713R (proposta 1/2013) no valor de R\$ 1.330,37 expedida em nome da Sra. Joana Conceição Santos Oliveira para o herdeiro ora habilitado nos autos, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também

poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o habilitado por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0004229-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026785 - SUELI TERESINHA FLOR SCALCO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) SOLANGE FLOR DE OLIVEIRA ROLIM SUELI TERESINHA FLOR SCALCO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia completa e legível da certidão de óbito da sua genitora.

2. Regularize a parte autora SUELI TERESINHA sua representação processual, carreado aos autos procuração em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC).

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora SOLANGE FLOR comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumpridas as providências, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001877-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026807 - DAMIANA ROQUE DOS SANTOS PATRIOTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) AMANDA APARECIDA DOS SANTOS PATRIOTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em petição protocolada em 18.03.2013, DAMIANA ROQUE DOS SANTOS PATRIOTA e AMANDA APARECIDA DOS SANTOS PATRIOTA requerem a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduzem que são viúva e filha do mesmo e que atualmente estão recebendo pensão por morte cujo instituidor é o Sr. Roberto Ferreira de Lima Patriota.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de DAMIANA ROQUE DOS SANTOS PATRIOTA (CPF 108.240.518-31) e AMANDA APARECIDA DOS SANTOS PATRIOTA (CPF 432.795.128-59), visto que a viúva e a filha são as únicas habilitadas à pensão NB 21/160.118.552-6, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão das habilitandas no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

0004485-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026871 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação NB -1654858711, bem como o NB -1155126677.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova

oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0002998-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026554 - DENIZE TAVARES (SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que a parte autora, na petição inicial, alega que “durante todo o período em que esteve vivo, o falecido ajudou financeiramente a autora e seus dois filhos, ficando explícito, desta forma, que a requerente dependia financeiramente do Sr. Manoel para arcar com todas as despesas e custeio de sua sobrevivência pessoal e de seus filhos”;

Considerando ainda a declaração prestada pela parte autora junto ao INSS (pág. 13 do Processo Administrativo), que “conviveu maritalmente com o mesmo 30 anos, a separação ocorreu em 1993 mas voltamos a viver juntos no mesmo dia, até a data do falecimento”;

Intime-se a parte autora para que esclareça se recebia pensão alimentícia do falecido, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em caso de terem voltado a conviver maritalmente, deverá a parte autora comprovar documentalmente o retorno da vida em comum.

Deverá ainda apresentar a parte autora cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos do instituidor da pensão, bem como cópia integral das ações de separação judicial e de conversão de separação em divórcio.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0004329-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026797 - RITA MARIA DE SANTANA PONTES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Cumprida a providência, se em termos:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0003243-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026742 - KAIO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Preliminarmente, entendo necessários maiores esclarecimentos ao feito. Expeçam-se ofícios para o Hospital Ana Costa de Santos, Rua Pedro Américo, nº 60, Campo Grande, Santos/SP; CEP 11075400, e para a Dra. Olívia Rodrigues Lage de Oliveira, CRM 84182, com consultório na Avenida Ana Costa, nº 259, cj 73, CEP 11.060.001, a fim de que encaminhem a este Juizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópias de todo e qualquer prontuário médico, histórico-médico, exames, atendimentos médicos e períodos de internação de KAIO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE, CPF 42900339898.

Sem prejuízo, ciências às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002617-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026762 - VICTOR VASCONCELLOS FERNANDES (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 22/01/2014, às 13hs50min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.**

**Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.**

**Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.**

**Intimem-se.**

0008708-84.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026790 - HILARIO DOS REIS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005186-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026789 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CHOLBY (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007276-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026801 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005623-54.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005629-61.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCHI  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005631-31.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA GANDRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005633-98.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA PEREIRA MOREIRA FERRAZ  
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005634-83.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005635-68.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PORFIRIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005636-53.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI LOCALI MARSON ZAIA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005637-38.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005638-23.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EZILDA DO PRADO

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005639-08.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIANO SANTA ROSA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005640-90.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALDEREZ COSTA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005641-75.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDOMIRO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005642-60.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO FRAGA CARDOSO  
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005643-45.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP322805-JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005644-30.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005645-15.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES CUSTODIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 14:15:00

PROCESSO: 0005646-97.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIR APARECIDO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005647-82.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER VACARI  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/01/2014 15:50 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005648-67.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005649-52.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA CONSONI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005650-37.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EMILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005651-22.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBLAS  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005652-07.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI ALTRAN DELMOND  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005653-89.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO HERRERA MONTENEGRO  
REPRESENTADO POR: SIDINEIA BIONDO MONTENEGRO BELLETO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005654-74.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONIVALDO ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP215002-ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005655-59.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005656-44.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA RAMOS BORTOLOZZO

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-29.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI

ADVOGADO: SP098354-RICARDO ALBERTO SCHIAVONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005658-14.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: SP131256-JOSE PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005659-96.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ASSIS CUPPI

ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005660-81.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP339345-BRUNA GIRARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005661-66.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MARCOLINO DE ALENCAR

ADVOGADO: SP120898-MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005662-51.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES

ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005663-36.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DIMAS MOSNA

ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005664-21.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP290234-ERICK RAFAEL SANGALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005665-06.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA PAULO

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005666-88.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON FRANCISCO GALDINO

ADVOGADO: SP093964-IDEVAL CANDIDO LEME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005667-73.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA CRISTINA CARDOSO GALDINO  
ADVOGADO: SP093964-IDEVAL CANDIDO LEME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005668-58.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO DIMUSSIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005669-43.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE ERICA DA SILVA  
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005670-28.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005671-13.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIS ADRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005672-95.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO  
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005673-80.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE MOLINA HARO CRESPI  
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005674-65.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA AGUIAR COTINGUIBA  
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005675-50.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EDNEI COSTA  
ADVOGADO: SP286351-SILAS BETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005676-35.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA EUGENIA DE SOUSA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005677-20.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVALDO ROMERO BELMONTE  
ADVOGADO: SP339345-BRUNA GIRARDI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005678-05.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GOMES RAMOS  
ADVOGADO: SP098354-RICARDO ALBERTO SCHIAVONI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005679-87.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO PEDRO PAVAN  
ADVOGADO: SP098354-RICARDO ALBERTO SCHIAVONI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005680-72.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR DA SILVA GODOY  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005681-57.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIS ARTONI  
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005682-42.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA MARCONI NOGUEIRA

ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005683-27.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCIMAR FLAVIO BATALHAO  
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005684-12.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA MORETTO  
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005685-94.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FRACASSO  
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005687-64.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA DE ALMEIDA SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005688-49.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VENTURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005689-34.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINA ASCENCAO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005690-19.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005691-04.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE MARTINS CASANOVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005692-86.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR ALBANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005693-71.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AMELIA DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005694-56.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP258178-EDUARDO BONFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0015132-52.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE AMBROZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015133-37.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL BALBINO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015134-22.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA DE DEUS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015135-07.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY DE ALMEIDA LEITE  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015136-89.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015137-74.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS MONTELO PIRES  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015138-59.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE SANT ANNA DA SILVA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015139-44.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015207-91.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO PEDRINA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015208-76.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ADHEMAR PINESE JUNIOR  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015212-16.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE PONTES  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015213-98.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015214-83.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA GOMES ROSA  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015215-68.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SPINDOLA  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015216-53.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015217-38.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015218-23.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015220-90.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUDSON SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015221-75.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015222-60.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO COSTA MENDES  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015223-45.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE SARTORI GOMES LOPES  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015224-30.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015225-15.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL CHIEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015226-97.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO MARIANO  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015227-82.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO PASCHOAL  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015228-67.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015229-52.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILCIO FERREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000387-29.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GACHET BORTOLOZZO  
ADVOGADO: SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-22.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISOLINA TREVISAN DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-30.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER ROBERTO ANDREOLI  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-61.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-50.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002121-15.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA ANDRILI  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003469-39.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003954-39.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004847-25.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BARBOZA  
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005282-96.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES  
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005401-62.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLGA CASTILHO VALERIO  
ADVOGADO: SP186046-DANIELA ALTINO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 0005479-51.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRECILIANA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005942-56.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR ZATONI  
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006178-13.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINA FACCHINI GUTIERREZ  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006437-08.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007540-55.2006.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO RISSI  
ADVOGADO: SP140377-JOSE PINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007758-15.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 27  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17  
TOTAL DE PROCESSOS: 108

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000117**

**DECISÃO JEF-7**

0000627-04.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313005444 - LEILA PINHEIRO MARTINS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação médica constante nos autos, informando que a parte autora não compareceu à perícia designada para o dia 08/10/2013 às 16:20 horas, na especialidade clínico geral, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa de tal ausência.

Cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2013, às 14:15 horas. Proceda-se à baixa na pauta de audiências. Após a manifestação da parte, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000117**

**DESPACHO JEF-5**

0009912-40.2011.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005490 - SERGIO SOUZA FERNANDEZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 13141/2013-UFEP-P e expediente encaminhados pela Divisão de Pagamentos de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0000997-80.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005494 - VICENTE SAMUEL DA FRAGA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 20/05/2013 às 15:15 horas, para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0000996-95.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005493 - FERNANDA

FERNANDES COELHO DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 20/05/2014 às 14:45 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0000920-71.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005492 - CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES, SP178878 - IACI BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 24/02/2014 às 14:00 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000117**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000626-19.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005443 - NALIA SANTOS MARECO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NALIA SANTOS MARECO em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz que requereu administrativamente, em 15/10/2012, o benefício assistencial sob o NB/87 553.717.942-0, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Entende que tal indeferimento foi indevido, por atender aos requisitos estipulados pelo LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Verifico, também, que a ausência do MPF não provoca qualquer prejuízo à parte autora, razão pela qual sentencio o presente feito. Assim, após a prolação deverá ser intimado da sentença.

Realizada perícia médica e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo

por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente não encontram elementos nos autos. Conforme conclusão do laudo pericial efetuado em 26/09/2013, na especialidade neurologia, ficou constatado que a autora não apresenta sinais de doença neurológica ou retardo mental, concluindo que a mesma não apresenta incapacidade para suas atividades cotidianas.

Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a “invalidez”, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do recorrente, tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em prol de grande parte dos brasileiros.

Já o laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 14/10/2013, concluiu que a parte autora, possui 26 anos, nascido em 18/11/1996, do lar, solteira, cursou até a 8ª série, que reside com mãe e padrasto em dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Na entrada da casa tem uma garagem (oficina), telhado de brasilit, piso de terra, máquina de lavar roupa (não funciona), três bicicletas, mesa pequena com moedor de mandioca, mesa pequena com esmeril, bateria de carro, engenho de moer cana, furadeira, vidros, lampião, martelo, marreta, serrote, chave de fenda, máquina de datilografia, solda, pedestal maquina, máquina de solda, duas máquinas de cortar grama, três caixas de som grande, aparelho de som de carro, meio saco de cimento e amplificador de guitarra (não funciona); na sala, piso de cerâmica, teclado com mesa, cadeira giratória, TV de vinte e nove polegadas, aparelho de som, TV de vinte duas polegadas (não funciona), DVD, antena parabólica, mesa com quatro cadeiras, mesa de canto com rádio e bandeja com dezessete copos, ventilador, armário pequeno, amplificador de som (não funciona), máquina de costura e filtro de água; seguindo tem um rol, piso de cerâmica, sapateira; no banheiro com azulejo, vaso sanitário, chuveiro e lavatório; no quarto da mãe da pericianda, piso de ardósia, cama de casal com colchão, dois guarda roupa, cômoda, dois violões, cadeira com roupas, sapateira, prateleira com trombeta e mantimentos, dois cestos com roupas, vários ternos, gravata e um chapéu pendurado; na cozinha, piso de ardósia, armário, microondas, fruteira, geladeira com freezer, duas cadeiras, fogão de quatro bocas com botijão de gás e pia com gabinete. Saindo fora tem um corredor, contra piso, varal, vassoura, rodo e botijão de gás; seguindo o quarto da pericianda, piso de ardósia, beliche com colchão, dois cestos com sapatos e roupas, duas painelas grandes e guarda roupa; na área de serviço com piso de terra, pouco de bloco, dois carrinhos de mão, escada, peneira, aro de bicicleta, mangueira, duas telhas de brasilit, duas portas de box, varal, tanquinho elétrico, tanque e três baldes com roupas. Valor aproximado do imóvel é R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Verifico, ainda, que a autora não tem renda e sobrevive da renda da mãe (R\$ 300,00) e do padrasto (R\$ 678,00). A renda per capita é de R\$ 326,00.

Portanto, do apurado durante a instrução processual, verifica-se que a autora encontra-se em razoáveis condições sócio-econômicas e a sua deficiência não se enquadra no art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Assim, no caso em concreto, não estão presentes nenhum dos requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-79.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005439 - LAURINDO VITORINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

LAURINDO VITORINO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB nº 31/600.506.727-7, em 28/01/2013 (DER) até a data 31/03/2013 (DCB), cessado sob a alegação de limite médico.

Entende que o indeferimento foi indevido e requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde sua cessação.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora. Realizadas 02 (duas) perícias médicas e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, especialidade ortopedia, realizado em 27/09/2013, atestou que a parte autora é portadora de cervicobraquialgia e discopatias de coluna, concluindo que está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, desde dezembro de 2011.

Por sua vez, o laudo pericial, realizado por médico clínico geral, em 15/10/2013, atestou que a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical, espondilopatias, mononeuropatia do membro superior, concluindo que se encontra parcial e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, desde 02/12/2011 (relatório médico).

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, os laudos periciais foram conclusivos para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

O benefício auxílio-doença, NB nº 600.506.727-7, deve ser restabelecido, a partir de 31/03/2013, tendo em vista que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, NB nº 600.506.727-7, a partir de 01/04/2013, data posterior à da cessação, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), referente à competência de Setembro de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.532,21 (Cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), atualizados até Novembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a

meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000620-12.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005437 - MARIA ALIETE DA SILVA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA ALIETE DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e em 22/11/2010 (DER) requereu o benefício auxílio-doença sob o n.º NB 31/543.658.055-2, sendo concedido até a data de 01/11/2011 (DCB).

Entende que a cessação do benefício foi indevida e arbitrária, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial realizado por este Juizado, por clínico geral, na data 08/10/2013, atestou que a parte autora é portadora de lesão, qual seja, seqüela mastectomia direita, concluindo que a mesma não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios para a concessão do benefício pleiteado, restou seu exame prejudicado face à ausência de incapacidade para o trabalho conforme comprovado pelo laudo médico pericial.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-86.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005445 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB/31 601.260.228-0, em 03/04/2013, sendo indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Entende que o indeferimento foi indevido, e requer a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido da parte autora em

razão da ausência de comprovação de incapacidade.

Foram realizadas as perícias médicas e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que a segurada não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que a segurada possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo pericial, realizado na especialidade ortopedia, em 27/09/2013, atestou que a parte autora é portadora de Lombociatalgia e periartrose de ombros, concluindo que apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 04/2013.

Consta do Laudo Médico Pericial, realizado por médico na especialidade de psiquiatria, ocorrido em 14/10/2013, que a parte autora é portadora de transtorno ansioso depressivo em remissão (F41.2), concluindo que está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, desde 01 de Abril de 2013, conforme resposta ao quesito 4 deste juízo, estando assim devidamente comprovada a qualidade de segurada neste período.

Em relação as patologias ortopédicas encontradas, o i. perito asseverou que podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade total para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

No que tange ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, tais restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 03/04/2013, data do requerimento administrativo, sendo que a doença incapacitante acometia a parte autora neste momento, conforme relato descrito nos laudos periciais, sendo assim indevido o indeferimento da reavaliação na via administrativa.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 03/04/2013, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 706,43 (Setecentos e seis reais e quarenta e três centavos), referente à competência de Outubro de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 03 meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.715,84 (Cinco mil, setecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até Dezembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000621-94.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005438 - SILVANA COUTINHO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

SILVANA COUTINHO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e que requereu em 19/02/2009 o benefício de auxílio-doença (NB 31/545.914.726-0) sendo cessado em 31/03/2011. Em 29/04/2011, novamente obteve, administrativamente, o benefício (NB 31/545.914.726-0) com a DER em 29/04/2011 e com a data de cessação em 28/02/2013 (DCB), ambos os benefícios cessados sob a alegação de limite médico informado pela perícia.

Entende que o indeferimento foi indevido e requer o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a sua cessação.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, na especialidade ortopedia, realizado em 20/09/2013, atestou que a parte autora é portadora de osteomielite da perna direita, concluindo que está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, tendo como a data de início da incapacidade (DII) em Março de 2012.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas com os documentos apresentados na exordial bem como o parecer da Contadoria Judicial.

O benefício auxílio-doença, NB 31/545.914.726-0, deve ser restabelecido, a partir de 28/02/2013, tendo em vista que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, NB nº 545.914.726-0, a partir de 01/03/2013, data posterior à da cessação, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), referente à competência de Setembro de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.228,15 (Seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizados até Novembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O

cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000634-93.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005450 - ANA MARIA DOS SANTOS DA COSTA MARQUES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ANA MARIA DOS SANTOS DA COSTA MARQUES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial à pessoa idosa, de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Informa que requereu o aludido benefício administrativamente em 22/09/2009, sob o nº NB 88/537.448.389-3, indeferido devido a renda mensal per capita ser superior ao limite estabelecido. Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do benefício desde aquela data.

Ainda, a parte autora informa em 12/07/2013 que o benefício ora pleiteado foi concedido na via administrativa. Em consulta ao sistema informatizado, constatou-se a anterior distribuição do processo nº 0000083-84.2011.4.03.6313 neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido com o presente processo.

De fato, da análise do referido processo, em especial a sentença e o requerimento administrativo questionado (NB 88/537.448.389-3), verifica-se que já foi decidido o que a parte autora requer no presente feito, com trânsito em julgado e arquivamento. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia

médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001332-02.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA MOREIRA FRANCISCO  
REPRESENTADO POR: BRUNA APARECIDA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**PORTARIA Nº 60 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

**O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**RESOLVE:**

1. **ALTERAR por motivo de licença-saúde** o período de férias da servidora **EDNA APARECIDA BRANDÃO - RF 1075, exercício 2014**, de 10 (dez dias), anteriormente marcado para o período de 10 de dezembro de 2013 a 19 de dezembro de 2013, **para o período 05 de março de 2014 a 14 de março de 2014.**

**CUMpra-se. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**  
Caraguatatuba, 02 de dezembro de 2013

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001951-26.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: SP261587-DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-11.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONISE RAFAELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001953-93.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS VALENTIM SOUZA

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-78.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR PIRES GAGLIARDI

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001955-63.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001956-48.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES TIBURCIO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001957-33.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR QUIRINO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001958-18.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR BARBOSA

ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001959-03.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAVOLI GOUVEIA

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001358**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003741-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006621 - SIRLEI TEREZA BENTO TAVARES SIVIERI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede-se, também, a contagem do tempo de serviço rural de 15 de setembro de 1962 a 31 de maio de 1973, e de 6 de maio de 1996 até a DER. Salienta a autora, Sirlei Tereza Bento Tavares Sivieri, em apertada síntese, que, em 26 de maio de 2011, requereu, ao INSS, a aposentadoria por idade, e que seu requerimento foi indeferido por não haver cumprido a carência exigida. Nada obstante, discorda deste entendimento. Menciona, no ponto, que ao requerer a prestação previdenciária, contava 63 anos de idade, e também já teria trabalhado no campo, de 15 de setembro de 1962 a 31 de maio de 1973, de 2 de abril de 1974 a 5 de maio de 1996, e de 6 de maio de 1996 até a DER. Diz, ainda, que, de 1.º de julho de 1973 a 1.º de abril de 1974, prestou serviços como faxineira. Faria jus, destarte, à aposentadoria pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, preencher todas as exigências legais, carência e idade mínima. Diz, também, que faz jus à contagem dos períodos rurais especificados nos autos. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que, no caso, não estariam integralmente satisfeitos os requisitos necessários.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveu exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º

11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembra-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia

familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Sirlei Tereza Bento Tavares Sivieri, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 14 de setembro de 1948, e conta, assim, atualmente, 65 anos. Como completou 55 anos em 14 de setembro de 2003, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 132 meses (11 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2003, a prova do trabalho rural deverá compreender setembro de 1992 a setembro de 2003. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos).

No depoimento pessoal, afirmou a autora que, de 1970 a 1996, morou na cidade de São Paulo. Mudou-se para a capital ao se casar. Em 1996, retornou a Itajobi, havendo passado a residir no imóvel rural, de sua propriedade, denominado Chácara Renascer. Nesta época, seu marido já havia se aposentado como empregado da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Disse, também, que o imóvel tinha 2 alqueires, e que teria sido vendido em 2004. Assim, por 8 anos permaneceu na propriedade rural. Foi faxineira, num supermercado, em São Paulo. Explorou o imóvel com o cultivo de frutas e de verduras, sendo no mister auxiliada pelo marido. A atividade visava a comercialização. Em 2004, comprou uma casa em Itajobi, e não mais trabalhou. Não se valia de terceiros para a consecução dos serviços. Desde 2002, tem recolhido contribuições sociais por conta própria. Por curto período, depois de 2004, morou na cidade de São José do Rio Preto.

Assim, resta incontroverso, no processo, que, de 1970 a 1996, a autora apenas desempenhou a atividade como faxineira, e tal vínculo, por certo, consta de sua carteira de trabalho e previdência social (v. de julho de 1973 a abril de 1974).

Edison Defendi, ouvido como testemunha, disse que conheceu a autora na época em que ainda era solteira e residia, com os pais, no Bairro Congonhas, zona rural de Itajobi. Morava na propriedade que pertencia a sua respectiva família. Ficou ali até se casar com José, quando se mudou para São Paulo. Há 15 anos, aproximadamente, retornou a Itajobi. O marido dela comprou uma chácara localizada neste município, e, destarte, o casal passou a cultivar frutas na propriedade, sem se valer de empregados. Há oito anos, o negócio foi alienado, e, desde então, ela não mais trabalha.

Luiza Ré Defendi, também como testemunha, afirmou que conheceu a autora nas Congonhas, zona rural de Itajobi. Naquela época, a autora ainda era bem jovem, e teria ficado no local até se casar. Com o casamento, mudou-se para São Paulo. Muito tempo depois, voltou a morar em Itajobi, numa chácara por ela adquirida. Assim, ela e o marido, enquanto foram donos do imóvel, exploraram a propriedade com o cultivo de frutas e de hortaliças, para fins de comercialização. Há 8 anos o imóvel rural foi vendido. Não se valiam de empregados remunerados.

Olívia Aparecida Iori, como testemunha, disse que conheceu a autora nas Congonhas, zona rural de Itajobi. Morava no sítio do pai. Até se casar morou ali. Transferiu-se, então, para São Paulo. Depois que voltou para Itajobi, passou a morar numa chácara, e, atualmente, já que este imóvel foi alienado, reside na sede do município. Há oito anos a autora se desfez da chácara. Trabalhou, com o marido, na chácara, cultivando frutas e verduras, destinadas à comercialização. Não havia empregados contratados.

Assinalo, desde já, que, pelo teor da prova oral colhida em audiência, nada há a respeito do suposto trabalho no imóvel rural que pertenceu ao pai da autora, localizado nas Congonhas, sendo certo que tanto no depoimento pessoal quanto nos relatos testemunhais existe, tão-somente menção ao fato de haver residido na propriedade até se casar.

Não de se falar, assim, em contagem do período.

Por outro lado, há prova documental segura de que a autora e o marido foram realmente donos da propriedade rural denominada Estância Renascer, em Itajobi, no período de 1996 a 2004.

José Claudemir Sivieri, marido dela, aliás, em 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, e 2004, comercializou com adquirentes (v. notas de produtor e notas de encaminhamento de mercadorias agrícolas) produtos agrícolas obtidos com a exploração da Estância Renascer.

José Claudemir Sivieri, por sua vez, desde 26 de novembro de 1996, é aposentador por tempo de contribuição como segurado urbano, comerciário (seu último vínculo, de 14 de janeiro de 1985 a 25 de novembro de 1996, foi com a Companhia de Engenharia de Tráfego).

Portanto, mesmo que houvesse explorado, sem o concurso de empregados remunerados, a propriedade rural de que foi dono, não poderia ser enquadrado como segurado especial, posto titular de outra fonte de rendimento (v. art. 11, § 9.º, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, levando em consideração que toda a documentação relativa ao imóvel está em nome dele, e não possuindo ele, no ponto, a condição de segurado especial, eventuais efeitos previdenciários que de tais elementos materiais pudessem decorrer, ficam limitados a sua esfera jurídica, sendo inextensíveis à autora, não podendo ela se beneficiar.

Aliás, não se mostra demasiado assinalar que a autora, desde abril de 2002, tem vertido contribuições sociais ao RGPS, na condição de contribuinte individual, código 55220 - Faxineira. Além disso, como visto, de 1.º de julho de 1973 a 4 de abril de 1974, trabalhou como faxineira (v. Jorge Ogushi).

Diante desse quadro, entendo que a autora, além de não poder contar os períodos laborais indicados na petição inicial, também não tem direito à aposentadoria por idade pretendida.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000256-37.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006625 - JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Jaime Antônio de Oliveira, em apertada síntese, que nasceu em 3 de setembro de 1952, e, desta forma, tem, atualmente, mais de 60 anos. Diz, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural, sendo que, de 1984 a meados de 2000, exerceu a atividade, como segurado especial em regime de economia familiar, no Sítio São José, no Barro Preto. Posteriormente, passou a trabalhar, por dia, em diversas propriedades agrícolas. Discorda, assim, da decisão que indeferiu o requerimento de 11 de outubro de 2012, negando-lhe a prestação previdenciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do

autor, e, ainda, ouvi duas testemunhas por ele arroladas. Determinei, a requerimento do INSS, a juntada aos autos, após reprodução, de documento emitido pela Dataprev, em nome do autor. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, preencher todas as exigências legais, carência e idade mínima. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que, no caso, não estariam integralmente satisfeitos os requisitos necessários.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: "(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ..."). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que Jaime Antônio de Oliveira possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 3 de setembro de 1952, e conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou 60 anos em 3 de setembro de 2012, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício pretendido. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2012, a prova do trabalho rural deverá compreender setembro de 1997 a setembro de 2012.

No depoimento pessoal, o autor afirmou que se mudou para Catanduva em 2000, e que, anteriormente, teria morado na Vila Roberto, Distrito de Pindorama. Explicou que fora dono de três imóveis rurais. O primeiro, com 5 alqueires, recebeu por herança do pai. Além dele, seu irmão também era dono do bem. Cultivou, no local, amendoim (sem o concurso de empregados). Posteriormente, alienou a propriedade e veio a adquirir outra, com 20 alqueires, da qual faziam parte, além dele e do irmão, terceiro condômino. Plantou ali roças de milho e de arroz. Em seguida, vendeu o imóvel rural e comprou um outro de 38 alqueires, em Novo Horizonte. Neste, havia somente pasto, e, por um ano e meio, dedicou-se à compra e venda de gado. Não criava os animais. Mencionou que o imóvel pertenceu a ele, e a mais dois outros coproprietários. Por fim, comprou uma propriedade de 12 alqueires nas proximidades da Vila Roberto e permaneceu ali por 16 anos. Dedicou-se ao cultivo da laranja e do café. Manteve inscrição de produtor rural. Ao se mudar para Catanduva, passou a trabalhar, de forma eventual, para contratantes locais, tanto em serviços rurais (capinas, colheitas, etc.) como urbanos (v. limpeza de lotes).

Atesta, por outro lado, a certidão emitida pelo Posto Fiscal de Catanduva, que, de 10 de janeiro de 1984 a 24 de janeiro de 2000, o autor e outro foram inscritos como produtores rurais junto ao Sítio São José, no Barro Preto, zona rural de Pindorama. Aliás, há notas de produtor juntadas aos autos, em nome do autor, neste mesmo período.

Antônio Frigério, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor há 40 anos, quando ainda morava na Serrinha, zona rural de Pindorama. Posteriormente, mudou-se para o Sapé, e, em seguida, para o Barro Preto. Foi dono de imóveis localizados nestes locais. Enquanto o autor permaneceu no campo, dedicou-se, sem se valer de empregados, a atividades relacionadas ao cultivo do amendoim, café, laranja, e arroz. Há 12 anos, teria se mudado para Catanduva, já que vendeu a propriedade. Desde então tem se dedicado ao trabalho braçal, urbano (limpeza de lotes) e rural (capinas diversas, etc.).

Antônio Colombo Andeloti, também como testemunha, mencionou que há mais de 40 anos conhecia o autor. Ele, na época, ainda morava na Serrinha, zona rural de Pindorama. Trabalhava, acompanhado do irmão, em um imóvel que a ambos pertencia. Atualmente, e há 12 anos, estaria residindo em Catanduva. De acordo com o depoente, o autor, após se transferir para esta cidade, passou a trabalhar, por dia, em serviços rurais eventuais, para empregadores locais. Saliu que o autor também teria morado no Bairro Sapé, em imóvel rural titularizado por ele, pelo irmão, e por Sebastião Aparecido Colombo. Explicou, ainda, que antes de se transferir para Catanduva, residira no Barro Preto. Cultivou, no imóvel em que morava, café e laranja. Neste caso, como a propriedade possuía dois donos, o coproprietário mantinha no local empregado contratado, sendo que ambos trabalhavam juntos, dividindo a produção agrícola.

Diante desse quadro, entendo que o autor não tem direito à concessão da aposentadoria pretendida, e isto porque restou, no caso, devidamente demonstrado, que após se mudar para Catanduva, isso há mais de 12 anos, passou a trabalhar, por dia, em serviços (braçais) eventuais, urbanos e rurais, o que lhe impunha a inscrição, e consequente pagamento, das contribuições sociais como contribuinte individual. Além disso, mesmo na época em que trabalhou no Sítio São José, no Barro Preto, não podia ser considerado segurado especial, apenas produtor contribuinte individual. Digo isso porque Antônio Colombo Andeloti, como testemunha, foi categórico no que se refere ao trabalho conjunto com empregado rural mantido pelo coproprietário do referido imóvel, com posterior divisão, entre os dois donos, do resultado da exploração econômica agrária. Em última análise, acabava se valendo, indiretamente, do trabalho de terceiro.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

## **DESPACHO JEF-5**

0000478-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314006615 - MARIA CABRAL DE OLIVEIRA (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA CABRAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, isto é, 17/01/2013.

Ocorre que, analisando os autos, verifiquei que a petição anexada em 25/10/2013, em seu segundo parágrafo, esclarece que “a presente ação tem como objetivo a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença” (sic). Entretanto, como nos autos não consta anexado qualquer requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, determino que a autora, em 10 (dez) dias, esclareça, definitivamente, qual é, ou quais são, alternativamente, o(s) benefício(s) que pleiteia, anexando aos autos, se o caso, cópia do indeferimento adequado (se existir), bem como, também, se o caso, emendando a petição inicial para fazer constar pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

### **EXPEDIENTE Nº 2013/6314001359**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 14:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clínica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 11:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001022-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006798 - PERCINEI APARECIDO CLAUDIO (SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

### **EXPEDIENTE Nº 2013/6314001360**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 16:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clínica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 13:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer

munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.  
0001078-26.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006802 - PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001361**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 14:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 14:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001892-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006809 - APARECIDA MATILDE TURIM BALDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001362**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 15:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 12:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001047-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006800 - OLINDA DAS GRACAS CARVALHO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001363**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito

(s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 16:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 16:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001896-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006813 - IVONE GONCALVES BANDEIRA EXPOSITO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001364**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 15:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 15:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001894-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006811 - SUELI APARECIDA DA SILVA BENTO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001367**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 14:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 11:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001021-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006797 - ROSELI PERPETUA GABRIEL DE LIMA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001368**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 12:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clínica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 12:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001875-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006806 - MARIA HELENA TREVISAN JATOBA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001369**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 11:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clínica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 08:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0000005-19.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006792 - SABRYNA RHANELLY CUNHA MOTA (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001370**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 14:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clínica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 14:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001890-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006808 - APARECIDA VIRGINIA TRAJANO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001371**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 15:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clínica Geral”, bem como para que compareça à

nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 12:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001025-45.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006799 - ROBERTO SOTANO (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001372**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 12:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 12:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001873-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006805 - CLAUDIOMAR ALVES CORREIA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001373**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 12:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 09:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001003-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006793 - ELIZABETH DE ANDRADE(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001376**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 13:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 10:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001020-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006796 - EDER CLEI GONCALVES DE SOUZA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI

PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001377**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 13:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 10:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001013-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006795 - JOAO CAMILLO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001378**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 11:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 11:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001862-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006803 - VERANI APARECIDA DA CUNHA BARCELAR (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001379**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 12:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 09:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001004-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006794 - MARIA SOLEDAD JORGE DA SILVA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001380**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 11:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 08:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0000942-29.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006791 - HELENA ESTEVO TOSCHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001381**

0001895-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006812 - MONICA ISABEL MARIA DE PAIVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 16:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 16:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001382**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 11:30 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 11:30 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001872-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006804 - CARLOS CESAR FRANCISCO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001384**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (13/01/14, às 16:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 14/01/2014, às 13:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001052-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006801 - EDSON DE OLIVEIRA (SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA, SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001385**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 13:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 13:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001879-39.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006807 - JOAO LUIS MICHELAN (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001386**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao cancelamento (28/04/14, às 15:00 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 19/05/2014, às 15:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como com todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001893-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006810 - MARIA DE LOURDES DE

SOUZA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000467

#### DECISÃO JEF-7

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007658-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033775 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007617-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033784 - VAGNER COSTA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007656-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033777 - JOSE CARLOS GOUVEIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007665-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033771 - EDSON GOMES PRATA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007670-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033806 - NARCISO APARECIDO BEZERRA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007628-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033782 - JOAO GILMAR KIRILO (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007735-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033819 - NELSON SALES LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007649-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033779 - DENICE

APARECIDA GODINHO DA SILVA SILVESTRE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007659-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033774 - VANDA LUCIA DINIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007664-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033772 - PEDRO CARLOS DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007672-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033808 - MARIA NEIDE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007695-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033841 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO BIROCALI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007626-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033780 - OSMAR CASSIANO MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007627-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033781 - SEVERINO DO RAMOS FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007696-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033842 - OSVALDO APARECIDO DOMINGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007671-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033807 - ARLINDO ANSELMO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007655-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033778 - CARLOS AUGUSTO BUENO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007660-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033773 - GERSON GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007657-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033776 - JOAO DONISETTE DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007624-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033783 - VALDINEIA SOUZA FREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0007745-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033832 - EDVAN BATISTA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002756-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315034068 - ROSANGELA VITORINI (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este juízo cópias de todas as contribuições efetuadas com o código de pagamento 1929, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

0007632-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033787 - DANIEL HENRIQUE COSME DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007642-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033799 - ANTONIO CARLOS PLANTIER AMORIM (SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007853-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033804 - JOSE ANTONIO

REINALDO DUTRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a inicial não está devidamente assinada, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar a peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007743-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033823 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO BRAGA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007737-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033821 - CESAR DE JESUS MELLO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007691-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033839 - LEONIDES MENDES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007754-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033827 - ALBERTO ADRIANO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007762-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033830 - LUCLECIA LOURDES DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007739-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033822 - EDICARLOS JORGE LOPES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007679-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033835 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007689-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033838 - OSMAR GUILHERMINO FREIRES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007746-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033825 - MARIA ROSA BARBOZA MAIER (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007764-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033831 - LUIS CARLOS AMANCIO PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007688-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033837 - BALDUINO LEITE DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007752-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033826 - ARLISON ALVES DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007761-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033829 - MARIA DO CARMO DE AZEVEDO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007736-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033820 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007678-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033834 - JOÃO MARIA RODRIGUES DE LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007680-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033836 - GUERINO MANENTE (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007698-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033843 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007760-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033828 - ANTONIO PAULINO DE CARVALHO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007629-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033791 - DEOLINDA POCO GRACIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas**

quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007631-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033788 - NEIDE LEME DE OLIVEIRA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007699-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033833 - FERNANDO DE ALENCAR PIRES CAMARGO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007633-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033789 - JUSCELINO SILVA ALENCAR (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007667-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033812 - ANGELA DE SOUZA RAMOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007650-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033796 - EDVALDO ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007647-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033797 - JOAO APARECIDO DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007621-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033801 - MARIA NEUZA VALADARES DPORTA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007663-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033793 - ANTONIO DE SOUZA DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0007645-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033790 - JENNIFER NATIELE OLIVEIRA SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X ALBANY DE SOUSA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007652-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033795 - LEO MICHAEL GEISEN (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) SANDRA VALERIA FRUTUOSO GEISEN (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando corretamente o polo ativo da presente ação, sob pena de extinção do processo.

0007694-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033840 - PEDRO GONCALVES DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007898-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033805 - MARIA DO CEU DE CARVALHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007674-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033809 - LUCAS CESAR FERREIRA DE MORAES (SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007855-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033811 - CAROLINA GARCIA DE MELO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007646-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033798 - VERA LUCIA CAMARGO RANGEL (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007622-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033786 - JOSÉ ZIMMERMANN (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007666-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033792 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0001995-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315034022 - SANDRA APARECIDA BALARIM MOTA (SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a juntada do prontuário médico da parte autora, dê-se vista ao perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005264-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033917 - ROSELI MARIA SANTOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/10/2014 às 15h30min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

Intimem-se.

0007673-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033810 - SOLANGE DO PRADO COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000468**

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.**

**2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0002090-77.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033894 - ISMAEL GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003479-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033893 - LUZIA PARANHOS DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001119-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033896 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009402-80.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033885 - RONIE LEFLOCH BARBOSA (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007057-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033886 - ANA MARIA

ALVES PEREIRA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005741-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033887 - CLAUDINEIA FOGACA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000825-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033899 - ANDRE LUIS MOLINA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004655-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033890 - JENIFER CRUZ DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) DAVID CRUZ DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) IVONETE DA CRUZ SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004061-97.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033891 - DELSON DOMINGOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004732-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033889 - TAKEMI TAKAMURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001100-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033898 - JOAO FRANCISCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001109-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033897 - SERGIO GASPARIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000703-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033900 - LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001143-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033895 - IZAIAS FRANCO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005273-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033888 - GESSI SOUZA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003811-64.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033892 - ANTONIO CENA DE REZENDE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0004057-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033959 - ARI RODRIGUES (SP306975D - TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) MARIA DE LOURDES IZIDORO (SP306975D - TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0004202-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033949 - PEDRO LOPES DA SILVA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.  
Intime-se.

0011970-98.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033925 - ULISSES CLAUDIO DA SILVA - EPP (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Oficie-se à DRF para integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.**

**Intimem-se.**

0005219-56.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033855 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008811-11.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033849 - MARIA VITÓRIA HIDALGO RIBEIRO (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002907-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033862 - ANA JULIA MAGALHAES GONCALVES (SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005130-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033858 - APARECIDA DA SILVA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007387-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033851 - CELSO GOMES FERREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004526-72.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033860 - LUIZ GOUVEIA DE LIMA (SP272801 - ADILSON BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005137-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033857 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003707-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033861 - PEDRO LUIS LOPES SEABRA (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006824-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033852 - ABADIO REINALDO FERREIRA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005158-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033856 - MARIA RIVANIA BARBOSA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008373-82.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033850 - LUCIMARA ANDREIA FUENTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005335-96.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033854 - JOSE SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003972-74.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315034018 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão

anterior.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001725-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315034079 - SOLANGE APARECIDA NUNES COELHO (SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005486-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033942 - SHEILA BRANT SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente traga a parte autora aos autos Certidão do Ministério do Trabalho na qual conste o último vínculo empregatício do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se e intime-se.

0000929-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315034020 - JOSE APARECIDO CORDEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que já houve a oitiva de 1 (uma) testemunha, por meio de carta precatória, devidamente cumprida e anexada aos autos, e que a Lei que rege o procedimento dos Juizados Especiais estabelece que poderão ser ouvidas até 3 (três) testemunhas, sendo que apenas uma é apta a comprovar os fatos alegados, não havendo obrigatoriedade na oitiva de mais testemunhas (Art. 34 da Lei 9099/95, c/cart. 1º da Lei 10.259/01), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11/12/2013 às 14:20 horas. Intime-se o INSS a apresentar contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique -se e intime-se.

0000357-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033916 - BENEDITO ANUNCIACAO DE OLIVEIRA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da parte autora protocolada em 27/08/2013, determino, por cautela, o retorno dos autos à Turma Recursal de São Paulo para análise. Intimem-se.

0000276-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033847 - BENEDITO CLAUDIO DE ALMEIDA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após encaminhe-se os autos a contadoria.

0009832-61.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033914 - JOSE ANTONIO FATURETO (SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0004138-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033955 - JOSE RODRIGUES FREITAS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos.

0003821-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033846 - ERINALDO BORGES DE AQUINO (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Aguarde-se a contestação do INSS e após voltem-se os autos conclusos para apreciar o pedido de redesignação de audiência.

0006647-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033928 - CELINA MARIA DE OLIVEIRA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 11.01.2014, às 11h00min, com a assistente social Sra. Magali Marcondes dos Santos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.**

0004691-95.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033882 - CELIA ANTONIA LAMARCA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010151-29.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033879 - HELIO MERLINI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008987-97.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033881 - SERGIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012276-67.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033878 - ARISTIDES ESTEVAM PEREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002336-39.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033883 - WASHINGTON GONCALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009459-64.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033880 - ARLINDO PORFIRIO DA SILVA JUNIOR (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI, SP315816 - ANNA LIGIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007122-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315034051 - FERNANDA PAULA E SILVA DE AZEVEDO (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, ou ainda, comprove documentalmente a alegação de que o titular do comprovante ora apresentado é seu cônjuge, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

0005384-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033884 - PAULO HENRIQUE BERNAL (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Preliminarmente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a este Juízo, os laudos técnicos da visita do engenheiro da CEF atestando o andamento da obra.

Intime-se a parte autora para que, em igual prazo, apresente o cronograma das etapas de conclusão da obra.

Após, subam os autos conclusos.

Intimem-se.

0000935-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033944 - EDNA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA MATOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência, intime-se a parte autora acostar cópia da contagem administrativa no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora acostar cópia integral da CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.**

0005476-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315034014 - VITOR NEGRINI JUNIOR (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0005477-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315034015 - EDGARD RODRIGUES NETO (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FIM.

0007284-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033961 - ANTONIO DE PAULA BUENO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para ratificar as contrarrazões recursais, tendo em vista que está sem assinatura.

Intime-se.

0005182-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033845 - LUCILENE REGINA DE SOUZA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a autora possuía vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo, intime-se a parte autora acostar uma declaração do Governo do Estado de São Paulo a fim de esclarecer se exercia o trabalho no regime celetista ou estatutário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006174-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315034067 - JOSE AFONSO RODRIGUES DE ARRUDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência para o dia 09/12/2013 às 14: 30 horas. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.**

**Intime-se.**

0006819-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315034023 - CONSTANTINO DE MIRANDA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006771-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033948 - HUGO DOMINGUES (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006971-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033946 - ABILIO PAULO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006329-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033990 - JO CABRIATA FERREIRA (SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência vez que não há data/horário disponível para antecipações.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.**

**Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Intimem-se.**

0009864-95.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033867 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003773-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033876 - THALITA ELOIZA COSTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003680-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033877 - GENTIL FERREIRA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005804-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033872 - WESLEY MATEUS DELFINO VICENCIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KETLYN RAYANE DELFINO VICENCIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007964-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033868 - MARIA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007935-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033869 - JOSE ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005737-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033873 - WILMA APARECIDA XAVIER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005850-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033870 - SUELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA COELHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005809-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033871 - CLEBER GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LETICIA STEFANY POPSIN GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004643-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033874 - SANTINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004012-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033875 - ORANDINA  
CRAVO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0004125-78.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033913 - LUCIA ODETE  
SANSON MIRANDA (SP187703 - JULIANA TOZZI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO  
SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a União Federal (AGU)  
para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.**

0002187-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033911 - ADAO  
BARROS DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010650-13.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033908 - SINÉSIO  
GONÇALVES MENDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA  
LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA  
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000774-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033912 - WALTER  
VITOR DA FONSECA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005089-08.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033910 - ELINOR  
SOUTO (SP065752 - DORISA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005158-69.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033909 - ATAIDE  
MARQUES DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000469**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003917-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315034009 - SILVIA MENDES RIBEIRO DA SILVA (SP317773 - DIEGO AUGUSTO CANAL)  
PAULO COSME DA SILVA (SP317773 - DIEGO AUGUSTO CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.

Citada a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque à parte autora já percebe os juros de 6%, ausência de causa de pedir haja vista a opção ao FGTS ter sido posterior a legislação dos juros progressivos e como prejudicial de mérito alegou prescrição consumada em 10/12/2003. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

Preliminarmente, a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Ademais, não é imprescindível para o julgamento da causa a apresentação prévia de extratos, pois cabe a própria ré a obrigação legal de fornecê-los, tendo em vista ser agente operador do FGTS (art. 7º, I da Lei nº 8.036/1990). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 844.418/SP (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266) e no REsp 790.308/PE, (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220).

Tal obrigação existe mesmo que a opção pelo FGTS tenha sido efetuada entre a entrada em vigor da Lei nº 5107/66 e a Lei nº 5705/71, pois tal circunstância não altera a responsabilidade da ré em fornecedor todas as informações a respeito do FGTS. Mais uma vez, já há precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema específico. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1)

Quando a Caixa Econômica Federal passou a receber e centralizar todos os recursos do FGTS, inclusive aqueles já acumulados por décadas, também passou a ter obrigação de fornecer os extratos em relação a todo o período, buscando os dados, se necessário, junto aos antigos bancos depositários.

Em resumo, concludo que cabe a ré a apresentação dos extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada. Na foi esta a hipótese dos autos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição tendo em vista posicionamento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a obrigação da capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo.

Assim, não merece subsistir qualquer alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. (...)

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o

prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 793706/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 227)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Passo analisar o mérito propriamente dito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e

4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

A Lei n. 5.958, de 10.12.1973, permitiu aos empregados admitidos até a data de sua publicação e que ainda não tivessem feito a opção pelo FGTS, pudessem fazê-lo com efeitos retroativos, desde que contassem com a anuência do empregador. Os efeitos da opção retroagiriam no tempo até a data máxima de 1º.01.1967 ou, tendo sido admitidos após essa data, até a data da admissão. Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente, revogada pela atual Lei n. 8.036/1990. Os empregados admitidos até o dia 10.12.1973, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.958, e que, até o dia 12.12.1989, data que antecede a vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação, enquadrando-se a parte autora na situação em tela, razão pela qual tem direito à taxa progressiva de juros.

No caso concreto, à parte autora não preenche todos os requisitos acima, haja vista que apesar do vínculo empregatício ser anterior a 22/09/1971 a opção pelo FGTS foi somente em 1977, conforme CTPS acostada aos autos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE consoante artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de condenação da requerida a repor as perdas inflacionárias sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.**

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que a parte autora impugna atos praticados pelo Banco Central, ente que realiza o cálculo da Taxa Referencial (TR). Sustenta, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. Aduz, no mérito, a legalidade da TR na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS e a pretensão autoral não apresenta fundamento válido a eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei que impõe a TR e sua aplicação no FGTS. Narra que a CAIXA, como ente operador do FGTS, deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90, eis que não possui discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei (princípio da legalidade). Esclarece que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e a aplicação do redutor compete ao BACEN. Defende, por fim, que a substituição de índices, conforme requerida na exordial, pode acarretar em graves reflexos na ordem do Sistema Financeiro Nacional

**É o relatório.**

**Decido.**

**Em relação as preliminares suscitadas pela CEF, a CEF possui legitimidade passiva ad causam exclusiva nas ações em que se discute a correção monetária, por ser gestora do Fundo.**

**Sobre a questão suscitada pela requerida, o E. Superior Tribunal de Justiça editou Súmula nº 249 a fim de dirimir a questão, in verbis:**

**“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”**

**Nesse diapasão, afasto as preliminares levantadas pela CEF.**

**Quanto ao mérito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.**

**De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da**

Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do FGTS, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do FGTS, da

inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)”

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo

com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de FGTS. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do FGTS. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do FGTS e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico ("in casu", a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

0005395-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033994 - MARIA INES TEODORO FERREIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0004616-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034006 - VALDETE GOMES DE MEDEIROS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0005818-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033980 - VICENTE VIEIRA JUNIOR (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0006274-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033964 - CONCEIÇÃO SMOLAK (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0004608-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315034008 - ALVIMAR EDSON BICHARA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSII) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0005389-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033995 - TALISON DE PAIVA RIBEIRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSII) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
0006169-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033976 - ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR (SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0005794-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033982 - AGNALDO MORRO (SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0006272-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033966 - JOSE ROBERTO MACENA DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
0005746-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033988 - JOAO ANTONIO SEVERO VIEIRA (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0005560-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033991 - JULIANA GONZALES PALAZZI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSII) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
0005819-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033979 - HENRIQUE QUADROS PEREIRA TEIXEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS  
PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0005749-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033986 - ALDA DE SOUZA SANTOS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0004800-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315034002 - DIANA PAULA FERRARI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSII) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0005817-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033981 - MARIA APARECIDA CORREIA VIEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS  
PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA  
TEIXEIRA)  
0004804-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315034001 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSII) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0004913-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033999 - ALAN TROST (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSII) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0006186-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033972 - ELENICE DOS SANTOS TEIXEIRA MACEDO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS  
SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0005792-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033984 - FABIO EDUARDO CONCEICAO (SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0006269-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033968 - CLAUDIO BERNUSSI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0004619-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315034004 - MARIA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO  
TAROSSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
0006273-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033965 - ANGELO CLAUDOMIR ARPIS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0005153-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315033996 - CLAUDIA FERNANDA MOSCA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSII) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0005151-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315033998 - ROCHELLE CORAZZA MARON (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0006181-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033975 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0005748-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033987 - EMILIO CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 0006271-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033967 - VALDIR DE JESUS TRUDE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0004813-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034000 - MARIANA DA COSTA VIEIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 0006275-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033963 - LUIZ ANTONIO APARECIDO BIZAN (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0005398-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033992 - MARCOS DE OLIVEIRA BORGES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0006268-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033969 - RUBENS APARECIDO CUSTODIO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0006191-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033971 - ALDO CESAR DE SOUZA SANTOS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 0005750-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033985 - PAULO FRANCHI JUNIOR (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0005793-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033983 - PEDRO LUIZ MANFREDINI (SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0006221-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033970 - PAULO BARROS CORREIA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0004617-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034005 - WILSON RODRIGUES DO AMARAL (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 0005152-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033997 - FERNANDO AUGUSTO MARON (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 0006182-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033973 - VALDIR MOREIRA FERNANDES (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0005397-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033993 - RENATO ANTONIO CANOVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0005700-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033989 - ROSIVALDO ARAUJO DE JESUS (SP134142D - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0006292-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033962 - JOAO ARTHUR DE PEDER (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 0005821-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033978 - LUCELI DE FATIMA CAMARGO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) 0004611-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034007 - MARIA LUCIA GREGNER (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 0004798-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315034003 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE BEZERRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 0005923-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033977 - DORIVAL AMARAL DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Pois bem, vinha eu entendendo não ser possível a “desaposentação” porquanto vedada ao segurado a percepção de qualquer prestação decorrente do exercício de atividade posterior à aposentação.

Porém, as novas diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação supra me permitem rever esse entendimento no sentido de que não há impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, sendo legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art.

4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprido frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas. Assim, penso que é requisito para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito, o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve inativo, entendo não ser a mesma imponível.

Isso porque trata-se a aposentadoria de direito disponível, sendo, portanto, desnecessário, no caso de renúncia, o ressarcimento dos valores pretéritos percebidos, pois o segurado a eles fez jus enquanto esteve aposentado.

Cito precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. STJ, AgRg no REsp 1321667/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0093842-4, Rel. Min.: Cesar Asfor Rocha, T2 - Segunda Turma, j. em 26/06/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)**

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE**

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 984976/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0212965-8, Rel. Min.: Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, j. em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.**

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.

3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324196/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0103926-6, Rel. Min.: Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j. em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito.

Quanto ao pedido subsidiário devolução das contribuições previdenciárias, entendo que o pedido é improcedente, vez que a lei prevê a todos que exerçam atividade laborativa o recolhimento previdenciário independente da utilização posterior ou não.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) desconstitua a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora; (2) reconheça o período comprovadamente laborado pela parte autora entre a DIB e a data da citação; (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início e atrasados a partir da data da citação e julgo improcedente quanto ao réu União, vez que não há previsão legal para restituição das contribuições previdenciárias.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores recebidos por conta de benefício não acumulável entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício concedido nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, os quais serão elaborados de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Ausentes os requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0002600-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034071 - JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003637-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034075 - GERMANO DE ALMEIDA (SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
FIM.

0005576-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033596 - ANTONIO JOSE BUENO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 29/04/1995 A 31/12/2003, para conversão em tempo comum.

O INSS foi citado e contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa CPTM foi acostado formulário SB-40 (fls. 28) informando que o autor estava exposto ao ruído de 90,3 dB de 29/04/1995 a 31/12/2003.

Houve determinação para que acostasse formulário PPP.

A parte autora peticionou informando que o autor percebia adicional de periculosidade por conta do risco a exposição à energia elétrica.

Acostou o laudo técnico elaborado na sede da Justiça do Trabalho no processo n. 1732/95 proposto pelo autor e outros 05 autores. O engenheiro informou que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade superior a 3000 volts, vez que percorria as redes de tração em 3000 volts.

Importante frisar que o fato do autor perceber adicional de periculosidade não gera presunção absoluta de tratar-se de uma atividade especial, vez que os agentes nocivos devem ser analisados de acordo com os decretos pertinentes.

A função do eletricitista foi prevista no decreto de 1964 como atividade especial e excluído no decreto de 1979, mas em 08/11/1968 a lei 5527 admitiu a especialidade da função do eletricitista e somente houve a revogação da lei através da MP 1523 de 11/10/1996.

Assim, o reconhecimento pela função de eletricitista somente pode ser realizado até 11/10/1996. Ou seja, nos termos da lei 5527/1968 deve-se reconhecer como especial os períodos de 29/04/1995 a 11/10/1996.

Após a data supramencionada, a função de eletricitista deixou de ser considerada como especial, bem como o agente nocivo eletricidade somente foi considerado como nocivo à saúde até a MP 1523 de 11/10/1996.

Dessa forma, como o autor não estava exposto a nenhum outro agente nocivo, segundo laudo técnico, somente podereconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 11/10/1996.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 20 anos, 05 meses e 12 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo insuficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (07/05/2008), um total de tempo de serviço correspondente a 40 anos, 05 meses e 12 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO

JOSE BUENO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 11/10/1996;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a concessão aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (07/05/2008);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 2.053,48;
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.778,41, para a competência de 10/2013;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 10/2013. Totalizam R\$ 3.383,70, já descontados os valores percebidos. Foram elaborados de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).
  - 2.5 DIP em 01/0\*/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001691-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033865 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro, na qual a parte autora, na condição de companheira do segurado, Donaldes Alquesar dos Santos, falecido em 11/01/2010, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que tange ao quesito qualidade de segurado não se debate, tendo em vista que o instituidor percebia aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/074.363.735-6, desde 11/01/1983.

Controverte-se assim, essencialmente, a questão quanto à qualidade de dependente da autora.

Esta, em sua inicial, aduz ter sido casada com Donaldes Alquesar dos Santos até 13/09/2006, quando se divorciaram. Após um ano do evento, o casal se reconciliou e passou a viver em união estável, o que permaneceu até 11/01/2010, data do óbito do segurado.

Para comprovar a união estável acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento entre a autora e o falecido, constando averbação de divórcio em 13/09/2006; certidão de nascimento de Donaldes Alquesar dos Santos Jr, filho da autora e do “de cujus”, nascido em 25/06/1984; cópia da ação de divórcio entre as partes; comprovante de pagamento de cartão e de anuidade em instituição de classe, constando endereço da autora na rua José Alarcon, 56- Jardim Archila, Votorantim-SP, datado de 10/04/2011 e 03/2011; certidão de óbito de Donaldes Alquesar dos Santos, assento lavrado em 11/01/2010, constando residir na rua José Alarcon, 56- Jardim Archila- Votorantim- SP e ser divorciado; CNIS do segurado constando ser aposentado por tempo de contribuição desde 11/01/1983; documentos pessoais do falecido; comunicado de decisão administrativa pelo indeferimento; contrato da Ossel firmado pelo segurado, em 24/05/1998 - ?(data ilegível), tendo a autora como sua dependente, como esposa; declaração do Sindicato dos Metalúrgicos constando que em seus cadastros consta a autora como dependente do “de cujus”.

Foi colhida prova oral, sendo que a testemunha ressaltou que a autora e o falecido, algum tempo após o divórcio, voltou a morar junto e viver como se casados fossem; tal situação perdurou até o óbito dele, em janeiro de 2010.

Os documentos acima mencionados, somados aos depoimentos das testemunhas, comprovam a convivência more uxoria.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos da pensão por morte, a autora faz jus à percepção do benefício, com fundamento nos arts. 16, I, §3º, da Lei no 8.213/91.

Ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA DE FÁTIMA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte;
  - 1.1 A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (23/10/2012);
  - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 2.076,72 (DOIS MIL E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91;
  - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 2.490,93 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de 10/2013;
  - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 10/2013. Totalizam R\$ 33.419,05 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINCO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006297-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033945 - APARECIDO CARLOS RODRIGUES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 21/05/2002 A 30/09/2008, 01/10/2008 a 09/05/2011 e de 10/05/2011 a 03/09/2012.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Tecnomecânica Pries foi acostado formulário PPP (fls. 31) informando que o autor esteve exposto ao ruído de 97 dB de 21/05/2002 A 30/09/2008, 90,7 dB 01/10/2008 a 09/05/2011 e de 97 dB de 10/05/2011 a 03/09/2012

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e quanto a sílica encontra-se prevista no item 1.2.12 do decreto 83.080/79.

Com base na documentação juntada, restou comprovada a atividade especial exercida no período de 21/05/2002 A 30/09/2008, 01/10/2008 a 09/05/2011 e de 10/05/2011 a 03/09/2012.

Nestes períodos esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária

acima discriminada.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos 21/05/2002 A 30/09/2008, 01/10/2008 a 09/05/2011 e de 10/05/2011 a 03/09/2012.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (12/09/2012), um total de tempo de serviço correspondente a 37 anos, 03 meses e 19 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO CARLOS RODRIGUES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 21/05/2002 A 30/09/2008, 01/10/2008 a 09/05/2011 e de 10/05/2011 a 03/09/2012;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (02/09/2012);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.277,38;
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.311,23, para a competência de 10/2013;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 10/2013. Totalizam R\$ 19.925,48. Foram elaborados de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).
  - 2.5 DIP em 01/11/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora propõe a presente ação de desaposestação em face do INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.**

**Citado, o INSS não apresentou contestação.**

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.**

**Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.**

**Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.**

**Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).**

**Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.**

**Pois bem, vinha eu entendendo não ser possível a “desaposentação” porquanto vedada ao segurado a percepção de qualquer prestação decorrente do exercício de atividade posterior à aposentação.**

**Porém, as novas diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação supra me permitem rever esse entendimento no sentido de que não há impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, sendo legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.**

**Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).**

**Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.**

**Cumprido frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.**

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas. Assim, penso que é requisito para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito, o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve inativo, entendo não ser a mesma imponível.

Isso porque trata-se a aposentadoria de direito disponível, sendo, portanto, desnecessário, no caso de renúncia, o ressarcimento dos valores pretéritos percebidos, pois o segurado a eles fez jus enquanto esteve aposentado.

Cito precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. STJ, AgRg no REsp 1321667/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0093842-4, Rel. Min.: Cesar Asfor Rocha, T2 - Segunda Turma, j. em 26/06/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)**

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE**

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 984976/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0212965-8, Rel. Min.: Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, j. em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.**

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.

3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324196/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0103926-6, Rel. Min.: Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j. em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) desconstitua a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora; (2) reconheça o período comprovadamente laborado pela parte autora entre a DIB e a data da citação; (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início e atrasados a partir da data da citação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores recebidos por conta de benefício não acumulável entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício concedido nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, os quais serão elaborados de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

Ausentes os requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004168-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034064 - LUIZ APARECIDO DE SIQUEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005992-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034026 - IVONE BATISTA NUNES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005390-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034037 - ILDA ANTONIOLI FERRETTE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005140-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315034045 - HELENO ZANETTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005703-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034030 - GUILHERME WILLY RIEMER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004090-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034065 - CILENE DA CONCEICAO VILLAR BENAVENTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005963-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034028 - LOURDES VIEIRA MARCELINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005647-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034033 - OSWALDO NUNES JUNIOR (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004761-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034054 - ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005641-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034035 - PAULO DOS SANTOS (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005223-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034043 - MARIA HELENA ALVES ARAUJO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004596-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034056 - DURVAL ZACARIAS DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0027581-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034024 - ELIAS GONZALEZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004294-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034063 - MANOEL MOTTA FILHO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004972-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034048 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005384-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034040 - JOAO VENANCIO DE LIMA FILHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005387-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034038 - DECIO HABIL CANTERA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004652-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034055 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005089-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315034046 - ANTONIO MARMO PRESTES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005701-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034031 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004362-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034060 - TEREZINHA TANCREDO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008883-69.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034025 - VERA REGINA VILELA ZALLA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004592-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034057 - DIRCEU MOREIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004587-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034059 - NORIVAL ROMEDA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004871-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034052 - NILO DIAS PEREIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003839-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034066 - CELSO HARO MANZANO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005354-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034041 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA FILHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004968-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034049 - ARI CARLOS DE MORAES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005181-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034044 - LUIZ BUAVA RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005648-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034032 - DIONIZIO VILAS BOAS SIMOES (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005386-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034039 - WALDIR DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004876-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034050 - HELENO GOMES DA ROCHA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005350-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034042 - ELIETE LISBOA MARTELLA (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005711-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315034029 - HORST FREY (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004591-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034058 - PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005646-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034034 - JOSE ALBERTO BACCI (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005991-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034027 - JULIO PORTERO DOMINGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004360-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034061 - CRISTINO CORREA DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005391-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034036 - DANIEL DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004314-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034062 - ALEXANDRINA ANTONIA DO NASCIMENTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004993-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034047 - LUIZ CARLOS ZACCHARIAS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004781-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315034053 - JOAO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0004039-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315031535 - AUTA SOARES TEIXEIRA ARAUJO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AUTA SOARES TEIXEIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 28/05/2013 (DER). Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001).

O art. 20 da mencionada Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos:

(a) Que o requerente seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

(b) Que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita; e

(c) Que o requerente não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No entanto, se é certo que o e. Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do “necessitado”.

Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a ¼ do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702).

Registre-se que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados à ações sócio-educativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, § 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a ¼ do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no Parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008).

Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de “necessitado”, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior.

Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal.

Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial constam no art. 203, inc. V, da Constituição Republicana de 1988, e no art. 20, da Lei nº 8.742/1993. São eles: idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito, restando, agora, analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, segundo apurou a assistente social nomeada por este Juízo, o núcleo familiar da parte é composto por 02 pessoas, constituído pela autora, que faz um trabalho informal e recebe R\$ 400,00 reais, e por seu esposo com 70 anos, que recebe um benefício de aposentadoria por idade rural, no importe de um salário mínimo.

A análise do laudo pericial social permite verificar que as despesas mensais da família giram em torno de R\$ 1.078,00, sendo que o imóvel em que residem é financiado e está com as prestações atrasadas. A casa, composta por 5 cômodos dois quartos pequenos, banheiro, sala e cozinha, Trata-se de um apartamento característico próprio do CDHU, sem melhorias internas. A casa apresenta mobília e eletrodomésticos que na maioria são novos e foi presenteada pelas irmãs da autora.

Por fim, a perita concluiu como estando caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da autora

Alinhando-se à conclusão lançada no laudo, tem-se que a situação de risco social da entidade familiar da parte se confirma quando, considerando-se que ela é composta por 02 (duas) pessoas, ao se excluir do total das receitas auferidas o valor correspondente a um salário mínimo, recebido a título de proventos decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por idade pertencente ao esposo da autora, verifica-se que, em tese, a renda da autora será decorrente do trabalho informal no valor de R\$ 400,00 (cf. § 1º c/c § 3º, ambos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, c/c art. 34, Parágrafo único, do Estatuto do Idoso).

O trabalho informal da parte autora decorre de passar roupa para terceiros e tem por escopo o pagamento de medicamentos no montante de R\$ 433,00.

Ademais, não deve ser considerado, no cálculo da renda do grupo familiar, os valores dispendidos com medicamentos, sendo certo que, no caso dos autos, constatou a senhora assistente social que a família gasta cerca de R\$ 433,80.

Assim, a renda per capita é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Dessa forma, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial social, verifica-se que a autora tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido.

## II - Da antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e, com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento, nos termos dos arts. 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

É a fundamentação necessária.

## Dispositivo.

Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por AUTA SOARES TEIXEIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/1993, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/05/2013 (data da postulação administrativa indeferida) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2013 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cujas renda mensal inicial, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e renda mensal atual, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de 10/2013, foram calculadas pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Oficie-se à APSDJ de Sorocaba, via portal, para implantação do benefício em conformidade com os termos da sentença proferida, com prazo de 45 dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.510,37, apuradas no período correspondente entre a DIB (28/05/2013) e a DIP (01/11/2013), atualizadas até a competência de 10/2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Peritos Judiciais, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, por fim, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/1993.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006759-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033950 - FABIO ALEXANDRE FOGACA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X PEDRO HENRIQUE CAMPOS FOGACA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6316000234**

#### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.**

**Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que foi assinado pelo autor uma declaração de hipossuficiência complementada com os seus dados de residência, o que não elimina a necessidade de apresentação de comprovante de endereço. Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial).**

**Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000890-27.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316006038 - DARCI BARBOSA DA SILVA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000956-07.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316006040 - ELZA MARIA DA SILVA DE MACEDO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0000944-90.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316006037 - EDNA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos eletrônicos o comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001019-32.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316006029 - FATIMA RODRIGUES LIMA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/01/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001052-22.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316006047 - KAZUKO MOROBOSI MENDES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado comprovante de endereço, tendo sido este apenas declarado.

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

0002045-36.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006035 - GILMAR FERNANDES ADAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em face ao exposto, reconheço de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000982-05.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006060 - NEUZA PINTO DA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/01/2014, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000961-29.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006041 - MARIA FATIMA GOMES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado a estes o comprovante de endereço do autor.

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-88.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006050 - VALCIR ALMEIDA SAMPAIO (SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que a partir da página 36 da petição inicial, os extratos do FGTS juntados encontram-se ilegíveis, havendo portanto a necessidade de novo peticionamento destes documentos.

Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-58.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006028 - NEUSA PIMENTA DE OLIVEIRA MACEDO (SP180657 - IRINEU DILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias

de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Maria Lina Alves dos Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001034-98.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006031 - FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Ana Rita Grazzini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/12/2013, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames

apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.**

**Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.**

**As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.**

**Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que foi assinado pelo autor uma declaração de hipossuficiência complementada com os seus dados de residência, o que não elimina a necessidade de apresentação de comprovante de endereço. Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial).**

**Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000660-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006036 - MARIA IVANICE MIRANDA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000865-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006042 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000963-96.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006026 - CLEUSA DA SILVA ROCHA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000965-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006020 - MARTA MARIM BANDECA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001008-03.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006046 - GENI ALVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000935-31.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006043 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS GUEDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE) FIM.

0001045-30.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006032 - APARECIDA CONCEICAO DO PRADO (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/01/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001062-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006048 - EUNICE DE FATIMA DAS NEVES NASCIMENTO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios

da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que foi assinado pelo autor uma declaração de hipossuficiência complementada com os seus dados de residência, o que não elimina a necessidade de apresentação de comprovante de endereço, sendo, ainda, esta declaração divergente do constante no Comunicado de Descisão do INSS em nome da autora (páginas 40 e 41 da petição inicial).

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, esclareça onde reside e apresente o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001007-18.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006025 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ( - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Analisando os presentes autos virtuais, especialmente quanto à qualificação constante na inicial e documentos em anexo, verifico que houve equívoco por ocasião do cadastramento no sistema informatizado processual, constando como Ré, Caixa Econômica Federal, quando o correto é Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, proceda a Secretaria a devida retificação.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/01/2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000968-21.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006027 - IRENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que foi assinado pelo autor uma declaração de residência, o que não elimina a necessidade de apresentação de comprovante de endereço.

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-44.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006051 - JOSE CICERO TOVANI (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/01/2014, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001054-89.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316006061 - MARCOS TARIFA GONCALVES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/01/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6316000235**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000302-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316006033 - DORIVALDO MOURA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial e determino a extinção do processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-91.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005822 - JANE CANEVARI DE ALMEIDA (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial e, com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial e determino a extinção do processo com resolução de mérito.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002063-91.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6316006039 - GILMAR RIBEIRO DE ANDRADE (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000141-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6316006034 - SERGIO RICARDO LIMA NEGRO (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial e determino a extinção do processo com resolução de mérito.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001618-73.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6316005908 - MARIA DE FATIMA CAVALLIN (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)  
0001352-86.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6316005870 - SERGIO ANTONIO PERASSA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0002074-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6316005811 - VALDIR LOURENCO DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.  
Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0001419-80.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6316005846 - SELMA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)  
0001396-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6316005819 - JUCELINA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)  
0001414-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6316005820 - ISMAEL JOSE PINTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)  
0001568-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6316005858 - CONCEICAO SALUSTRIANO LOPES (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP251911 - ADELINO FONZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)  
0001544-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6316005857 - HUMBERTO DOS SANTOS PONTES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001791-97.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005902 - LAURICE MIRANDA DA SILVA TIN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial e determino a extinção do feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-07.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005860 - SUELEN APARECIDA GARCIA DE PAULA XAVIER (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a PAGAR à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 21/12/2012 (data do requerimento administrativo) até a cessação estabelecida pelo perito, ou seja, em 18/07/2013, na forma da fundamentação supra.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000704-04.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6316006052 - VALDECIR DE MOURA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

Posto isto, ACOLHO em parte os presentes embargos declaratórios, para, tão somente, corrigir erro material constante na r. sentença quanto à menção de que o processo anteriormente ajuizado pelo embargante foi extinto sem análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente, mantendo-se no mais a r. sentença, uma vez que o embargante não trouxe fatos novos, nem documentos médicos recentes e pedido administrativo posterior, para prosseguir no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000919-77.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE SOUZA RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2013

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000923-17.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI PIRES PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 11:00 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000924-02.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CHAVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-84.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA DE MORAES RUBIRA CUSTODIO  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-69.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAGO  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-54.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP265580-DIEGO DÊMICO MÁXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-39.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FARIAS  
ADVOGADO: SP265580-DIEGO DÊMICO MÁXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-24.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SANTOS  
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-09.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MASSAYUKI KORIN  
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 16:00 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000931-91.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOA PATRICK DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2013 16:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000932-76.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS FARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2013 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2014 09:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000933-61.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA GALIASO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP290796-LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/2/2014 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2013 09:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2013**

UNIDADE: ANDRADINA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000935-31.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI FERREIRA DOS SANTOS GUEDES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-16.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZIA GUIARO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2013 14:00 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000937-98.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE BARBOSA PADELA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-83.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA QUERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-68.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2013 11:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000940-53.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MITSUO SIMADA  
ADVOGADO: SP144243-JORGE MINORU FUGIYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2014 13:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000941-38.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE MERQUIRES DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2014 14:00 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000942-23.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CAMARGO SANTOS NOVAES  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2014 14:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000943-08.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-90.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-75.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA MENEZES  
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-60.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE LUIZ DO CARMO  
ADVOGADO: SP196114-ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000934-46.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEY NOGUEIRA TORRES  
ADVOGADO: SP226618-ROGERIO FURTADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000947-45.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA ROGERIA GRACINI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000948-30.2013.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-15.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA BUENO DE GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-97.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP073505-SALVADOR PITARO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-82.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA ISABEL SOARES BEZERRA  
ADVOGADO: SP265580-DIEGO DÊMICO MÁXIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000953-52.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO BITTENCOURT DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-37.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCHOALINO NUNES  
ADVOGADO: SP218918-MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-22.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-07.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP218918-MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-89.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MOTTA  
ADVOGADO: SP065661-MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-74.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRABEL DE OLIVEIRA ZEFERINO  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-59.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUINA CAETANO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-44.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO TOVANI  
ADVOGADO: SP196114-ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 17:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000961-29.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FATIMA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-14.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000562-39.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-96.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES SCARAMELLI BAZIQUETO  
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000963-96.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP245889-RODRIGO FERRO FUZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-81.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMIRES NATALIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP245889-RODRIGO FERRO FUZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 15:00 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000965-66.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MARIM BANDECA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-51.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA VICENTE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2013 14:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000967-36.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELUSTRA DOS SANTOS COQUEIRO  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-21.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000098-15.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI DIAS SILVA  
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-24.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISABETE VENDRAMEL  
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-61.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR TREVELIN MELANI  
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-23.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001838-42.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA EMILIO BORGES  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003360-75.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARTINIANO SOARES  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/1/2007 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000969-06.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-88.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SEBASTIANA MARTINS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-73.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-58.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PIMENTA DE OLIVEIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP180657-IRINEU DILETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000973-43.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DOS SANTOS CAIRES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-28.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DIAS BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-13.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MADUREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-95.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-80.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MUNIQUE PIRES BERNARDONI  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-65.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO BARBOSA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0000979-50.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MUNIQUE PIRES BERNARDONI  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000099-97.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-74.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEITY FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/8/2009 16:20:00

PROCESSO: 0001343-61.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193929-SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2013

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000952-67.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTÔNIO RANUSSI  
ADVOGADO: SP218918-MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-35.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI CECILIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 10/12/2013 15:00 no seguinte endereço:RUASANTA  
TÉREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000981-20.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUINA CAETANO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-05.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2014 10:30 no seguinte endereço:RUASANTA  
TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000983-87.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PACHECO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-72.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-57.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACYR AUGUSTINHO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-42.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEF PIETER LIRA SPAEY  
REPRESENTADO POR: ANDREA LIRA DONEGATTI  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-27.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP206785-FABIO MOURA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

## RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2013

### UNIDADE: ANDRADINA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000988-12.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE BERNARDONI MORENO  
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-94.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAYSSA BRENDA BONINI  
REPRESENTADO POR: ANA KELI DE LIMA BONINI  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-79.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA AMANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-64.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO SANCHES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-49.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI BARRETO LINDOLFO  
ADVOGADO: SP260383-GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-34.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI CORREA  
ADVOGADO: SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-19.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAYARA BRUNA DA COSTA GONCALVES  
ADVOGADO: SP167532-FREDERICO FERNANDES REINALDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-04.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ARCANGELO DOS SANTOS AUGUSTO  
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-86.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELOMENA BELINTANI TOMAZIN  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-71.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAZONATO  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000998-56.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP301724-REGINALDO DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-41.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO RENATO ANDRADE  
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-26.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERON FRANCISCO DOURADO  
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-11.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA SALU BEZERRA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-93.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA EVANGELISTA DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-78.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA PAES  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-63.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH MAGALHAES  
ADVOGADO: SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-48.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA BANDECA RAFACHINHO  
ADVOGADO: SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-33.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MUNHOZ RAMOS  
ADVOGADO: SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-18.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP265580-DIEGO DÊMICO MÁXIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 16:00 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000543-04.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX FERREIRA  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-23.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA BORGES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001008-03.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004069-13.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACCIDINEU DE MORAIS TORRES  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/7/2007 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001015-92.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FONSECA LEMES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2013 13:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000244-90.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILCERO PEREIRA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003796-34.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA WALDERTE DE OLIVEIRA PALADINO  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001009-85.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ALVES ROSA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-62.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-47.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO KENZO SHIMIZU  
ADVOGADO: SP045513-YNACIO AKIRA HIRATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-32.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 16:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001025-39.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-24.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM FIALHO  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-09.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR SOUZA DE MELO  
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-31.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEDRO  
ADVOGADO: SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-16.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA ANTONIA PALMA PINTO  
ADVOGADO: SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000582-98.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERA DOS ANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP066046-JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-23.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ XAVIER AMARANTE  
ADVOGADO: SP214432-OSCAR FARIAS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/8/2009 15:00:00

PROCESSO: 0002336-75.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE FERREIRA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/5/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001034-98.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2013 15:00 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001039-23.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-30.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DO PRADO  
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2014 17:00 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001050-52.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA JOSEFA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-37.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENIL FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001052-22.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUKO MOROBOSI MENDES  
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001053-07.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-89.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TARIFA GONCALVES  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2014 11:00 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001055-74.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000700-40.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2013

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001056-59.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA SOCORRO RAMOS  
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-44.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMARA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2014 11:30 no seguinte endereço:RUASANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-29.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA HERMOSINA DE SOUZA VISCOVINI  
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-14.2013.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DA SILVA SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-96.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MORAES GELLI  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-81.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONILDE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-66.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DE FATIMA DAS NEVES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-51.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-36.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI ANTONIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP255189-LUCAS ANTONIO DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-21.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA VARNIER CREMA  
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000987-37.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-68.2005.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL REIS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002886-07.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/8/2007 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001011-55.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-25.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FAIDIGA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-77.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON FREIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP266888-WENDER DISNEY DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-17.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DOUTO SILVA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-02.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL NILDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-84.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON PACE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-69.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI APARECIDA MARQUES  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013**

##### **UNIDADE: ANDRADINA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001024-54.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-76.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR RENATO LOPES GARCIA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-61.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SIQUEIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-46.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL GONCALVES  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-68.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-53.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINVALDA DOS SANTOS NORA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-38.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE TRAFICANTE BORGES  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-08.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO BRITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-90.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE REGINA GUZZI DA SILVA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-75.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-60.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BECUZZI  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-45.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA COELHO  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-15.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-67.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ALVES LIMONTA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-06.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUANY VICTORIA DE OLIVEIRA BISPO  
REPRESENTADO POR: DANIELA TAIS OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-88.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCIR ALMEIDA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001268-22.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001047-97.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-43.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-13.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA ALVES RIBEIRO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000671**

0006148-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317009588 - CLEIDE MARIA PAIXAO COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 31.3.2014, dispensado o comparecimento das partes.Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região**

**no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0004158-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009608 - DERMIVAL MEIRA GOMES (SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002368-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009590 - JORGE PAULO ALVES (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002479-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009591 - SILVIA REGINA FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002497-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009592 - ANTONIO ALVES PINHEIRO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003151-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009594 - RUBENS DA SILVA (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003290-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009595 - WALDINEYA SOARES PACHECO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003523-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009596 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003777-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009599 - MARIA DA GRACA LOFEU DE CARVALHO (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004021-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009602 - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA FALCAO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004044-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009604 - DULCELIA ALVES DE ASSIS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004101-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009605 - VERALUCE LIBARINO COSTA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004106-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009606 - SOLANGE DE ARAUJO TELES (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004148-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009607 - ZULMIRA MARIA ALVES (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004660-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009625 - JOSE GALDINO DA SILVA JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004223-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009609 - EDNELSON FLAVIO DOS REIS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004252-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009611 - MANUEL FERRAZ DOS SANTOS (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004262-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009612 - BERNADETE MENEGATTI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004275-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009613 - CILENE DE MORAES FARIA DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004352-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009616 - DENIS PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004596-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009623 - MARIA LEONILDA DE SOUZA GONCALVES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000718-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009589 - DAVID ALVES BARBALHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004666-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009626 - JOAO BATISTA DA CONCEICAO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004934-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009627 - ZELIO VITOR PEREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005025-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009628 - ELISA DE SOUZA MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005045-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009629 - MARGARETE RODRIGUES DE ARAUJO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005069-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009630 - JOANA TELMA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000672**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0005552-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009685 - SIMAO PATRICIO BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
0004366-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009683 - JOSE ALENCAR ESPANHA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
0001700-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009675 - SHIRLEI PEROSSI SGARBI (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
0001720-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009676 - JOAO EDUARDO FERREIRA CAMPOS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)  
0001656-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009672 - VICENTE NUNES DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
0005038-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009684 - ARY GOMES DE SA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)  
0001734-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009677 - ROBERTO LUIZ MANTOVANI (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
0001766-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317009680 - FRANCISCO RONALDO PEREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

0001738-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009679 - JOSE ROBERTO BARROS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
0001694-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009674 - ABSALAO DE SOUZA LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
0001338-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009669 - FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO NETO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
0004274-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009682 - JOAO VICTOR DE ALMEIDA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
0001012-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009667 - ELIAS OLIVEIRA SANTOS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO)  
0000120-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009666 - EMERSON DOMINGOS XAVIER (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)  
0001622-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009670 - EMI BUENO (SP239000 - DJALMA CARVALHO)  
0001019-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009668 - LEILA MATIAS DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) CAIQUE DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) BRENDA DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) MIGUEL DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) STEFANI DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) CAIO LUCAS DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)  
0000072-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009665 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)  
0001829-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009681 - IDIVANIR CALIXTO PINTO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)  
0001737-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009678 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)  
0001688-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009673 - ROBERTO GODOI GUMIERO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA)  
0001636-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009671 - VALMIR FARCIOLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000673**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0002042-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009693 - MARCIO BIANCONI (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000439-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009687 - JULIEZ ANTONIO CLARO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000526-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009688 - WILSON ROBERTO DANTAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001235-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009689 - LORINALDO FLORIANO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001685-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009690 - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ ARAUJO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001702-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009691 - VALDEMIR MARCOS DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001711-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009692 - BIANCA NASCIMENTO DA SILVA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) FLAVIO VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) BIANCA NASCIMENTO DA SILVA (SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002726-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009694 - EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000016-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009686 - ORESTES JOSE ANTONIALI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003302-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009695 - VALDECI MESSIAS ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003712-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009696 - ANTONIO JAIME GAIOTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003888-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009697 - NELSON NATAL NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004345-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009698 - MARIA AMELIA DE CARVALHO DE LIMA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006134-56.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009699 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008835-13.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009700 - LUIS ODORICO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000674**

0005743-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317009707 - SANTOS COUTINHO DA SILVA NETO (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a

realizar-se no dia 19/03/2014, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002402-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009585 - APARECIDA LUZINETE CHAVES (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias. Designo a pauta extra para o dia 24/03/14, sendo dispensada a presença das partes.

0005364-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009582 - TATIANA GARCIA CARDELLA (SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/03/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 13/06/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0005459-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009587 - JOANA VIDAL DE SOUZA (SP275987 - ANGELO ASSIS, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0005776-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009711 - ABINAEL INACIO DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2014, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005394-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009708 - MARIA DAS VIRGENS DA SILVA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2014, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005788-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009710 - LUIZ CORNELIO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2014, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005642-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009706 - ANDERSON KUNZE DE ARAUJO (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2014, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006193-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009581 - EURIDE ALVES DA SILVA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/03/14, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006516-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009583 - ELISABETE APARECIDA PRADO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/02/2014 às 12h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006185-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009584 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de 13/11/13. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005686-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009705 - MARIA DO CARMO GRACA DOS PRAZERES (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2014, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

## **DESPACHO JEF-5**

0005124-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026668 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 084.431.705-5, DER 02/06/88), pelo mesmo índice do aumento do salário mínimo no mês de setembro de 1991 (147,06%), conforme determinação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 15083853419974036114 tratou de pedido de revisão do reajuste do benefício, com a correta aplicação do índice integral no 1º reajuste e subsequentes, pela equivalência ao salário mínimo vigente. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 25/04/96.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0006243-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026646 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION, SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 42/029.109.961-0, DER 29/04/1994).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00028910720124036126, distribuída em 31/05/2012 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da renda mensal do benefício com base nos tetos estipulados pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 11/10/2013.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006443-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026666 - JOSEVANDO SENA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício (NB 068.102.423-2, DER 10/08/94), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003), 27,23% (jan/2004) sobre sua renda mensal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 22.04.71.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº \* tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O pedido foi julgado improcedente, com pedido de uniformização pendente de julgamento.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0004922-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026685 - JOSE CALDEIRA SOBRINHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 025.145.712-5, DER 06/10/1994), com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00103830220024036126 tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 25/08/05.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dessa indicada no termo de prevenção.

0006178-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026649 - ANTONIO DA SILVA PATINHA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com substituição da TR pelo INPC/IPCA a partir de janeiro de 1999.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00029107720014036100, distribuída em 02/02/2001 perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, tratou de pedido de correção de 42,72% sobre o saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS no mês de janeiro de 1989; 44,80% sobre o saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS no dia 30 de abril de 1990, bem como os percentuais equivalentes ao IPC do mês de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, de 7,87% e 21,87%, respectivamente.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006438-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026682 - ANTONIO BARBALACO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00007370220014036126 tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro e março de 1994. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15/07/11.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis de seus documentos pessoais (CPF e RG), sob pena de extinção do feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado

de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0005956-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026656 - MARI VANEIA COSTA OLIVEIRA CAVAGLIERI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com substituição da TR pelo INPC/IPCA a partir de janeiro de 1999.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à ação sob nº 00122048720014030399, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 08/06/1998).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000614-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026592 - CIRÇO PEDRO GOMES (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O depósito do RPV é efetivado em nome da parte autora e os respectivos saques, sem expedição de alvará, regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (§1º do art. 47 da Resolução nº 168/11 do CJF).

Diante disso, não é possível a ingerência deste Juízo junto à Instituição Bancária Depositária, já que se trata de conta particular da parte autora, com a finalidade específica de recebimento de valores provenientes de ação judicial, que não mais está vinculada ao Juízo requisitante.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora.

Aguarde-se a liberação da requisição de pequeno valor.

Int.

0002715-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026687 - BENEDITO CARLOS DE GESSO CARNEIRO (SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que o documento anexado à petição inicial representa mera estimativa dos valores a serem recebidos, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório do montante total recebido pelo autor, bem como do IR retido na fonte, referente à rescisão do contrato de trabalho com a empresa Scania.

0000634-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026594 - JOSE CARLOS CARRINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta em face do INSS.

Compulsando os autos verifico irregularidade na representação processual posto que ausente o instrumento de mandato.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, devendo o patrono constituído ratificar todos os atos praticados na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada.  
Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.**

0003201-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026596 - FRANCISCO RICHARDI ANDREAZZA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003559-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026597 - HAROLDO TORIBIO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0003612-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026671 - BRUNO KLYGIS (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que apresente documento comprobatório do montante total recebido a título de atrasados, bem como do IR retido na fonte, uma vez que inexiste comprovação referente à origem do recolhimento de fl. 90 da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0006070-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026655 - ADEMIR JOSE DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com substituição da TR pelo INPC/IPCA a partir de janeiro de 1999.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à ação sob nº 00115576619984036100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 18/03/1998).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006228-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026645 - JOSE ALBERTO DOMINGOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 42/102.192.128-6, DER 09/04/1997).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00089774320024036126, distribuída em 17/04/2002 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da RMI de benefício, a fim de que os salários-de-contribuição referentes ao período de 07/94 a 04/97 sejam corridos pela variação do IPC-r de julho de 1994, segundo o art. 21 e seus parágrafos da L. 8.880/94 e a Resolução IBGE 42.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os desta indicada no termo de prevenção.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00054413820134036126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0041254-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026838 - EZIO CRIVELARI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 025.262.255-3, DIB 29/11/94), com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00014153520044036183 tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 25/05/06.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dessa indicada no termo de

prevenção.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência da época da propositura da ação (25/03/11).  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006453-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026638 - ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 603.324.618-8, DER 16/09/13).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00008302720084036317 tratou de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade relativo ao NB 522.100.637-1, DER 01/10/07. Foram realizadas perícias judiciais em 16/04/08, 18/12/08 e 20/07/09. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 23/04/10.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado em 16/09/13 e a alegação de agravamento da doença, aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006050-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026654 - ROBERTO ZAFALON (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com substituição da TR pelo INPC/IPCA a partir de janeiro de 1999.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00096938020044036100, distribuída em 06/04/2004 perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, tratou de pedido de correção de 42,72% sobre o saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS no mês de janeiro de 1989.

Com relação à ação sob nº 00054680319934036100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 08/03/1993).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006167-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026593 - NAZILDA ILDETE DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais testemunhas pretende sejam ouvidas em juízo, no limite máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa (fl. 22), sob pena de extinção do processo.

0006375-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026632 - MARIA DE LOURDES MACEDO ALVES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 601.289.649-6, DER 05/04/13).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0088284620084036317 tratou de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade relativo ao NB 526.480.780-5 (DER 21/01/08). Foi realizada perícia judicial em 30/01/09. Foi homologado o acordo entre as partes em 14/08/09.

Já a ação sob nº 00068919320114036317 tratou de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi extinta, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 29/11/11.

Com relação à ação nº 00047538520134036317, verifico que tratou de pedido idêntico ao da presente ação. A ação foi extinta, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 25/11/13.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado em 05/04/13, aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito.

Designo perícia médica, no dia 31/01/14, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005965-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026651 - JOB MIRANDA VIEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com substituição da TR pelo INPC/IPCA a partir de janeiro de 1999.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à ação sob nº 00467374619984036100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 06/11/1998).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os desta indicada no termo de prevenção.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 25ª Vara Federal de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00303980220044036100, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005976-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026643 - VALDEMIR FERNANDES FONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado de natureza especial após a concessão do benefício (NB 42/130.130.868-1, DER 04/07/2003).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00159267220034036183, distribuída em 11/09/2012 perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tratou de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, posteriormente à conversão em comum do labor nocentenos períodos de trabalho de 22.01.74 a 01.04.75 e 21.07.78 a 05.03.97. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 27/10/2011.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do RG no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0014898-75.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026647 - HIROTA HASSAKA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com substituição da TR pelo INPC/IPCA a partir de janeiro de 1999.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à ação sob nº 00096518019944036100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 26/04/1994). Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção; prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, será ilíquida, e que os cálculos de atualização serão apresentados na fase de execução, indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pela parte autora.

0004944-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026675 - SERGIO KOSTIK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reajuste de benefício (NB 063.758.134-2), com base nos índices do INPC, no período de 1996 a 2005.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00160194620024036126 tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (NB 063.758.134-2),

pela atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março até agosto de 1991, com a utilizações dos índices já utilizados acrescidos do percentual de 147,06%.A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 09/02/07.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dessa indicada no termo de prevenção.

Diante do decurso de prazo para apresentação de cópias dos autos indicados no termo de prevenção, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Santo André, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor do processo sob o nº 00269624219994030399, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005001-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026686 - NELLO PALMERINI FILHO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 025.347.416-7, DIB 18/01/95), com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00107636520114036140 tratou de pedido de pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 025.347.416-7, DIB 18/01/95). A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 01/12/10.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dessa indicada no termo de prevenção.

Diante do decurso de prazo para apresentação de cópias dos autos indicados no termo de prevenção, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Santo André, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor do processo sob o nº 00040379820034036126, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0006360-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026625 - ADVALDO DE SOUZA PATEZ (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação versando sobre concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00043014620114036317 tratou de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade relativo ao NB 541.951.405-9 (DER 19/07/10 e DCB 23/03/11). Foi realizada perícia judicial em 29/07/11. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 26/10/12.

Considerando que a parte autora pretende a conversão do atual auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, comprove através de documentação médica recente, se houve agravamento das moléstias neurológicas, JUSTIFICANDO, a fim de possibilitar nova perícia nessa área médica.

A justificativa se impõe a fim de evitar que a parte autora se submeta a nova perícia, na mesma área (Neurologia), em razão dos mesmos fatos que originaram a ação anterior, o que colocaria em risco a segurança jurídica e a estabilidade das relações por meio da coisa julgada, via qual restou determinado, naquele processo, que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, ao menos naquele momento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005672-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026641 - GERALDINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 42/113.324.836-2, DER 22/04/1999).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00248697519994036100, distribuída em 19/11/1999 perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, consiste em mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão I do INSS de São Paulo para que a autoridade impetrada proceda à reanálise do pedido administrativo, afastando a OS 600/98 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. A segurança foi concedida, com trânsito em julgado em 10/03/2004.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0001934-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026590 - ANA LUIZA SIMAO DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) ANDRE LUIZ SIMAO DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) ANA LUIZA SIMAO DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão proposta por Ana Luiza Simão da Silva e André Luiz Simão da Silva, menores impúberes, representados pela mãe e representante legal Luziane Simão Barbosa.

Compulsando os autos verifico irregularidade na representação processual, posto que, na procuração anexada à fl. 24 da petição inicial, a Sra. Liziane Simão Barbosa outorga poderes para representá-la em ação de concessão de auxílio reclusão e não outorgando poderes como representante dos menores Luiza Simão da Silva e André Luiz Simão da Silva.

Isto posto, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Int.

0008475-40.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026598 - JORGE SHIGUEO SIMABUKURO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico que o subscritor da petição comum 19.9.2013, Dr. Pedro Paschoal de Sá e Sarti Jr., OAB/SP 271.819 não está devidamente constituído nos presentes autos, posto que no instrumento de mandato o patrono foi constituído como estagiário.

Dessa maneira, intime-o para que regularize a representação processual, ratificando todos os atos praticados com a inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a regularização, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Prazo: 10 (dez) dias.

0004789-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026670 - MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário, pelo mesmo índice do aumento do salário mínimo no mês de setembro de 1991 (147,06%), conforme determinação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00005473920014036126 tratou de pedido de revisão da renda mensal de seu benefício, com a aplicação da variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária do primeiros 24 (vinte e quatro) meses aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 10/03/98.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a carta de concessão do benefício que requer seja revisto, sob pena de extinção do feito.

0005671-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026642 - JOSE UILSON PASSOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 42/111.622.970-3, DER 14/12/1998).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00352374619994036100, distribuída em 23/11/1999 perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, consiste em mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão I do INSS de São Paulo para que a autoridade impetrada proceda à reanálise do pedido administrativo, afastando as OS 600 e 612/98 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. A segurança foi concedida, com trânsito em julgado em 03/10/2001.

Já a ação sob nº 00025119620034036126, distribuída em 11/04/2003 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do trabalho

prestado pelo autor, na Associação de Assistência à Maternidade e à Infância, no período de 05.09.1974 a 27.12.1977 e na empresa Icatel Indústria e Comércio de Aparelhos Telefônicos Ltda., de 16.02.1978 a 21.02.1980, além do enquadramento como especial do período de 03.03.1980 a 28.05.1998, com a sua conversão, para somados aos demais vínculos empregatícios estampados em CTPS complementar o tempo de serviço necessário a aposentadoria. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 10/01/2011. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006100-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026657 - LUIZ DALESANDRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com substituição da TR pelo INPC/IPCA a partir de janeiro de 1999.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à ação sob nº 00258458719964036100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 03/09/1996).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006490-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026741 - ALMIR MALDI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 000.138.970-0, DIB 01/10/76), com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 07416948619854036183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 1985).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dessa indicada no termo de prevenção.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor do processo sob o nº 00100513520024036126, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005583-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026659 - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 107.732.459-3, DER 08/12/1998).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00008305619994036183, distribuída em 28/03/2000 perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, consiste em mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão I do INSS de São Paulo para que a autoridade impetrada proceda à reanálise do pedido administrativo, afastando a OS 600 e 612/98 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. A ação foi extinta sem julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV do CPC, com trânsito em julgado em 12/12/2000.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os desta indicada no termo de prevenção.

Diante do decurso do prazo, determino seja oficiado à 1ª Vara Federal de Santo André, solicitando cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00042545120014036114, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Determino a exclusão do arquivo anexado em 05/11/2013 "PREVENCAO 199961830008302.PDF", visto este ser cópia do arquivo anexado em 06/11/2013 "P\_06.11.13.pdf".

0006444-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026684 - COSIMO DAMIANO LENTULO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00001653520134036317 tratou de pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 0674862880, DER 29.08.2005), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em 12/1998), 0,91% (em 12/2003), 27,23% (em 01/2004). A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15/07/11.

Já a ação sob nº 00151187820024036126 tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 04/08/04. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0006103-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026658 - ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com substituição da TR pelo INPC/IPCA a partir de janeiro de 1999.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à ação sob nº 00115905619984036100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 23/03/1998).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção; prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006140-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026660 - PEDRO CALIXTO DA ROCHA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria a exclusão do arquivo "RECURSO MEDIDA CAUTELAR.PDF" dos presentes autos.

Tratando-se de recurso de medida cautelar, ação autônoma cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico ou proceder ao protocolo físico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0004478-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026600 - ALEX CAVALCANTE BILHA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (0004087-75.2013.403.6126) foi extinto sem resolução do mérito em 14/10/13, conforme consulta processual juntada pela parte autora em 13/11/13 (fl. 2), prossiga-se com o processamento regular do feito.

Designo perícia médica, no dia 11/03/13, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 19/05/13, sendo dispensada a presença das partes.

0006051-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026650 - JANICE VIEIRA DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com substituição da TR pelo INPC/IPCA a partir de janeiro de 1999.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00007823520034036126, distribuída em 11/02/2003 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de remuneração da(s) conta(s) de depósito fundiário da parte autora pelo índice do IPC de Janeiro/1989.

Com relação à ação sob nº 00056213619934036100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento daquele processo (distribuído originariamente em 08/03/1993).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004011-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026673 - ORIVALDO BARRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reajuste de benefício (NB 112.018.221-0), com base nos índices do INPC, no período de 1996 a 2005.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00003534520114036140 tratou de pedido de reajuste de benefício (NB 112.018.221-0), com base nos índices do INPC no período de agosto de 2001 à julho de 2006. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 05/07/11.

Logo, reconheço a identidade de partes e do pedido de aplicação do índice INPC no período de agosto de 2001 à 2005, no reajuste do benefício, entre a presente ação e a da 1ª Vara de Mauá, caracterizando o fenômeno da litispendência.

Assim, prossiga-se o processamento do feito tão somente quanto aos pedidos de aplicação do índice INPC no período de 1996 à julho de 2001, no reajuste do benefício.

0003938-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026683 - JOSÉ DA SILVA PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Primeiramente, apresente a parte autora cópia dos autos n.º 20026184008072-2, especialmente petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como cálculo que embasou a execução, comprovando que o montante recebido decorre do pagamento de parcelas de benefício pagas em atraso, bem como a qual período referem-se.

Deverá ainda a parte autora apresentar cópia da declaração de IRPF ou notificação da RFB que deu origem às guias que constam à fl. 16 da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

## **DECISÃO JEF-7**

0005777-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026622 - MARLI GONÇALVES DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 523.310.690-2, DIB 16/06/05 e DCB 01/02/13).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00024074720124036140 trata de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia judicial em 17/10/12. A ação encontra-se pendente de julgamento.

A despeito de envolverem benefícios distintos (aquele sendo uma aposentadoria por invalidez; este sendo um benefício cessado em 2013), a procedência daquela ação determinará, naturalmente, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim sendo, a manutenção desta demanda confere ao autor duas possibilidades de restabelecimento/concessão de benefício, perante dois Juízes diferentes, submetendo-se a duas perícias distintas por dois peritos diversos, violando o princípio do Juiz Natural e mesmo o princípio da isonomia em relação aos demais segurados.

Por fim, destaque-se estar diante das mesmas moléstias incapacitantes em um e outro benefício. Por isso, reconheço a mesma causa de pedir nas duas ações

Por esta razão, reconheço de ofício a conexão entre a presente ação e a ação de nº 00024074720124036140, posto que fundadas nos mesmos fatos (mesmo que em parte) e, nos termos do art. 219 do CPC, há de ser considerado como prevento o Juízo da 1ª Vara de Mauá, na qual ocorreu primeiro a citação.

Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Mauá. Caso seja outro o entendimento daquele Juízo, serve a presente como razões em eventual conflito de competência. Int.

0006622-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026688 - EUSTAQUIO CEZARIO DE ARAUJO (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Tendo em vista a data de emissão do comprovante de fl. 18 da petição inicial, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006572-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026626 - EDINA DA SILVA CASTRO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0006584-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026648 - DARIO MANOEL MARTINS TROMBANI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0006523-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2013/6317026635 - LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS PINA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, apresente cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação de Interdição n.º 0000395-62.2010.8.26.0512.

Após, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de perícia médica neste Juízo.

Intime-se.

0006623-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026652 - VILMA DA SILVA SCREPANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0006545-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026627 - NATALINO MACIEL TOLEDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0006544-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026630 - ELZAMAR ANDRADE DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou certidão de casamento, caso o comprovante apresentado esteja em nome do cônjuge, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0006543-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026631 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual, apresentando formulário de nomeação de representante, disponível neste Juizado, uma vez que não cabe, por ora, nomeação de curador diante da ausência de comprovação de incapacidade. Deverá apresentar, também, procuração e declaração de pobreza subscritos pela própria autora.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001419-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026614 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Encerrado o prazo para cumprimento da decisão anterior em 27.11.2013 e não havendo resposta da empregadora, resta prejudicado o julgamento nesta data.

Oficie-se novamente à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., para cumprimento da decisão exarada em 15.10.2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Faculta-se à parte autora, em igual prazo, a apresentação do documento oficial, emitido pela empregadora, contendo os esclarecimentos solicitados.

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Redesigno a pauta extra para o dia 14.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0017689-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026601 -

FERNANDO TRINCADO SIMON (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

I - Acolho a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, deduzida pelo INSS.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora teria direito a uma renda mensal, na data do ajuizamento/atuamente, correspondente a R\$ 4.010,45, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos (R\$ 3.390,00).

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alçada.

Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alçada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas.

II - No entanto, observo estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.

Submetida à perícia médica, concluiu o r. Perito:

O requerente é portador de miocardiopatia isquêmica com classe funcional II/III NYHA é cardiopatia grave com Cid I 25.5, hipertensão arterial sistêmica com Cid I10 e dislipidemia com Cid E78. O requerente tem incapacidade total permanente. DID - 01-2006 conforme relatório já descrito no item III.6. DII - 25-09-2010 conforme angioplastia já descrita no item III.6.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 25.09.2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois exerceu atividade laborativa de 04/2005 a 12/2012, no Município de São Caetano do Sul, conforme Cnis (Ex-RPPS).

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-doença, com DIB em 21.02.2013 (DER), e com Renda Mensal Atual no valor de R\$ 4.010,45 (QUATRO MIL DEZ REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2013, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS, com urgência, comunicando-lhe a medida antecipatória, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, com as nossas homenagens.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2013 744/1056

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 675/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006536-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FELIX BERNACER  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006537-97.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA SIMOES MARQUES  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006538-82.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MASSATOSHI SINAGAWA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006539-67.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR NUNES CAJUHI  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006554-36.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FABIANO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP174614-ROSE TELMA BARBOZA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0006578-64.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERRANTE  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006579-49.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DA CONCEICAO SOUSA  
ADVOGADO: SP213011-MARISA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 15:45:00  
PROCESSO: 0006580-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO MILTON SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006581-19.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO MILTON SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0006582-04.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA ROLIM DELLANAVA  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006583-86.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL DO AMOR DIVINO SANTOS  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006584-71.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO MANOEL MARTINS TROMBANI  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 17:00:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0006585-56.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMANTHA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006586-41.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA COSTA LOPES  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006587-26.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006588-11.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006589-93.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO DELATERRA  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006590-78.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO MAURO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006591-63.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL FIGUEIRINHAS MANSO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006592-48.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEONICE MARIOTI DA ROCHA  
ADVOGADO: TO003339-NILSON DONIZETE AMANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 16:30:00  
PROCESSO: 0006593-33.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA LOPES PINTO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006594-18.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006595-03.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLIUDO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: TO003339-NILSON DONIZETE AMANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 16:45:00  
PROCESSO: 0006596-85.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARI JORA  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006597-70.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA TOTH

ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006598-55.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID SERAIN GATUZZO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006599-40.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLAMIR SANCHES MANTUANELI  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006600-25.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006601-10.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006602-92.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CAITANO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006603-77.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR FRANCO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006604-62.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DE FATIMA REIS MARCIANO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006605-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADMIR RAMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006606-32.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006607-17.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA GOMES

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006608-02.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LOPES GOBETTI  
ADVOGADO: SP178595-INGRID PEREIRA BASSETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006609-84.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006610-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEUSA PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP178595-INGRID PEREIRA BASSETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006611-54.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006612-39.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LOPES  
ADVOGADO: SP178595-INGRID PEREIRA BASSETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006613-24.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAISY GAGLIARDO VICTORIANO  
ADVOGADO: SP178595-INGRID PEREIRA BASSETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006614-09.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELTON CARDOSO  
ADVOGADO: SP178595-INGRID PEREIRA BASSETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006615-91.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006616-76.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ROSAN  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006617-61.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATHALIA GIANINI MAIA

ADVOGADO: SP178595-INGRID PEREIRA BASSETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006618-46.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI NUNES

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006619-31.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VITORINO

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006620-16.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALVI JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006621-98.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/06/2014 16:15:00

PROCESSO: 0006622-83.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUSTAQUIO CEZARIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0006623-68.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DA SILVA SCREPANTE

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/07/2014 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006624-53.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BOMBONATTI

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006625-38.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/07/2014 15:30:00

PROCESSO: 0006626-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GONCALVES DE ABREU NETO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0006627-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA BIZARRO MOREIRA  
ADVOGADO: SP103660-FRANCISCO LUCIO FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006628-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/07/2014 15:15:00  
PROCESSO: 0006629-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA HOSANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/07/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0006630-60.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SOARES BIAGGI  
ADVOGADO: SP217470-CARINA STEFANI DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/07/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006631-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI LANTE

ADVOGADO: SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0006634-97.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE MEIRELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/06/2014 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006635-82.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006636-67.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0006637-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE ALVES DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006645-29.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006648-81.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA CAGGIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0006649-66.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR NOVENBRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 17:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005014-41.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/06/2014 17:30:00  
PROCESSO: 0006646-14.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADO:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/06/2014 17:15:00  
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005627-75.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA  
ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005730-82.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006496-72.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMAE TANAKA NAGAYOSHI  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/06/2010 17:45:00  
PROCESSO: 0007100-04.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO CATTARUZZI  
ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/06/2008 13:45:00  
PROCESSO: 0007500-47.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CAMPOS  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 73

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000676**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001645-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026628 - MARIA LUCIANA VELUDO TOSCANO (SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

A parte autora requer a devolução de valores recolhidos a título de imposto de renda, cujos pagamentos ou retenções reputa indevidos.

Da prescrição.

Passo a decidir em consonância com o recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral.

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno, Julgamento:04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.)

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que se dá com o pagamento ou retenção (art. 156, I, CTN).

Considerando que o ajuizamento da ação é posterior a 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/05), deve ser reconhecida a prescrição dos valores retidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, o comprovante de retenção de IR na fonte é datado de 16/05/2005 (fl. 86 do arquivo pet provas.pdf), sendo que a ação foi ajuizada em 01/04/2013, quando o direito da parte já havia sido fulminado pela prescrição.

Diante do exposto, acolho a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002341-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026679 - ANTONIO APARECIDO CINTRA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002226-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026374 - OSCAR NALIATI BRANDAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Á perícia, o autor compatibilizou quadro com “Síndrome de dependência etílica” - Segundo o autor atualmente abstinentes. Caracteriza poliqueixas com traços do humor depressivos, estados melancólicos recorrentes e ansiosos temporários; sintomas somatoformes. Não identificados alterações cognitivas, comportamentais ou da sensopercepção (alucinações) ou delírios. A sintomatologia pregressa referida pode retroceder clinicamente para grandes melhoras se a abstinência, dita pelo autor, estiver acontecendo de fato. O quadro é controlável. Não foi identificada no momento incapacitação laborativa. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001537-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026294 - SONIA APARECIDA LEONARDI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2007, época em que eram necessários 156 meses de carência.

Da análise dos documentos carreados aos autos, bem como da CTPS original, embora constem vínculos da parte junto a Almeida Cunha e Cia. Ltda., Tecidos Buri S/A e Irmãos Bechner Ltda., não houve prova dos períodos de trabalho nas citadas empresas, já que o documento está danificado. A parte autora não trouxe outras provas capazes de comprovar a duração destes vínculos.

Sendo assim, não há subsídios para considerar as datas informadas na inicial. Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade (carência insuficiente).

Nos termos do Provimento CORE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega de comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000576-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026639 - JEFFERSON CESAR ALVES DE SOUZA (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição de parte dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de verbas trabalhistas.

Pretende a parte autora a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios incidentes sobre as verbas trabalhistas, ao argumento de que tal verba possui natureza indenizatória e não constitui acréscimo patrimonial.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito o pedido improcede.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).”

A aquisição da renda sobre a qual incide o imposto de renda pessoa física ocorre, sempre, com a realização do negócio ou ato jurídico que dá origem ao acréscimo patrimonial passível de tributação.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora teve como objeto a cobrança de verbas de natureza salarial que deveriam ter sido pagas mensalmente na época própria, mas o foram de modo acumulado. O pagamento a destempo gerou a incidência de juros de mora, cuja finalidade é a recomposição da perda experimentada pelo credor em função da não disponibilidade de seu patrimônio.

Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove o efetivo recolhimento do tributo, uma vez que a documentação de fls. 68/70 da petição inicial não é clara o suficiente para demonstrar que o recolhimento se deu a título de IRPF nos autos da ação trabalhista titularizada pelo autor.

Por outro lado, a parte autora, reiteradamente intimada para apresentar a documentação comprobatória do recolhimento do tributo, informou que não a possui, pleiteando o julgamento do feito conforme documentação anexada aos autos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002248-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026494 - SILVANA DE SOUZA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste Autora. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: Autora capacitada.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002310-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026607 - ZILDA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

À perícia, a autora compatibilizou quadro com Transtorno Esquizotípicos. Caracteriza quadro ligado ao humor e a predisposições suicidas com identificações a personalidade esquizotípica - (baixa auto-estima, alta auto transcendência e labilidade emocional) - relacionamento pobre e tendência a retraimento social - ruminções obsessivas e persecutórias. É característico de um transtorno de personalidade. As causas prováveis são as de predisposição genética e ambientais. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003031-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026490 - CLARINDA RODRIGUES HONORIO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada, tendo fixado o início da incapacidade há 10 (dez) anos atrás, aproximadamente. Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS somente em 10/2010.

Desse modo, apesar de o laudo pericial confirmar que a autora encontra-se incapacitada, esta não faz jus ao benefício em razão do início da incapacidade ter surgido à época em que não era segurada da Previdência Social, salientando-se que a qualidade de segurado deve ser verificada no início da incapacidade, aplicando-se o critério “tempus regit actum”. O artigo 59, em seu parágrafo único, estabelece que:

“Art. 59. (...)”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

De acordo com o artigo supratranscrito, a incapacidade não pode ser preexistente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento, que não é o caso da parte autora.

Desse modo, ausente a qualidade de segurado no momento em que teve início a incapacidade, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício requerido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução

de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**A preliminar se confunde com o mérito.**

**No mérito, o pedido é improcedente.**

**A parte autora requer a restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente na fonte, no percentual de 3% (três por cento) sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única, a título de benefício previdenciário.**

**A questão encontra-se disciplinada na Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:**

**“Art. 27 . O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.**

**...**

**§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:**

**I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas;**

**No que se refere à tributação dos valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois aplicou-se corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.**

**Nesse sentido:**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE IMPOSTO. ALÍQUOTA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1- O art. 27, da Lei Federal nº 10.833, de 29/12/2003, é expresso ao determinar que compete à instituição financeira reter na fonte o percentual referente ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, em cumprimento de decisão da Justiça Federal. 2- Quando no alvará de levantamento não constar à alíquota a ser retida pela instituição financeira, esta deverá adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas. 3- O valor da alíquota incidirá sempre na razão de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. 4- Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AG 181.442, 6a T Especializada, rel. Juiz Federal Leopoldo Muylaert, 17/11/2010).**

**Assim sendo, o IR descontado na fonte obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, cabendo à parte autora, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, informar o valor recebido e retido com o que será verificada a possibilidade de restituição.**

**Ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de interferência na esfera legislativa.**

**A União, por sua vez, não pode ser responsabilizada por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0002644-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026667 - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
0002652-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026672 - ROQUE MAXIMIANO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Gratuidade concedida.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.**

**Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.**

**Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).**

**Passo à apreciação do mérito propriamente dito.**

**A pretensão formulada é improcedente.**

**O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.**

**Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), com a seguinte previsão:**

**“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)**

**“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda3, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso).**

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Em que pese meu entendimento acerca da matéria, após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão a respeito da questão.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi reconhecida ser devida a imediata aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que “só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.”

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele “o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior”.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

O pedido formulado pela parte autora, consistente na readequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC's 20 e 41 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, *verbis*:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art.**

5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

Para fins da revisão pretendida, o critério de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Portanto, fará jus à revisão (readequação aos tetos), o segurado que teve a sua renda mensal de benefício limitada ao(s) teto(s) quando editadas as Emendas Constitucionais, pois ainda que o salário-de-contribuição ou mesmo o salário-de-benefício, à época do período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, o segurado não fará jus à pleiteada revisão, se quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94), a incorporação do percentual da diferença que ficou retida quando da concessão original não determinar uma renda mensal também limitada ao teto; ou seja, uma renda mensal pode ter sido limitada ao teto quando da concessão e não mais quando da superveniência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para análise da limitação do benefício ao teto na época da publicação das Emendas, desenvolveu-se critério objetivo pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na seguinte conformidade:

Excetuando-se os benefícios concedidos de 05/10/1998 a 04/04/1991 (buraco negro), que no entendimento deste Juízo demandam análise individual a comprovar se o benefício tem ou não perdas a incorporar, para as aposentadorias com DIB até 31/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto após o primeiro reajuste, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.589,95. Para aqueles com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que também tiveram após o primeiro reajuste a renda mensal limitada ao teto, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.873,79. Em ambos os casos, possível pequena variação em centavos.

Portanto, os benefícios com renda mensal divergente destes valores, em 07/2011, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, os documentos juntados pela parte autora, confrontados com os dados constantes do sistema Plenus, apontam que a renda mensal do benefício não sofreu limitação aos tetos quando do advento das Emendas Constitucionais, motivo pelo qual improcede a revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004568-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6317026424 - ESTEVAM GLOZER NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002175-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº.

2013/6317026429 - ROBERTO DE CARVALHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003150-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026428 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003411-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026427 - ADRIANO DIAS SANCHES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005444-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026421 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004817-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026422 - JOSE ROSOLEN NETO (SP233013 - MAURICIO FERNANDO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004658-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026423 - CARLOS EDUARDO FELICIANO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) CARLOS EDUARDO FELICIANO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003972-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026426 - JOSE BERNARDO MAZZA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004020-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026425 - RAUL ZULIANI (SP279356 - MARIA JOSÉ O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0004280-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026603 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-acidente.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)”

(...)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003);

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo nosso)”

Da análise, depreende-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413)

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, conforme considerações do perito judicial, conforme segue:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido visão zero no olho direito e no olho esquerdo acuidade visual sem correção de 20/25 equivalente a 0,8 decimal, ou seja, 95% de visão com perda de 5% de visão e com correção 20/20 = a 100% de visão.

1. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 18). Resposta: Sim seqüela definitiva perda da visão do olho direito.
2. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? Resposta: A partir de 20/03/2011.
3. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta: Não é o caso.
4. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Resposta: Não é o caso.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005780-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026488 - NOEMEA BARBOZA ZOCCA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, dada a qualidade de dependente de segurado falecido que fazia jus a aposentadoria por idade, indeferida administrativamente.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, o falecido, marido da autora, filiou-se ao regime geral antes de 24 de julho de 1991; completou 65 anos em 2002. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor contábil, após análise das fichas de registro de emprego acostadas com o ofício P12.11.2013.pdf, bem como CTPS original arquivada neste Juizado, foram apurados 119 meses de carência.

Assim, não resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que o falecido contava com 119 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2002, quando completou 65 anos, era de 126. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo CTPS e FRE.xls.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, não restou comprovado que o falecido fazia jus à concessão de aposentadoria por idade, motivo pelo qual não faz jus a autora à pensão por morte pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Tendo em vista os termos do Provimento CORE n.º 90/2008, artigo 7.º, § 2.º, intime-se a parte autora para retirar o documento original (CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega de comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

0002131-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026286 - LAZARO LUIZ (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

Constata-se, da análise dos autos, que a autora está em gozo de benefício assistencial, o que se confirma da análise do Plenus anexo.

Requer a retroação da DIB do benefício, NB 547.652.983-0, concedido em 23.08.2011 (DER), para 03.04.2007 (alegada DER anterior), ao argumento de que preenchia os requisitos para sua concessão.

Destaco que o fato de a Autarquia, administrativamente, ter concedido o benefício à parte autora, posteriormente, é indicativo de que a sua situação econômica foi alterada desde a primeira DER (2007), até a segunda (2011). Não fosse isso, não há qualquer dado objetivo (comprovação material) de que a situação atual da parte autora era a mesma no ano de 2007.

Ademais, em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93 (alterada pela Lei 12.435/2011). Transcrevo os artigos 20 e 21:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)  
(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.  
§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.  
§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.  
(...)

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício

personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002281-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026608 - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste Autor. Convém lembrar que alterações lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado ao labor.

Proceda a Secretaria à exclusão do arquivo “recurso inominado” dos presentes autos, pois se tratando de ação autônoma cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002205-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026375 - PAULO JOSE BEZERRA DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O autor apresenta quadro clínico que sugere a ocorrência de patologia ortopédica nas regiões dos ombros. Não existe correlação clínica com os achados de imagem do exame subsidiário atual apresentado, levando a concluir que não existe afecção destas regiões com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. O autor apresenta história clínica, não confirmada no exame complementar atual apresentado, quadro que sugere afecção denominada de síndrome do impacto. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supra-espinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de “impacto” são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acrômio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômio-clavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados. Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005500-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026602 - SEVERINO INACIO DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

No mérito, a parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do seu benefício, NB 41/160.065.930-3, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, tendo computado, “em diversos e variados meses, o valor mínimo mensal realizando com tal procedimento apuração da renda mensal inicial À MENOR daquela devida, vez que por inúmeras vezes houve a utilização do valor de salário mínimo como salário de contribuição, para a apuração da média salarial e salário de benefício, e com isto a RMI do autor ficou abaixo do valor devido”. Não especificou o período cujos salários-de-contribuição pretende revisar.

Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que não demonstrou a parte autora qualquer infração à legislação reguladora da matéria, eis que, intimada a parte autora para apresentação da relação dos salários-de-contribuição que entende corretos, requereu dilação de prazo por duas vezes, não tendo, ao final, apresentado o documento solicitado, requerendo, tão somente, a revisão de sua aposentadoria de acordo com as anotações de alteração salarial registradas em carteira de trabalho que, ressalta-se, somente foi colacionada aos autos pelo INSS, juntamente ao processo administrativo do benefício do autor.

Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que não demonstrou a parte autora qualquer infração à legislação reguladora da matéria.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”

Ressalta-se que não se trata de comprovar os respectivos recolhimentos previdenciários, de responsabilidade da empregadora, mas a impossibilidade da revisão pretendida apenas com base nas anotações de alteração salarial constantes da CTPS, eis que não se pode afirmar que o autor percebeu, de fato, aquele valor exato durante todos os meses de labor, desconhecendo este Juízo acerca de eventuais descontos no salário do autor a título de faltas, por exemplo, ou mesmo acréscimos decorrentes de eventuais horas extras.

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência, posto que não demonstrados os salários-de-contribuição que o autor pretende sejam utilizados no recálculo de sua aposentadoria.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002129-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026499 - MARILENA MOREIRA LIMA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente

ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2011, sendo necessários 180 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 163 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

No que tange ao pedido de benefício assistencial, conforme decisão proferida em 24.10.2013, falta à autora interesse de agir, tendo o feito prosseguido somente para apreciação do direito à concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002312-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026606 - IRACI DE MORAES CRUZ (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou história quadro clínico que evidencia possível fratura de rádio consolidada trouxe exames radiológicos para confirmação. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboratorial. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Conclusão: Autora capacitada.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Pretende a parte autora afastar a incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de benefício de fundo de previdência privada, relativamente às contribuições vertidas anteriormente à vigência da lei nº 9.250/95 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), eis que nesse período incidia o imposto sobre as contribuições, descabendo nova tributação sobre a mesma verba no momento do resgate.**

Citada, a União, amparada em farta jurisprudência, reconhece o direito do autor.

De rigor, portanto, a procedência da pretensão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
- 3) Em consequência, e desde que requerido expressamente pedido de repetição do indébito, condeno a ré a restituir o montante indevidamente pago a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no

benefício vigente ou resgate.

**b) Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.**

**Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.**

**Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.**

**No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).**

**Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002085-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026843 - VALDECI PINHEIRO DE LIMA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0002617-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026842 - EDSON LUIZ SCABIA (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0034536-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026841 - PEDRO WIETHY (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0003857-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026473 - CARLOS ELIAS DA SILVA (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Trata-se de ação em que o autor pretende a exclusão do imposto de renda que incidiu sobre juros moratórios.

Em apertada síntese, alega o autor ter ajuizado Reclamatória Trabalhista em face do SENAI, sendo-lhe reconhecido, naquela ocasião, o direito à percepção de verbas trabalhistas em atraso, cujo montante restou acrescido dos respectivos juros moratórios.

Citada, a União, amparada em farta jurisprudência, reconhece o direito do autor.

De rigor, portanto, a procedência da pretensão.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica material que obrigue o autor a recolher imposto de renda sobre a parcela recebida em Reclamatória Trabalhista a título de “juros moratórios”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os juros recebidos em ação trabalhista, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, atualizado pelos mesmos critérios adotados pelo FISCO na correção de seus créditos, observando-se a prescrição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000160-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026384 - CICERO DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição a agentes químicos.

De saída, verifico que o período compreendido entre 26.04.95 a 28.04.95 já foi convertido pelo INSS (fls. 102/104 da petição inicial e fls. 55/57 do processo administrativo), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Inicialmente, descabe a conversão do período de 15.04.76 a 31.01.78, tendo em vista a ausência de indicação de agentes nocivos no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 86/87 da petição inicial, devendo apenas ser considerado como comum na contagem de tempo do autor.

No mais, tenho por comprovado o labor na função de “pintor jatista” nos intervalos de 02.05.84 a 28.07.85 (PAS Engenharia), 08.08.85 a 10.05.89 e 02.10.89 a 29.04.93 (Pinturas São Jorge Ltda.), conforme cópias da CTPS acostadas às fls. 35 e 69 da petição inicial.

Trata-se de conversão pela atividade (pintor de pistola), enquadrada no item 2.5.4 do Anexo do Decreto

53.831/64. Por esta razão, a atividade de per si só pode ser enquadrada até 28.04.1995, já que, a partir daí, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios.

Assim, cabível a conversão dos interregnos de 02.05.84 a 28.07.85, 08.08.85 a 10.05.89 e 02.10.89 a 29.04.93, em virtude do exercício da atividade de pintor atista, com fundamento no item 2.5.4 do Decreto 53.831/64.

No que tange aos períodos posteriores a 28.04.95 (29.04.95 a 26.10.95, 02.09.96 a 09.04.97, 20.12.02 a 26.12.02, 27.12.02 a 30.09.06 e 01.03.07 a 07.05.07), verifico que o autor apresentou formulários e perfil profissiográfico previdenciário indicando exposição a agentes nocivos.

Os formulários de fls. 89/90 da petição inicial, relativos a 29.04.95 a 26.10.95 e 02.09.96 a 09.04.97, descrevem a exposição do requerente a tintas e solventes, contendo hidrocarbonetos aromáticos, pelo que admissível a conversão até 05.03.97, data em que passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da alegada insalubridade, consoante entendimento já exposto na presente. Assim, somente é possível enquadrar como especiais os períodos de 29.04.95 a 26.10.95 e 02.06.96 a 05.03.97.

Quanto aos intervalos de 20.12.02 a 26.12.02, 27.12.02 a 30.09.06 e 01.03.07 a 07.05.07, há nos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 91/92 da petição inicial) indicando, da mesma forma, utilização de tintas sintéticas, bem como a exposição a hidrocarbonetos.

Diante da informação referente à concentração "0" do agente químico hidrocarboneto, determinou-se ao autor comprovar a especificação dos tipos de hidrocarbonetos e sua respectiva concentração, a fim de demonstrar a alegada insalubridade.

Apresentado pelo autor o LTCAT da fornecido pela empregadora, demonstrando sua exposição a vapores orgânicos de Benzeno, Tolueno e Xileno, motivo pelo qual tenho comprovada a alegada insalubridade.

Assim, procede o pleito de conversão dos períodos de 29.04.95 a 26.10.95, 02.09.96 a 05.03.97, 20.12.02 a 26.12.02, 27.12.02 a 30.09.06 e 01.03.07 a 07.05.07, com fulcro no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.2.10 do Anexo do Decreto 83.080/79 e item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 42 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar os períodos comuns de 14.04.76 a 31.01.78 (Arc Engenharia e Construções Ltda.) e 10.10.96 a 09.07.97 (Pinturas Ypiranga Ltda.), converter os períodos especiais em comum, de 02.05.84 a 28.07.85 (PAS Engenharia), 08.08.85 a 10.05.89 e 02.10.89 a 29.04.93 (Pinturas São Jorge Ltda.), 29.04.95 a 26.10.95 e 02.09.96 a 09.10.96 (Pinturas Ypiranga Ltda.), 20.12.02 a 30.09.06 e 01.03.07 a 07.05.07 (Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, CICERO DE FREITAS, com DIB em 17/07/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.213,34 (coeficiente de 100%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.256,41 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), para a competência de outubro de 2013.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 21.766,17 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF

na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Gratuidade concedida.**

**Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.**

**Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.**

**Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).**

**Passo à apreciação do mérito propriamente dito.**

**PRIMEIRO REAJUSTE**

**Alega o autor que o primeiro reajuste do benefício ter-se-ia dado apenas sobre o valor do benefício limitado ao teto, e não sobre a totalidade do benefício, o que lhe ocasionou prejuízo.**

**Sobre isso, é certo que a Lei 8870/94 (art. 26) determinou que os benefícios concedidos a partir de abril de 91 deveriam, caso limitados ao teto, sofrerem, quando do primeiro reajuste, a incorporação do percentual da diferença que ficara retida quando da concessão original.**

**No caso, cabe ao autor demonstrar que o INSS assim não procedeu (art. 333, I, CPC), descabendo a formulação de petitum in these. Partindo-se do pressuposto que o artigo legal fora observado, o autor não tem razão jurídica para se pleitear eventual correção, daí a improcedência deste pedido.**

**TETO**

**O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.**

**Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), com a seguinte previsão:**

**“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)**

**“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é**

fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda<sup>3</sup>, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Em que pese meu entendimento acerca da matéria, após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão a respeito da questão.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi reconhecida ser devida a imediata aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que “só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.”

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele “o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior”.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

O pedido formulado pela parte autora, consistente na readequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC's 20 e 41 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, *verbis*:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**  
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não

ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

Para fins da revisão pretendida, o critério de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Portanto, fará jus à revisão (readequação aos tetos), o segurado que teve a sua renda mensal de benefício limitada ao(s) teto(s) quando editadas as Emendas Constitucionais, pois ainda que o salário-de-contribuição ou mesmo o salário-de-benefício, à época do período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, o segurado não fará jus à pleiteada revisão, se quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94), a incorporação do percentual da diferença que ficou retida quando da concessão original não determinar uma renda mensal também limitada ao teto; ou seja, uma renda mensal pode ter sido limitada ao teto quando da concessão e não mais quando da superveniência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para análise da limitação do benefício ao teto na época da publicação das Emendas, desenvolveu-se critério objetivo pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na seguinte conformidade:

Excetuando-se os benefícios concedidos de 05/10/1998 a 04/04/1991 (buraco negro), que no entendimento deste Juízo demandam análise individual a comprovar se o benefício tem ou não perdas a incorporar, para as aposentadorias com DIB até 31/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto após o primeiro reajuste, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.589,95. Para aqueles com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que também tiveram após o primeiro reajuste a renda mensal limitada ao teto, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.873,79. Em ambos os casos, possível pequena variação em centavos.

Portanto, os benefícios com renda mensal em 07/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, os documentos juntados pela parte autora, confrontados com os dados constantes do sistema Plenus, apontam que a renda mensal do benefício da parte autora sofreu limitação aos tetos quando do advento das Emendas Constitucionais, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;  
b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;  
c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);  
d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;  
e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;  
b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;  
c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);  
d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;  
e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003205-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2013 783/1056

2013/6317026466 - JOSE DANTAS GUEIROS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005002-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026464 - MOYSES VIEIRA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003744-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026465 - CLAUDIO PEDRO PEREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0014263-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026369 - ROMILDO ESPIRITO SANTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação

previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

**LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 06.03.97 a 22.02.10, laborado na empresa General Motors, enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo,

no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em 28.09.2009, indicando sua exposição ao ruído de 84 decibéis no período de 06.03.97 a 31.10.06 e ao ruído de 87 decibéis no período de 01.11.06 a 28.09.09.

Portanto, diante dos níveis de ruído indicados, devido o enquadramento apenas do interregno de 01.11.06 a 28.09.09 como especial, com fundamento no Decreto 4.882/03.

## CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 24 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Contudo, diante da conversão operada nesta data, o autor contava com 45 anos e 09 dias de tempo de contribuição quando do requerimento administrativo do benefício, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, fazendo jus o autor à majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso desde a DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.11.06 a 28.09.09 (General Motors do Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, ROMILDO ESPIRITO SANTO, NB 42/152.099.520-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.808,90 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.339,72 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 4.707,48 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001615-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026379 - FRANCELINO FERNANDES DE MELO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU

DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão

do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 01.01.98 a 31.01.10, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -  
ADVOGADO : JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora, indicando sua exposição ao ruído de 88,7 decibéis durante o período indicado na inicial (fls. 26/27 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento apenas do interregno de 19.11.03 a 31.01.10 como especial, com fundamento no Decreto 4.882/03.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 32 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora apenas ao enquadramento do período de 19.11.03 a 31.01.10 como especial e sua conversão em tempo comum.

Ressalta-se que além de ter o autor pleiteado a concessão do benefício apenas na modalidade integral, ele não conta com a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria proporcional.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 19.11.03 a 31.01.10 (Pirelli Pneus Ltda.), exercido pelo autor, FRANCELINO FERNANDES DE MELO FILHO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002195-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026609 - JAIR ANTONIO NOGUEIRA (SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, rejeito a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para

comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -  
ADVOGADO : JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Relativamente ao período de 19.06.78 a 01.11.81 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição ao ruído de 83,6 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 44/45 da petição inicial). No entanto, verifica-se do documento apresentado que a empresa não indica qualquer responsável pela medição e pelos registros ambientais existentes em suas dependências. Desta forma, não é possível afirmar que à época o autor estava, de fato, exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade.

No tocante aos períodos de 07.03.85 a 25.11.86 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), de 03.12.86 a 24.02.89 (Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira) e de 03.07.91 a 11.01.95 (TRW do Brasil S/A), demonstrada nos autos a exposição do autor ao ruído superior a 80 decibéis durante os períodos de labor, consoante PPP's às fls. 51/52, 56/58 e 64, respectivamente, da petição inicial. Portanto, devido o enquadramento de tais interregnos como especiais, e sua conversão em comuns, com fundamento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Cabe ressaltar que o perfil profissiográfico previdenciário é emitido com base em laudo técnico de condições ambientais - LTCAT, de molde que as informações relativas à forma de medição e ao período de exposição do segurado devem ser consideradas nos termos do laudo técnico, que pressupõe a exposição habitual e permanente do trabalhador às condições ambientais apuradas, ressaltando-se que o fato de ter constado a monitoração instantânea no perfil profissiográfico previdenciário não significa, inexoravelmente, que a exposição do trabalhador tenha se dado de modo ocasional e não intermitente, cabendo ao INSS tal demonstração.

#### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Quanto aos períodos de atividade comum, o período de 05.03.89 a 18.09.90 (Mecanter Indústria Metalúrgica Ltda.), merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fl. 37 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 05.03.89 a 18.09.90 como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

#### CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comum e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 33 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada.

Na data da citação - 03.06.2013, o autor somava 34 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, ainda insuficientes à concessão da aposentadoria integral.

Por fim, na data designada para julgamento - 02.12.2013, o autor conta com 34 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição (arquivo CÁLCULO TEMPO CONTRIBUIÇÃO até 02.12.13.xls), tempo inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, única modalidade requerida pelo autor na inicial e perante o INSS (fl. 28 da petição inicial), fazendo jus o autor somente à conversão de parte dos períodos especiais indicados na inicial, bem como à averbação do período comum reconhecido nesta data.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 07.03.85 a 25.11.86 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), de 03.12.86 a 24.02.89 (Pirelli S/A Cia.

Industrial Brasileira) e de 03.07.91 a 11.01.95 (TRW do Brasil S/A), e na averbação do período comum de 05.03.89 a 18.09.90 (Mecanter Indústria Metalúrgica Ltda.), exercido pelo autor, JAIR ANTONIO NOGUEIRA, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000676**

0002159-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026131 - MARIA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS).

Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, 'in verbis':

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

No caso dos autos, a parte autora é idosa, pelo que presumida sua incapacidade.

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que “sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevaletentes os ditames constitucionais.”

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Consta do laudo socioeconômico que o núcleo familiar é composto pela parte autora, sem renda própria, marido e dois netos, menores. Sobrevivem da renda informal do cônjuge, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no mês.

Embora a renda per capita, excluídas as netas menores que não detém a autora a guarda, seja superior a ¼ do salário mínimo vigente, penso que o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente sem análise do caso concreto. Além de informal, o que, de pronto, leva sua exclusão pelo seu caráter esporádico, os rendimentos informais auferidos pelo marido não são suficiente ao atendimento das necessidades da família. A autora é idosa, está acometida de hipertensão arterial e renite alérgica, em “precária situação social”, segundo assistente social.

Portanto, devido o benefício assistencial.

Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93 (alterada pela Lei 12.435/2011). Transcrevo os artigos 20 e 21:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)  
(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.  
(...)

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência.

O MPF opina pela procedência.

Logo, mantidas as condições acima expostas, tem direito a parte autora ao benefício assistencial.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS na concessão do benefício de prestação continuada à parte autora, MARIA ALVES, com DIB em 15.06.2013 (data da visita domiciliar), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), em outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.188,00 (TRÊS MILCENTO E OITENTA E OITO REAIS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002173-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026497 - HUMBERTO ESTEVAM DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem contestação, passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação

previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

**LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão do exercício da função de cozinheiro e da exposição a agentes nocivos.

De saída, ressalto que a atividade de cozinheiro não é, por si só, considerada insalubre ou perigosa, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência. Assim, necessita de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos, senão vejamos.

Relativamente aos períodos de 20.02.79 a 10.11.79, de 01.03.80 a 14.05.80, de 18.06.80 a 09.02.82, de 18.02.82 a 13.08.82, de 16.11.82 a 26.05.84, de 02.07.84 a 04.12.84, de 02.01.85 a 09.03.86, de 06.05.86 a 08.11.91, de 06.02.92 a 20.02.92 e de 02.05.94 a 01.08.95, o autor apresentou tão somente suas carteiras de trabalho contendo as atividades de ajudante de cozinha e cozinheiro, não havendo prova da exposição a agentes nocivos.

No que tange aos períodos de 12.09.00 a 04.11.02 (fl. 74), de 12.01.09 a 02.10.09 (fls. 71/72), de 13.11.09 a 11.11.10 (fl. 75) e de 12.11.10 a 10.10.11 (fl. 73), os perfis profissiográficos previdenciários apresentados indicam que o autor esteve exposto aos “riscos ocupacionais” calor, umidade e produtos de limpeza, sem especificação da temperatura e dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, o que impede a avaliação da alegada insalubridade.

O mesmo ocorre com o período de 02.02.93 a 30.11.93, em que o PPP de fls. 66/68 indica a exposição a risco ergonômico e agentes físicos, biológicos e químicos, sem indicação de tais agentes.

Quanto ao período de 02.04.07 a 24.09.08, o PPP de fls. 69/70 informa, quanto à exposição a fatores de risco (item 15), “agente inexistente”, de onde se conclui não ter havido exposição a quaisquer agentes insalubres.

Por fim, relativamente ao período de 12.01.09 a 02.10.09, consta do PPP de fls. 71/72 da petição inicial que o autor laborou exposto ao calor de 22,4°, inferior à temperatura considerada insalubre de acordo com o item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, que considera a exposição a temperaturas acima dos limites estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do INSS.

Desta feita, o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos indicados como especiais, de molde que devem permanecer comuns na contagem do tempo de contribuição do autor.

#### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMUM

Da análise da contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS na via administrativa, verifica-se que o período de 21.08.2005 a 27.03.2006 (Sceltini Alimentação e Serviços Ltda. ME) não foi considerado pela Autarquia.

Tal interregno merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fl. 47), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 21.08.2005 a 27.03.2006 (Sceltini Alimentação e Serviços Ltda. ME) como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

#### CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período comum reconhecido nesta data, contava na DER com 26 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Na data da citação - 10.07.2013, o autor somava 27 anos e 07 meses de tempo de contribuição, ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, fazendo jus apenas à averbação do interregno laborado na Sceltini Alimentação e Serviços Ltda. ME.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na averbação do período de 21.08.2005 a 27.03.2006 (Sceltini Alimentação e Serviços Ltda. ME), exercido pelo autor, HUMBERTO ESTEVAM DA SILVA, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001292-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026504 - MARIA ELISA DA SILVA ZACCARI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A pericianda apresenta quadro de dor em mãos, existindo correlação clínica com o exame físico realizado. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. A mesma apresenta uma patologia de origem idiopática, que leva a destruição da cartilagem da articulação do osso trapézio com o primeiro metacarpo da mão, levando a um quadro de artrose, também chamada de rizartrose. Foi operada do lado direito, obtendo com isso a melhora das dores e dos movimentos, sendo que agora esta também com dor em mão esquerda. Essa patologia leva a um quadro de dor intensa, e limitação dos movimentos do polegar. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitada para atividades habituais.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - abril/2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebeu auxílio-doença, NB 550.584.269-7, de 03/2012 a 08/2012.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, NB 550.584.269-7.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA ELISA DA SILVA ZACCARI, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 550.584.269-7, RMA no valor de R\$ 1.302,01 (UM MIL TREZENTOS E DOIS REAISE UM CENTAVO) , em outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.326,64 (VINTEMIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000028-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026297 - LEOLICE LOPES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

A requerente é portadora de transtorno de disco cervical com cid M50 e outros transtorno dos discos intervertebrais com cid M 51.0. A requerente tem incapacidade parcial permanente para atividade que realiza. DID e DII 26-06-2009 conforme ressonância magnética já descrita no item III.5.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 26.06.2009, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois possui vínculo em aberto, desde 09/2008.

Embora conste do laudo que a autora não preenche requisitos para reabilitação, este Juízo entende incabível, no caso, contextualização do laudo para concessão de aposentadoria por invalidez, já que não estão presentes os requisitos objetivos, notadamente idade superior a 60 anos.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), devendo ser concedido auxílio-doença, desde 01.03.2011 dia seguinte à cessação do NB 542.669.864-0 (espécie 91).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LEONICE LOPES DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, DIB em 01.03.2011 (cessação NB 542.669.864-0), RMI no valor de R\$ 768,02 e RMA no valor de R\$ 852,58 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , em junho/2013, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 25.502,02 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E DOIS REAISE DOIS CENTAVOS) , atualizados até novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61. Ressalto que o cálculo dos valores em atraso foram elaborados até a concessão do NB 602.439.224-2, titularizado pela autora.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003857-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026489 - IVAN ROBERTO MANACESI (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com efeito, a incapacidade da parte autora foi reconhecida na Ação de Interdição, processo 1218/2013, da Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP, transitada em julgado em 06.03.2013 (certidão de curatela de fls. 02 do anexo P29.08.13.pdf), em virtude de ter sido reconhecida a incapacidade para o exercício dos atos da vida civil em razão de transtorno mental secundário a lesão orgânica.

Assim, a despeito da conclusão do Perito JEF, especialista em psiquiatria, em sentido contrário, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, desde que o afastamento do mesmo seja justificado (art 436 CPC). No ponto, quanto ao autor, presumo, “em caráter absoluto, sua incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer trabalho. Essa pressuposição somente pode ser afastada se houver a reversão da interdição no juízo competente para a deliberação quanto à alteração do estado civil, sendo inclusive impertinente a realização de perícia para a análise do direito ao benefício previdenciário enquanto durar a interdição” (Processo 00116227320084036306, JUIZ FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/07/2012.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DECRETANDO A INTERDIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE LABORAL COMPROVADA POR CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO DE DANO MORAL - NÃO CONHECIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido em razão de ter sido averiguada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência. II - A

capacidade é conceito referente à idoneidade da pessoa para adquirir direitos ou contrair obrigações no universo negocial, estendendo-se a outros fatos e efeitos jurídicos, principalmente aos fatos ilícitos e a responsabilidade civil deles decorrentes. III - Uma vez fixada a anomalia mental - podendo esta variar desde pequenos distúrbios até a completa loucura - o que é feito com o auxílio da Medicina, o indivíduo é considerado incapaz para os atos da vida civil. A inclusão dos que não têm o necessário discernimento no rol dos incapazes depende de processo de interdição, regulado pelos arts. 1177 e segs. do CPC, com fundamento no art. 1767 do Novo Código Civil, ou art. 446 do código de 1916. IV - A sentença que decretou a interdição do Autor é oponível também ao órgão previdenciário. V - Diante da declaração de incapacidade absoluta do Autor, mantendo este a condição de segurado, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a realização de nova perícia. VI - O exame médico pericial realizado interna corporis pela autarquia não se sobrepõe àquele elaborado pelo expert do juízo, o qual se encontra em posição equidistante do interesse das partes, e, tampouco à sentença judicial de interdição. VII - Tendo o Autor decaído de parte do seu pedido, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

(AC 200051015260912, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::14/06/2004 - Página::286.) Grifo nosso

Este Juízo concedeu tutela antecipada para restabelecimento do NB 537.442.359-7, conforme fundamentação que segue, justificando, inclusive a qualidade do segurado:

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

A perícia, com Psiquiatra, apontou capacidade laboral. Entretanto, o autor desfrutava de laudo junto à Justiça Estadual (ação de interdição), apontando incapacidade para os atos da vida civil, em razão de "transtorno mental secundário à lesão orgânica."

Designada perícia com Neurologista, a parte não compareceu.

Designada perícia com Psiquiatra, ante as divergências verificadas, teve-se sentença, transitada em julgado, relativa à ação de interdição, motivo pelo qual o segurado pugna pela liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso dos autos a parte foi submetida a perícia médica nos autos de interdição, cuja conclusão foi a seguinte:

O examinando é portador de doença mental adquirida insidiosamente ao longo de muitos anos de prognóstico incurável e que o torna incapaz em grau total e em caráter permanente para reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil.

De acordo com a CID 10: F06.9, transtorno mental secundário a lesão orgânica.

Extrai-se dos autos que o segurado faz jus ao restabelecimento do benefício cessado em 29/02/2012, já que a certidão provisória de curatela data de julho/12. Demais disso, a lesão orgânica primária deu origem ao benefício anteriormente concedido neste JEF (Neurologia), não havendo evidência de que a lesão orgânica, geradora dos problemas psíquicos, tenha tido cessação entre fevereiro e julho/12 ou entre fevereiro e outubro/12, tratando-se, em verdade, em moléstia que persistira no tempo, daí satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado.

Demais disso, a pauta extra está agendada para 29/11 p.f., não parecendo possa o segurado aguardar, até lá, a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença (NB 537.442.539-7) ao autor IVAN ROBERTO MANACESI, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

No mais, cancelo a perícia agendada (Dra Thatiane), haja vista a sentença de interdição para os atos da vida civil.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência."

No que tange à necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa, conforme laudos acostados, não restou comprovado que o autor depende de terceiros para todas as atividades da vida diária. Desta forma, a incapacidade do autor não enseja o acréscimo de 25% previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do NB 537.442.539-7, em 01.03.2012.

O MPF pugna pela procedência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, IVAN ROBERTO MANACESI, desde 01.03.2012 (cessação NB 537.442.539-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.393,99 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de outubro/2013.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 30.019,60 (TRINTAMIL DEZENOVE REAISE SESSENTACENTAVOS) , em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001879-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026595 - NELSON BIGI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (DIB 1979), precedida de auxílio-doença (NB 017384806-0).

Pleiteia a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual estabelece que no primeiro

reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

No caso, a parte alega fazer jus à revisão da Súmula 260 TFR sobre o auxílio-doença, o que acarretaria a majoração do benefício, com reflexos na aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, a elevação da aposentadoria por invalidez também traria reflexos no momento da fixação em número de salários mínimos de que trata o art. 58 do ADCT.

A jurisprudência do TRF-3 entende que o critério do art. 260 TFR teve incidência até o 7º mês após a promulgação da CF/88, quando entra em vigor o art. 58 ADCT, mais especificamente em março de 1989. Nesse sentido, todas as parcelas eventualmente devidas a título de revisão pela Súmula 260 do TFR estariam albergadas pela prescriçãoquinquenal, vez que a autora ajuizou a ação em 2009. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS SUCUMENCIAIS. ISENÇÃO. I - Os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional. II - Tendo a autora ajuizado ação em 19.01.2009, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. III - Como consta que o benefício da autora já sofreu administrativamente a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, nenhuma diferença lhe é devida a esse título. IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Remessa oficial provida. (TRF-3 - REO 1485825 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28/09/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. APLICAÇÃO INÓCUA. PARCELAS PRESCRITAS. ERRO MATERIAL. I - Agravo legal interposto em face da decisão que reconheceu que tanto a conta apresentada pelo autor, como a oferecida pelo réu, encontram-se maculadas por erro material, na medida em que apuram diferenças em período em que não mais vigia a Súmula 260 do TFR, julgando, de ofício, extinta a execução. II - O agravante alega que a decisão que determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR transitou em julgado, não podendo, em fase de execução, ser o processo extinto sob alegação de erro material, o qual somente poderia ser sanado se não afetasse a coisa julgada. III - A DIB do autor é 10/91, sendo que, quando do primeiro reajuste, não mais vigia o critério da Súmula 260 do TFR, a qual somente gerou efeitos financeiros até março de 1989, restando inócua a execução do julgado. IV - A ação principal foi protocolada em 12/08/1994, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão, irremediavelmente prescritas as parcelas a esse título.

Contudo, independente de a parte, possivelmente, nada receber a título de Súmula 260 TFR, fato é que sua incidência provoca reflexo na aposentadoria por invalidez, e na aplicação do art. 58 ADCT.

Nessas circunstâncias, a não aplicação dos comandos contidos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do auxílio doença repercute de forma negativa no valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, que, por sua vez, culmina na apuração também equivocada da equivalência salarial, por ocasião da aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 260 TFR. PRIMEIRA PARTE. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, o índice integral no primeiro reajuste, nos termos da primeira parte da Súmula 260 do TFR, deve ser aplicado no benefício originário, se a data de início deste não coincide com mês de majoração geral dos benefícios. 2. Determinada genericamente no título judicial a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Regional Federal, plenamente viável a cobrança da repercussão no benefício derivado, como consequência da revisão do benefício precedente. 3. O fato de ter sido reconhecida a prescrição quinquenal para afastar a possibilidade de revisão judicial quanto às prestações pagas a título de benefício originário (auxílio-doença), não tem o condão de impedir que se lance mão deste para efeito de apuração da adequada RMI do benefício derivado (aposentadoria por invalidez). - TRF-4 - EINF 199971120011359 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE

21/10/2009.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) aplicar no benefício de auxílio-doença precedente da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, para fins de considerar o índice integral para o primeiro reajuste e consideração do salário mínimo atualizado nos reajustes subseqüentes;
- b) proceder ao recálculo da equivalência salarial de acordo com o disposto no artigo 58 do ADCT, determinando a nova renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez;
- c) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, obedecida a prescrição quinquenal (ajuizada a ação em 06/10/2009), a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- d) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente, corrigido em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61;

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002186-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026610 - JOSE VALDIR DE PAULA (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o

disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 19.05.71 a 06.03.75 (Caldeiraria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda.) enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente

suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -  
ADVOGADO : JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora, indicando sua exposição ao ruído de 92 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 23/26 da petição inicial). Assim, devido o enquadramento do período como especial, com fundamento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

#### CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 40 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus a parte autora à majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual, bem como ao pagamento das diferenças devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 19.05.71 a 06.03.75 (Caldeiraria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda.), e na revisão do benefício do autor, JOSÉ VALDIR DE PAULA, NB 42/160.943.450-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.973,81 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 2.060,46 (DOIS MIL SESENTAREAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em novembro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 1.801,03 (UM MIL OITOCENTOS E UM REAISE TRÊS CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001668-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026291 - LUCIANO MARTINS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressivos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressivos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor compatibilizou quadro com “transtornos mentais e de comportamento do tipo “Esquizofrenia paranóide”. Caracteriza alterações psicóticas sensoriais alucinatorias e delírios persecutórios - ausência de volição - sem alterações no humor, prejuízos no afeto, cognição, inteligência, linguagem, pensamento, nos juízos crítico e social e no pragmatismo. As causas prováveis são ambientais - predisposições genéticas e biológicas. É incapacitante. Controlável - Crônico - Não se sabe se é progressivo no momento. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 27.03.2007, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebeu auxílio-doença, de 12/2006 a 04/2008.

O benefício é devido a contar da DER (20.12.2012), conforme pedido inicial.

O MPF opina pela procedência.

Por fim, defiro a nomeação da mãe do autor como sua curadora (P 04.11.13.pdf). Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCIANO MARTINS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 20.12.2012 (DER), RMI no valor de R\$ 1.229,39 e RMA no valor de R\$ 1.238,48 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , em outubro/2013.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.077,83 (DEZ MIL SETENTA E SETE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 18 (dezoito) meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003548-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026123 - MARY ANGELIS LOPES DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) HIAGO PETERSON QUINTINO DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA, SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -

FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Os autores são filhos do falecido, conforme se depreende da documentação anexada aos autos (fls. 30/31 da inicial). Inquestionável, portanto, a qualidade de dependente dos autores.

No caso dos autos, entendo estar comprovada a qualidade de segurado do falecido, Sr. Francisco Quintino dos Santos, tendo em vista a atividade exercida junto à Empresa Gritter Indústria Metalúrgica Ltda. - ME, no período de 06.12.2009 a 29.01.2011 (óbito).

Dos autos consta CTPS com referido vínculo (fls. 61 das provas iniciais), além do contrato de rescisão (fls. 54/55) e guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 40 e seguintes da inicial), não constando os dados do vínculo do Cnis, posto o reconhecimento extemporâneo, após o óbito.

Da oitiva do representante da empresa, Sr. José Carlos, restou demonstrado que o falecido trabalhou no local antes do óbito. Declarou que o segurado exercia a atividade de ajudante geral na metalúrgica; lavava, furava e limpava peças, contudo sem vínculo formal. Afirmou, ainda, que a empresa era de seu pai, e embora não se lembre da data de início do vínculo, declarou que o falecido exerceu atividade na empresa, afastou-se para tratamento de saúde, porém retornou antes do óbito. Esclareceu que o registro e recolhimentos previdenciários foram feitos após o óbito, e que era ele mesmo quem, às vezes, fazia os pagamentos de salários do falecido e demais empregados.

Logo, comprovado que os menores era filhos do segurado, bem como a qualidade de segurado, deve ser acolhido o pedido e concedida a pensão por morte.

O MPF opina pela improcedência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a HIAGO PETERSON QUINTINO DOS SANTOS e MARY ANGELIS LOPES DOS SANTOS a pensão por morte de Francisco Quintino dos Santos, com DIB e DIP em 29.01.2011 (data do óbito), em razão da existência de menores impúberes como dependentes, RMI no valor de R\$ 1.408,55 e renda mensal atual de R\$ 1.586,81 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS)(outubro/2013).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 55.172,73 (CINQUENTA E CINCO MILCENTO E SETENTA E DOIS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, já descontados os valores referentes à renúncia de alçada.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002275-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6317026493 - DORIVAL GALVAO RIBEIRO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O requerente é portador de diabetes mellitus secundária ao tratamento com Cid E14 e osteossarcoma de coluna

cervical com Cid C49, é neoplasia maligna que após tratamento médico (radioterapia e quimioterapia) está com fratura de coluna cervical (vide RM 22-08-2011 - item IV.3 ) e recidiva da doença em 24-04-2012 (vide anatomopatológico - item III.7), ou seja, com doença ativa e recidivado em menos de 5 anos de tratamento. O requerente tem incapacidade total permanente. DID e DII junho de 2009 conforme relatório já descrito no item III.6.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 06/2009, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois recolheu contribuições de 02/2009 a 04/2010.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 30.09.2012 (cessação do NB 541.680.769-1, conforme pedido inicial.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, DORIVAL GALVAO RIBEIRO, desde 30.09.2012 (cessação NB 541.680.769-1), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.369,13 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAISE TREZE CENTAVOS) , para a competência de outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.606,56 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**Trata-se de ação em que pretende a parte autora a restituição de imposto de renda que incidiu sobre o montante recebido em ação trabalhista, inclusive juros moratórios, dada a natureza indenizatória das verbas em questão.**

**DECIDO.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**No mérito o pedido procede.**

**O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:**

**“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II, § 1º e 2º - (Omissis).”

A aquisição da renda sobre a qual incide o imposto de renda pessoa física ocorre, sempre, com a realização do negócio ou ato jurídico que dá origem ao acréscimo patrimonial passível de tributação.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora teve como objeto a cobrança de verbas de natureza salarial que deveriam ter sido pagas mensalmente na época própria, mas o foram de modo acumulado. O pagamento a destempo gerou a incidência de juros de mora, cuja finalidade é a recomposição da perda experimentada pelo credor em função da não disponibilidade de seu patrimônio.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, cumpre anotar a atual posição do STJ, no sentido da sua incidência (art 16 Lei 4.506/64), ressaltando que, tocante aos a) benefícios previdenciários, o cálculo deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos; b) verbas trabalhistas, aplica-se a regra do *accessorium sequitur suum principale*, salvo se decorrer de perda de emprego, quando não há tributação. No ponto:

#### **OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressaltadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

3. Ficam ressaltados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.

Agravo regimental improvido. (STJ - ARES 256.244 - 2ª T, rel. Min Humberto Martins, j. 11.06.2013)

Sobre o ponto, a União, amparada em farta jurisprudência, reconheceu o direito do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, ressaltada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga, inclusive sobre os juros moratórios, observada a fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os juros recebidos em ação trabalhista, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, com atualização monetária idêntica àquela utilizada pelo FISCO na correção de seus créditos, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (*ne procedat iudex ex officio*), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317026633 - JOSAFÁ NERY CESAR (SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP272388 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
0004453-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026636 - JOAO HEKALI MOTOORI (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.**

**Acolho a prescrição argüida em contestação, apenas para reconhecer como prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.**

**O mais é mérito e como tal será adiante apreciado.**

**Passo a apreciar o mérito.**

**Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.**

**A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDAFAZ, GDATFA, ...etc.) devem ser concedida também aos servidores inativos, como no caso da parte autora, no valor de sessenta pontos a partir do advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos.**

**Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.**

**O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:**

**"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".  
Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.**

**Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDAFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua**

aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, em razão da não realização das avaliações de desempenho previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).**

No que tange ao direito dos aposentados e pensionistas, o artigo 102 da Lei nº 11.784/08 assim dispõe:

**Art. 102.** Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Nos termos do dispositivo supra, não há que se falar em limitação temporal para pagamento da referida gratificação, vez que a situação quanto à pontuação da gratificação consolida-se no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão. Ademais a Súmula Vinculante nº 20 nada dispõe acerca de limitação temporal, devendo as gratificações serem pagas nas mesmas épocas e índices pagos aos servidores ativos, independentemente das alterações que tenha sofrido em sua denominação ao longo do tempo.

No caso dos autos, verifico do comprovante de rendimentos anexado aos autos, que o servidor recebe gratificação após a jubilação e, de acordo com a fundamentação supra, a parte autora faz jus ao recebimento de tais gratificações nos mesmos patamares pagos aos pelos servidores em atividade.

Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal.

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

**Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.**

**Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.**

**No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).**

**Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005525-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026564 - ROSA MARIA CARANDINA CHERIT (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003477-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026579 - VERA LUCIA GRAVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003482-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026577 - MARIA DO CARMO VICCARI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004466-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026569 - EVARISTO MARCONDES CESAR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0003470-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026583 - DOROTI OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0003852-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026574 - NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
0005227-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026565 - MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL (SP333372 - DIEGO MENEGUELLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004838-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026566 - NAIR DA CONCEICAO LOPES BUCI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0003631-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026575 - MARIA HELENA DO AMARAL CELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003471-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026582 - ODILA GRIGOLETTO SANSONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0003484-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026576 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004468-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026568 - WILSON DIOGO FERNANDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0004465-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026570 - JANDIRA ADRIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0003027-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026584 - ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0003476-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026580 - MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004464-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026571 - NIVALDA ALBERTINA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0004460-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026573 - MARIA FERNANDO FIGUEIREDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0003479-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026578 - MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0003475-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026581 - JAIME VALDIR LEONELLO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0004678-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026567 - MARCIA ELIZABETH AZEVEDO MOLL (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
FIM.

0002207-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026284 - GILDA SEVERINA DOS SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A requerente é portadora de carcinoma ductal invasivo grau III, estadiamento clínico pT3, pN0, pM0, e neoplasia maligna que após tratamento médico ficou com alteração funcional do membro superior direito em tratamento fisioterápico no momento. A requerente tem incapacidade total temporária. DID e DII 13-03-2012 conforme anatomopatológico já descrito no item III.7.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 13.03.2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois apresentou vínculo de emprego até 06.2010, possuindo mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, conforme Cnis anexo.

O benefício é devido a contar da DER (13.02.2013).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GILDA SEVERINA DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 13.02.2013 (DER), RMI eRMA no valor de R\$ 897,47 (OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2013.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.292,08 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE OITO CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007337-76.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026470 - LUIS RIBELTO DE SOUZA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da

data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A pretensão formulada é procedente.

O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), com a seguinte previsão:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda<sup>3</sup>, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Em que pese meu entendimento acerca da matéria, após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão a respeito da questão.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi reconhecida ser devida a imediata aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que “só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.”

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele “o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior”.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação

inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

O pedido formulado pela parte autora, consistente na readequação do benefício ao teto estabelecido pela EC 41 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

Para fins da revisão pretendida, o critério de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Portanto, fará jus à revisão (readequação aos tetos), o segurado que teve a sua renda mensal de benefício limitada ao(s) teto(s) quando editadas as Emendas Constitucionais, pois ainda que o salário-de-contribuição ou mesmo o salário-de-benefício, à época do período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, o segurado não fará jus à pleiteada revisão, se quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94), a incorporação do percentual da diferença que ficou retida quando da concessão original não determinar uma renda mensal também limitada ao teto; ou seja, uma renda mensal pode ter sido limitada ao teto quando da concessão e não mais quando da superveniência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para análise da limitação do benefício ao teto na época da publicação das Emendas, desenvolveu-se critério objetivo pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na seguinte conformidade:

Excetuando-se os benefícios concedidos de 05/10/1998 a 04/04/1991 (buraco negro), que no entendimento deste Juízo demandam análise individual a comprovar se o benefício tem ou não perdas a incorporar, para as aposentadorias com DIB até 31/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto após o primeiro reajuste, terão, em

07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.589,95. Para aqueles com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que também tiveram após o primeiro reajuste a renda mensal limitada ao teto, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.873,79. Em ambos os casos, possível pequena variação em centavos.

Portanto, os benefícios com renda mensal em 07/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, os documentos juntados pela parte autora, confrontados com os dados constantes do sistema Plenus, apontam que a renda mensal do benefício da parte autora sofreu limitação aos tetos quando do advento das Emendas Constitucionais, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Gratuidade concedida.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.**

**Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.**

**Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).**

**Passo à apreciação do mérito propriamente dito.**

**A pretensão formulada é procedente.**

**O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.**

**Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), com a seguinte previsão:**

**“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)**

**“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda3, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso).**

**Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.**

**Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário.**

**Em que pese meu entendimento acerca da matéria, após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão a respeito da questão.**

**Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi reconhecida ser devida a imediata**

aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que “só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.”

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele “o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior”.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

O pedido formulado pela parte autora, consistente na readequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC's 20 e 41 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**  
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

Para fins da revisão pretendida, o critério de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia

inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Portanto, fará jus à revisão (readequação aos tetos), o segurado que teve a sua renda mensal de benefício limitada ao(s) teto(s) quando editadas as Emendas Constitucionais, pois ainda que o salário-de-contribuição ou mesmo o salário-de-benefício, à época do período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, o segurado não fará jus à pleiteada revisão, se quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94), a incorporação do percentual da diferença que ficou retida quando da concessão original não determinar uma renda mensal também limitada ao teto; ou seja, uma renda mensal pode ter sido limitada ao teto quando da concessão e não mais quando da superveniência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para análise da limitação do benefício ao teto na época da publicação das Emendas, desenvolveu-se critério objetivo pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na seguinte conformidade:

Excetuando-se os benefícios concedidos de 05/10/1998 a 04/04/1991 (buraco negro), que no entendimento deste Juízo demandam análise individual a comprovar se o benefício tem ou não perdas a incorporar, para as aposentadorias com DIB até 31/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto após o primeiro reajuste, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.589,95. Para aqueles com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que também tiveram após o primeiro reajuste a renda mensal limitada ao teto, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.873,79. Em ambos os casos, possível pequena variação em centavos.

Portanto, os benefícios com renda mensal em 07/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, os documentos juntados pela parte autora, confrontados com os dados constantes do sistema Plenus, apontam que a renda mensal do benefício da parte autora sofreu limitação aos tetos quando do advendo das Emendas Constitucionais, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);  
d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;  
e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e  
3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.  
4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;  
5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004461-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026458 - ELISEU JOSE FERNANDES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004458-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026459 - ERMIDA CAPELINI LAZARO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004156-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026460 - LAZARO DOS REIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004525-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026457 - JOAO RODRIGUES GALERA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005412-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026453 - ANGELA MARIA DE MENDONCA JARDINEIRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004733-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026456 - NILSA BOVI DA FONSECA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001305-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026462 - OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004897-93.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026455 - LUIZ BERNARDO LIODORIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003771-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026461 - GENALDO VIEIRA MACHADO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005596-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026451 - ELOI ALVES CAVALCANTE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005555-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026452 - SAUL BALISTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004919-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026454 - ANIBAL GONCALVES PINTO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0001646-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026640 - PEDRO MORENO MARTINEZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário.

O pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
  2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
  3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
  4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
  5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
  6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
  7. Recurso especial não provido”
- (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC n.º 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira

depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12. 2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a revisão do montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, a despeito de meu posicionamento anterior, tem-se que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal verba reveste-se de caráter indenizatório em decorrência da não disponibilidade ao credor no tempo devido. Assim, deve ser afastada a incidência do I.R. sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 200801581750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2008)

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação, lembrando apenas ser válida a retenção de 3% prevista na Lei 10.833/03, art. 27 (TRF-2 - AG 181.442, 6a T Especializada, rel. Juiz Federal Leopoldo Muylaert, 17/11/2010).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a sistemática utilizada pelo FISCO na atualização de seus créditos, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026380 - MARINALDE ROCHA GOMES (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A Autora é beneficiária de pensão por morte, NB 162.634.897-6, tendo como instituidor o seu companheiro, Sr. Nilton Martins da Silva, falecido em 17.10.2011. O benefício foi pago a partir da DER, em 03.10.2012.

Alega que requereu anteriormente o benefício, em 23.10.2011 (NB 157.912.007-2), indeferido por ausência de comprovação de dependência (não comprovação da união estável), motivo pelo qual requer o pagamento dos atrasados desde o óbito até 02.10.2012 (véspera da concessão do benefício que atualmente percebe).

No mérito, assiste razão à parte autora.

Depreende-se da análise dos autos, especialmente do processo administrativo anexo (DER em 23.10.2011), que desde o primeiro requerimento administrativo restou comprovada a união estável do casal; a fls. 17 e 18 do processo administrativo constam comprovantes de endereço em nome do segurado e da autora, contemporâneos ao óbito, com indicação de residência à Rua Dora, 140, bl. A, ap. 22, Bairro Mauá, São Caetano do Sul/SP, endereço este apontado na certidão de óbito (fls. 20 das provas iniciais) como sendo o último endereço do falecido. Ademais, a fls. 19/20 do processo administrativo consta declaração na Caixa Econômica Federal, desde 02/2005 até o óbito, tendo inclusive, sido a autora a responsável pela internação do segurado, no mês do óbito (documento a fls. 21 do p.a).

Sendo assim, o pedido da autora para retroação da DIP do NB 162.634.897-6, para o óbito (17.10.2011), deve ser acolhido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e condenando o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados do benefício pensão por morte da autora, tendo em vista a retroação da DIP para 17.10.2011, no valor de R\$ 22.444,85 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002171-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026130 - SUELI FRANCISCA ROCHA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, cumulativamente, ou o recálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, mediante acréscimo aos salários de contribuições, dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, nos termos do art. 31 da Lei 8213/91.

Destaco que o auxílio-acidente recebido pela parte autora, NB 537.271.807-9 (de 09/10/2002 a 05/07/2012) não pode ser cumulado com a aposentadoria por invalidez (DIB em 06/07/2012) já que concedidos após as alterações promovidas pela Lei 9528/97.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. REQUISITOS.

1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, é requisito para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EAg 1375680 / MS, 3ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, j. 8/8/2012) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Todavia, tendo em vista que do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora, NB 554.461.906-5, não foram computados juntamente com o salário-de-contribuição os valores percebidos a título de auxílio-acidente, NB 537.271.807-9, o pedido procede para fixação de nova RMI, conforme cálculos judiciais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- revisar a RMI da aposentadoria por invalidez da parte autora, SUELI FRANCISCA ROCHA, NB 554.461.906-5, com nova renda mensal inicial no valor de R\$ 652,79 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 943,70 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTACENTAVOS), para a competência de outubro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.623,39 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Desnecessária antecipação de tutela à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003472-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026586 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.

Acolho a prescrição argüida em contestação, apenas para reconhecer como prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O mais é mérito e como tal será adiante apreciado.

Passo a apreciar o mérito.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDAFAZ, GDATFA, ...etc.) devem ser concedida também aos servidores inativos, como no caso da parte autora, no valor de sessenta pontos a partir do advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos.

Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDAFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, em razão da não realização das avaliações de desempenho previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

No que tange ao direito dos aposentados e pensionistas, o artigo 102 da Lei nº 11.784/08 assim dispõe:

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Nos termos do dispositivo supra, não há que se falar em limitação temporal para pagamento da referida gratificação, vez que a situação quanto à pontuação da gratificação consolida-se no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão. Ademais a Súmula Vinculante nº 20 nada dispõe acerca de limitação temporal, devendo as gratificações serem pagas nas mesmas épocas e índices pagos aos servidores ativos, independentemente das alterações que tenha sofrido em sua denominação ao longo do tempo.

No caso dos autos, verifico do comprovante de rendimentos anexado aos autos, que o servidor recebe gratificação após a jubilação e, de acordo com a fundamentação supra, a parte autora faz jus ao recebimento de tais gratificações nos mesmos patamares pagos aos pelos servidores em atividade.

Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal.

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo

pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005008-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026549 - PEDRO CARLOS MASUNO DOS SANTOS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Considerando que a sentença proferida na data de 28/11/2013 foi equivocadamente registrada em termo de despacho, a fim de regularizar o sistema processual, transcrevo seu teor, conforme segue:

"Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00050876120094036317, distribuída em 03/08/2009 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 17/06/2010.

Em seus esclarecimentos, a parte autora confirma que se trata de ação da mesma natureza, fundamentando sua pretensão na falta de representação técnica na ação anterior e no lapso temporal decorrido desde a sentença de improcedência.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, vale ressaltar que a falta de representação técnica não pode ser invocada como causa de anulabilidade, posto que é a própria Lei que dispensa, em determinadas situações, o patrocínio por advogado.

Outrossim, acolher a justificativa de propositura de nova ação em virtude de longo prazo de tempo decorrido desde o fim da última ação seria, de certo modo, aplicar a ideia de prescrição a uma sentença judicial, instituto completamente incompatível com a natureza perene da coisa julgada.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00050876120094036317), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

0005570-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026408 - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido de pagamento de gratificação de atividade (GDPST), no mesmo percentual pago aos servidores ativos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00035924620124036100, distribuída em 29/02/2012 perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, teve pedido idêntico. A ação pende de julgamento, sem notícia de exclusão da ora parte autora do polo ativo.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante outro Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004641-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026443 - MESSIAS MANTOVI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão de benefício, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003), 27,23% (jan/2004) sobre sua renda mensal. Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00037846620104036126, distribuída em 09/08/2010 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão do valor da renda mensal de seu benefício, através do cumprimento dos artigos 20, 1, e 28, 5, ambos da Lei n 8.212/91, reajustando-o em dezembro/1998 (Portaria MPAS nº 4883/98), dezembro/2003 e janeiro/2004 (Portaria MPS nº 12/04), ao argumento de que os benefícios devem ser reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos salários-de-contribuição, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003. A ação foi julgada improcedente, com recurso pendente de julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante outro Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006194-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026542 - JOSE DOS SANTOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento dos períodos de 1997/1998, 1999/2003, 2004/2007 e 2008/2010 como especiais para concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.471.293-2, DER 01/07/2013). Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00102786520114036140, distribuída em 21/07/2011 perante a 1ª Vara Federal de Mauá, tratou de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nos seguintes períodos: 01/10/84 a 30/11/89, 01/03/90 a 08/06/93, 02/01/97 a 16/06/98, 01/09/99 a 19/02/03, 02/01/04 a 01/08/07, 02/01/08 a 18/07/2011. A ação foi julgada improcedente em 24/11/2011, com recurso pendente de julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, observo que a ação sob nº 00102786520114036140 trata de pedido de conversão de tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto a presente pretende concessão de aposentadoria especial. Todavia, os períodos apontados pelo autor em tese justificadores de seu direito já foram apreciados em decisão judicial anterior.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante outro Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004307-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026665 - JOSE CRUZ DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão de benefício (NB 068.102.423-2, DER 10/08/94), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003), 27,23% (jan/2004) sobre sua renda mensal.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 0010752-36.2011.403.6140), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplique subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005582-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026419 - MARIA DE OLIVEIRA SANTA ROSA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte (NB 142.200.832/8, DER 14/05/2007), requerido por genitora.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00012119820094036317, distribuída em 03/02/2009 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 12/04/2011.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, já decidida perante outro Juízo por sentença de que não mais cabe recurso, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada. Logo, se a parte já exerceu seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplique subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006046-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026553 - ADEMAR BERTOLDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.346.446/6, DER 05/06/1987), com a aplicação da variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária do primeiros 24 (vinte e quatro) meses aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, com o consequente recálculo da RMI nos termos do art. 58 do ADCT.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 03077863920054036301, distribuída em 17/10/2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, teve pedido idêntico. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 31/05/2007.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, já decidida perante outro Juízo por sentença de que não mais cabe recurso, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada. Logo, se a parte já exerceu seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006234-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026623 - CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 547.660.578-5, cessado em 29/11/11.

Intimada para comprovar novo requerimento administrativo e agravamento, a parte autora somente informou somente o agravamento das doenças.

É a síntese. Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00005918120124036317 tratou de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade relativo aos NB 541.112.991-1 (DIB 15/05/10 e DCB 10/06/10), NB 541.630.877-6 (DIB 05/07/10 e DCB 28/09/10) e NB 547.766.057-85 (DIB 11/08/11 e DCB 29/11/11). Foi realizada perícia judicial em 19/03/12. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 17/08/12.

Já com relação à ação sob nº 00036602420124036317 tratou de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade relativo aos NB 552.052.485-4 (DER 27/06/12). Foram realizadas perícias judiciais em 07/12/12 e 13/03/13. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13/06/13.

Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00005918120124036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Destaco que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período anterior ao trânsito em julgado do processo anterior já foi abrangido pela coisa julgada. Assim, eventual alegação de agravamento da doença, após o julgamento do processo anterior, deveria ter sido objeto de outro requerimento administrativo.

Assim, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005803-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026477 - DURVAL CANDIDO DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposeitação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 106.031.368-2, DER 26/03/1997).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00030332620034036126, distribuída em 08/05/2003 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de aplicação do percentual de 6,08% correspondente ao IPCr no salário de contribuição do mês de julho de 1994. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 10/06/2011.

Já a ação sob nº 00062287220104036126, distribuída em 16/12/2010 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 30/08/2012.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, já decidida perante outro Juízo por sentença de que não mais cabe recurso, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada. Logo, se a parte já exerceu seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0038198-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026430 - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.940.904/8, DER 05/05/1992), com a inclusão dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas no cálculo do PBC.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00140762820014036126 tratou de pedido de revisão da aposentadoria mediante a inclusão dos 13.º salários percebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991, no cálculo do salário-de-benefício. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Em seus esclarecimentos, a parte autora pede a inclusão das contribuições sobre os 13º salários referentes aos anos de 1992 e 1993 no PBC.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, observo a ocorrência da coisa julgada quanto ao período de 1989 a 1991, pois notificada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00050876120094036317), com trânsito em julgado.

Outrossim, observo que o período apontado pela parte autora, qual seja, os anos de 1992 e 1993, não pode ser incluído no PBC do benefício, posto que posterior à concessão; devendo o pedido restringir-se aos períodos anteriores a 1992, por seu turno, já analisados na ação anterior.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**PORTARIA Nº. 17/2013**

O DOUTOR EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO o dia 08/10/2013 e o período de 11/10/2013 a 18/10/2013 da Licença de Saúde do servidor CÉSAR MUTA NEVES, RF 2362, Técnico Judiciário, Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais (FC 05);

CONSIDERANDO a licença médica no período de 28/10/2013 a 11/11/2013, do servidor CESAR MUTA NEVES, Técnico Judiciário, RF 2362, Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais (FC 05);

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Neves, Técnico Judiciário, RF 3674, para exercer as atribuições de Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais (FC 05) no dia 08/10/2013 e no período de 11/10/2013 a 18/10/2013.

DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Neves, Técnico Judiciário, RF 3674, para exercer as atribuições de Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais (FC 05) no período de 28/10/2013 a 11/11/2013.

CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE.

Franca, de 22 de novembro de 2013.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
PRESIDENTE DO JEF EM FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/12/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004588-35.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP322796-JEAN NOGUEIRA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **16/12/2013 12:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004590-05.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEA GUIRALDELLI

ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **17/01/2014 14:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004591-87.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MORAES DA COSTA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004592-72.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEIA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/12/2013 13:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004593-57.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DAS GRACAS HERMOGENES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/12/2013 12:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0004594-42.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAMANTINO

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/12/2013 17:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0004595-27.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES

ADVOGADO: SP184460-PAULO SERGIO SEVERIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004596-12.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE CASTRO

ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004597-94.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DAS GRACAS MAIA DE ANDRADE MELO  
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004598-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORELAI MARGARIDA PELIZARO CINTRA E OLIVEIRA TELINI ROSA  
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004599-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALVES DO CARMO  
ADVOGADO: MG112033-NEISSON DA SILVA REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004600-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO GOMES  
ADVOGADO: SP281590-LUCAS RAMOS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/12/2013 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004601-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMA MARGARIDA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/12/2013 16:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004602-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE SOARES ALVES INEZ  
ADVOGADO: SP321349-ANA CARLA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **17/01/2014 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004603-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA PIRES  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004604-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA REIS NATALINE FARIA  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/12/2013 11:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0004605-71.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBIERO BENTO  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/12/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004606-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/12/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004607-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004608-26.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RONALDO TONIATO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002474-59.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CINTRA  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/12/2013 14:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0002566-37.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORRAINE CRISTINA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO: SP294361-GUSTAVO OTONI FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-57.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL MACHADO DE MELO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002599-27.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002600-12.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CRUVINEL  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-22.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM DE LOURDES AFONSO CANDIDO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002666-89.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INELICIA ROSA DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002669-44.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA AUGUSTA BOORATI  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-29.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO GUERRA  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002803-71.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA BALATORE  
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001079-93.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BELTRAME ROSA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-17.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO LELIS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-02.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO RIBEIRO SALVADOR  
REPRESENTADO POR: MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-84.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE CRISTINA ROMAO DATORE  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-69.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENICE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Portaria Nº 0227406, DE 19 DE novembro DE 2013.

Retifica o item III da Portaria nº **9201000041/2013/TR/MS**,

A Doutora **LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**, MMª. Juíza Federal no exercício da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º da Resolução nº 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que trata da alteração da escala de férias no caso de necessidade do serviço ou por interesse do servidor;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº **9201000041/2013/TR/MS**, que alterou as férias da servidora **MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO**, técnica judiciária, RF 6255, referentes ao período aquisitivo 2012/2013, para serem usufruídas de "18/11/2013 a 6/12/2013 (19 dias) e de 8/1/2014 a 17/1/2014 (11 dias)";

**R E S O L V E:**

I - **ALTERAR** o Item III da Portaria nº 9201000041/2013/TR/MS/GA01, para que,

**Onde se lê:**

"III - **ALTERAR**, por necessidade do serviço, as férias da servidora MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO, técnica judiciária, RF 6255, referentes ao biênio 2012/2013, para serem usufruídas de 18/11/2013 a 6/12/2013 (19 dias) e de 8/1/2014 a 17/1/2014 (11 dias);"

**Leia-se:**

"III - **ALTERAR**, por necessidade do serviço, as férias da servidora MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO, técnica judiciária, RF 6255, referentes ao biênio 2012/2013, para serem usufruídas de 18/11/2013 a 6/12/2013 (19 dias) e de 7/1/2014 a 17/1/2014 (11 dias);"

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2013.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004546-46.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOMIR INOCENCIO OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004547-31.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS LIMA  
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004548-16.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEDIR NUNES CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/01/2015 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004549-98.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEY DE OLIVEIRA PRAEIRO  
ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2014 16:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004550-83.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ISAC MARILIA  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004551-68.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA SANTANA TEIXEIRA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004552-53.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TADEU LEAO DE MATOS  
ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/12/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004553-38.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIKEL NAKAZATO  
ADVOGADO: MS017598-AIKEL NAKASATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004554-23.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA BRUCHMAN NAIA  
ADVOGADO: MT013616-WESLEY RODRIGUES ARANTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004555-08.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMAURA OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004556-90.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YUNG CHIR SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004557-75.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZORAIDE FERREIRA GARCIA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004558-60.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON VINICIUS NUNES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA REGINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000221

0013583-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020606 - EROS FIGUEIRO NETO (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0004555-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020617 - ADMAURA OLIVEIRA MARTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, "c" e "d" da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias: c) Junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser a outorgante analfabeta.d) corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS.

0005826-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020616 - PAULO DA SILVA RICARTE (MS009581 - PAULO DA SILVA RICARTE)

(...) Juntada a proposta de acordo, determino a imediata intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme última decisão proferida).

0003022-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020628 - MARCELO MAZIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0004243-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020607 - ANTONIO JOSE DE SALES (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)  
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004336-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020624 - RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
0002873-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020622 - ANIBAL AVELAR SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0000051-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020618 - VALDOMIRO CARVALHO DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)  
0001448-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020619 - RODRIGO DA SILVA DE AMORIM (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
0004209-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020623 - MARIA IOCIKO ARASHIRO MIYASHIRO (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)  
0001705-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020609 - NEIDE BENEVIDES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) RAPHAELA VICTORIA BENEVIDES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
0004473-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020625 - AUDA ALEXANDRE DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
0002078-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020620 - ROMILDA FERREIRA DE ALMEIDA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)  
0002755-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020621 - SERGIO DE JESUS CAMARGO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0004248-93.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020613 - JOSE RODRIGUES PORTELLA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0003728-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020612 - MARIZA MARIA GOMES DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000419-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020610 - NELSON PATRICIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000788-35.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020611 - JOSE ANTONIO VILLELA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0003089-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020614 - JESUS WAGNO LOPES DE ARAUJO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001106-18.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020615 - SUELEN SILVA ARGUELO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARCIA REGINA CONSTANTINO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Fica intimado o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-o que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção (art. 1º, inc.XVI, da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005189-43.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020599 - ALFREDO BARBOSA NANTES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) ANDRESSA DOS PASSOS OLIVEIRA NANTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) SUZILANE DOS PASSOS OLIVEIRA NANTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ALISSON DOS PASSOS OLIVEIRA NANTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ANDRESSA DOS PASSOS OLIVEIRA NANTES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ALISSON DOS PASSOS OLIVEIRA NANTES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) SUZILANE DOS PASSOS OLIVEIRA NANTES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005457-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020637 - ERIEL ALVES DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003814-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020636 - ESMERALDA VAREIRO BRITTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003737-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020634 - FRANCISCA DE JESUS FERNANDES MAMEDE (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003612-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020632 - LENI MARTINS DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003601-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020601 - JOANA LEME (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003211-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020600 - JOANA GOMES MIYADI (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000858-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020597 - JOSIVAN LEMES MEDEIROS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003710-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020633 - SAUL MUNIZ DE GOES JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000860-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020629 - JOSE DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004993-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020598 - SONIA REGINA PRAXEDES ROZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003576-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020631 - ROMULO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001195-07.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023256 - CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA ANUNCIACAO (MS012494 - JAYME DE

MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

À Secretaria para alteração do cadastro do assunto da presente ação para 40102, complemento 011.

P.R.I.

0000643-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201023272 - MILAD HANNA ASMAR (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor para declarar inexigível a dívida lançada pelo INSS no valor de R\$ 17.586,53, decorrente de benefício assistencial recebido pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o réu, por via de consequência, pagar ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da cessação do benefício até o óbito do autor (2/1/2007 - 23/05/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, cujas prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Anote-se a sucessão de parte no polo ativo.

P.R.I.

0000940-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201023282 - BRUNO FELIPE DOS SANTOS DUTRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E  
SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da cessação na via administrativa, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002391-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023290 - ELIETE DA SILVA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo (22/3/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Confirmo os efeitos da tutela proferida por decisão.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS nos valores correspondentes a oitenta por cento, observados a classe e padrão em que a parte autora esteja posicionada, até a data de 31/12/2008, quando, então, foi substituída pela GDPGPE, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003285-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023250 - JOANA DARC MAGALHAES DA ROSA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003365-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023255 - JUREMA DA CRUZ LESCANO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003301-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023253 - EUNICE FERREIRA CANHETE (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003313-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023254 - JESULINA TORRES PINTO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000297-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023270 - LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004874-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201023284 - NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA GARCIA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada in totum.

Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0013947-61.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201023249 - HAGNER DE BRITO BENEVIDES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações trazidas pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, comprovantes de folha de pagamento da sua mãe desde a data do requerimento administrativo (9/2011) até a presente data.

Vindos os documentos, intimem-se o INSS e o MPF.

Em seguida, conclusos para julgamento.

0004516-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201023233 - MARIA CIPRIANA TORRES GUTTERES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar a procuração para representação nestes autos e a declaração de hipossuficiência da autora.

Após, se em termos, agende-se as perícias e cite-se.

DECISÃO JEF-7

0003704-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023247 - OTACILIO PAULA DOS SANTOS (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão da referida prova.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência

Sem prejuízo, cite-se.

0004505-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023280 - SIDNEI DOS SANTOS FELIZARDO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0004531-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023245 - IVANA CLAUDIA SIMOES RODRIGUES DE ALMEIDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da presente perícia a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004521-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023243 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0003739-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023252 - ARY GOMES DE ASSIS (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré juntou ofício comprovando o integral cumprimento da sentença proferida, informando que o autor deverá comparecer a Agência da Previdência Social 26 de Agosto/MS, para a retirada de sua via da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição.

Intimada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença a parte exequente ficou-se inerte.

Assim, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0004527-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023281 - LURDES PRADO GODOI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade e nem da qualidade de segurada. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004476-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023229 - AUDICENE PAULA DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0003713-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023251 - MOACYR PEREIRA REIS (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer seja cominada multa diária por atraso no cumprimento da sentença.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o INSS, ainda que com atraso, cumpriu a antecipação de tutela concedida na sentença, conforme ofício anexado em 2/7/2013, implantando o benefício, bem como justificando que devido à mudança de mês, o índice de correção dos benefícios, ainda não está disponível no Sistema PLENUS/CONBAS/INFBEN, motivo pelo qual, o Sistema não havia liberado os dados da implantação, mas que, face à implantação do benefício, o pagamento seria gerado nos próximos dias, no momento da implementação da concessão.

Intimado a se manifestar acerca do eventual descumprimento da medida antecipatória, o INSS, juntou petição em 9/9/2013, demonstrando o cumprimento da sentença, bem como justificando a demora em virtude de excesso de serviço, fato que é notório.

No caso, deve-se aplicar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, instrumentos imprescindíveis para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem.

O INSS comprovou a implantação do benefício, bem como é fato que independe de prova o excesso de demandas e falta de estrutura da autarquia previdenciária para fazer face ao volume de serviço a que se submete, situação pela qual também passa o Judiciário.

Assim, reputo plenamente justificado o atraso na implantação do benefício. Ademais, a multa tem função coercitiva, sendo desnecessário sua aplicação quando do cumprimento da determinação judicial.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora de aplicação de multa, visto que a medida antecipatória foi cumprida.

Tendo em vista o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Contadoria para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº168/2011.

Intimem-se.

0004589-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023230 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Petição de 30/10/2013: A parte autora requer o pagamento administrativo das parcelas vencidas entre a DIB e o Acórdão, já calculadas pelo INSS.

DECIDO.

INDEFIRO o pleito do autor, uma vez que contraria o disposto no art. 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

Art. 1º O pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública nos processos judiciais de competência da Justiça Federal e no exercício da competência federal delegada será feito nos termos desta resolução.

No âmbito do procedimento do Juizado Especial Federal, as sentenças são executadas pelas parcelas vencidas até a sentença, por isso mesmo é obrigatória a liquidação desta ou a fixação dos parâmetros de cálculo. Os valores devidos após a sentença, decorrentes da implantação de benefício previdenciário ou da revisão daquele já existente, consistem em obrigação de fazer de caráter mandamental, independendo da execução por precatório ou da requisição de pequeno valor - que exigem, para expedição, o trânsito em julgado da sentença judicial.

Nesse mesmo sentido, de forma esclarecedora, é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).
2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão a de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação.
3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado.
4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo.
5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do § 3º do artigo 475 do CPC.

TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVEL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da Decisão: 10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396

Veja-se, também, o Enunciado 72 do FONAJEF:

As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial devem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo). Com a comprovação, dê-se vista à parte autora. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Após, ao Setor de Execução.

Intimem-se.

0004528-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023266 - HEROS LOUREIRO GARCIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Trata-se de ação judicial proposta por HEROS LOUREIRO GARCIA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas

verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme documentos médicos anexados com a inicial (f. 19/26, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de quadro de depressão e estresse porquanto é portador do vírus HIV, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia do comunitado do INSS, o autor possuiu benefício de auxílio-doença cessado em 05.11.2013 (f 29, petição inicial e provas.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0004475-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023271 - SILVANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização de audiência para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2014, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Cite-se. Intimem-se.

0004511-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023283 - LUIZ VARGAS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedido e causa de pedir diversas.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004499-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023241 - FARAILDES DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora constante do andamento processual.

III - Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a

verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004503-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023237 - JORGINA OLIVEIRA BRAGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004497-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023239 - SOLANGE DUARTE SERVIN (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004501-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023238 - MARIA APARECIDA DA VEIGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004535-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023236 - MARIA DE JESUS SOUZA OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004487-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023240 - EDELSON NERES SANTANA (MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI, MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004513-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023246 - THIAGO GABRIEL SCHULTZ (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Considerando a complexidade da presente perícia a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

III - Cite-se.

0004530-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023286 - MODESTO CASTRO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por MODESTO CASTRO RODRIGUES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno

emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme documentos médicos anexados com a inicial (f. 19/25, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de hérnia de disco e cisto sinovial, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia do comunitado do INSS, o autor possuiu benefício de auxílio-doença cessado em 30.10.2013 (f 27, petição inicial e provas.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0004491-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023242 - MARCIA MONTANI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004533-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023244 - LUCELENE BRAGA OLIMPIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0013412-64.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023219 - MANOEL BENEDITO LIMA JUNIOR (MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado com com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao banco réu que limite-se a reter 30% do salário líquido da parte autora, bem como para se abster de anotar seu nome nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), inicialmente proposto no juízo da 1ª Vara Federal que veio por declínio da competência, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, em razão do valor da causa.

Entendo que enquanto pendente discussão judicial, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e principalmente, levando-se em consideração, o caráter alimentar porquanto os valores estão sendo debitados de sua conta salário.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que limite os descontos efetuados dos empréstimos consignados em nome do autor no limite de 30% de sua renda líquida, considerando o valor médio recebido nos últimos três meses, bem como a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (SERASA e SPC).

Cite-se e intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201000228/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV expedida nestes autos, bem como o estorno total da referida RPV.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do §5º do art. 475 J, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003204-44.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023279 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA SACRAMENTO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0004145-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023277 - GERALDO BARRETO DE MENEZES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0003211-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023278 - PAULO CESAR DE FREITAS CABREIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
  - 2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
    - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
    - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
    - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
  - 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
  - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
  - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
  - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.

0000292-40.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023268 - EUNICE PEREIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000155-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023269 - MARIA HERRERO ORTEGA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004854-92.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023267 - BERNARDO ROSARIO ALVES (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000243**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

- I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial -

TR”, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de

explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF

e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004049-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020819 - THIAGO DA FONSECA GOUVEIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004046-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020822 - DANIEL FRANCISCO BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004055-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020816 - ELIZEU DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004048-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020820 - DARIO DE FRANCA CRUZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004056-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020815 - ANTONIO CARDOSO DE AZEVEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004044-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020824 - DOMINGOS PAULO SUCIGAN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004047-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020821 - SERGIO ERNEST CEDERBOOM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES,

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004057-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020814 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004052-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020818 - TOMAZ BARONE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004045-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020823 - MARCOS GERMANO MARTINS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004053-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020817 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004058-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020813 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004059-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020812 - CARLOS ROBERTO DOS ANJOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004158-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020811 - NILTON BARBOZA DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.**

**Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.**

**A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.**

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

- I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida

Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à “Taxa Referencial - TR”, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a

**impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.**

**E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.**

**Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.**

**Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004156-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020834 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004159-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020810 - ANTONIO CARLI NETO (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004150-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020837 - MARCO AURELIO TAVARES DE FREITAS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004130-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020841 - RONALDO LOURENCO DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004126-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020843 - CESAR AUGUSTO LUSVARGHI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004148-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020839 - BALBINO NERES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004149-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020838 - JOAO DE SOUZA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004155-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020835 - ROBERTO CLOTILDE FERNADES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004154-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020836 - ERNESTO DA FONSECA JUNIOR (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004147-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020840 - MARCELO APARECIDO DA ROCHA SANTOS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004127-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020842 - EDSON PEREIRA DE JESUS (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0005616-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020742 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Inicialmente, diante dos documentos acostados aos autos virtuais, não se revela viável o reconhecimento como tempo especial, pela categoria profissional, consoante rol elencado nos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, dos períodos laborados na função de servente.

Sendo assim, não preenche o autor o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assentada tal questão, passo à análise do pedido de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2008, consoante documento pessoal constante dos autos virtuais, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições -, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ele já estava inscrito no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício o autor deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade ou, no caso dos autos, quando do requerimento administrativo do benefício (14/04/2008), 162 (cento e setenta e duas) contribuições.

Consoante a peça de defesa da autarquia a controvérsia cinge-se aos vínculos empregatícios que constaram apenas das carteiras profissionais do autor, ausente qualquer outro documento comprobatório, e, ainda, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, sedo computado pela autarquia apenas os períodos constantes também do CNIS.

Verifica-se das cópias das carteiras profissionais, que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02/03/1975 a 30/03/1975, 02/05/1975 a 31/01/1977, 01/12/1977 a 20/11/1978, 02/01/1979 a 20/06/1981, 21/06/1981 a 31/05/1982, 01/07/1982 a 12/07/1983, 01/09/1984 a 01/12/1986, 01/08/1988 a 25/01/1990, 14/03/1990 a 31/01/1992, 01/07/1993 a 14/09/1995 e 01/04/1996 a 03/08/1996, data do requerimento administrativo, contando com 185 contribuições.

Outrossim, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos meus)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalto que os vínculos empregatícios restam corroborados pelos registros de alterações salariais, férias e impostos sindicais, cujos registros foram feitos em ordem cronológica.

Outrossim, cabe realçar que a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Desse modo, considerando computados todos os períodos constantes da carteira profissional, assim como do CNIS, conta o autor com 185 contribuições, número superior às 162 exigidas pela tabela progressiva de carência, suficientes, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

Assim, presentes os requisitos legais, carência e idade mínima, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, em 14/04/2008.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir do requerimento administrativo em 14/04/2008, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: JUVENCIO ALVES DOS SANTOS, portador do RG n. 10.959.629-8 (SSP-SP), inscrito no CPF nº 972.216.278-00, filho de José Alves dos Santos e Josefa Alves dos Santos

RMI: a calcular

DIB: 14/04/2008

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado e a elaboração dos cálculos, requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002559-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6321020116 - VITOR DE MELO MACEDO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº 9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art.

219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no Art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001).

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. O pedido formulado, relativo ao restabelecimento do benefício por incapacidade, comporta deferimento.

Em primeiro lugar, porque restam comprovados nos autos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 22/08/2009 e 18/03/2013. Em segundo, pelo fato de que o perito médico deste Juizado concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude de doença neurológica grave.

Outrossim, consoante o laudo, o autor não é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade total e permanente exigido para a concessão do benefício, por força do art. 42 da Lei nº8.213/91, sua implantação deve ser deferida. A aposentadoria por invalidez é devida desde 18/03/2013, data da cessação do benefício auxílio-doença nº 601.438.948-6, anteriormente percebido pelo autor. O INSS deverá calcular a renda mensal inicial do benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, devido ex vi do art.42 e segs. da Lei nº8.213/91, em favor do autor, a contar de 18/03/2013. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09, pois, “conquanto o C. STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo”. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0003155-96.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Oficie-se.

0002069-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020141 - ELISABETH DA SILVA DANTAS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria

por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez.

Está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefício previdenciário entre 31/08/2011 e 05/03/2012 e de 17/09/2012 a 24/01/2013 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 31/08/2011. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito médico que ela está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 31/08/2011, em virtude de cervicgia, lombalgia, espondiloartrose segmentar e status pós operatório tardio na coluna lombar com síndrome radicular. Consoante o laudo, a autora apresenta redução da capacidade até mesmo para sua ocupação habitual de dona de casa. Segundo o laudo, ela não é susceptível de recuperação ou reabilitação. Importa mencionar, neste ponto, que ela possui 62 anos.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, sua concessão merece ser deferida. A aposentadoria por invalidez é devido desde a data fixada no laudo - 31.08.2011. A renda mensal do benefício e as parcelas em atraso deverão ser calculadas pelo INSS, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a 31 de agosto de 2011.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora, a contar de 31.08.2011, aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a Lei nº11.960/09, pois “conquanto o C. STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo” . (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0003155-96.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

0002071-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020321 - WAGNER MENEZES DE MORAIS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica,

a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos e assistentes sociais do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial ou Social.

Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Os preceitos acima citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, § 3º, da CF/88. É o que se observa do art. 16, do Decreto 6.214/07.

No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social.

Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0011513-30.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013).

3. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”

5. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

6. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a 1/4 do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

7. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

8. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado: STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

9. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica do autor, por meio do Laudo Social anexado aos autos no dia 05/09/2013, verifica-se que sua unidade familiar se compõe dele (34 anos de idade, não auferir renda), seu pai Raimundo Ribeiro de Moraes (74 anos de idade, aposentado, percebe um salário mínimo mensal), sua mãe Florência Maria Menezes (54 anos, não auferir renda), e sua irmã (16 anos de idade, estudante, não auferir renda). Daí se segue que a renda familiar per capita/mensal monta a valor irrisório, uma vez que a aposentadoria no valor de um salário mínimo já concedida a qualquer membro da família não deve ser computada, visto que a miserabilidade pode ser verificada por outros meios, não apenas por um cálculo objetivo.

Resta demonstrada, pois, pela prova dos autos, que a renda familiar mensal per capita da parte Autora é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93 (excluída a aposentadoria/benefício assistencial recebido por seu genitor), razão pela qual se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

10. Incapacidade: observo que a incapacidade deve ser avaliada considerando-se as condições pessoais e profissionais do(a) interessado(a).

10.2. Este requisito também vem preenchido pela parte Autora. Com efeito, da perícia médica judicial anexada aos autos no dia 05/08/2013, consta que o autor é portador de “atrofia cerebelar e retinose pigmentar, com atrofia, sem possibilidade de cura”, o que implica incapacidade total e permanente, condição que apresenta desde os 15 anos de idade.

11. Com razão, portanto, a parte Autora, tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade para o trabalho e a falta de meios para prover a própria manutenção, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a data do requerimento administrativo (DER em 17/04/2012).

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada, devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93, em favor de Wagner Menezes de Moraes, desde a DER (17/04/2012). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC).

Oficie-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001908-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020791 - CARLOS AUGUSTO DE MOURA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em que pese a petição da parte autora protocolizada em 04.09.2013, considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia legível da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no mesmo prazo apresente a parte autoracópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Intime-se.

0004267-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020771 - CAROLINAJOSEFA MATOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/01/2014, às 12:30h, na especialidade Clínica Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004188-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020727 - ANA ROSA ALVES LAURENO GURÃO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, em época oportuna, nada obstante devidamente intimada a tanto.

Proferida, então, sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Nada mais a apreciar, face ao trânsito em julgado da sentença.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001349-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020782 - SONIA MARIA VICENTE (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 24/01/2014, às 14:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 23/01/2014 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003284-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020747 - CLAUDIA

HONORATO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2014, às 11:00 hs, especialidade - psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003979-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020699 - MANOEL ANTONIO COUTO (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, o quanto informado pela parte autora quanto ao não pagamento do benefício no período entre 06/05/2013 e 31/05/2013. No silêncio, expeça-se ofício à autarquia para que efetue o pronto pagamento da quantia mencionada pelo autor em sua última manifestação.

Intimem-se.

0003938-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020919 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental apta a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

No entanto, os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico credenciado deste Juizado.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 13/01/2014, às 15 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0002436-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020918 - JESUS ANTONIO PEREIRA (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, anexada aos autos virtuais em 14.10.2013, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0002626-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020921 - JOSE DELFIM MENDONCA DE VASCONCELOS (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, anexada aos autos virtuais em 07.10.2013, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0002932-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020735 - LUCAS QUEIROZ DE SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias fim de que junte aos autos comprovante de endereço em nome de sua representante legal, devidamente atualizado. São admitidas, por este Juízo, faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0002675-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020910 - JOSE TEODORO DE BRITO JUNIOR (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 06.11.2013, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0002706-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020748 - CLEUSI APARECIDA BATISTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2014, às 10:40 hs, especialidade - psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003586-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020913 - ROMERO GALDINO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias fim de que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome atualizado. São admitidas, por este Juízo, faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome do autor, deverá ser anexado comprovante de terceiro, acompanhado de declaração sobre a residência. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0003472-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020769 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 12:00 hs, especialidade - ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0008949-24.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020725 - ANDRE FERNANDES REGIS (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Os processos em trâmite, ou tramitados, no Juizado Especial Federal, são virtuais, podendo ser acessados pela parte autora ou por seu advogado, através da internet, independentemente da fase em que estejam e, assim extrair cópias de tantos documentos ou decisões que almejarem.

Para tanto, o(a) autor(a) deve utilizar sua Chave de Acesso, fornecida por Juizado, ou seu advogado utilizar login

e senha, cadastrados por este no site do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004239-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020774 - MAURA FORTUNATO COZZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/01/2014, às 11:00h, na especialidade Clínica Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizado. São admitidas por este Juízo faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome próprio, deverá ser juntado comprovante de terceiro, juntamente com declaração sobre a residência no endereço indicado. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.**

0002946-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020730 - LUIS FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002912-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020854 - CLAUDIONOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002911-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020853 - LUIZ SERGIO LIMA MOTA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0011678-28.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020734 - NANSI NATALIA ROSA ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. São admitidos, por este Juízo, faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome do autor, deverá ser anexado comprovante de terceiro, juntamente com declaração afirmando que o autor reside no endereço indicado. Cumprida a determinação, dê-se andamento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção.**

0004092-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020893 - JOAO ANTONIO DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003990-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020869 - MARCOS AURELIO CARNEIRO LOBO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003954-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020873 - GILBERTO SANTOS BISPO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004105-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020882 - MARIA DA ROCHA CORREIA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004128-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020889 - PANMELA LIMA DE SOUZA CAMPOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004097-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020892 - MARCIA APARECIDA BRUNARDI (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004098-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020891 - RAFAEL LUCAS CALOMINO (SP313436 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) BEATRIZ LUCAS CALOMINO (SP313436 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) GABRIELA LUCAS CALOMINO (SP313436 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003970-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020871 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004151-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020887 - MAGNOLIA ELY HOMEM PRADA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004114-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020879 - CLEBER PEREIRA DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004033-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020865 - EDNALDO GERONIMO DOS SANTOS (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003980-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020870 - JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004013-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020867 - FATIMA BEZERRA DOS SANTOS (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004104-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020883 - CELINA CARVALHO DOS SANTOS (SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004089-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020894 - IZABELLY PEDROSO SANTOS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004109-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020880 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004157-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020876 - CLAUDIO SERGIO MARTINS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004101-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020884 - RENATO MAROTTI (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004121-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020878 - FABIANA LAUREANO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003969-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020872 - VALRI RODRIGUES DA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004115-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020890 - JENIVAL DOMINGOS DE LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004122-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020877 - MARIA ROSELI

OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004063-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020895 - MARCOS DOS SANTOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004012-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020868 - MARIA ROSA AGUIAR SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004103-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020863 - SUELI COELHO DERITO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004153-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020886 - CLAUDINEI ABREU MUNIZ (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004132-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020888 - ARISTIDES GOMES SABINO (SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004107-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020881 - SUZANA GOMES EVANGELISTA (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004017-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020866 - MARIA HELENA FLORINDO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004034-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020864 - JOSINETE ANDRADE DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003948-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020874 - TIAGO MACEDO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003930-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020875 - JUDITE MARIA DE JESUS ALVES (SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X ADONILDA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004083-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020885 - ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003275-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020907 - MARISA ANUNCIACAO DE JESUS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
A autora anexou aos autos comprovante de endereço irregular. Diante disso, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizado. São admitidas, por este Juízo, faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome próprio, deverá ser juntado comprovante de terceiro, acompanhado de declaração sobre a residência no local indicado. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0001330-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020570 - JONATHAN DAVI DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração assinada e datada, outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.  
Outrossim, providencie a parte autora, a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pleito administrativo, referente ao benefício pretendido.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0000082-75.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020923 - CARLOS

ALBERTO DE PAULA BAPTISTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada em 04.11.2013.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob n.15896/2013.

Intime-se.

0004228-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020777 - GILVAN SOUZA ROSA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/01/2014, às 09:00h, na especialidade Clínica Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002828-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020792 - ROBERIO JOSE DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais no dia 04/10/2013, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o teor das respostas aos quesitos 7 e 8 do Juízo, tendo em vista o que constou na conclusão, bem como para que, em harmonia com as respostas aos quesitos mencionados, responda ao quesito nº 3, também formulado pelo Juízo.

Com as respostas, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima descrito e tornem conclusos.

0003233-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020858 - MARIA RAIMUNDA DE JESUS (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o lapso temporal, deverá o autor juntar aos autos laudos médicos e procuração por instrumento publico. Cumprida a determinação dê-se andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003126-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020855 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que anexe aos autos RG de Maria das Graças de Jesus Santos (titular do comprovante de endereço). Com este, dê-se andamento no feito. Int.

0003650-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020768 - JOSE GOMES DA SILVA (SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 13:00 hs, especialidade - ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002893-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020920 - PEDRO DOS SANTOS (SP290580 - EVELYNE CORREA BUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias fim de que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizado. São admitidas, por este Juízo, faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome próprio, deverá anexar comprovante de terceiro, acompanhado de declaração sobre a residência no local indicado. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0002348-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020736 - PAULO EMAR RODRIGUES DA SILVA (SP290914 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autorada contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 12.09.2013, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000505-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020788 - NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Face à informação do Sr. Perito, dando conta do comparecimento de pessoa sem documento de identificação para a realização da perícia agendada, redesigno perícia médica para o dia 17/03/2014, às 17:30 horas, especialidade - ORTOPEdia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora, intimada à comparecer à perícia redesignada portando documento de identificação com foto, cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002766-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020922 - EDISON SEVERINO SILVESTRE DA ILHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizado. São admitidas, por este Juízo, faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome próprio, deverá a parte anexar comprovante de terceiro, acompanhado de declaração por ele firmada, acerca da residência da parte autora no local indicado. Cumprida tal determinação, dê-se andamento ao feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004244-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020773 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/01/2014, às 11:30h, na especialidade Clínica Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003326-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020911 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias fim de que junte aos autos laudos médicos e comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizado. São admitidas, por este Juízo, faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome próprio, deverá ser apresentado comprovante de terceiro, acompanhado de declaração sobre a residência da parte autora no local indicado. Cumprida a determinação, dê-se andamento ao

feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0001302-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020566 - MARCIA DE ALMEIDA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do pedido administrativo referente ao benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003677-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020571 - CLAUDIONOR BISPO GALVÃO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que a 6ª Vara Federal de Santos não mais possui competência para feitos previdenciários. Dessa forma, em face da redistribuição dos feitos para as Varas Cíveis, não mais há óbice ao cumprimento do despacho lançado nestes autos. Isso posto, defiro a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a(s) decisão(ões) anterior(iores), sob pena de extinção do processo (art. 267, I do CPC). Int.

0001370-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020781 - FRANCISCO CARLOS PESSOTA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 24/01/2014, às 13:30 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003338-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019688 - ELZA APARECIDA CARDOSO FAGUNDES (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, a fim de viabilizar a participação dos Procuradores Federais no presente ato, bem como para readequar a pauta deste Juizado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2013, às 16 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se a advogada constituída, bem como a Procuradoria Federal do INSS, por telefone. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0003448-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020803 - JOEL DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no mesmo prazo apresente a parte autoracópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Intime-se.

0003466-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020760 - VALDEMAR DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2014, às 09:40 hs, especialidade - psiquiatria e para o dia 24/03/2014, às 15:00 hs, especialidade - ortopedia que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0002923-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020912 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP290580 - EVELYNE CORREA BUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome atualizado, bem como cópia do processo administrativo decorrente do requerimento de benefício.

Saliente-se que são admitidas, por este Juízo, faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome do autor, deverá ser apresentado comprovante de terceiro, acompanhado de declaração sobre a residência no local.  
Int.

0007302-67.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020862 - CARLOS FERNANDES (SP152115 - OMAR DELDUQUE) BELIZA BERCHOL FERNANDES (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da documentação trazida juntamente com as petições protocolizadas em 29.04.2013 e 07.11.2013 e considerando os habilitados à pensão por morte, defiro apenas a habilitação do Sr. Carlos Fernandes, na condição de cônjuge, CPF n. 729.384.478-68 e de Beliza Berchol Fernandes, na condição de filha menor, CPF n.423.729.208-80, uma vez que, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo deste feito.

Após, ao setor de RPV, para requisição dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006920-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020793 - ALEXSANDRO TELES MENEZES (SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Vistos.

Abra-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias, do Ofício juntado aos autos pelo Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0009194-06.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020580 - ISMAEL ALVES DE PAULA (SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE, SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em prol da celeridade, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0001257-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020565 - ANTONIO FEITOZA MELO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que apresente, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar

documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.**

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.**

0001839-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020661 - JOSE ROBERTO CAVALCANTI DE MELO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020825 - JOAO CARLOS SANTA MARIA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001836-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020785 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011577-54.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020783 - JOSE NIVALDO VIEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002275-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020807 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001844-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020784 - JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002593-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020726 - EDISON ROLAN PERES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001833-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020786 - RONALDO JACO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002466-12.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020740 - JOSÉ JORGE PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001832-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020787 - RONALDO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004071-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020746 - DULCINEIDE DOS SANTOS FRASÃO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2014, às 10:20 hs, especialidade - psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000133-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020669 - SILAS PEIXOTO DE CASTRO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício do INSS, anexado aos autos virtuais em 22.11.2013, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003214-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020780 - FRANCIS PERDIGAO ROCHA (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 24/01/2014, às 13:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003240-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020770 - GILSON JOSE DOS SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 18:30 hs, especialidade - ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001866-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020779 - LUCIENE DE SOUZA SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em que pese a petição da parte autora protocolizada em 04.09.2013, considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no mesmo prazo apresente a parte autoracópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

**Intime-se o autor para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0003995-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020898 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP202405 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002844-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020900 - EDSON SIMOES RAMOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003744-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020899 - DAMIAO LOPES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002007-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020906 - VALERIA APARECIDA DE LIMA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

0003900-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020914 - MARIA IZABEL DIAS DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental apta a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

No entanto, os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico credenciado deste Juizado.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 09/12/2013, às 18:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0004025-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020902 - JOSE ROBERTO MARIANI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do documento anexado aos autos virtuais em 21.08.2013.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0001906-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020790 - DANIELA FELIX DA CRUZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0008806-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020574 - VANDERLEI VICENTE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, restarão acolhidos os cálculos da parte autora, prosseguindo a execução consoante os valores por ela indicados. Cumpra-se. Intime-se.

0002585-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020850 - ROSELI MARIA JACINTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, às 15 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se

0002593-47.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020733 - ERALTINO FONSECA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias fim de que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizado. São admitidas por este Juízo faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome próprio, deverá ser juntado comprovante de terceiro, juntamente com declaração sobre a residência no endereço indicado. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0003035-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020908 - HELIO BARBOSA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O autor anexou aos autos comprovante de endereço irregular. Concedo, poiso prazo de 10 (dez) dias fim de que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome atualizado. São admitidas, por este Juízo, faturas de consumo mensal de serviços públicos, tais como de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Na ausência de comprovante de endereço em nome do autor, deverá ser juntado comprovante de terceiro, acompanhado de declaração sobre a residência no local. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0000861-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020749 - JOSE NILTON SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2014, às 09:20 hs, especialidade - psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002204-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020925 - MARIA NAZARETH DE LOURDES LOPES CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

0003958-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020766 - CICERO ROMAO SANTANA PINTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 12:30 hs, especialidade - ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004248-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020772 - JOAQUIM NASCIMENTO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 24/01/2014, às 10:30h, na especialidade Clínica Geral, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000563-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020805 - ANTONIO SERGIO MORAIS PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada no dia 08/11/2013 e, por conseguinte, redesigno a perícia na especialidade - Clínica Geral para o dia 24/01/2014 às 14:30hs, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

Com a entrega do laudo, manifestem-se às partes, em 05 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 02/12/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004306-85.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CESAR GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004307-70.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUVALDO MACEDO CRUZ  
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004308-55.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONEIA ROSELI ESPINDOLA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004309-40.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004310-25.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP272984-RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2014 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004311-10.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299751-THYAGO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004312-92.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/03/2014 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004313-77.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL SILVA BENTO

ADVOGADO: SP334497-CIBELLE DA SILVA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004314-62.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/03/2014 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004315-47.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2014 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004316-32.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAYTON JESUINO DIAS

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004317-17.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA FIGUEIREDO CEZAR

ADVOGADO: SP260703-AGOSTINHA SOARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0004318-02.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DA SILVA

ADVOGADO: SP139191-CELIO DIAS SALES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004319-84.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE PONTES  
ADVOGADO: SP139191-CELIO DIAS SALES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004320-69.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERISVALDO TELES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP139191-CELIO DIAS SALES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004321-54.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP113970-ANTONIO RICARDO DE ABREU SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004322-39.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004323-24.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO GIFALLI  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004324-09.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004325-91.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA SANTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2014 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004326-76.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA DE LACERDA FAGUNDES  
REPRESENTADO POR: VANIA DE LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/03/2014 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004327-61.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA DE LACERDA FAGUNDES  
REPRESENTADO POR: VANIA DE LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/03/2014 12:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005304-25.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AMADEU COSTA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009552-34.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0050667-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIANS MARCHEZI  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000640

0000978-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004239 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MACEDO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000639

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000931-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004220 - LOURACI SOUZA DE ALENCAR (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000927-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004219 - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001091-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004201 - LUCILENE LIMA DOS SANTOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001020-68.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004232 - VERA LUCIA CABEZAOLIAS FERREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000973-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004221 - MARMON ROCHA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001004-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004228 - CLAUDIO LUIZ ZUNTINI (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001008-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004229 - GENILDO MANOEL DA SILVA (MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000887-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004217 - MELINA SOUZA BENITES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001019-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004231 - JULIO CESAR MEZZA DE CARVALHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000977-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004198 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000984-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004223 - GELAINE FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001037-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004236 - HELENA FERNANDES DORNELAS (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000900-43.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004196 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (MS012293 - PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000988-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004224 - ALBA LUZ BENITEZ (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001015-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004230 - JOSE VITOR GARCIA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000989-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004225 - MARCIA ALEXANDRA COSTA MATOS (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001022-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6202004234 - LUCIANO BALBUENO DE OLIVEIRA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000706-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004195 - ANA MUINAISK ROSETI (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001128-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004204 - ALCINA BEZERRA DE LINS

(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001266-64.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004237 - MARIA DE LOURDES SANTANA MIGUEL (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000941-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004197 - ALZIRO GONÇALVES DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000998-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004226 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000999-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004227 - MARIA ELENA FONSECA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001025-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004235 - LENY BONETE DE SOUZA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001127-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004203 - ORLANDA BOITA GOMES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001013-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004199 - VANDERLEI GAUNA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001014-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004200 - JOSE MARIA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001326-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004205 - RONI SILVA DE OLIVEIRA (MS012641 - PATRICIA FIGUEIREDO BARROS, MS015741 - THAÍS CARBONARO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001295-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004179 - FRANCISCA PEREIRA MAIA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
Nos termos do despacho proferido em 29/11/2013, fica a PARTE AUTORA ciente dos dados cadastrais de Maria das Dores Rezende, anexados em 02/12/2013, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação desta.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001887-61.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MACIEL DE OLIVEIRA FALCAO  
ADVOGADO: MS008446-WANDER MEDEIROS A. DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001888-46.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE OLEGARIO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS013066-VICTOR JORGE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001889-31.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

0000788-56-2013.403.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr 2013/6202005390- MARIA DE LOURDES SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- SEM ADVOGADO)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2013, às 10h30m, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada de seu advogado: Dr. Wagner Batista da Silva, OAB/MS nº 16.436.

O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dra. Danila Alves dos Santos, matrícula nº 149.385-8.

Presente as testemunhas arroladas pela parte autora: Edileusa Vermieiro Gonçalves, Leonilde Apolônio da Silva.

Foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, e procedida a oitiva das testemunhas presentes, os quais foram gravados no formato audiovisual, nos termos do art. 13, § 3.º, *in fine*, e art. 36, da Lei nº 9.099/95.

Após depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas pelo INSS foi apresentada a seguinte proposta de acordo:

a) a autarquia previdenciária compromete-se a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em nome da autora, Maria de Lourdes Silva, no prazo de 30 (trinta) dias com:

- DIB: 03/07/2012

- DIP: 03/12/2013

- RMI: R\$622,00

- RMA: R\$678,00

b) o pagamento de 80% dos valores atrasados, no importe de R\$ 9.713,43 (nove mil setecentos e treze reais e quarenta e três centavos), calculados sem juros e corrigidos monetariamente segundo índice legal.

A parte autora CONCORDOU com o acordo proposto. As partes renunciam no presente ato os prazos para eventuais recursos. Pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para implantação do benefício.

Tendo em vista a renúncia dos prazos recursais pelas partes, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01). Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Os presentes saem intimados. Oportunamente, arquivem-se.

TERMO DE DEPOIMENTO/OITIVA

Inicialmente, foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, Maria de Lourdes Silva, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Rua Aparecida Pimenta dos Reis, nº6280, Parque Residencial Pelicia, Dourados - MS, conforme requerido pelo INSS, sendo declarada pela mesma ciência de que seu depoimento foi registrado em formato audiovisual, conforme esclarecido pela MM. Juíza Federal.

Foram ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram devidamente compromissadas e advertidas das penas legais cominadas ao falso testemunho, bem como cientificadas de que sua oitiva seria gravada em formato audiovisual.

Testemunha: Edileusa Vermieiro Gonçalves, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliado na Rua Maipu, nº 3015, Jardim Pelicano, Dourados-MS, compromissada, não contraditada e advertida das penas legais cominadas ao falso testemunho.

Testemunha: Leonilde Apolônio da Silva, brasileira, casada, trabalhadora autônoma, residente e domiciliado na Rua Epifânia Ribeiro da SilvaMS, compromissada, não contraditada e advertida das penas legais cominadas ao

falso testemunho.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004179-41.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUERUBINA MARQUES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004271-19.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CANDIDA DE QUEIROZ BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004272-04.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000331**

0000825-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009574 - GEORGE HENRIQUE DE AZEVEDO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do feito, acima identificado (a), para que se manifestem a respeito dos calculos apresentados, prazo de dez dias.

0004589-74.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009582 - APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0004587-07.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009578 - JOAO LAERCIO BEZERRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2014, às 17:00 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0003688-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009575 - NAIR DOS SANTOS SILVA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 04/12/2013, às 15:00 horas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre o Parecer anexado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001146-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009580 - JOAO JESUS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004623-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009581 - ANISIO ANTONIO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001006-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009585 - JOSE LEITE GOMES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000796-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009579 - NELSON RIBEIRO QUINTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003052-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009584 - ROGERIO DA SILVA CRUZ

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000730-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009576 - LUIZ CARLOS LIMA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002982-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009577 - JAIME VICENTE DA SILVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002529-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6324007160 - MARIA JOSE DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: “Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à

contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/12/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003850-26.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO MARQUES DE AQUINO

ADVOGADO: SP122466-MARIO LUCIO MARCHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003852-93.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON JOSE CORSINO

ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003853-78.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELE MARIETE BUZANELLO

ADVOGADO: SP215419-HELDER BARBIERI MOZARDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003854-63.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003855-48.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELOGIANE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP283041-GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003856-33.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA BORTOLUCCI

ADVOGADO: SP277555-THIAGO LUIS BUENO ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003857-18.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BATISTA CRUS  
REPRESENTADO POR: MARCIA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP253235-DANILO ROBERTO FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003858-03.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERVINO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003859-85.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER FERNANDO BENTO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003860-70.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER RAFAEL DE PAIVA  
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003861-55.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003862-40.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIGOR EMANUEL MARINHO CAMPOS  
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003863-25.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CARLOS ALVARES  
ADVOGADO: SP144716-AGEU LIBONATI JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003865-92.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DOS REIS BELISSIMO  
ADVOGADO: SP205294-JOÃO PÓPOLO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003866-77.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LANDIS  
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003867-62.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEI PEREIRA SODRE

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003868-47.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO RODRIGUES PORTO  
ADVOGADO: SP291270-CAROLINA CHIARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003869-32.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003870-17.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS VIEIRA  
ADVOGADO: SP122466-MARIO LUCIO MARCHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003721-90.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA NETO  
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004357-56.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000641**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.**

0002995-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004039 - JOSE LUIS LEANDRO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000182-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004031 - MARIA DE LOURDES MAXIMO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002993-77.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004038 - IRACEMA TOBIAS PROCOPIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002906-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004036 - LUCIENE MATERCIA FORATO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002366-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004032 - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002473-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004033 - LUIZ FAGA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002998-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004040 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora sobre o termo de adesão, pelo prazo de 10 dias.**

0002410-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004045 - ANGELA APARECIDA MONTIGIO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

0002454-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004048 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0002306-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004042 - ELIZABETH CRISPIM DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

0001721-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004041 - DOLORES DIAS RODRIGUES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

0002380-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004044 - ESTELITA NUNES CARNAVALE (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

0002444-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004046 - FRANCISCO APARECIDO VICENTE (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)

0002319-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004043 - CARLOS ALVES BRAZ (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

0002453-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325004047 - CICERO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000642**

## **DESPACHO JEF-5**

0002493-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011958 - SILVANA PEREIRA MAURICIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 16/01/2014, às 09 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003162-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011955 - MARIA FATIMA SOARES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 06/05/2014, às 12 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002492-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011959 - JONATHAM CESAR PIRES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 09/01/2014, às 12:00 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, especialmente a tomografia e a ressonância. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003134-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011956 - CARLOS APARECIDO BURIAN (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 06/05/2014, às 11:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001184-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011961 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 03/02/2014, às 09 horas, em nome do Dr. LAURO DE FRANCO SEDA JÚNIOR, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002242-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011960 - ARNALDO PEDRO CORREIA DOS SANTOS (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO, SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 16/01/2014, às 08:45 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002936-31.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011866 - ORANDI DE ALMEIDA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

0003314-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011954 - LUCIANA ANDREA CILLI DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 16/01/2014, às 09:15 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001135-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011966 - MARIA DO CARMO LOURENCO (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 60 dias para localização da autora. Após, decidirei sobre nova perícia. Intime-se.

0000641-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011962 - JOSE ANTONIO MARQUES TONELLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 10/02/2014, às 13:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003297-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011889 - LAURINDA MARCOLINO DA SILVA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 06/05/2014, às 11:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002959-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011886 - RUBENS HERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de

prevenção. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000643**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003331-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011902 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP183922 - NATALIE CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a atualização de conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos, nos termos do disposto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966, artigo 2º, da Lei n.º 5.705/1971 e artigo 1º, da Lei n.º 5.958/1973, assim como a atualização da conta mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados por ocasião da edição dos Planos Econômicos.

O entendimento deste juízo a esse respeito encontra-se totalmente materializado no acórdão proferido nos autos do processo 0007215-33.2008.4.03.6303, da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo e cuja ementa passo a transcrever:

“CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SÚMULA N.º 252/STJ. EXTRATOS. CONECTIVOS LEGAIS. 1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado. 2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, § único, da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 4. Entendimento jurisprudencial pacificado de que é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias mantidas pela Caixa Econômica Federal. 5. Reconhecimento da constitucionalidade dos índices aplicados administrativamente em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). 6. Inteligência da Súmula n.º 252 do STJ. 7. Hipótese em que as contas de FGTS da parte autora preenchem os requisitos legais. 8. Cumpra à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. 9. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 989.825/RS. 10. Correção dos atrasados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 CJF). 11. Recursos parcialmente providos.” (TR-JEF-3ªR, 5ª Turma, Processo 0007215-33.2008.4.03.6303, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/07/2011, votação unânime, DJe de 23/08/2011).

No caso destes autos, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária iniciaram-se após 22/09/1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 4º, da

Lei n.º 5.107/1966, razão pela qual sua pretensão de correção das contas fundiárias pelos juros progressivos não comporta acolhida neste tocante.

Por outro lado, no que toca atualização da conta mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados por ocasião da edição dos Planos Econômicos das décadas de 1980 e 1990, verifico que a matéria já foi apreciada nos autos do processo 0005937-78.2000.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauru/SP), daí porque imperioso o reconhecimento da litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto: a) **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de aplicação dos índices de que trata a Súmula n.º 252/STJ (CPC, artigo 267, V e § 3º); b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos juros progressivos (CPC, artigo 269, incisos I e III).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.**

**Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e, posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.**

**É o sucinto relatório. Decido.**

**Preliminarmente, assinalo não ser possível admitir o acolhimento do pedido de desistência pura e simples da ação, uma vez que isso implicaria ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que a parte autora, por ato voluntário e unilateral, alteraria eventual resultado de julgamento de improcedência para extinção do processo sem a resolução do mérito (artigo 267, CPC), permitindo a propositura de nova ação sobre o mesmo tema (“idem”, artigo 268).**

**Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.**

**A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.**

**Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.**

**O referido julgado restou assim ementado:**

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).**

**Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”**

**Logo, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por**

ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados juntamente com a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 333, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que pertine aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

**Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.**

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Logo, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em

relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011942 - NEUSA DOS SANTOS MARTINS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002573-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011943 - MANOEL SOARES DA ROSA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002564-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011944 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002563-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011945 - MARCIO MACIEL (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora e controladora dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir da Lei n.º 8.036/1990, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Rejeito, também, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que os valores buscados neste feito referem-se ao período desde 1999 e, portanto, encontram-se dentro do prazo prescricional trintenário aplicável às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme, também, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (o precedente eventualmente invocado pela parte ré em sua contestação (REsp 1.070.896/SC) diz respeito, apenas, às ações civis públicas com essa finalidade, não se aplicando, à evidência, em relação às ações individuais).

As demais preliminares confundem-se com o mérito.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas

complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)."

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki ("Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente

prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada “inflação real”.

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a “inflação real”. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a “inflação real”? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma “inflação real” a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a “inflação real” do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Por sua vez, o julgamento proferido na ADI nº 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo nº 698/STF - 11 a 15/03/2013), ao contrário do pretendido pela parte autora, não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: I - o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; II - a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei nº

11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a taxa referencial como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH, etc).

Assim, o precedente do Supremo Tribunal Federal no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da taxa referencial como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao

saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ - “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ - “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo”).

Por fim, há uma inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de um direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu “valor econômico real” de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados (quanto à “isenta aferição do crescimento inflacionário”), e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: I - quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas (outras são aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais legalmente vinculados - por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas - pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada não resta dúvida de que o custo desses financiamentos, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente); II - e, portanto, em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc) não pode, e, em realidade, não deve, a lei (que institui seus índices de remuneração), apenas, pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real (se é que esse objetivo utópico possa ser economicamente alcançável como o demonstram os anos de política monetária brasileira relativos à experiência da indexação econômico-inflacionária), mas, isso sim, deve realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais o custo de uso para outras finalidades dos valores captados) e os quais, assim, não estão e não podem estar, submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do “valor real da moeda”, nem à ingerência (sempre desastrosa do ponto de vista técnico-econômico) do Poder Judiciário no sentido de “guiar”, de fato e de direito, os rumos da política econômica, que é, ao fim e ao cabo, o elemento definidor das escolhas político-jurídicas relativas à fixação desses índices de remuneração.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003607-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011929 - RIVANIA BATISTA CONSONICHE (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003616-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011920 - ARISTIDES LIDIONE (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003600-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011936 - VANDERLEI FRANCISCO ALVES (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003614-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011922 - SANDRO BURATTO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003622-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011914 - JAIME LUCIO DE ARAUJO CASTRO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003606-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011930 - EVANILDE APARECIDA DO CARMO ALVES (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003603-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011933 - ALEX SANDRO BATISTA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003620-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011916 - LETICIA PORTES CROTTI (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003605-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011931 - CLAUDIO MORETO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003621-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011915 - CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003584-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011940 - VALDO DALVINO DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003809-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011909 - ALVARO GONSALVES CAMPANHA JUNIOR (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003678-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011911 - REGINA CELIA DE SA (SP320439 - HERBET LUCA RUIZ DOS SANTOS, SP319570 - MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003581-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011941 - JUCELINO RIBEIRO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003609-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011927 - VANDO TEOFILLO FERREIRA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003585-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011939 - MILTON DONIZETE CHAVES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003618-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011918 - ANAIDE VITOR DA SILVA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003602-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011934 - MARIA TERESA JORDAO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003619-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011917 - JOAO ZITO SOARES DA SILVA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003613-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011923 - JOSE MARIA JORDAO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003608-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325011928 - JOSE CARLOS DA SILVA GOIS (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003808-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011910 - MARCO ANTONIO DUARTE DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003601-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011935 - CARLOS SEBASTIAO VIEIRA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003617-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011919 - ANIZIO IZIDORO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003612-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011924 - VALDOMIRO NOGUEIRA DA SILVA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003611-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011925 - MARIA APARECIDA DAMICO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003610-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011926 - ARLINDO ZAMBONI (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003677-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011912 - AGUINALDO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003615-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011921 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003604-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011932 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003599-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011937 - ESMERALDO SOARES DA SILVA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003675-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011913 - ANTONIO MANUEL DOS SANTOS (SP320439 - HERBET LUCA RUIZ DOS SANTOS, SP319570 - MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003586-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011938 - NILTON CESAR CHAVES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico a ocorrência de prevenção entre os feitos.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora e controladora dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir da Lei n.º 8.036/1990, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses

depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Rejeito, também, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que os valores buscados neste feito referem-se ao período desde 1999 e, portanto, encontram-se dentro do prazo prescricional trintenário aplicável às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme, também, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (o precedente eventualmente invocado pela parte ré em sua contestação (REsp 1.070.896/SC) diz respeito, apenas, às ações civis públicas com essa finalidade, não se aplicando, à evidência, em relação às ações individuais).

As demais preliminares confundem-se com o mérito.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

**"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:**

**I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);**

- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados

antes do momento de sua aplicação. (...).”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF - 11 a 15/03/2013), ao contrário do

pretendido pela parte autora, não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: I - o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; II - a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º

11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a taxa referencial como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH, etc).

Assim, o precedente do Supremo Tribunal Federal no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da taxa referencial como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ - “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ - “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo”).

Por fim, há uma inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de um direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu “valor econômico real” de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados (quanto à “isenta aferição do crescimento inflacionário”), e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: I - quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas (outras são aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais legalmente vinculados - por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas - pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada não resta dúvida de que o custo desses financiamentos, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente); II - e, portanto, em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc) não pode, e, em realidade, não deve, a lei (que institui seus índices de remuneração), apenas, pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real (se é que esse objetivo utópico possa ser economicamente alcançável como o demonstram os anos de política monetária brasileira relativos à experiência da indexação econômico-inflacionária), mas, isso sim, deve realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais o custo de uso para outras finalidades dos valores captados) e os quais, assim, não estão e não podem estar, submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do “valor real da moeda”, nem à ingerência (sempre desastrosa do ponto de vista técnico-econômico) do Poder Judiciário no sentido de “guiar”, de fato e de direito, os rumos da política econômica, que é, ao fim e ao cabo, o elemento definidor das escolhas político-jurídicas relativas à fixação desses índices de remuneração.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo

17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003744-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011904 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA CRUZ (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003740-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011908 - ANTONIO MILANI CELER (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003741-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011907 - DIRCEU BRITO DA SILVA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003742-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011906 - NATAL GONCALVES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003743-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011905 - JOAO RAIMUNDO DA CRUZ FILHO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000644**

#### **DECISÃO JEF-7**

0002295-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011974 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA, SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal faça acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os áudios dos contatos telefônicos realizados pelo autor junto à Central de Atendimento ao Consumidor e da cópia do aviso de recebimento (AR) comprovando a entrega de cartão dirigido ao endereço residencial do seu titular, tal como mencionado na contestação.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002806-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011901 - MARCOS LEITE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a relação de prevenção entre os feitos, uma vez que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado na seara administrativa por ocasião da reavaliação periódica (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/1999), ou, alternativamente, a concessão de novo benefício.

Designem-se perícia médica, cientificando-se da data do exame.

Oportunamente, se necessário, agende-se perícia contábil externa.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950).

Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000151-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011855 - AIRTON ALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000341-59.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011852 - IVAN CORREA DA SILVA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a condenação do Instituto Nacional ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do extravio de carteira profissional ocorrido no interior da agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP.

Considerando que a questão controvertida cinge-se em saber quem foi o responsável pelo dano noticiado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002914-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011865 - ALESSANDRA RITA FELISBINO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

É o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no momento da distribuição do feito, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências: 1) apresentar comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida; 2) apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

0000991-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011973 - PAULO VITOR FERNANDES PROENCE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Na hipótese dos autos, este Juízo determinou (termo 6325011588/2013, datado de 18/11/2013) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bauru a fim de comunicar a ocorrência do abandono da causa (Lei n.º 8.906/1994, artigo 34, XI) tendo por base o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, órgão este incumbido da fiscalização da regular tramitação das causas que envolvam as pessoas arroladas no artigo 82 do Código de Processo Civil.

Desta forma, se o patrono que defende os interesses da parte autora entende pela existência de qualquer ilegalidade, este deverá buscar a reforma da decisão emanada por este Juízo através da via recursal própria e não por meio de pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se os termos da decisão 6325011588/2013, datada de 18/11/2013, com a expedição do necessário.

0002969-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011900 - ANDRE LUIS PACHELI (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a relação de prevenção entre os feitos, uma vez houve substancial alteração da causa de pedir (agravamento dos sintomas incapacitantes decorrentes da epilepsia) e que levou ao indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade nos 0001614-90.2011.4.03.6319.

Dê-se prosseguimento, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Oportunamente, se necessário, designe-se perícia contábil externa.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950).

Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6326000050**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002163-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007519 - GILVANIA GONCALVES RODRIGUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez; Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1. A Autarquia concordará com O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DE 26.06.2013.
2. A implantação do Benefício será efetivada a partir da data da intimação da APSDJ/Piracicaba da homologação judicial da transação, com data de início de pagamento (DIP) em 26.06.2013;
3. A autarquia e a parte autora apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos;
5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da APSDJ/Piracicaba para tanto, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;
7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
8. A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que restará extinta qualquer pretensão executória de valores decorrentes do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haverá desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da lei nº 8.213, de 1991 e 21 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;
10. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC;
11. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada;
12. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício;

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora GILVANIA GONÇALVES RODRIGUES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004192 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1. A Autarquia concordará com a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM A DIB EM 13/05/2012, isto é, logo após a cessação do auxílio-doença.
2. A implantação do Benefício será efetivada a partir da intimação da homologação judicial da transação, com data de início de pagamento (DIP) fixada no mês do ato de implantação;
3. Os atrasados entre a DIB e DIP (acima expostas) serão calculados pelo INSS, sem incidência de juros, e serão pagos através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos). Sobre o valor dos atrasados a autarquia aplicará um deságio de 20% (vinte por cento);
4. A autarquia e o autor apresentarão renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
5. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos;
6. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
7. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envide(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;
8. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
9. A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que restará extinta qualquer pretensão executória de valores decorrentes do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haverá desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da lei nº 8.213, de 1991 e 21 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
10. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;
11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC;
12. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada;
13. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Tendo em vista a desistência para apresentação de recurso, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado para o autor após sua intimação.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007517 - ELZA VITAL DA SILVA LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez; Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1. Tendo em vista o teor do laudo médico pericial, que comprova que a parte autora está total e temporariamente incapacitada, o INSS implantará o benefício de auxílio-doença com DIB na data de início da incapacidade (31/10/2012 - resposta ao quesito nº 8 do juízo);
2. O benefício de auxílio-doença será implantado com data de início (DIB) em 31/10/2012, com pagamento administrativo (DIP - data de início do pagamento) a partir de 01/11/2013, e não cessará antes da data estabelecida pelo laudo como estimativa para o fim da incapacidade, isto é, DCB=01/01/2014 (data prevista para reavaliação conforme resposta ao quesito nº 11-B do juízo - seis meses da data da perícia).
3. Como a parte autora receberá valores decorrentes da implantação (judicial) desde 01/novembro/2013 (DIP), as parcelas devidas entre a DIB (31/10/2012) e 31/10/2013 (dia imediatamente anterior à DIP) serão pagas por RPV requisitado diretamente ao tribunal competente, no valor líquido e certo de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais);
4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
5. A autarquia e a parte autora, ao ser homologado o presente acordo, renunciam a eventual pretensão de apelar nos presentes autos;
6. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou pagamento de benefício inacumulável no mesmo período, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício inacumulável no mesmo período, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;
9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal dos pedidos deduzidos na petição inicial (obrigação de fazer e diferenças devidas, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora ELZA VITAL DA SILVA LEITE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007518 - LUCIANA DE SOUZA FELICIANO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez; Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- 1) O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/552.140.268-0 cessado em 24/07/2012, haja vista que a perícia judicial classificou a alegada incapacidade como total e temporária.
- 2) A data de reinício do pagamento administrativo do benefício (DIP) será no primeiro dia do mês em que o setor competente do INSS (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ) for intimado para cumprimento do acordo homologado, com renda mensal inicial (RMI) a calcular;
- 3) As parcelas devidas entre a DIB (dia seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 552.140.268-0) e a véspera da DIP (data de início do pagamento administrativo do benefício) serão pagas com correção monetária, sem

- incidência de juros de mora, mediante a expedição de ofício requisitório de RPV diretamente ao Tribunal competente, conforme cálculo a ser apresentado pelo INSS nos autos após a homologação do acordo;
- 3) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
  - 4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
  - 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício não cumulativo no período de recebimento deste ora transacionado, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;
  - 6) A parte autora e o INSS, com a realização do pagamento nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora LUCIANA DE SOUZA FELICIANO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007270-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004209 - LEONICE MARIA ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1. Tendo em vista o teor do laudo médico pericial, que comprova que a parte autora está total e permanentemente incapacitada, o INSS implantará o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data do requerimento administrativo (11/09/2012);
2. O benefício de aposentadoria por invalidez será implantado com data de início (DIB) em 11/09/2012, com pagamento administrativo (DIP - data de início do pagamento) a partir de 01/10/2013;
3. Como a parte autora receberá valores decorrentes da implantação (judicial) desde 01/outubro/2013 (DIP), as parcelas devidas entre a DIB (11/09/2012) e 30/09/2013 (dia imediatamente anterior à DIP) serão pagas por RPV requisitado diretamente ao tribunal competente, no valor líquido e certo de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais);
4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
5. A autarquia e a parte autora, ao ser homologado o presente acordo, renunciam a eventual pretensão de apelar nos presentes autos;
6. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou pagamento de benefício inacumulável no mesmo período, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício inacumulável no mesmo período, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;
9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal dos pedidos deduzidos na petição inicial (obrigação de fazer e diferenças devidas, etc.) e dos acessórios

(correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora LEONICE MARIA ALVES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008059 - IRACEMA KLAUS DE LIMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez; Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1) O Laudo Médico Pericial de 03/07/2013 informa que a autora está total e permanentemente incapacitada, de acordo com os documentos analisados, desde a data da perícia 03/07/2013, o INSS propõe a concessão de benefício nos seguintes termos:

a) espécie: aposentadoria por invalidez;

b) DIB: 03/07/2013;

c) DIP: a autora vem recebendo o auxílio-doença NB 31/603.060.793-0 desde 26/08/2013, com DCB para 26/10/2013, portanto a DIP da aposentadoria será fixada em 27/10/2013.

d) RMI: salário-mínimo

e) atrasados, período de 03/07/2013 a 25/08/2013 (a partir de 26/08/2013 recebeu auxílio-doença), pagos por RPV no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;

3) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

4) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício não cumulativo no período de recebimento deste ora transacionado, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;

5) As partes concordam com a correção de eventual erro material e com a anulação, a qualquer tempo, no caso de ser constatada fraude;

6) A parte autora e o INSS, com a realização do pagamento nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora IRACEMA KLAUS DE LIMA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0001673-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007926 - CLAUDINEI STIVALI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de tempo de contribuição e serviço, conforme requerido pela parte autora.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0006654-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007922 - ADRIANA MARIA RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000096-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007854 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000451-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007923 - FRANCISCO LOPES RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001819-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008030 - ELSO RAICHERT DOS REIS (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Dra. Evani Cecília Voltani, OAB/SP 306456, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogada dativa neste feito. Fica a ilustre patrona intimada, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

0005709-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007824 - SALVADOR SILVA VIEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora na petição anexada em 18/11/2013.

Int.

0005180-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008090 - MERIELEM PERPETUA SCHIAVINATTO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAFAEL CASSIANO SCHIAVINATTO MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, expeça-se, COM URGÊNCIA, Ofício para a agência da CEF da Justiça Federal de Americana, autorizando a liberação do RPV expedido nestes autos para a representante legal do menor MERIELEM PERPETUA SCHIAVINATTO, CPF 218.745.198-46.

0000795-25.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007498 - ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI (SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Tendo em vista o comunicado pela Secretaria da Receita do Brasil em 25/03/2013, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados, em referência ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001219-38.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008101 - AUGUSTO BENATO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

0005842-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007681 - EDVALDO MARTINS DA CRUZ (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações do INSS quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio ou de concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; havendo discordância, tornem conclusos.

0002986-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007870 - ANDRE DIAS DAMASCENO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o descumprimento do despacho anterior pela parte autora, cancelem-se as perícias médicas agendadas.

Façam-se os autos conclusos.

Int.

0002976-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008104 - CARLOS ROBERTO CAMELLO LIMA (SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a retirar os documentos originais apresentados por ocasião do protocolo da petição inicial, em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, decorrido o prazo, referidos documentos serão fragmentados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o cumprimento da/o sentença/acórdão pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer**

**se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Intime-se.**

0006801-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007890 - DEVAIR IMACULADA ALVARENGA JOSE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006421-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007891 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000342-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008066 - JAIRO SALVADOR ATANAZIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001310-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007902 - VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010862-83.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007914 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001921-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007897 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000337-03.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007905 - LUIS STADEU NEVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001898-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007898 - DAVI LEANDRO DA ROCHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000033-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007915 - IVONETE FRANCISCO PAULO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018855-46.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007889 - VILMA LUIZA DA CRUZ (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002598-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007894 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002499-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007895 - ALEX ANTONIO FERRARI NEDOG (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001467-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007901 - MARIA CACILENE ARIMATEIA OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001869-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007899 - TEREZA PAVANELLI DA COSTA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000983-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008065 - ANTONIO CARLOS PEDRO TIMOTEO (SP196747 - ADRIANA DAMAS, SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000108-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007906 - NATALIN LUIS GOMES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005408-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007893 - KATIA REGINA ROMANZINI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000594-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007904 - JOAO CARLOS BRESSANE JUNIOR (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006419-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007892 - MARIA SILVIA DE MORAES FERREIRA DOS SANTOS (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000193-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008067 - ADRIANO MORAES MAGALHAES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005596-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007495 - EDMUNDO CARDOSO SANTA FE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002367-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007896 - TERESINHA DE JESUS ARMBRUSTER CANDIOTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001597-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007900 - MANOEL LUIS DE OLIVEIRA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002558-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007496 - ANA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0001949-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007857 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da parte autora não ter juntado aos autos comprovante de endereço atualizado.

A parte autora, após a sentença, trouxe cópia do documento acima referido, petição esta que recebo como pedido de reconsideração.

Em face da apresentação do documento solicitado por este Juízo, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito.

Ante a reconsideração da sentença, resta prejudicado o recebimento do recurso.

Cite-se o réu.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela autarquia previdenciária.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

0000167-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007491 - ANTONIO LUIZ STANCATI SILVA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000873-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007480 - REGIANE CRISTINA NEVES DE AZEVEDO (SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000800-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007481 - VALDELICE SILVA DOS SANTOS (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001066-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007479 - APARECIDA DONIZETTI DE LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000456-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007485 - GILBERTO PEREIRA NEVES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001251-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007476 - RONEI MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000368-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007486 - JOSE CLAUDEMIR SOARES DA ROSA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000567-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007484 - RICARDO OLIVEIRA DE GODOI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001374-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007474 - INEZ APARECIDA FERREIRA BILATO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000209-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007487 - CLEUSA MARIA VIDORETTO DE SOUZA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007463-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007466 - GILMAR BARBOSA FATEL (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001806-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007471 - CICERA RITA PISSINATO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001851-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007470 - ANA LUZIA BENTO DE OLIVEIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001185-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007477 - DANILO JORGE GALESI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007386-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007467 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000097-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007493 - JOSE AQUILES DUARTE (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000169-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007490 - RAUL GONCALVES PINHEIRO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001286-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007475 - CREUSA MARQUES DA SILVA MOREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000596-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007482 - ADELAIDE APARECIDA BRUNER (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000572-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007483 - ELISANDRA MARIA AMERICO ALVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001580-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007472 - ANDRELINA CONCEICAO COLACIO FELIPPE (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002282-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007468 - ROSA MARIA GUIDOTTI CARRAO (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA, SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0001955-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007469 - JOAO PAULO SOARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001486-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007473 - TERESINHA DE FATIMA MORAES DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000203-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007488 - TEREZA APARECIDA MAGDALENA CESARIO (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000164-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007492 - CARLOS TAVARES (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007128-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005633 - JULIA CAROLINA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que se faz necessária a produção de prova oral para aferição do vínculo empregatício que o de cujus teria mantido com o empregador GINALDO BISPO DOS SANTOS, conforme alegado pela parte autora.

Assim, baixo os autos em diligência e determino à secretaria que designe data e horário para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, intimando as partes independentemente de novo despacho.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.**

**Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC.**

0004331-55.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007520 - OSNI GUAZZELLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001621-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007521 - ALCIDES SEVERINO DA SILVA (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002330-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007513 - OSSIR GORENSTEIN (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado e o cumprimento integral da r. sentença pela parte ré, conforme demonstrado por ofício anexado aos autos, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

0000364-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007844 - FRANCISCO MOISES CANALE (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001136-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007843 - FLAVIO

FRANCO DE AGUIRRE (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

0003239-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008027 - JOSE DONIZETE DELIBERALI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003350-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008026 - MARCELINO DONIZETE REATO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0002962-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007755 - FATIMA ODILA DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que, no documento juntado com a petição inicial, não consta a data de emissão, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) e com data de emissão impressa, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001891-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007832 - TELMA PEREIRA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X EROTILDES LINO DE CASTRO JODAIR REIS DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o comprovante juntado na petição inicial encontra-se desatualizado, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006432-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008069 - PELINA RAMOS DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência existente no nome da autora nos documentos e no WEBSERVICE, em que consta como nome da autora PELINA RAMOS DA SILVA SA, proceda a parte autora à regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, e comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003485-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008029 - ODAIR STAHL

(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o endereço que consta na petição inicial e o comprovante de endereço juntado, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000077-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007494 - DARCI DA SILVA BIZZI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela autarquia previdenciária.

Tendo em vista a presença de interesse público que determina a intervenção do Ministério Público nos autos, relacionado com a qualidade da parte (art. 82, I, CPC), dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005374-50.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007441 - SEBASTIAO CANDIDO CORDEIRO (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre as informações prestadas pela Autarquia-ré e o cálculo dos atrasados apresentado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos/parecer.

Intimem-se.

0007130-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007910 - HILDA MARIA DOS SANTOS FOLETO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que não houve realização de perícia médica neste feito. Assim, baixo os autos em diligência e designo o dia 17/01/2014, às 9:45, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), que será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Nestrovsky, médico ortopedista cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0002904-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007819 - ELIANA SOARES CUNHA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia na data e horário previamente agendados, redesigno a perícia médica da autora para o dia 13 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida

solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0007856-05.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007826 - SAMUEL MARQUES DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS no ofício anexado aos autos em 07/11/2008.

No silêncio, diante das informações trazidas pela autarquia previdenciária e o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a r. sentença é líquida, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.**

0001059-37.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007761 - GESILIA FERREIRA COELHO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007504-08.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007760 - VERGILIO DE OLIVEIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010427-41.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007758 - JOAO DOMINGUE DE MACEDO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010170-16.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007759 - OTTILIA COVRE RIGATO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.**

**Após, tornem-se os autos conclusos.**

**Int.**

0000393-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007950 - EDITE CANABARRO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001691-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007949 - CLAUDEMIR NUNES SERON (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003418-91.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007933 - DALVINA RIBEIRO (SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o decidido no v. acórdão, prossiga-se.

Cite-se o INSS, o qual deverá juntar aos autos o processo administrativo do benefício cessado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista as alegações do INSS quanto ao cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio ou concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de discordância, tornem conclusos.**

0005736-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007916 - EUNICE APPARECIDA COLOMBINI DO AMARAL (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005217-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007917 - ZILDA JACINTA DE CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.**

**Int.**

0000994-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007503 - DULCE PAULO PIANGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002707-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007593 - JOSE EDUARDO MANIERO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001987-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007887 - CASIMIRO DOMINGUES DE MEDEIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000955-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007502 - DIRCE CHINAGLIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001837-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007859 - ISABELLY LUCIANA ALVES NALIN (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001887-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007858 - PAULO SERGIO PEREIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR, SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001832-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007860 - VILIDIANE CHRISTIANE JOOS CARVALHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.**

**Int.**

0002626-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007750 - MARCELA CRISTINA DOS SANTOS (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0002665-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007751 - GENILSON NASCIMENTO DE CARVALHO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos.**

**Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.**

**Decorrido o prazo, arquivem-se.**

0005462-49.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008120 - ODALEIA MARIA VICENTIM FACCO (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004627-66.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008128 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004571-96.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008129 - APARECIDO SOARES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005250-28.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008122 - MILTON FONSECA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000462-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008160 - IRINEIA LOURENCO CORDEIRO (SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004675-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008126 - FLAVIA DA SILVA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRUNA DA SILVA ALVES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001240-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008152 - CLAUDIO TAROSSO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005053-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008123 - ANTONIA DEOLINA DE LIMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005824-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008118 - CLEITON ANTONIO DE PAULA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001203-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008153 - ELI MANOEL TOBIAS (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004639-75.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008127 - IVANDA BORTOLI CALLEGARO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002794-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008144 - MARIA DE

LOURDES GOMES DUARTE (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002728-04.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008145 - ANDERSON CLAITON DE SOUZA GERALDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0008057-60.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008113 - GERSON JOSE LAZARO (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004271-66.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008134 - WALTER SERGIO ALVARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005596-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008119 - PATRICIA CRISTINA BRASSOLOTO VIAN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001416-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008151 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004753-19.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008125 - JOSE DE SOUZA SILVEIRA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005852-19.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008117 - MARIA DOS ANJOS CABRAL ALVES (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000534-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008157 - JOZILENE REIS OLIVEIRA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000526-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008158 - ISETE APARECIDA ZANOTELLI DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004293-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008133 - ANA NUNES DE LIMA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000784-93.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008155 - LAERCIO JANUARIO DA SILVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006774-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008114 - ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003134-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008139 - LIBERTINA PAULINA DOS SANTOS (RJ143243 - LUIS FELIPE LIMA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002378-74.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008146 - MARIA DE LOURDES ROSSIT SOARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004509-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008131 - MARIA AUGUSTA GOULART MANOEL (SP160506 - DANIEL GIMENES, SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X BIANCA DE SOUZA MANOEL ANDREZA DE SOUZA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001870-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008150 - ALAIDE LOPES GONCALVES (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X ADNA LOPES SOUSA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002113-43.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008147 - DANIEL SASS (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003196-60.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008138 - ROSELENE MARIA DA SILVA VALVERDE (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009976-84.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008112 - VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0011054-45.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008111 - ISABEL DURANTE CAVICHIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0011092-57.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008110 - JOAO CARLOS DE CAMPOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002806-90.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008143 - IDETE ROBERTO GUARDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003755-17.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008137 - MARLENE FRANCISCO ALBERTIN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO, SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006234-12.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008116 - LEONARDO DA SILVA LAVOURA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000704-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007907 - MAURICIO DE MORAIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de parecer/cálculos.  
Int.

0002971-69.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007979 - ALZIRA BARBOSA DE SOUZA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do cumprimento do julgado pela ré por meio do Ofício anexado aos autos em 06/11/2013, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio ou concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de discordância, tornem conclusos.

0002282-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007505 - REINALDO FIGUEIREDO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove o autor a devida regularização de seu CPF mediante comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.  
Intime-se.

0002340-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007605 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Intime-se a Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183886, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogada dativa neste feito. Fica a ilustre patrona intimada, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Não houve citação da parte ré, restando prejudicada a apresentação de contrarrazões.**

**Distribua-se à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

0001596-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007507 - ÂNGELA MARIA LOPES FERNANDES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001431-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007508 - MARIA ANGELECA MASAGAO PECORARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Intime-se.**

0003439-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007698 - IVANA APARECIDA DE CASTRO TOME (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004311-48.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007696 - DORA GUILHERMINA BECK (SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR, SP230595 - DENISE LE FOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005962-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007694 - TERESA DOS SANTOS ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003184-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007699 - PEDRO SERGIO MARTINS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002284-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007701 - ELAINE APARECIDA MARINHO DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004487-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007695 - MOISES TREVISAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001079-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007704 - RENILDO SANTOS ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003499-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007697 - MARIA YVONE MARCHI QUENZER (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001177-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007703 - EMILIO POLEZI (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001899-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007702 - LUSIMARA MENDES HARTUNG (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000193-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007705 - RUBENS RAEL CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002297-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007700 - ANTONIO CLAUDIO MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.**

**Int.**

0002654-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007583 - WANDERSON FERNANDES DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001029-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007587 - ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002767-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007582 - OSMIR APARECIDO MARCONATO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004450-16.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007580 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBÁ (SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO, SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001984-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007586 - CELIA LEONCIO DE SUQUIERA BILATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002939-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007581 - RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002586-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007584 - DAVID BATISTA DA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002001-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007585 - ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005832-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007579 - EVANDRO LUIZ PAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0007371-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007913 - ELIZEU DE ANDRADE (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a Dra. Aline dos Santos Ferreira, OAB/SP 332.524, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogada dativa neste feito. Fica a ilustre patrona intimada, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

0001553-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007589 - LUIZ LOPES CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACICABA, bem como ao médico Dr. Paulo Henrique Paes - CRM 89.727 para que, no prazo de 10 dias, apresentem na secretaria deste Juizado o prontuário médico do autor, desde o primeiro atendimento, sob pena de desobediência.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos juntados e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0004921-32.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007748 - IZOLINA ROMERO(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES, SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM, SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 14 de janeiro de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0000908-76.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007934 - AGENOR ALVES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o decido pela Turma Recursal, prossiga-se.

Providencie a Secretaria o agendamento de audiência para o presente feito. Após, cite-se o réu.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a divergência entre as informações prestadas pela Autarquia-ré e o cálculo dos atrasados apresentado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos/parecer.**

**Intimem-se.**

0000352-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008073 - YASMIN TUPIRACI LOPES MARIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CICERA MARISA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005715-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008038 - ROSIMEIRE CABECA FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) PRISCILA SILVA FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.**

**Int.**

0007074-90.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007827 - JOAO BORTOLOTO FILHO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006276-37.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007828 - LOURIVAL COELHO OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000424-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007829 - ANTONIO LUIZ DONIZETI ORIANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001469-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008181 - GERALDO SIDILEI DOS SANTOS JUNIOR (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002464-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008175 - FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO FOLHA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001498-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008179 - ELENILDE BRITO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001470-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008180 - GILVAN BERNARDO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001768-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008176 - KARINA VIEIRA MARCIANO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001610-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008178 - MARIA APARECIDA ALVES MAGRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000168-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008182 - CELSO LUIZ FRANCO (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO, SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002169-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008033 - CLEITON DA SILVA (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Intime-se o Dr. Fagner Rodrigo Campos, OAB/SP 286135, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado dativo neste feito. Fica o ilustre patrono intimado, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

0002990-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008184 - HELIO RAMOS (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial (original e datada), cópia legível do RG e do CPF, cópia da certidão de casamento (frente e verso) e comprovante de residência atualizado (inferior a 3 meses) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no

endereço ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos), sob pena de extinção do feito.

0001997-03.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007052 - JOSE LUIZ MARIOTE (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a omissão nos cálculos no INSS, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios, conforme valor arbitrado no v. acórdão.

0001975-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007911 - JOAO BATISTA DE ASSIS (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 06 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000409-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007981 - MARIA DE FATIMA DAVANZO BESSI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da sua cônjuge Maria de Fátima Davanzo Bessi, CPF 486.748.508-04, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

0005370-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007434 - IVAN SEVERO DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios na expedição do RPV, pois o contrato de honorários juntado aos autos não se encontra em nome do patrono da parte autora.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da manifestação do INSS, quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em caso de silêncio ou de concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; havendo discordância, tornem conclusos.**

0006694-67.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007463 - ALICE MARQUES DA SILVA SALLES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000351-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007504 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NAGODE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001992-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007506 - ANDREZA CRISTINA ROCHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000489-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007447 - FABIO LUIZ DE GOES (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003856-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007501 - ARLINDO CARDOSO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002549-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007577 - JENIFER CRISTINA PRAXEDES (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) DANIEL DE ALMEIDA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) JENIFER CRISTINA PRAXEDES (SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) DANIEL DE ALMEIDA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) EMIRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO CLARO S/S LTDA GCE AS

Proceda a parte autora ao aditamento da inicial, qualificando de forma completa as pessoas jurídicas , bem como seus representantes legais, no prazo de 15 sob de extinção do feito.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que se trata de sentença proferida nos termos do artigo 285-A do CPC, reconsidero decisão anterior.**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.**

**Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC.**

0001588-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007526 - ULYSSES DE MACEDO DOURADO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001290-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007527 - VALENTIM ANTONIO BAILO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001967-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007522 - ELIO APARECIDO BORRO(SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001774-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007524 - JURANDIR TICIANO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001590-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007525 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001210-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007528 - ANGELO APARECIDO PERRIELLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001207-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007529 - LUIZ CARLOS BORGES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001815-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007523 - JOSE VALDENIR LUIZ DE MAGALHAES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002812-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007871 - BENEDICTA CORREA DE OLIVEIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o descumprimento do despacho anterior pela parte autora, cancele-se a perícia médica agendada. Façam-se os autos conclusos.

Int.

0000314-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008034 - MARIA DE LOURDES DAS VIRGENS LEITE (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204351, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogada dativa neste feito. Fica a ilustre patrona intimada, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.**

**Int.**

0003506-03.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008075 - LUIZ SILVIO DE SOUZA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002383-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008076 - JAIR APARECIDO VIEIRA DAS NEVES (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0008120-22.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008092 - CELSO APARECIDO SACCO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

0000033-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007442 - LUCIVALDA FEITOSA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0001813-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008032 - DEJANIRA DE SOUZA MANCINI (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Dra. Janaina Aparecida Martins de Almeida, OAB/SP 279994, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogada dativa neste feito. Fica a ilustre patrona intimada, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0000748-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007596 - ADRYAN RODRIGUES MARIANNO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000554-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007510 - SILVIA BARBOSA CORREIA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000170-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007599 - VERA LUCIA NOGUEIRA APOLINARIO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001029-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007595 - SILVANA MARIA DESIDERIO PERIN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000008-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007603 - LEVI ADAO RIBEIRO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001568-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007594 - JOSE ROBERTO SILVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000038-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007602 - IDINEIA MARIA CONTARINI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000555-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007509 - JOSE GALINDO (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000124-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007601 - MARIA ROSA BARBOZA COUTO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000533-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007597 - ZAIR APARECIDO GONCALVES (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000129-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007600 - MARILENE JOANNA TOTTI LEVANDOSCKI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000362-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007598 - PAULO DE JESUS DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0003224-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008052 - ADRIANO ROBERTO LEME DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001638-53.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008031 - ARTHUR DE LIMA ARAUJO (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0006977-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007908 - REGIO ROBERTO DE BARROS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Dra. Deise Oliveira de Souza (veiculados pela petição do autor anexada em 01/07/2013), intime-se referida perita médica a responder ao quesito complementar formulado pela ré em sua contestação, no prazo de cinco dias.

Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem, caso queiram, em outros cinco dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

0002306-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007909 - MARIA DE LOURDES SANTOS JACOB (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

0012443-36.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007986 - AURELIO JUVENTINO DOS REIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016646-07.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007820 - ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA (SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO, SP240606 - GUSTAVO ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002229-49.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007988 - ANTONIO CARLOS BARBAN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005762-45.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007830 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA VELOSO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012476-26.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007983 - APARECIDO GEREVINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003486-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007764 - ANTONIA ARGUELLES VENCELAUS RODRIGUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006014-48.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007763 - JOANA FOREZE GIOVANINI (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012459-87.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007985 - ALCIDES

PONTEL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0009607-90.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007842 - NELSON FUMAGALLI (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000345-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007992 - MARINA CASSIA DE LIMA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001697-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007822 - CELSO CARLOS GERMANO LOPES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0012470-19.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007984 - JOSE GONCALVES VIEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007131-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007987 - MARIA SILVIA PEIXOTO (SP190849 - ALINE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008250-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007762 - VITOR FERNANDO DO NASCIMENTO (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000258-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007823 - SIDNEY APARECIDO TREVISAN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006263-96.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007821 - VALDIR CASTURINO DE MOURA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0006273-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007465 - ESDRAS ARAUJO BARBOSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios na expedição do RPV, pois o contrato de honorários juntado aos autos não se encontra em nome do patrono da parte autora.  
Intime-se.

0000136-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007953 - ANTONIA ZAMPAOLO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a concordância apresentada pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.  
Int.

0001238-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007948 - ADELSON FERNANDO MARCHETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o requerimento de vista dos autos formulado pela advogada Dra. Rita de Cássia Bueno, OAB/SP 265.713, pelo prazo de 10 (dez) dias, durante os quais terá livre acesso aos autos virtuais, pela internet, mediante o uso de senha cadastrada junto ao Sistema de Peticionamento Eletrônico.

Providencie a secretaria a disponibilização do acesso a estes autos eletrônicos à advogada acima referida.

0002067-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007606 - RAFAEL RENATO DOS SANTOS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Intime-se a Dra. Roberta Capozzi Maciel, OAB/SP 287232, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogada dativa neste feito. Fica a ilustre patrona intimada, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

0005209-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008089 - HENRIQUE DOS SANTOS DE TOLEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, expeça-se, COM URGÊNCIA, Ofício para a agência da CEF da Justiça Federal de Americana, autorizando a liberação do RPV expedido nestes autos para a representante legal do menor LUCI REIS SANTOS, CPF 154.737.968-50.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

**Verifica-se que o pedido é genérico, uma vez que a parte autora não especificou no pedido os períodos que deseja serem averbados como regime especial. Assim, deverá o requerente emendar a inicial para que conste especificadamente estes períodos no pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Ademais, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento; e, também, de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) sob pena de extinção do feito.**  
**Int.**

0002610-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008056 - LUIZA FUNIE NISHIZIMA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002597-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008057 - MARIA LUIZA STOCCO BLUMEL (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0005496-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007846 - DONIZETI SEBASTIAO CAMOLESE (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de parecer/cálculos.**

**Int.**

0006972-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007878 - JOICE CHAVES SAMPAIO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002364-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007874 - TERESA DO AMARAL ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005867-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007875 - VLADIR JOSE ZANUZZO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005985-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007437 - VALENTIM FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre as informações prestadas pela Autarquia-ré e o cálculo dos atrasados apresentado pela parte autora em 25/03/2013, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos/parecer.

Intimem-se.

0001000-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007707 - ROBERTO GARCIA MANIERI (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Torno sem efeito o despacho do dia 18/11/2013.

Determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, residentes em Cianorte-PR.

Cumpra-se. Intime-se.

0005685-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007954 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a data de 07 de agosto de 2014, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o descumprimento do despacho anterior pela parte autora, cancele-se a perícia médica agendada.**

**Façam-se os autos conclusos.**

0002742-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007868 - HENRIQUE FELIPE DO AMARAL ROZA GOMES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002824-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007866 - JOSE MARINO FERREIRA PASSOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002762-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007867 - LENI DOS SANTOS MENDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0008749-59.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007935 - NOEMIA EMILIO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os termos do v. acórdão prolatado nos autos, intime-se a parte autora para emendar a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova extinção do feito. Intime-se.

0004071-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007912 - GRACINDA DE OLIVEIRA BRAGA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência existente no nome do(a) autor(a) nos documentos RG e CPF, proceda a parte autora à regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, e comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Int.

0006782-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007925 - NELSON FRANCISCO CAMUZZI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que os cálculos foram apresentando pelo INSS juntamente com a petição anexada em 16/04/2013, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007425-29.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008068 - MARIA ANGELA TOALIARI GEVARTOSCKI (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência existente no nome do autor nos documentos RG e CPF, proceda a parte autora à regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, e comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

**1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);**

**2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.**

**Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.**

**Intimem-se.**

0000027-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007815 - NILDA ARTHUS FAVARIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000206-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007812 - ELPIDIO FRANCO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002769-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007799 - MARIA CRISTINA KAIBARA ENDO ISHII (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-07.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007810 - ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003795-28.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007792 - BENEDITO APARECIDO SARDINHA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005249-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007778 - GIUSEPPINA CONTIERO TETZNER (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004889-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007781 - OSVALDO FELISBERTO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011744-45.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007765 - CICERO CARLOS DE CAMPOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002833-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007798 - ALICE DE LIMA MESSIAS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005172-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007780 - MARIA IZABEL MARCIANO RIGUI (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005726-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007774 - ANTONIO NILO DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005607-42.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007776 - JOSE PEDRO AMBROSIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003922-63.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007790 - TEREZINHA DE LIMA MARIANO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001175-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007807 - ROSALINA ALBINO PROMPTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004568-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007783 - ELIESER ROCHA DO NASCIMENTO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001599-85.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007805 - IRENE CANALE BELLINI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001300-11.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007806 - ANADIR SILVA PEREIRA STOCCO (SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ, SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006073-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007771 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006088-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007770 - APARECIDA DE CARVALHO TEODORO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005982-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007773 - VERA MARIA CONCEICAO PASSARI MENEGHETTI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000734-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007808 - ROSA TAVEIS PINHEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003743-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007793 - APARECIDA LAVEZZO CEREGATTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000171-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007813 - ARLINDO FIOROTTO FILHO (SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002311-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007801 - SUELI DOS SANTOS CECILIA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004443-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007786 - MARIA DE LOURDES DE MOURA DIAS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004492-49.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007784 - QUITERIA MARIA DE LIMA GOIS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003880-19.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007791 - DORIVAL TORINA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003060-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007796 - MARIA BENEDICTA LOPES KELLER (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007351-72.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007767 - MARIA APARECIDA FIRMINO SOARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004220-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007788 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001707-85.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007804 - CLEONICE VASCO DA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP106055 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH, SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA, SP288863 - RIVADAVIO ANANDAO DE OLIVEIRA GUASSU, SP288180 - DANIELA COSTA GERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004214-82.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007789 - MARIA ESPEDITE GOMES LEITE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002247-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007802 - INES ANTUNES RITO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006025-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007772 - JOSE EDIR COA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005582-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007777 - MARIA FORMOSINA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003704-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007794 - JOSE ANTONIO DAROS PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000332-49.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007811 - MARIA ISABEL FRONZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005182-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007779 - RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006836-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007769 - ANTONIA APPARECIDA KOFF GAIOTTO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004818-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007782 - IVONE PADOVANI PASCOALATTO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003231-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007795 - LUIZ CARLOS BOMBEM (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005625-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007775 - NEUZA SEMMLER LEITE DE CAMPOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007216-60.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007768 - MARIA JOSE NILO MAGALHAES SIMPLICIO SOBRINHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0009019-15.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007766 - NEIDE PAVARIN SCHERRER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000658-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007809 - MARIA IGNES CHERBO VICENTIM (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000055-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007814 - NELLY DE OLIVEIRA ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003023-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007797 - SIDNEY HIPOLITO DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004486-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007785 - CELIA MARIA RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004337-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007787 - CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002577-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007800 - NAZARE DE BARROS BOLITO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001828-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007803 - APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004476-61.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007927 - DORIVAL COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente verifica-se que o INSS apresentou os cálculos no prazo estabelecido pelo Juízo, pois foi intimado em 22/04/2013, conforme certidão de intimação eletrônica, e protocolou os cálculos em 23/04/2013, de acordo com o sistema de peticionamento eletrônico, apesar de ter sido anexado em 24/04/2013.

Desta forma, indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório de pagamento conforme cálculos apresentados pela parte autora.

Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo/parecer.

Int.

0007122-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007982 - MADALENA SOARES MIRANDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da sua cônjuge Sra. Madalena Soares Miranda, CPF 115.461.438-74, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Manifeste-se o INSS, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0002943-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007817 - TEREZINHA DONIZETTI BATISTA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Verifica-se que o pedido é genérico, uma vez que a parte autora não especificou no pedido os períodos que deseja serem averbados como regime especial. Assim, deverá o requerente emendar a inicial para que conste especificadamente estes períodos no pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento do julgado pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em caso de silêncio ou de concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de discordância, tornem conclusos.**

0004911-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007851 - LUIZ CLAUDIO CANTU (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000741-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007852 - MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para que cumpra o r. despacho (apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação), no prazo de dez dias.**

0007444-35.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007752 - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001039-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007756 - LUIS CARLOS DE BARROS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0005564-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007877 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES GARCIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que os cálculos não foram anexados à petição de 11/09/2013, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores atrasados.

0006440-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007445 - CLAUDINEIA APARECIDA TOBIAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o ofício anexado em 25/09/2013, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0005858-26.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007443 - LAURINDO BOCCOLO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004648-08.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007936 - DENEIR SABINO (MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que o nome que consta no cadastro do sistema do Juizado Especial Federal e na procuração anexada com a petição inicial está divergente da base de dados da Receita Federal, intime-se o patrono da parte autora para que regularize o cadastro de seu CPF, possibilitando, dessa forma, a expedição do RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

0003260-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007967 - LEALDINO BARRETO DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003467-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008013 - LUIS CRIALESI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004901-41.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007757 - JAIME FERNANDES DE LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003408-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007956 - DARCI MARQUES DA SILVA (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003253-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007970 - SILVIA CECILIA DE MELLO ROSSINI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003210-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008023 - CLEIDE MARIA MIRANDA FRANCISCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003317-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007960 - JOSE CARLOS CORRER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003332-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008019 - GIDIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)  
0003321-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007959 - MARIO APARECIDO DONIZETI ANDRADE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003389-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008014 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003354-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008015 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003488-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008008 - CLEITON MIRANDA CARDOSO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003472-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008012 - REINALDO SAMPAIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003331-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008020 - VALDIR PEREIRA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003262-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007965 - AMANDA DE FATIMA ISIDORIO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003490-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008007 - EDISON BOMFIM DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003208-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008025 - IRENILSON PEREIRA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003243-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007974 - CESAR RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003349-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008016 - FRANCISCO PAULO SANTANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003094-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007978 - LEILA VIVIANE SANTIAGO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003265-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007963 - ALFREDO SILVA DOS ANJOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003407-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007957 - EGON GERMANO WOLTER (SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003385-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007958 - MARCOS ROBERTO FERREIRA ASSIS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003249-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007972 - DONIZETI APARECIDO DA ROCHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003304-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007961 - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP246560 - CYLLENE ZOLLNER BATISTELLA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003329-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008022 - RODOLFO ALMEIDA DE FREITAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003133-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007977 - JULIANA SORAIA OLAIÁ BARBOSA (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003242-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007975 - MARISA CRISTINA ISIDORIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)  
0003240-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007976 - MAROILSON BASTOS QUEIROZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003277-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007962 - TEREZINHA DE JESUS SILVA LOPES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003481-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008010 - JOILSON MENDES DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003476-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008011 - CARLOS ALEXANDRE DE JESUS RAMOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003348-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008017 - JOAO BATISTA LOBO DE CARVALHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003256-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007969 - HELIO NASCIMENTO COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003251-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007971 - EDILSON ABILIO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003263-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007964 - ORLANDO GONÇALVES DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003261-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007966 - LOURIVAL DIAS DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003330-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008021 - MAGNALDA ALVES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003259-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007968 - ROSANGELA DE FATIMA RUIZ MORALES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003336-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008018 - JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003487-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008009 - JOAO AMANCIO DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003248-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007973 - JOSENILTON MASCARENHAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003209-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008024 - LUCIDALVA CAIRES ASEVEDO SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0001644-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007876 - LAURA FRANCISCA ALVES GOMES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 16 de dezembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização de levantamento social, a qual será realizada na residência da parte autora, pela assistente social Sra. Mirian da Conceição Silva Castello Branco. A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser

oportunizada independentemente de novo despacho.  
Intimem-se.

0000676-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007865 - ELIZABETE GONCALVES COSTA (SP231848 - ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0001971-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007446 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e dos cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0005801-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007873 - REGINALDO VIEL DIAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV conforme os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que já houve a expedição dos honorários sucumbenciais.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Intime-se.

0001653-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008036 - FRANCINE SCHMIDT (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré Infratec Construtora Ltda, após, conclusos para sentença.

Intime-se.

0002537-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007511 - WELLINGTON FIGUEIREDO GONCALVES (SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que não foi possível identificar a data de emissão do documento juntado na petição anexada aos autos em 12/11/2013, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência datado e atualizado (emitido há no máximo 90 dias), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001420-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007938 - MARIA HELENA DO AMARAL (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.  
Int.

0003078-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008053 - MARISA DE SOUZA SANTOS (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

0001426-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007862 - CLOVIS BATISTA (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.  
Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em caso de silêncio ou de concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de discordância, tornem conclusos.**

0002041-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008098 - ISRAEL LUIS DA SILVA (PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002246-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008097 - ROSA RODRIGUES DE CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000169-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008039 - JOSELITO CARDOSO DOS SANTOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS, SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO, SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001340-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008099 - ARNALDO FERNANDES (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007105-18.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007918 - VALTER JOSE CATOZZI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005741-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008096 - VALDENI ESTEVES DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006274-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007919 - MAIKON

ROGERIO LUSSARI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005949-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008095 - DALVA ALEXANDRE DE SOUZA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000029-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008035 - JOAO BATISTA CUSSOLIN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000293-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008048 - LUZENITA NUNES BULL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004205-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007920 - IVONE DE FATIMA BARBOZA SCHMIDT (SP241020 - ELAINE MEDEIROS, SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001286-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008100 - VANDERLEI SCHIAVI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006749-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008094 - VALDECY FERREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001707-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007921 - MAKOTO NAOTA TANAKA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002867-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008183 - ELIZABETH CRISTINA GALVAO (SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS de fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo encontram-se previstos na Constituição Federal, como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme noticia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Prossiga-se.

0002471-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008091 - ELIAS DO NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos, pois não foram anexados à petição de 29/11/2013.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006610-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6326007931 - DAVID VICENTE PINA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado presente à audiência junte substabelecimento nos autos. Partes inconciliadas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003426-78.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003428-48.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA MARIA ARTUSO

ADVOGADO: SP321047-ERISON DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003429-33.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003430-18.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DONIZETI TOREZIN

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003431-03.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIO ANTONIO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003432-85.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDO FERRAZ  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003433-70.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDNEI ROBERTO BENTO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003434-55.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO FILHO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003435-40.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA REGINA AMARO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0003436-25.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003437-10.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA CORREA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 14:00:00  
SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003455-31.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP069921-JOEDIL JOSE PAROLINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003456-16.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RAMALHO  
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003457-98.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULO CARVALHO  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003458-83.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BUORO  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003459-68.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMIRES DOS SANTOS BARRETO  
ADVOGADO: SP282640-LILIAN MARIA ROMANINI GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003460-53.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003461-38.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003462-23.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA REGINA CARVALHO MORALES  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2014 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003463-08.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LOURENCO ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003464-90.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILECTA DE SOUZA FURLAN  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0003492-58.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE JESUINO FERNANDES  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003494-28.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SIMPLICIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003495-13.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE ZANCHETTA CAMPOS  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003496-95.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MONIS JUNIOR  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003497-80.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO JOSE VIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003498-65.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MATEUS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003499-50.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDINEI DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003501-20.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PADUAN  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003502-05.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIVINA FELISMINA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003503-87.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELIZ FABRICIO  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia

11/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003504-72.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENAN ANTONIO LUCAS

ADVOGADO: SP269057-VITOR ALEXANDRE DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-57.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP204495-CLARISSA MAGALHÃES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-42.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO ADALBERTO FERREIRA

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-27.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO RENATO PASSUELO

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-12.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO VALDIR FIORAVANTE

ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-94.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-79.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR ROBERTO FORTARREL

ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-64.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-49.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DE SOUSA BORGES NETO

ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003513-34.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE JOSE LISBOA

ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003514-19.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RALF SCHIRNER  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003515-04.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO APARECIDO MARIANO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003516-86.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO TORREZAN  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003517-71.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAQUEU ALVES  
ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003522-93.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELI RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003523-78.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR RAIMUNDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003526-33.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ADEMIR FEOLA  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003527-18.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO STENICO  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003528-03.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO TOBALDINI  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003529-85.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MARCELO ITO

ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-40.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP202881-VAGNER JOSE TAMBOLINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003538-47.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA MARIA PULTZ

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003547-09.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PHILOMENA PAVAN PARIZOTO

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003561-90.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DEMAS OLIVATTO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO

DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia

10/03/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE -

PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2014 14:45 no seguinte endereço:

AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003562-75.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MORO CAETANO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003563-60.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO BORTOLAI

ADVOGADO: SP110364-JOSE RENATO VARGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003564-45.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO EDUARDO SILVEIRA

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-30.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALDECI ZAMPIN

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-15.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA COVRE  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003567-97.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE JESUS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003568-82.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003569-67.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS EMERSON CHRISTIANINI  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003644-09.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER APARECIDO BUENO  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003697-87.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003705-64.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGINIA BEATRIZ DE CAMARGO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003714-26.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDERALDO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003717-78.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE CRISTINA DO AMARAL GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003719-48.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003720-33.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRANDO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003721-18.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELISSA ROCHA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003722-03.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003723-85.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY DE JESUS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003724-70.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALBERTO DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003725-55.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003726-40.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003727-25.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIELE DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003728-10.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDEMAR AGUIAR DUTRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003729-92.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003731-62.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003732-47.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003733-32.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS FARIAS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003734-17.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONIR VANDERLEI OLEGARIO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003735-02.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO HENRIQUE GRACIANO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003736-84.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DOMICIANO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003737-69.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANO PAULO ASBAHR  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003738-54.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR LEITE DA FONSECA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003739-39.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003740-24.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIO JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003741-09.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA POTT BARBOSA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003742-91.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO COUTO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003743-76.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003744-61.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUDIVAL SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003746-31.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CASIMIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003748-98.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO AMANCIO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003749-83.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003750-68.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE AUGUSTO GOUVEIA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003751-53.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIEL PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003752-38.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003753-23.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003754-08.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003755-90.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003756-75.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CRUZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003757-60.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO ANDRE DA TRINDADE ALVES  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003758-45.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003759-30.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIO SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003760-15.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO RICARDO AMANCIO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003761-97.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003762-82.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CEZAR DE PAULA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003763-67.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOACIR FELTRE

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003764-52.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003765-37.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CRISTIELE MIGUEL  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003766-22.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS JOAO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003767-07.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PAULO DE MORAES  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003768-89.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI KIIHL  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003769-74.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003770-59.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003771-44.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDO OLIVEIRA DALTRO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003772-29.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003773-14.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS ALBERONI

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003774-96.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI FERRO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003777-51.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO BIGOTTO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003778-36.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LINO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003779-21.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FEDATO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003780-06.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO EVANGELISTA ALVES NETO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003781-88.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDA PINHEIRO DE QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003782-73.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003783-58.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR MARTIN DE GODOY  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003784-43.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003785-28.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003786-13.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003787-95.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003788-80.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003789-65.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VALVERDE  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 134

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 134

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6327000178**

0000180-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000961 - JOAO DONIZETI DE ALMEIDA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ciência às partes da juntada do laudo sócio-econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000127-90.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002736 - RONALDO ALVES DA SILVA CARACA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à parte autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.003,90 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se.

0000880-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6327002737 - CARLOS ROBERTO ISIDORO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à parte autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.164,73 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;**

**Sem custas e sem honorários.**

**P.R.I.**

0000578-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6327002717 - NAIR DA SILVA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000495-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6327002696 - ROSEMARY CATIA DA SILVA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000574-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6327002694 - MARIA DA GUIA OLIVEIRA SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000507-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6327002697 - OTONIEL HENRIQUE FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001167-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002695 - MARIA ALVES DA SILVA MELLO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000950-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002684 - ROSANGELA MARIA DE ARRUDA FERREIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Por cautela, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014 às 17:30 horas, neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000841-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002670 - ISOLINA SUAREZ ANTELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, tornem os autos conclusos para homologação. Caso contrário, aguarde-se o julgamento. Int.

0001434-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002739 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA (SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos auto Setor de Atendimento (Cadastro) para inclusão da Corré IEDA LEITE LELIS no polo passivo do presente feito, conforme petição acostada aos autos em 20/11/2013.

Designo audiência de instrução e julgamento para dia 19 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas , a ser realizada neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se. Cite-se a Corré.

0000656-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002687 - EVANISE CORREA DA CRUZ (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001991-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002693 - VANI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES SUZUKI (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10(dez) dias, so pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0001432-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002651 - LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do médico perito, Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, no dia 27/11/2013, para realização da perícia médica, conforme comunicado ao Juízo, redesigno a perícia para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 15:00hrs.

Intime-se.

0001024-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002683 - MIGUEL FONSECA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014 às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0000722-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002700 - SIMONE PEREIRA PINTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da autora, bem como os documentos juntados com a inicial às fls. 23/27, designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 16 de janeiro de 2014, às 16.00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dra. Maria Cristina Nordi.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a apresentados pela parte autora, ambos constantes, respectivamente, no despacho de 23/09/2013 e às fls. 9 da pet provas.

0000190-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002648 - MARIA TERESA VERCESI (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o requerimento em petição acostada aos autos em 08/10/2013, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.02.2014 às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (no máximo três), que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001753-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002740 - AUSTRON JEFTE MEDEIROS SANTOS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 15:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0007321-37.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002732 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que há divergência entre o endereço informado na inicial e/ou procuração e o comprovante de residência apresentado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001916-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002677 - CELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, incluindo LUANA CRISTIANE DA SILVA no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Por cautela, redesigno audiência de instrução e julgamento para dia 18 de fevereiro de 2014 às 17:30 horas, oportunidade em que parte autora deverá trazer até 03 testemunhas, que comparecerão independentemente de

intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Emendada a inicial, cite-se a corré Luana Cristiane da Silva (no endereço constante do Titular do benefício), na pessoa de sua representante legal, intimando-a a comparecer em audiência já designada acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002671 - SEBASTIANA DAS DORES SILVA OLIVEIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentação dos quesitos para perícia.

Nomeio a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45264-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

- 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0006379-05.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002676 - SELMA MARTINS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014 às 17:30 horas, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001550-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002714 - MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 18 de DEZEMBRO de 2013, às 09:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Ficam a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001810-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002678 - ANTONIO BENEDITO VERISSIMO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2013 às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0006731-60.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002656 - MARILDA RAGGASINE (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 26.11.2013 . Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0001059-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002713 - JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do resultado do laudo juntado pela parte autora em 11.11.2013, mantenho a decisão de 18/10, indeferindo a tutela pleiteada. Dê-se vista ao INSS acerca do referido laudo.

Considerando a alegação de incapacidade da parte autora e o documento de fls. 07, intime-se o Ministério Público Federal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.**

0001226-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002712 - REINALDO LOURENCO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001295-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002711 - CIDRAQUE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001754-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002661 - MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 09h30min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dra. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001031-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002682 - BENEDITO ROMEU DA ROSA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001726-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002658 - BENICIO RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº00007854420124036103, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, considerando-se o pedido de concessão de auxílio-doença. Portanto, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, do laudo da perícia médica judicial realizada e da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000445-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002668 - GISMARA RODRIGUES RIBEIRO (SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0001731-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002705 - ELIDE DA COSTA BERBEL (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento

do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 11h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001735-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002727 - EUGENIO BATTISTI (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA para o dia 19 de DEZEMBRO de 2013, às 18:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MAXIMO DE OLIVEIRA.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000548-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002689 - MARLENE DE OLIVEIRA (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014 às 16:00 horas, neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001736-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002703 - MARIA ZILMA SILVA DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nomeio a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45264-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações,

indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.**

0000034-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002729 - ANA CRISTINA ALVES CARNEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000075-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002726 - MARIA AUXILIADORA MENDES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0001755-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002663 - JOAO DIMAS DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 17h30min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

0000304-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002731 - REBECA MARCELA FERREIRA DE MORAIS (SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA, SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Tendo em vista o requerimento em petição de 22/10/2013 designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19.02.2014 às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001818-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002657 - MARIA ISABEL CABRAL DE SANTANA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27 de JANEIRO de 2014, às 16h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar os

questos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001747-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002659 - NAZINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 09h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001749-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002724 - ISABEL CRISTINA ALVES MAIA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 -

RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 18 de DEZEMBRO de 2013, às 10:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).**

**Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.**

**Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.**

**Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS 35.526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.**

**Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.**

**Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.**

**Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.**

**Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização das perícias acima designadas.**

**Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.**

**Quesitos da perícia sócio-econômica:**

**- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:**

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

**- QUESITOS DESTE JUÍZO:**

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
  - 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
  - 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

- 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?**
- 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?**
- 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.**
- 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.**

0001732-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002669 - BENEDITA DE FARIA CABRAL (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001733-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002664 - GEORGINA MARCONDES PORTO (SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0001830-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002665 - RITA FEITOSA DOS REIS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentação dos quesitos para perícia.

Nomeio a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS 45.264-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda “per capita” da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
- 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0001727-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002672 - DANIEL CARLOS DE MORAIS (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentação dos quesitos para perícia.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 18h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS 35.526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumprе ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a)Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele?

Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0000696-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002701 - ANDERSON ALESSANDRO QUIRINO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos,

Considerando-se o teor da impugnação apresentada, intime-se o Dr Perito Claudinet Cesar Crozera para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora em petição de 25.10.2013.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0000673-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002730 - MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da autora, bem como os documentos juntados com a inicial às fls. 23/27, designo perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA para o dia 09 de janeiro de 2014, às 17.30hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. Marcia Cristina dos Santos Maximo de Oliveira.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a apresentados pela parte autora, ambos constantes, respectivamente, no despacho de 18/09/2013 e às fls. 10 da pet prova.

0000718-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002673 - MARIA DAS GRACAS MENDES DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Providencie a autora a juntada do documento de identidade e CPF, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

0001765-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002709 - SILVIA REGINA BARBOSA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 11h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente e seu assistente técnico da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática

desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.

0000756-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002686 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014 às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0000424-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002699 - MARCELO OLIVA SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a conclusão do laudo pericial psiquiátrico, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como junte aos autos instrumento de mandato em nome próprio, outorgado por sua curadora nomeada.

Intime-se.

0001436-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002652 - FABIANO SOARES DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do médico perito, Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, no dia 27/11/2013, para realização da perícia médica, conforme comunicado ao Juízo, redesigno a perícia para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 16:00hrs.

Intime-se.

0000539-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002690 - JOSE CORREIA PAES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014 às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Renove-se a intimação do empregador José Gomes Martins no endereço constante dos dados obtidos da Receita Federal.

Intimem-se.

0001828-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002666 - VANDERLEIA ALYSIARIO MACHADO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentação dos quesitos para perícia.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 10h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS 35.526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumpram ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já

esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
  - 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
  - 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0000846-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002698 - MARILIA CURSINO LUZ (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da procuração anexada em 08/11/2013 e o cadastro dos advogados nesta data, determino a republicação do despacho proferido em 08/11/2013 conforme segue:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 06/11/2013.

Na hipótese de aceitação, tornem os autos conclusos para homologação. Caso contrário, aguarde-se o julgamento.

0001388-90.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002719 - PEDRO ROQUE BARBOSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a justificativa apresentada pelo autor em petição anexada aos autos em 26/11/2013, designo nova perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 18 de DEZEMBRO de 2013, às 09:30hrs, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada, bem como para que responda aos quesitos constantes dos autos.

0001764-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002707 - ANTONIO FERREIRA AMARAL (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 18h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente e seu assistente técnico da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000422-30.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002691 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO (SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014 às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001778-60.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002702 - CARLOS ROBERTO DA ROSA (SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 10h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0006587-86.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002675 - MITIKO SEINO (SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que as testemunhas da parte autora serão ouvidas por carta precatória, desnecessária a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento. Assim, determino o cancelamento de audiência designada.

Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em petição acostada aos autos em 07/10/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001811-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002710 - SONIA REGINA DE SOUZA LIMA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia

médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 1h30min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001729-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002662 - JOAQUIM ALEXANDRE FILHO (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 10h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000096-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002725 - JOAQUIM LUIS DE CARVALHO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Ciência ao Autor sobre o ofício de cumprimento de tutela.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

0001773-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002667 - OCTÁVIO AFONSO RIBEIRO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 17h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45.264-9ªR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

- 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0000192-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002728 - INACIA DE SOUZA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.

Expeça-se ofício requisitório.

0001770-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002708 - LOURDES MARIA CLARO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 16h30min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001344-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002650 - ROSANA DA COSTA RORIZ (SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do médico perito, Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, no dia 27/11/2013, para realização da perícia médica, conforme comunicado ao Juízo, redesigno a perícia para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 15:30hrs.

Intime-se.

0001797-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002660 - URIAS ALVES DA SILVA (SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 16h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

0001750-92.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002706 - ADRIANA APARECIDA NEVES BOUERI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 10h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001716-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002679 - JOANA DARC GONCALVES (SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014 às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0000088-93.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002722 - DACIO BORGES PAPA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento de tutela.

0001739-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002738 - KARINA KELLY DOS SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 16 de JANEIRO de 2014, às 17:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000348-73.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002692 - ADRIANA PEREIRA MARIANO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X TAINARA APARECIDA BASILIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Sem prejuízo, considerando os termos da certidão acostada aos autos em 25/10/2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar o correto endereço da Corrê Tainara Aparecida Basílio.

Intimem-se. Cite-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001836-63.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327002674 - ZILDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2013  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000179/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

- 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002072-15.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO IGLESIAS DOMINGUES  
ADVOGADO: SP172445-CLÁUDIO ROBERTO RUFINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002073-97.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO ANTUNES DE CASTILHO  
ADVOGADO: SP311524-SHIRLEY ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002090-36.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002098-13.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FERREIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002099-95.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002100-80.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MARTINS DE ALMEIDA MONTEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002101-65.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA LEMES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002103-35.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002104-20.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIFOKO FUJISAWA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002105-05.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002106-87.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO MELLO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002108-57.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002109-42.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002111-12.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002122-41.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MENDES  
ADVOGADO: SP098120-MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP098120-MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002123-26.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP253747-SAMANTHA DA CUNHA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002124-11.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA ROSA FILHO  
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002125-93.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0002128-48.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZO RENATO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002129-33.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO FARIA NAZARE  
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002130-18.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES  
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002132-85.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP319268-HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002133-70.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA BARBANCHO  
ADVOGADO: SP276458-SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002134-55.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO AGUILAR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP276458-SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002135-40.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME AZEVEDO PAIVA  
ADVOGADO: SP319268-HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002136-25.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR BATISTA LIMA  
ADVOGADO: SP319268-HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002137-10.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIVALDO INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP319268-HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002144-02.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBERTON ROGER CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002182-14.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRO DE FARIA PASTOR  
ADVOGADO: SP336415-AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0004407-97.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006724-68.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006823-38.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU VIEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP334015-ROBSON MARCOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007178-48.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAIR MESSIAS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007385-47.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SANTOS BRUNO  
ADVOGADO: SP172919-JULIO WERNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007736-20.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP217593-CLAUDILENE FLORIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000180/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes

peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

## I - DISTRIBUÍDOS

### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002118-04.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP248158-HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-86.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAODICEAS PEREIRA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002126-78.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VICENTE GORIA PELUSO

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-63.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ ROSA FROES

ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002131-03.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON ANTONIO DO CARMO

ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-92.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO DA FONSECA

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002139-77.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRMA DE MORAES

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002140-62.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO RANGEL PADILHA

ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002141-47.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002142-32.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BENEDITO DOS REIS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002143-17.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU CONEJO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002145-84.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI RAIMUNDO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002146-69.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA BRANDAO PASSOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002147-54.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEGARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002148-39.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002149-24.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MOURA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002151-91.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECIR DONIZETTI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002152-76.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002153-61.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002154-46.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DIAS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002155-31.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002156-16.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002157-98.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO FELIX  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002158-83.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA HELENA GOMES PRIANTE  
ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-30.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002169-15.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002175-22.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP126457-NEIDE APARECIDA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002176-07.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON CARLOS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002177-89.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCIO DA MOTA  
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002178-74.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO QUIRINO GUEDES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002179-59.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP274419-LISANDRA BASTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002180-44.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002181-29.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE RIBEIRO PAITAX  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002183-96.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUNICE VILELA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002184-81.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMANCIO DE CASTRO SANTOS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002185-66.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002187-36.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIAS ARAUJO  
ADVOGADO: SP286835-FATIMA TRINDADE VERDINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002188-21.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS VENANCIO  
REPRESENTADO POR: JACIRA DOS SANTOS VENANCIO  
ADVOGADO: SP145079-ANNA CRISTINA BONANNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002189-06.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA SYLVESTRE NOGUEIRA COELHO  
ADVOGADO: SP218132-PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002190-88.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HELENA PRUDENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002191-73.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO ROSA GAZZANI  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002192-58.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002193-43.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002194-28.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR BRONDANY MENDES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002195-13.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ALVES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002196-95.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002197-80.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002198-65.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-35.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALTINO NEREU DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002201-20.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO NUNES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002202-05.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002203-87.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002204-72.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA NOLASCO  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002205-57.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOYCE MARQUES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002206-42.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO CIRINEU DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002207-27.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM MARQUES NOLASCO  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002208-12.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELI PRISCILA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002209-94.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CLAUDINO NUNES  
ADVOGADO: SP178794-LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002220-26.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO LAUREANO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002223-78.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP239172-LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002227-18.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE PESSOA  
ADVOGADO: SP239172-LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002228-03.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0043186-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MENDES DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 63

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2013  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001170-59.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001173-14.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA MARQUES DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001185-28.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENA SANTOS BATISTA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001188-80.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP293785-AUGUSTO RIBEIRO MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001193-05.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001194-87.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VERONESI  
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001195-72.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001198-27.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001199-12.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES FILHO  
ADVOGADO: SP293785-AUGUSTO RIBEIRO MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001200-94.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001202-64.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001203-49.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AURELIANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001207-86.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA DE ARAUJO LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6328000049**

0000886-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000476 - SANDRA CRISTINA DO CARMO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre a qualificação constante da petição inicial (nome: Sandra Cristina dos Santos), com relação aos documentos de RG e CPF/MF da autora (nome: Sandra Cristina do Carmo). No mesmo prazo, fica intimada para esclarecer o motivo da discrepância entre o endereço da autora declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante de endereço (p. 20 dos autos virtuais), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

0000751-39.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000464 - GILSON TEIXEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre a qualificação da parte autora (nome: Gerson Teixeira) constante na petição inicial, na procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, com relação aos documentos de RG e CPF/MF do autor (nome: Gilson Teixeira) trazido aos autos. Se for o caso, no mesmo prazo, fica intimado para apresentar cópia dos documentos regularizados.

0000820-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000466 - NATALINO RODRIGUES DE MENEZES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando documentalmente o motivo da discrepância entre o endereço declinado na qualificação do autor na petição inicial, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência e aquele indicado na comunicação de decisão do INSS anexada aos autos (p. 27 da petição inicial), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

0000958-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000468 - MEIRE TEREZINHA BONINI (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado certidão de prevenção lançada no 13.11.2013, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, e sob a mesma pena, fica intimada para apresentar: a) “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação. b) comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração (emitido nos últimos 180 dias, conforme inciso II, do art. 27, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), em nome da parte autora e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

0000956-68.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000467 - GILDA COELHO DA SILVA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE, SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso.”

0000955-83.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000465 - ANTONIO APARECIDO PLASA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado no termo de prevenção lançado no 13.11.2013, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

0000961-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000469 - LEONILDA TRAMONTINI KELLER (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado na certidão de prevenção lançada no 13.11.2013, bem como cópia das demais

peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

0000953-16.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000463 - SONIA ADELINA RAMPAZI OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado no termo de prevenção lançado no 13.11.2013, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, fica intimada para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração (emitido nos últimos 180 dias, conforme inciso II, do art. 27, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), em nome da parte autora e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de indeferimento da inicial.

0000933-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000462 - ENILDE ZANGIROLOMO BERTASSOLI (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento:a) apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação;b) apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso.”

0001003-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000470 - NEUSA ANTONIO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado na certidão de prevenção lançada no 21.11.2013, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000862-23.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6328001213 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada na data de 19.11.2013.

Alega que a decisão não enfrentou diversas das teses que fundamentam os pedidos, tais como a imposição de correção monetária do saldo da conta do fundista em decorrência do art. 2º da Lei 8.036/1990, a necessidade de utilização de índices que reflitam a real desvalorização da moeda, sob pena de ficar caracterizada a subtração de recursos do patrimônio do trabalhador, bem como a manipulação do cálculo da TR.

Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam

usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

O recurso é tempestivo.

Entretanto, não aponta uma omissão passível de ser sanada pelos aclaratórios, servindo apenas para veicular o inconformismo em relação ao teor do decisum.

As omissões que dão ensejo aos embargos declaratórios são aquelas de natureza substancial e que não estejam, ainda que de forma implícita, abrangidas pela fundamentação utilizada.

O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem é obrigado a responder um a um todos os argumentos lançados.

A sentença é bastante clara no sentido de considerar regular o regime jurídico aplicável à remuneração dos saldos das contas dos fundistas, previsto no art. 17 da Lei 8.177/1991 c/c art. 13 da Lei 8.036/1990, ou seja, a aplicação da TR mais 3% a.a. de juros.

Ora, se esse é o regime jurídico que se considerou aplicável, então os outros não o são, inclusive aquele decorrente do alegado art. 2º da Lei 8.036/1990, o qual, aliás, trata de coisa diversa (impõe ao administrador do FGTS o dever de aplicar os recursos do Fundo em objetos que rendam atualização monetária e juros), como ressaltado na sentença (fl. 3). Incabível, ainda, aplicar quaisquer outros índices, “produzam” eles ou não “correção monetária”, causem eles perdas ou não em relação a outros fatores de remuneração.

O juiz deve decidir e declinar o respectivo fundamento, o qual não precisa abranger todas as teses trazidas, desde que, por si só, sirva para dar suporte ao que se decidiu.

Discordando do teor de tal decisão, ou de sua fundamentação técnica, deve o autor buscar alterá-la por meio do recurso adequado, mas nada há a ser esclarecido.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000860-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6328001212 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por ANTONIO JOSE DA SILVA em face da sentença prolatada na data de 19.11.2013.

Alega que a decisão não enfrentou diversas das teses que fundamentam os pedidos, tais como a imposição de correção monetária do saldo da conta do fundista em decorrência do art. 2º da Lei 8.036/1990, a necessidade de utilização de índices que reflitam a real desvalorização da moeda, sob pena de ficar caracterizada a subtração de recursos do patrimônio do trabalhador, bem como a manipulação do cálculo da TR.

Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

O recurso é tempestivo.

Entretanto, não aponta uma omissão passível de ser sanada pelos aclaratórios, servindo apenas para veicular o inconformismo em relação ao teor do decisum.

As omissões que dão ensejo aos embargos declaratórios são aquelas de natureza substancial e que não estejam, ainda que de forma implícita, abrangidas pela fundamentação utilizada.

O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem é obrigado a responder um a um todos os argumentos lançados.

A sentença é bastante clara no sentido de considerar regular o regime jurídico aplicável à remuneração dos saldos das contas dos fundistas, previsto no art. 17 da Lei 8.177/1991 c/c art. 13 da Lei 8.036/1990, ou seja, a aplicação da TR mais 3% a.a. de juros.

Ora, se esse é o regime jurídico que se considerou aplicável, então os outros não o são, inclusive aquele decorrente do alegado art. 2º da Lei 8.036/1990, o qual, aliás, trata de coisa diversa (impõe ao administrador do FGTS o dever de aplicar os recursos do Fundo em objetos que rendam atualização monetária e juros), como ressaltado na sentença (fl. 3). Incabível, ainda, aplicar quaisquer outros índices, “produzam” eles ou não “correção monetária”, causem eles perdas ou não em relação a outros fatores de remuneração.

O juiz deve decidir e declinar o respectivo fundamento, o qual não precisa abranger todas as teses trazidas, desde

que, por si só, sirva para dar suporte ao que se decidiu.

Discordando do teor de tal decisão, ou de sua fundamentação técnica, deve o autor buscar alterá-la por meio do recurso adequado, mas nada há a ser esclarecido.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000865-75.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6328001215 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por JOÃO BATISTA DE SOUZA em face da sentença prolatada na data de 19.11.2013.

Alega que a decisão não enfrentou diversas das teses que fundamentam os pedidos, tais como a imposição de correção monetária do saldo da conta do fundista em decorrência do art. 2º da Lei 8.036/1990, a necessidade de utilização de índices que reflitam a real desvalorização da moeda, sob pena de ficar caracterizada a subtração de recursos do patrimônio do trabalhador, bem como a manipulação do cálculo da TR.

Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

O recurso é tempestivo.

Entretanto, não aponta uma omissão passível de ser sanada pelos aclaratórios, servindo apenas para veicular o inconformismo em relação ao teor do decisum.

As omissões que dão ensejo aos embargos declaratórios são aquelas de natureza substancial e que não estejam, ainda que de forma implícita, abrangidas pela fundamentação utilizada.

O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem é obrigado a responder um a um todos os argumentos lançados.

A sentença é bastante clara no sentido de considerar regular o regime jurídico aplicável à remuneração dos saldos das contas dos fundistas, previsto no art. 17 da Lei 8.177/1991 c/c art. 13 da Lei 8.036/1990, ou seja, a aplicação da TR mais 3% a.a. de juros.

Ora, se esse é o regime jurídico que se considerou aplicável, então os outros não o são, inclusive aquele decorrente do alegado art. 2º da Lei 8.036/1990, o qual, aliás, trata de coisa diversa (impõe ao administrador do FGTS o dever de aplicar os recursos do Fundo em objetos que rendam atualização monetária e juros). Incabível, ainda, aplicar quaisquer outros índices, “produzam” eles ou não “correção monetária”, causem eles perdas ou não em relação a outros fatores de remuneração.

O juiz deve decidir e declinar o respectivo fundamento, o qual não precisa abranger todas as teses trazidas, desde que, por si só, sirva para dar suporte ao que se decidiu.

Discordando do teor de tal decisão, ou de sua fundamentação técnica, deve o autor buscar alterá-la por meio do recurso adequado, mas nada há a ser esclarecido.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000435-26.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6328001203 - MARIA VENTURA ROBERTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pleiteado por MARIA VENTURA ROBERTO.

Não há nos autos nenhum documento a demonstrar que a autora postulou administrativamente a concessão do benefício.

Instada a instruir o feito com tal documento, transcorreu o prazo para tanto concedido.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Poder Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Demais disso, a demandante também foi instada a instruir o feito com documentação pessoal essencial para fins de aferição de competência territorial deste Juizado Especial Federal.

A este provimento, também não acudiu a autora, impedindo-se a verificação de qual o Juízo competente para apreciação da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, assim como de documentação necessária ao regular desenvolvimento da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000472-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001211 - WILSON RIBEIRO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Emendada a inicial, processe-se a ação.

Considerando que parte do período refere-se a labor exercido em propriedade rural (06.07.1981 a 28.01.1991) e na CTPS consta como função “trabalhador rural”, ao passo que a parte autora afirma ter exercido também a função de tratorista, a fim de verificar tal condição, designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, para o dia 12/03/2014, às 16:00 horas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Cite-se o INSS para contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

0000891-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001209 - ESTER ANA PEDRINE DE SOUZA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.  
No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, para o dia 13 de janeiro de 2014, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como aqueles constantes na Portaria Conjunta do Juízo e INSS.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os da Portaria Conjunta ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0000045-56.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001220 - EVA CARVALHO DE JESUS (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a desistência da ação, determino a imediata expedição de requisição de pagamento de honorários periciais, sendo prescindível aguardar o prazo de manifestação acerca do laudo, como refere o art.3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000816-34.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001222 - GABRIEL DE JESUS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GABRIEL DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

Assevera o demandante que exerce a atividade de operador de recapagem. Informa que padece de cefaléia crônica decorrente de hidrocefalia. O médico especialista que ministra o tratamento da parte autora atestou em 1º.11.2013 que ela necessita ser submetida a cirurgia para a implantação de válvula, devendo permanecer afastado de suas atividades corriqueiras até a realização da intervenção.

Conforme o extrato do CNIS anexado aos autos, verifica-se que a demandante gozou do benefício de auxílio-doença n.º 601.200.762-4 pelo período de 28.03.2013 a 30.09.2013 e atualmente encontra-se internado aguardando a disponibilização da “válvula programável”. No entanto, não há previsão para que tal ocorra.

Em vista de a autora exercer atividade ligada à prestação de serviços na área de pneus (operador de recapagem), profissão que exige o emprego de grande esforço físico, além de que vem percebendo benefício de auxílio-doença, embora de forma intermitente, desde o ano de 2010, impõem-se o reconhecimento de que ela se encontra inapta para o exercício de suas atividades laborativas.

Sendo assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 601.200.762-4, a partir de 1º/12/2013 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar que o INSS restabeleça à parte autora GABRIEL DE JESUS SILVA (PIS: 1.625.016.654-9) o benefício auxílio-doença n.º 31/601.200.762-4, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/12/2013.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º). A multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção da prova especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, que é a pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio a Dr.<sup>a</sup> DENISE CREMONEZI para realizar exame pericial no dia 12 de fevereiro de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Publique-se.

0000746-17.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001223 - ZILDA FRANCISCO MOREIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZILDA FRANCISCA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Inicialmente afasto a ocorrência de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária 0003904-54.2010.403.6112, porquanto as causas de pedir são diversas, não havendo completa identidade entre as ações.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto

que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

Assevera o demandante que já exerce atividades ligadas aos serviços gerais e de alimentação. Informa que padece de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de Hipertensão Arterial Sistêmica e de problemas ortopédicos. Informa que percebeu auxílio-doença por mais de 54 (cinquenta e quatro) meses, em decorrência de concessão judicial levada a efeito nos autos da Ação Ordinária 0003904-54.2010.403.6112, sem que tenha havido melhora em suas condições de saúde. Aduz que, pelo contrário, sua higidez física vem piorando sensivelmente.

A documentação médica que instrui a inicial comprova que a autora é afligida pela AIDS, assim como possui diversas lesões ortopédicas na coluna que a impedem de realizar atividade física.

Conforme o extrato do CNIS anexado aos autos, verifica-se que a demandante gozou do benefício de auxílio-doença n.º 532.495.803-0 pelo período de 07.10.2008 a novembro passado (11/2013), assim como já havia percebido o mesmo benefício anteriormente (121.722.544-4), também por longo período (06/07/2001 a 28/02/2007).

Em vista de a autora exercer atividade ligada à prestação de serviços gerais, profissão que exige o emprego de grande esforço físico, além de que vem percebendo benefício de auxílio-doença por extenso lapso temporal, impõem-se o reconhecimento de que ela se encontra inapta para o exercício de suas atividades laborativas.

Sendo assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 532.495.803-0, a partir de 1º/12/2013 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar que o INSS restabeleça à parte autora ZILDA FRANCISCA MOREIRA (PIS: 1.230.166.487-4) o benefício auxílio-doença n.º 31/532.495.803-0, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/12/2013.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º). A multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção da prova especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, que é a pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio o Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ para realizar exame pericial no dia 11 de março de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Sem prejuízo, sendo negativo o laudo, venham-me os autos imediatamente conclusos para analisar se é caso de manter ou revogar a medida antecipatória ora concedida.

Intimem-se.

Publique-se.

0000433-56.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001208 - THIAGO GONCALVES DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Emenda a inicial, processe-se a ação.

Considerando as razões expostas na r. sentença anexada aos autos virtuais, onde se concluiu pela improcedência da ação por força da incompetência do juízo estadual, uma vez que não se trata de ação de cunho acidentário, entendo não incidir as hipóteses do art. 301, I e VI, do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, para o dia 13 de janeiro de 2013, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

0000448-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001201 - WALTER DE OLIVEIRA PINTO (SP115839 - FABIO MONTEIRO, SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a emenda a inicial para atribuir à presente causa o valor de R\$ 101.658,98, já que baseado no parecer do Setor de Cálculos deste Juizado.

Ante a negativa da parte autora em renunciar ao montante que excede o limite de alçada deste JEF, RECONHEÇO a incompetência do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/2001, a contrário senso.

Via de consequência, e tendo em vista o requerimento da parte autora, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Dê-se baixa na distribuição.

Após, materializem-se os autos eletrônicos, encaminhando-os ao SEDI para livre distribuição.

0000244-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001210 - RICHARD CARLO BARBOSA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida na data de 11 de outubro de 2013 que indeferiu o pedido de suspensão do início do processo de reabilitação, formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a demandante que não se encontra em condições físicas e psicológicas de se submeter à reabilitação profissional, a qual somente deveria ser submetido após a recuperação da capacidade laboral.

Em que pese os argumentos expendidos no pleito de reconsideração, não vislumbro presente os requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória.

Primeiramente porque a reabilitação profissional não depende da recuperação da capacidade laboral; ao contrário, ocorrendo isto, o benefício previdenciário deve ser cessado. A reabilitação destina-se a capacitar o trabalhador para o exercício de outra atividade, já que não há prognóstico de que venha a se recuperar a capacidade laboral para a mesma atividade em tempo razoável.

Em segundo lugar porque a reabilitação profissional é precedida de avaliação das condições do segurado. Assim, somente o ato concreto de submeter o segurado a uma atividade de reabilitação incompatível com sua condição de saúde é que daria azo à suspensão da medida.

Em terceiro porque não é possível avaliar a efetiva condição de saúde do autor sem a realização de perícia médica judicial.

Por fim, é cediço que durante a realização da reabilitação profissional o segurado continua a perceber benefício previdenciário, de forma que inexistente qualquer perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, sem prejuízo de voltar a analisar a questão quando o segurado for efetivamente submetido à reabilitação, ocasião em que se terá condições de aferir mais bem as questões fáticas postas nos autos.

Aguarde-se a designação e realização de perícia.

Intimem-se.